

Homenagem

50

Ministro JOSÉ ARNALDO



Poder Judiciário Superior Tribunal de Justiça

COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTROS:

Raphael de BARROS MONTEIRO Filho - Presidente

FRANCISCO PECANHA MARTINS - Vice-Presidente

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

NILSON Vital **NAVES**

HUMBERTO GOMES DE BARROS – Diretor da Revista

Francisco CESAR ASFOR ROCHA

ARI PARGENDLER

JOSÉ Augusto DELGADO

FERNANDO GONÇALVES – Coordenador-Geral da Justiça Federal

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

FELIX FISCHER

ALDIR Guimarães PASSARINHO JUNIOR

GILSON Langaro **DIPP**

HAMILTON CARVALHIDO

JORGE Tadeo Flaquer SCARTEZZINI

ELIANA CALMON Alves

PAULO Benjamin Fragoso GALLOTTI

FRANCISCO Cândido de Melo FALCÃO Neto

Fátima NANCY ANDRIGHI

Sebastião de Oliveira CASTRO FILHO

LAURITA Hilário VAZ

PAULO Geraldo de Oliveira MEDINA

LUIZ FUX

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TEORI ALBINO ZAVASCKI

José de CASTRO MEIRA

DENISE Martins **ARRUDA**

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

ARNALDO ESTEVES LIMA

MASSAMI UYEDA

HUMBERTO Eustáquio Soares **MARTINS**

MARIA THEREZA Rocha DE ASSIS MOURA

Antonio HERMAN de Vasconcellos e BENJAMIN

Homenagem

50

Ministro JOSÉ ARNALDO

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretária: Josiane Cury Nasser Loureiro

Museu

Jaime Cipriani

Análise Editorial

Luiz Felipe Leite

Editoração

Elizabete Souza Dantas Renata Raquel Jorge Guedes Riograndino Tabajara B. Alves Branco

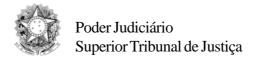
Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Homenagem. - - Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2007.

242 p. -- (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ ; 50).

ISBN 978-85-7248-097-0

1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia. 3. Fonseca, José Arnaldo da. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Julgados. II. Título.

CDU 347.992: 929 (81)



50

Ministro **JOSÉ ARNALDO**

Homenagem

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Brasília 2007 Copyright $^{\odot}$ 2007 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 978-85-7248-097-0

Superior Tribunal de Justiça Secretaria de Documentação Setor de Administração Federal Sul Quadra 6 - Lote 01 - Bloco F - 2º andar CEP 70.095 - 900 - BRASÍLIA - DF FONE: (0__61) 3319-8326/8162

FAX: (0_61) 3319-6320/6102 FAX: (0_61) 3319-8189 E-MAIL: coletaneas@stj.gov.br

Capa

Projeto Gráfico: Núcleo de Programação Visual/STJ

Criação: Carlos Figueiredo

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

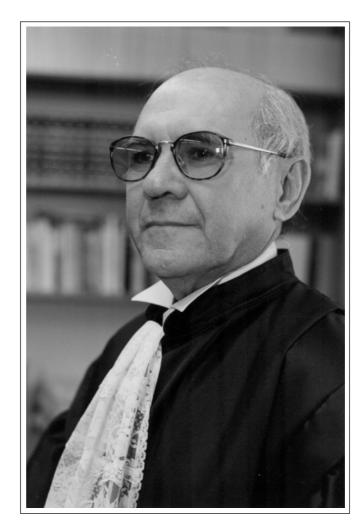
Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e

Encadernação/STJ

Fotos

Coordenadoria de Guarda e Conservação de Documentos/STJ



Ministro **José Arnaldo**

Sumário

Prefácio 9

Traços Biográficos 11

Decreto de Nomeação para o Cargo de Ministro 17

Termo de Posse 19

Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça 21

Assume a Presidência da Quinta Turma 25

Palavras em homenagem ao Ministro Edson Vidigal 27

Recebe votos de boas-vindas na Quinta Turma 29

Presta homenagem ao Ministro William Patterson 31

Despede-se da Presidência da Terceira Seção 35

Profere palavras de despedida ao Ministro Fontes de Alencar

- Na Terceira Seção 37
- Na Corte Especial 39

Profere palavras de despedida ao Ministro Fernando Gonçalves 45

Palavras de agradecimento ao Ministro Jorge Scartezzini 47

Profere palavras de boas-vindas

ao Ministro Arnaldo Esteves Lima 49

Recebe homenagem da Corte Especial 53

Estatística dos processos julgados no

Superior Tribunal de Justiça 63

Julgados Selecionados:

- Habeas Corpus nº 7.996-SP 65
- Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.549-RO 75
- Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.549-RO 127

Principais Julgados – Jurisprudência 137

Ensaios:

- Uma Proposta de Inegibilidade 193
- Direito Adquirido e os Recursos Excepcionais: algumas observações elementares 203
- Recurso Especial nº 213.054-SP 215
- Servidores Públicos Estaduais e a Exoneração para Ajuste Fiscal 225
- Juizado de Instrução Criminal 229

Decreto de Aposentadoria 237

Histórico da Carreira no STJ 239

Prefácio

Mediante esta publicação, o Superior Tribunal de Justiça presta justa homenagem, em virtude da aposentadoria, ao **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, o qual legou, não somente a esta Corte, mas também às demais instituições onde trabalhou, um exemplo de vida – como ser humano, como Jurista e como Juiz – que constitui paradigma irretocável para os contemporâneos e para os pósteros.

Assim, considero uma honra prefaciar esta obra, verdadeiro testemunho sobre alguém que, com honradez, nobreza de alma, imparcialidade e espírito público, a que se aliavam sabedoria e vasta cultura, soube dignificar o Direito e a Justiça em mais de quarenta anos de profícua atividade.

Advogado no Distrito Federal, em todos os níveis do Poder Judiciário; membro do Ministério Público Federal, onde galgou ao cargo de Subprocurador-Geral da República, com exercício no Tribunal Federal de Recursos e no Superior Tribunal de Justiça; Ministro desta Corte, na qual atuou como Presidente da Quinta Turma e da Terceira Seção; membro efetivo do Conselho da Justiça Federal e Coordenador-Geral da Justiça Federal — eis, em breves traços, a bem-sucedida trajetória do ilustre Magistrado.

Dos julgados, ensaios e outros textos aqui registrados, emergem características basilares dessa figura ímpar: a mente do exímio cultor do Direito, do profundo conhecedor dos institutos jurídicos, do pesquisador que esquadrinha e mergulha em busca de argumentos convincentes; a devoção ao mister judicante, fortalecida pelo senso de humanidade, pela capacidade de compreender os fatos sociais, pela busca da justiça do homem para o homem; e o esforço hercúleo para não postergar a prestação jurisdicional, tendo, por isso mesmo, deixado o gabinete em dia ao aposentar-se.

Por amor à brevidade, remeto os leitores ao privilégio de descortinar a vida do **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, o que poderão fazer começando por marcantes palavras da Ministra Eliana Calmon segundo as quais o nosso homenageado é visto como ferrenho defensor da coisa pública, exigente cidadão, intransigente julgador, patrimônio institucional desta Corte.

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Ministro José Arnaldo Traços Biográficos

osé Arnaldo da Fonseca nasceu em 28 de novembro de 1935, em Pedra Mole - SE, filho de José Lavres da Fonseca e Josefina Santana Fonseca.

É casado com Marlene Santana Braga da Fonseca e tem 6 filhos: Cristina Maria, Kátia Maria e José Arnaldo (1º casamento); José Lavres, José Daniel e José Rafael (2º casamento).

Iniciou o curso de Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Sergipe -1957/1958 e concluiu na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Faculdade do Catete - 1959/1961.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Colunista do Correio de Aracaju, 1957/1958;
- Correspondente do Correio de Aracaju no Rio de Janeiro, 1959/1960;
- Redator do Diário Carioca, em Brasília, 1962/1963;
- Revisor do Diário do Brasil, 1962;
- Advogado no Distrito Federal, durante 20 anos ininterruptos, em todos os níveis do Poder Judiciário, 1962/1982.

Ministério Público Federal

- Subprocurador-Geral da República com atuação no Pleno e na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;
- Membro do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

- Coordenador, na Procuradoria-Geral da República, dos processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça;
- Procurador-Geral Eleitoral, substituto, perante o Tribunal Superior Eleitoral -DJ 27/2/1985;
- Procurador-Geral da República, substituto, nas sessões do Supremo Tribunal Federal de 21/9/1990 (DJ 1/10/1990), 10/10/1990 (DJ 15/10/1990) e de 29/11/1990 (DJ 7/12/1990);
- Procurador-Geral da República substituto nas sessões do Supremo Tribunal Federal de 30/10/1992 e de 23/3/1995;
- Revisor do Departamento de Imprensa Nacional, nomeado mediante concurso público, em 1961;
- Procurador da República de 3ª Categoria, do Quadro do Ministério Público Federal, em decorrência de aprovação em concurso público de provas e títulos;
- Promoção, por merecimento, a Procurador da República de 2ª Categoria;
- Promoção, por merecimento, a Procurador da República de 1ª Categoria;
- Chefia da Procuradoria da República no Distrito Federal, julho/1979 a fevereiro/1982;
- Procurador Regional Eleitoral, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, 1981 a 1984;
- Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, 11/3/1982 a setembro/1984;
- Subprocurador-Geral da República, mediante promoção por merecimento, 5/9/1984;
- Procurador-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica do Ministério da Justiça, 7/1/1987 a 30/9/1988;
- Subprocurador-Geral da República, com exercício por mais de onze anos no ex-Tribunal Federal de Recursos - Sexta Turma, e no Superior Tribunal de Justiça a partir da sua instalação, em 1989, com ofício e assento junto à Primeira Seção, ao Pleno e à Corte Especial;

- Designado para acompanhar a audiências ordinárias de distribuição dos feitos da competência do STJ, 8/1989;
- Vice-Presidente e Tesoureiro da Associação Nacional dos Procuradores da República, 1975/1977 e 1977/1979;
- Membro do Instituto dos Advogados do Distrito Federal.

MAGISTRATURA

Superior Tribunal de Justiça

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 27/6/1996;
- Membro do Conselho de Administração;
- Presidente da Quinta Turma do STJ Biênio 07/98 07/2000;
- Presidente da Terceira Seção do STJ Biênio 08/2001 08/2003;
- Membro da Comissão de Concurso aos cargos de Procurador da República;
- Membro efetivo do Conselho da Justiça Federal;
- Coodenador-Geral da Justiça Federal.

Tribunal Superior Eleitoral

• Suplente do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha no Tribunal Superior Eleitoral de 6/4/2005 a 15/8/2005.

TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Artigos:

Autor da Revista da Procuradoria-Geral da República nº 6, *Uma Proposta de Inelegibilidade*, convertida em Projeto de Lei Complementar pelo Poder Executivo sob o nº 168, de 1993, em tramitação na Câmara dos Deputados;

- Juizado de Instrução Criminal: Adoção para Crimes de Grande Poder Ofensivo, Pelo Menos. (In Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, em 2000, Nº 5, P. 44/50) Convertido em proposta de Emenda Constitucional para acrescentar um parágrafo ao Art. 98, da Lei Magna. Aprovada na CCJ do Senado Federal;
- Servidores Públicos Civis Estaduais e a Exoneração para Ajuste Fiscal. (In Ensaios Jurídicos - Superior Tribunal de Justiça. Editora Consulex, 2003, p. 303/306);
- A Moralidade Administrativa e o Princípio de Autotutela de cadas dos Poderes da República - Revista Ibero-Americana de Direito Público – Ed. América Jurídica – Vol. X, 2003, p. 135/138.

HOMENAGENS E CONDECORAÇÕES

- Ordem do Mérito Judiciário Militar, no Grau de Alta Distinção Quadro Especial, 1982;
- *Ordem do Mérito Militar*, no Grau de Oficial ato do Presidente da República datado de 24/7/1984;
- *Ordem do Mérito, Militar*, no Grau de Comendador Decreto Presidencial de 25/8/1987;
- Medalha Comemorativa da inauguração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1990;
- Medalha do Pacificador, conferida pelo Ministro do Exército, 1994;
- *Ordem do Mérito Aperipê*, concedida por ato do Governador do Estado de Sergipe, em 24/4/1998;
- *Ordem do Mérito Serigy*, concedida pelo Prefeito de Aracaju-SE, em 24/4/1998:
- Colar do Mérito Tobias Barreto concedida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, em agosto/2000;
- Medalha do Mérito Judiciário concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em 2000;
- Medalha do Mérito Eleitoral, na categoria de Justiça conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral, em 12/8/2001;
- Ordem do Mérito do Trabalho conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, 2002:
- *Medalha do Mérito Cultural da Magistratura Brasileira*, conferida pelo Instituto dos Magistrados Brasileiros, em 2/11/2002;

Ministro José Arnaldo

- Medalha da Ordem Mérito Naval, no grau de Grande Oficial, por ato do Presidente da República de 26/5/2004;
- *Medalha da Ordem do Mérito Militar*, no grau de Grande Oficial, por Decreto do Presidente da República, de 8/4/2004;
- *Colar do Mérito Judiciário*, conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 13/5/2004;
- Medalha do Mérito Eleitoral, no grau de Comendador, concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em 26/11/2004;
- Medalha do Mérito Judiciário, do Tribunal de Justiça de Segipe;
- Denominação do Conjunto de Fóruns Integrados III, Ministro José Arnaldo da Fonseca, em Aracaju - SE, pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, em 26/11/2004;
- Certificado NBR ISO 9001/2000 do Sistema de Gestão da Qualidade Implantado no Gabinete do Ministro José Arnaldo da Fonseca, atestado pela Fundação Carlos Alberto Vanzolini, em 5/10/2004.

Decreto de Nomeação para o Cargo de Ministro

O Presidente da República, de acordo com os artigos 84, inciso XIV; e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 8.078/96-91, do Ministério da Justiça, resolve

NOMBAR

o Doutor JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Procurador da República, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Antônio Torreão Braz.

Brasília - DF, em 18 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

Delado

Termo de Posse no Superior Tribunal de Justiça

Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça*

Aos vinte e sete dias de junho de 1996, às 17 horas, é realizada a Sessão Solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a dar posse, no cargo de Ministro, aos Exmos. Senhores **Subprocurador-Geral da República José Arnaldo da Fonseca**; Juiz Fernando Gonçalves e Desembargador Carlos Alberto Menezes Direito, nomeados por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 19 de junho de 1996.

A Sessão é presidida pelo Exmo. Senhor Ministro Romildo Bueno de Souza, Presidente da Corte, a ela comparecendo mais os Excelentíssimos Senhores Ministros José Dantas, William Patterson, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, José de Jesus Filho, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter; Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, César Asfor Rocha, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Ari Pargendler e José Delgado.

A Mesa da Sessão é composta pelo Presidente e mais as seguintes autoridades: Dr. Marco Maciel, Vice-Presidente da República representando o Exmo. Senhor Presidente da República; Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Dr. Nelson Jobim, Ministro da Justiça; Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República; Dr. Marcelo Alencar, Governador do Estado do Rio de Janeiro; e Dr. Albano Franco, Governador do Estado de Sergipe.

Ao abrir os trabalhos, o Exmo. Senhor Presidente designa os Exmos. Senhores Ministros José Dantas e José Delgado para, em comissão, introduzirem, no recinto, o **Subprocurador-Geral José Arnaldo da Fonseca**, que a seguir, presta o compromisso regimental: "Prometo bem desempenhar os deveres do meu cargo, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as Leis do País".

A seguir, o Senhor Presidente determina a leitura, pelo Secretário do Plenário, do Termo de Posse do Exmo. Senhor **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, vazado nos seguintes termos:

^{*} Sessão Solene do Plenário, de 27/06/1996.

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e seis, nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, no Plenário do Superior Tribunal de Justiça, estando presente o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Romildo Bueno de Souza, os demais Membros desta Corte de Justiça e eu, Manoel Vilela Magalhães, Secretário desta Sessão Solene, por força de disposição regimental, compareceu o Excelentíssimo Senhor **Doutor José Arnaldo da Fonseca**, casado, natural de Pedra Mole, Estado de Sergipe, o qual, após cumprir as exigências constantes do artigo cento e quatro, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo vinte e oito, parágrafos primeiro e terceiro, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e apresentar os documentos exigidos por Lei, tomou posse no Cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para o qual foi nomeado pelo Decreto Presidencial de dezoito de junho de mil novecentos e noventa e seis, publicado no Diário Oficial subsequente, prometendo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis do País. Prestado, por esta forma, o compromisso legal, mandou o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente que se lavrasse este Termo, o que vai assinado na forma regimental.

Após, o novo Ministro apõe sua assinatura no Livro de Atos e Posses, antecedida pela assinatura do Exmo. Senhor Presidente.

Em seqüência, a esses procedimentos, o Exmo. Senhor Presidente profere a proclamação, nos seguintes termos: "Declaro o Dr. José Arnaldo da Fonseca empossado cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça."

Cumprindo o mesmo ritual, o Exmo. Senhor Juiz Fernando Gonçalves, presta o seguinte compromisso regimental: "Prometo bem desempenhar os deveres do meu cargo, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as Leis do País."

O Exmo. Senhor Presidente determina a leitura, pelo Secretário do Plenário, do Termo de Posse, vazado nos seguintes termos:

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e seis, nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasíl, no Plenário do Superior Tribunal de Justiça, estando presente o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente Romildo Bueno de Souza, os demais Membros desta Corte de Justiça e eu, Manoel Vilela de Magalhães, Secretário desta Sessão Solene, por força de disposição regimental, compareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor Fernando Gonçalves, casado, natural de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, o qual, após cumprir as exigências constantes do artigo cento e quatro, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo vinte e oito, parágrafos primeiro e terceiro, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e apresentar os documentos exigidos por Lei, tomou posse no Cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para o qual foi

nomeado pelo Decreto Presidencial de dezoito de junho de mil novecentos e noventa e seis, publicado no Diário Oficial subsequente, prometendo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis do País. Prestado, por esta forma, o compromisso legal, mandou o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente que se lavrasse este Termo, o qual vai assinado na forma regimental.

Após, o novo Ministro apõe sua assinatura no Livro de Atos e Posses, antecedida pela assinatura do Exmo. Senhor Presidente. E, ato contínuo, o Exmo. Senhor Presidente profere a seguinte proclamação: "Declaro o Dr. Fernando Gonçalves empossado no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça."

Por último, o Exmo. Senhor Desembargador Carlos Alberto Menezes Direito é recebido no recinto, para prestar o compromisso regimental, nos seguintes termos: "Prometo bem desempenhar os deveres do meu cargo, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as Leis do País."

A seguir, o Exmo. Senhor Presidente determina a leitura, pelo Secretário do Plenário, do Termo de Posse, vazado nos seguintes termos:

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e seis, nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, no Plenário do Superior Tribunal de Justiça, estando presente o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente Romildo Bueno de Souza, os demais Membros desta Corte de Justiça e eu, Manoel Vilela de Magalhães, Secretário desta Sessão Solene, por força de disposição regimental, compareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor, Carlos Alberto Menezes Direito, casado, natural de Belém, Estado do Pará, o qual, após cumprir as exigências constantes do artigo cento e quatro, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo vinte e oito, parágrafos primeiro e terceiro, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e apresentar os documentos exigidos por Lei, tomou posse no Cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para o qual foi nomeado pelo Decreto Presidencial de dezoito de junho de mil novecentos e noventa e seis, publicado no Diário Oficial subsequente, prometendo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis do País. Prestado, por esta forma, o compromisso legal, mandou o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente que se lavrasse este Termo, o que vai assinado na forma regimental.

Após, o novo Ministro apõe sua assinatura no Livro de Registro de Atos e Posses, antecedida pela assinatura do Exmo. Senhor Presidente.

Ato contínuo, o Exmo. Senhor Presidente profere a seguinte proclamação: "Declaro o Dr. Carlos Alberto Menezes Direito empossado no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça."

Findos os procedimentos alusivos à posse dos três novos Ministros, o Exmo. Senhor Presidente, lembra que a Sessão Solene não comporta discursos, sem que isso, no entanto, representasse impedimento para que a Presidência fizesse constar o júbilo com que a Casa recebe os seus novos ilustres integrantes, assinalando, então, que, a partir daquele momento, se achava completa a composição do Tribunal.

Antes de encerrar os trabalhos, agradece às altas autoridades e a todos quantos com a sua presença vieram prestigiar esta Sessão Solene. Às ilustres autoridades que compõem a Mesa, o Sr. Vice-Presidente da República, Dr. Marco Maciel representando Sua Excelência o Sr. Presidente da República, o Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sepúlveda Pertence, o Sr. Ministro de Estado da Justiça, Dr. Nelson Jobim, o Sr. Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, o Sr. Governador Marcelo Alencar, do Estado do Rio de Janeiro o Senhor Governador Albano Franco, do Estado de Sergipe. Assim, também, consigna-se a presença ilustre dos Srs. Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Senhores Ministros dos Tribunais Superiores, dos Senhores Ministros de Estado, do Senhor Presidente e demais Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Srs. Ministros aposentados desta Corte, dos Srs. Parlamentares, dos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Srs. Presidentes dos Tribunais de Justica, dos Srs. Magistrados, dos Srs. Procuradores e Membros do Ministério Público, dos Srs. Representantes dos Governadores do Distrito Federal e do Estado de Minas Gerais, das demais autoridades civis e militares, dos Srs. Advogados, dos Excelentíssimos Senhores e Digníssimas Senhoras, que com sua presença conferem ainda maior brilho a esta solenidade. Solicitou, depois, que todos aguardassem a Corte se retirar do recinto, com os ilustres Membros que compõem a Mesa, para, então, se dirigirem ao Salão Nobre do Tribunal, onde os novos Ministros receberiam os cumprimentos.

Assume a Presidência da Quinta Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhores Ministros, hoje pela manhã, lia de um autor uma observação muito interessante: as coisas, como os fatos, nunca mudam; os ambientes, os horários e as circunstâncias é que diferem, e diferem mais quando mudam também as pessoas.

Lembrei-me, nesta primeira sessão da Egrégia Quinta Turma, de que realmente esta afirmação se configurava. O que se verifica, nesta tarde, é apenas uma mudança das pessoas nas suas posições, porque o fato do nosso dever de, operando o direito, realizar a justiça, este se preserva.

É com esta evocação que desejo, em nome dos meus Colegas, saudar a chegada de V. Exa. na Presidência deste Colegiado. Na confirmação de que o instituto do rodízio, dentre os mais antigos que ainda não exerceram a presidência, possibilita esta oportunidade que, mais que um exercício de uma atividade de comando é uma oportunidade de aprendizado porque isso foi o que pude recolher nos dois anos – e como o tempo passa rápido –, que tive a honra de dirigir os trabalhos deste Colegiado.

Com essas considerações, desejo, em nome dos nossos Colegas, dar as boas-vindas a V. Exa. na certeza de que a experiência que já trouxe ao Superior Tribunal de Justiça, quando veio do Ministério Público, a vivência já adquirida do convívio neste Colegiado e nos outros que integram neste Tribunal, haverá de acrescentar, na boa vontade sempre presente em todos nós de realizar a justiça, o dom divino do qual o destino nos incumbiu na nossa atividade diuturna.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (PRESIDENTE):

Prezados Colegas, como disse o Eminente Ministro Edson Vidigal, por força de dispositivo regimental em que se adota o critério do rodízio, assumo a coordenação dos trabalhos, sucedendo o Eminente Ministro Edson Vidigal que, durante estes dois anos em que presidiu esta Turma, demonstrou operosidade,

^{*26}ª Sessão Ordinária, de 04/08/1998.

competência e, sobretudo, uma característica que lhe é peculiar: o espírito humanista.

De maneira que, inspirando-me nas suas lições, esperando contar com a colaboração de todos, dou continuidade aos trabalhos, ao mesmo tempo em que dou as boas-vindas ao Eminente Ministro Gilson Dipp, augurando-lhe uma feliz judicatura.

Registro, também, a presença do Eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Arx Tourinho.

Muito obrigado.

O ILMO. SR. DR. ARX DA COSTA TOURINHO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, quero fazer também minhas as palavras do Eminente Ministro Edson Vidigal e emprestar a nossa solidariedade, o nosso apoio e a nossa manifestação a V. Exa., com a certeza de que dará continuidade ao trabalho profícuo do Eminente Ministro Edson Vidigal, que deixa a Presidência desta Turma.

Esta Egrégia Quinta Turma com certeza continuará prestando relevantes serviços à comunidade judiciária.

Ao Ministro Gilson Dipp, a nossa saudação especial pelo fato de estar aqui compondo esse sodalício, com a certeza de que o ideal de justiça continuará em V. Exa.

Muito obrigado.

Palavras em homenagem ao Ministro Edson Vidigal, que deixa a 3ª Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, antes de suspender os trabalhos, gostaria de prestar uma singela homenagem ao eminente Ministro Edson Vidigal. Faço-o triplamente legitimado, em razão de ser seu colega na Quinta Turma, nesta Seção e na Corte Especial, e quando ainda era membro do Ministério Público Federal.

Todos sabemos que S. Exa. tomará posse, no próximo dia 3 de abril, no alto cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Fácil é falar sobre a nobre figura do Sr. Ministro Edson Vidigal: grande juiz, operoso, eficiente, culto, trato amável, bom colega e amigo excelente. Seus julgamentos sempre se entremeiam de forte sopro de humanidade. A Quinta Turma e esta Seção, de certo, ressentir-se-ão dos seus ensinamentos jurídicos, de sua temperança, cujo espírito humanitário imprime às decisões, preponderantemente, na área criminal.

Temos certeza de que, ao integrar a direção desta Casa, muito contribuirá para o seu engrandecimento e elevação ainda maior de conceito na comunidade jurídica nacional.

Com essas brevíssimas e singelas palavras, faço, em nome da Seção, efusivos votos de fecunda e feliz gestão, desejando a S. Exa., Sr. Ministro Edson Vidigal, muitas felicidades.

A ILMA. SRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (SUBPROCURADORA-GERALDA REPÚBLICA):

Egrégio Tribunal, cumprimento o Sr. Ministro Edson Vidigal pela ascensão ao honroso cargo de Vice-Presidente deste Tribunal, expressando a confiança de que continuará interpretando o Direito de forma a assegurar a todos os cidadãos o acesso à Justiça e a igualdade de tratamento.

^{* 3}ª Sessão Ordinária, de 13/03/2002.

O ILMO. SR. EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (ADVOGADO):

Sr. Presidente, penso que os advogados não poderiam deixar de participar desta justa homenagem ao eminente Ministro Edson Vidigal, quando S. Exa. está prestes a galgar ao segundo cargo mais importante desta Corte. Sentiremos saudades de S. Exa. nos julgamentos da Corte Especial, da Turma e da Seção. Entretanto, esse é um caminho natural e um prêmio justo a S. Exa. Sr. Ministro Edson Vidigal. Felicidades em sua nova missão.

Recebe votos de boas-vindas na Quinta Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Srs. Advogados, Sr. Representante do Ministério Público, registro a ausência ocasional do Sr. Ministro Edson Vidigal (em razão de falecimento de pessoa de sua família no interior do Maranhão) e, por força da precedência, assumo eventualmente a presidência desta Turma a ser provida por S. Exa., na vaga deixada pelo Eminente Ministro Assis Toledo, que se aposentou no mês de julho passado.

De início, cabe registrar essa aposentadoria, por cumprir a Turma anotar a imediata falta que o Ministro Toledo fará neste Tribunal, onde pontificou, com seus conhecimentos de Direito, em judicatura que durou quase dez anos. Certamente que na oportunidade de praxe se fará o completo registro da meritória obra de S. Exa. De qualquer forma, apressamos daqui os votos de muitas felicidades desejadas por seus Colegas da Quinta Turma, na nova vida a enfrentar.

Por outro lado, anote-se a alegria de um reencontro. Numa mudança de posição do assento do Ministério Público para a cátedra, toma posse agora, na composição desta Turma, o Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca**. S. Exa. não é pessoa estranha ao Tribunal, pois, por muitos anos, vem prestando-lhe serviços perante os seus órgãos jurisdicionais, mormente a Corte Especial, como já o fazia, em reiterados momentos, no antigo Tribunal Federal de Recursos.

Ao receber S. Exa. na composição da Turma, na vaga aqui deixada pelo Sr. Ministro Jesus Costa Lima, desejamos-lhe muitas felicidades na judicatura que honrosa e prazeirosamente acaba de assumir.

Por sua vez, registro a presença, também estreante, do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira como Subprocurador-geral perante esta Turma, constituindo-se para nós, sem dúvida alguma, um prazer imenso recebê-lo.

Finalmente, nesta abertura dos trabalhos do semestre, agrada a esta Presidência cumprimentar o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini, pela saudável disposição do retorno às nossas afanosas lidas.

Igualmente o faz à Dra. Secretária da Turma, e aos nossos demais funcionários, a todos desejando felicidades no correr do semestre hoje iniciado.

^{* 30}ª Sessão Ordinária, de 06/08/1996.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO:

Gostaria, primeiramente, de agradecer o registro elogioso do Eminente Presidente e ressaltar também a grande satisfação e o ânimo de passar a compartilhar dos trabalhos desta Egrégia Quinta Turma, rogando a Deus que me ajude no cumprimento das novas tarefas. Obrigado.

O ILMO. SR. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (SUBPROCURADOR-GERALDA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, o Ministério Público deseja associar-se à homenagem prestada ao Ministro Assis Toledo e, também, manifestar sua alegria de ver o ex-colega, que com tanto brilhantismo trabalhou conosco no Ministério Público, sentado nesta Turma. Tenho certeza de que, como o Ministro Antônio Torreão Braz, que sucedeu, vai dignificar esta Casa, glorificando a Judicatura Brasileira.

A ILMA. SRA. ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS (ADVOGADA):

Sr.Presidente, pela ordem, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil e, dos Advogados presentes, nós também nos associamos às homenagens propostas por V.Exa.

Presta homenagem ao Ministro William Patterson, que se aposenta*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA:

Exmo. Sr. Presidente, Ministro Nilson Naves; Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão, representando o Colendo Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Ministro de Estado, Dr. Waldir Pires de Souza, Chefe da Controladoria Geral da União; Exmos. Srs. Desembargadores Federais, Arnaldo Esteves Lima e Francisco Geraldo Apoliano Dias, Presidentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões; Exma. Sra. Desembargadora Marinildes Costeiro de Mendonça Lima, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Exmo. Sr. Moacir Guimarães Morais Filho, Subprocurador-Geral da República; Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho; familiares do Ministro William Patterson; meus Colegas do Superior Tribunal de Justiça, de hoje e de ontem; Exmos. Srs. Ministros aposentados, nobre assistência.

Jamais iria imaginar que, cerca de 35 anos depois, viesse, por indicação da família e em nome deste colegiado, proferir oração de homenagem ao antigo colega da advocacia, Dr. William Patterson, ao colega que atuava como eu, nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, nos albores de Brasília. Ficávamos, então, a partir das 12:30 h, nos corredores do 2° andar do Ministério do Trabalho onde funcionavam as Juntas, a aguardar os pregões dos seus vogais, apregoando os nomes dos Reclamantes e das Reclamadas, dentre estas, as nossas constituintes, para as audiências, muitas, em certos períodos, quando os canteiros de obras se esvaziavam porque as obras terminaram e vinham as dispensas dos Trabalhadores. Dispersamo-nos depois: ele, para a Consultoria-Geral da República, e eu, para o Ministério Público Federal.

Reencontramo-nos em 1984, quando passei a atuar no ex-TFR, e ele o integrava desde 1979. A partir de 1989, no STJ e, por fim, em 1996, retomamos a condição de colegas, nesta Corte.

Não lhes vou oferecer os traços biográficos do eminente homenageado, nem lhes trazer coletâneas de julgados em que se destacou com proficiência e brilhantismo, tampouco indicarei temas de direito da sua especialidade de que ressaem as melhores lições de direito público. Tudo isso já está nos fastos do Judiciário, a que a crônica menos herética põe realce e arte.

^{*} Sessão Solene do Tribunal Pleno, de 20/02/2003.

São estas as palavras do Min. Aldir Passarinho por ocasião da posse do Min. William Patterson, no Tribunal Superior Eleitoral, na longínqua sessão de 7 de novembro de 1985:

"Vendo a trajetória ascendente de V. Exa., Sr. Ministro Patterson, e na consideração dos valores que possui e que dignificam os homens: o trabalho, a honestidade intelectual e moral, o estudo persistente, a par de um coração leal e nobre, na integração harmoniosa de uma família bem constituída..."

"... ocorreu-me que o destino de V. Exa. vem sendo traçado para usar esses predicados exatamente a serviço do Direito."

Aí, portanto, em 1985, já se confirmava o grande magistrado, 'precedido, no dizer do Min. Washington Bolívar, por atuação marcante em vários órgãos da Administração, especialmente no Direito Público, culminando com o exercício do alto cargo de Consultor-Geral da República".

Imensa capacidade de trabalho, considerado um devastador de processos, no dizer do Min. José Cândido, mantendo a qualidade jurídica dos votos.

Ao afastar-se dos altos encargos de Ministro, deixa registrado que sua judicatura no Tribunal Federal de Recursos e, depois, neste Tribunal, "foi marcada por extrema dedicação ao trabalho, excepcional eficiência e admirável sabedoria no julgar", e com essa dedicação, superando problemas, atento à verberação de Del Vecchio:

"Quem verdadeiramente se consagra ao ideal de Justiça, supera-se a si mesmo como indivíduo, visto identificar-se universalmente com os outros, para além da esfera das aparências físicas; e seguindo aquela vocação íntima, que lhe atesta a lei do espírito como ser racional, entra no reino do eterno e do absoluto."

Esse o perfil do magistrado que ora se reverencia. Precocemente aposentado por motivo de moléstia. Grande esta honraria. Maior, a tristeza, nas circunstâncias em que a exerço. Numa hora em que se procura dar reformulação ao Poder Judiciário ante a consciência dos graves problemas que o circundam; numa hora de aflitivas incertezas econômicas, políticas e sociais, reclamando maior empenho do Executivo e do Legislativo, "o Judiciário deve ser transparente na medida em que permita ao povo ou à maior parte dele ter uma informação mais ou menos segura sobre o que os Juízes decidem e quais são os fundamentos de suas decisões", qual já assinalava Walter Ceneviva, Folha de São Paulo, 16.2.92.

A par dessas antigas e constantes preocupações, vêm irrompendo no Judiciário focos de corrupção.

E aqui um registro que estarrece: Membros de 12(doze) Tribunais do país figuram em Notícias-crime e em Inquéritos em curso no Superior Tribunal de Justiça, por imputação de prática de corrupção.

As atuações do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Advocacia, por força do Capítulo IV, da Constituição, estão imbricadas, porquanto as funções de *custos legis* e de parte, do *Parquet* e do patrocínio público ou privado de causas são consideradas essenciais à Justiça.

Em razão disso, um ato atentatório à dignidade de qualquer dessas funções repercute nas outras.

Daí ser justificada a indignação ostentada pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Rubens Approbato.

Daí a indignação do Ministério Público Federal que não se manifesta de público porque oficia ou oficiará nos processos.

E de todos nós a indignação quando vimos, como ontem, a Corte Especial deste Tribunal receber denúncia contra um Subprocurador-Geral da República por atos ilícitos contra a Administração Pública. E de todos nós a indignação quando vislumbramos advogados marginais, poucos é verdade, corruptores, lobistas e traficantes de influência, agredindo o seu Código de Ética para, rasteiramente, lograr proveito, espantando, as mais das vezes, os verdadeiros advogados do seu *munus* dignificante e de relevante interesse público.

Cada dessas instituições, no seu âmbito, há de mover-se para expungir esses males.

Ou cultuamos e preservamos os valores que nos permitam caminhar e permanecer e não cessar, como nos versos de Tennyson ou cairemos na previsão de Hannah Arendt: a banalidade do mal, e aí periclitarão as instituições.

Na esfera do Superior Tribunal de Justiça, tenha certeza a comunidade jurídica nacional, a sociedade brasileira, providências estão sendo tomadas para apurar, com justiça, direito de defesa, rigor e transparência, eventual desvio do exercício da jurisdição por parte de um de seus componentes.

A Comissão de Sindicância, com elevação e dignidade, constituída por Ministros de integridade absoluta, cumprirá com o seu dever, pois está atenta, como a expressiva maioria do Tribunal, e disposta a não permitir gestos de leniência.

É bom que se obtempere: magistrado sob fundada suspeita de corrupção não pode julgar ninguém, enquanto não dissipada a irrogação. Há de se afastar das suas funções.

Já é tempo de se começar a aplicar essa providência, que não tem caráter de pena, nem juízo de certeza do cometimento da infração, mas, sim, de prevenção em benefício do próprio indiciado, das partes e, sobretudo, das instituições. Adotemo-lo, pois, antes que os outros Poderes o façam.

Todos somos admiradores da culinária italiana, mas esta casa não é o lugar próprio para fornecer os condimentos de certos pratos e degustá-los.

Pontificava o insigne Min. Abner de Vasconcelos: "Não é difícil a solução do problema da Justiça. Além do saber, que é a qualidade precípua, a chave do segredo consiste na realização permanente da Moral, que todo juiz deve cultivar, com esmero e elevação."

Alguns espíritos, poucos, sensíveis a estas palavras, mas insensíveis às ações predatórias do exercício da jurisdição, hão de reparar: esta hora é inadequada para estas palavras. No entanto, eu lhes digo: a hora é apropriada porque o homenageado, Min. William Patterson, sempre foi o oposto disto.

E uma forma heterodoxa de distingui-lo no contraste.

Parafraseando Euclides da Cunha, forremo-nos à tarefa de alongar essas disceptações.

"Esta página, imaginamo-la sempre triste, mas cerramo-la vacilante e sem brilhos."

Fecho este parêntese.

Numa hora dessas é que evocamos figuras que devem servir de exemplo, como a do Ministro William Patterson. "Felizes os que podem, ao fim da jornada, ouvir o hino de louvor e de saudades", que ora se entoa.

Lamentamos a sua ausência prematura, e outro dia ele nos segredou: "Zé, passo a semana toda esperando chegar o dia de sexta feira para vir ao Tribunal e ficar com os amigos na sala do café. Quanta falta me faz essa convivência, quanta falta me faz o trabalho que aqui desenvolvia".

Estas palavras me fizeram lembrar daquelas que proferi, na condição de representante do Ministério Público, em preito ao Min. Armando Rollemberg por ocasião de sua aposentadoria. Disse, então, na sessão de 19.04.91.

"Os oradores, em resumo, vimos emoldar a conta da saudade neste quadro fugaz que daqui a pouco se retira do salão. E é sempre assim: aqui ficam todos, no cotidiano de seus trabalhos, a repartir a saudade de um só na medida das recíprocas afeições. E o homenageado, aquele que se afasta, é um só, a carregar, lá fora, entre dispersas imagens de ontem e declives da tarde, o peso da saudade de todos."

Que Deus restabeleça plenamente a saúde do Min. William Patterson para que continue a abrilhantar e contribuir para as letras jurídicas do país.

Muito Obrigado.

Despede-se da Presidência da Terceira Seção*

OEXMO.SR.MINISTROJOSÉARNALDODAFONSECA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, esta é a última sessão de que participo na condição de Presidente. Quero externar sinceros agradecimentos aos eminentes Colegas e à ilustre Representante do Ministério Público, eminente Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko, pela atenção, fidalguia e compreensão com que me distinguiram durante todo esse período. Por igual, agradeço a efetiva colaboração dos senhores servidores da Seção, sob a coordenadoria da Dra. Vanilde Trigo de Loureiro, e aos Drs. Leonardo Abdala e Alexandre Glauco, que, com dedicação, muito contribuíram para a efetivação dos nossos trabalhos. E ora externo aos senhores servidores sensibilizado agradecimento pela gentileza de me conferirem uma bela placa, registrando a minha passagem por esta Presidência.

Portanto, fique certo, eminente Ministro Felix Fischer, que me sucederá na Presidência, de que contará com um excelente quadro de funcionários.

OEXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:

Sr. Presidente, peço licença para dizer algumas palavras. Serão palavras óbvias, porque o agradecimento é óbvio, tendo em vista a maneira como V. Exa. conduziu a Seção durante esse período. Todavia, há um dado pessoal que nos liga e que faz com que esta oportunidade, além de ser extremamente honrosa para mim, seja, também, extremamente alegre. Certamente, não sabem os Colegas dos encontros que houve na história das nossas vidas. Assisti ao discurso do Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca** na solenidade de autonomia do seu município, promovida pelo senhor seu pai, o fazendeiro Dr. Lavre da Fonseca, e por Lavre da Fonseca falou o jovem estudante **José Arnaldo**. Eu estava presente porque era Promotor da região, na Comarca de Frei Paulo – e já se vai meio século. Esse dado pessoal faz com que eu tenha extrema alegria de, aqui, neste instante, representando os Colegas, dizer a V. Exa. do nosso muito obrigado pela maneira como conduziu esta Seção.

A ILMA. SRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (SUBPROCURADORA-GERALDA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, em nome do Ministério Público, quero dizer que passou tão depressa, e V. Exa. deixará saudades.

^{* 10}ª Sessão Ordinária, de 25/06/2003.

Profere palavras de despedida ao Ministro Fontes de Alencar

NA TERCEIRA SEÇÃO*

OEXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Sra. Subprocuradora-Geral da República, Senhores Advogados, lamentavelmente, hoje é a última participação, nesta 3ª Seção, do Sr. Ministro Fontes de Alencar, que sempre brilhou na nossa Corte.

O Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, conterrâneo do Sr. Ministro Fontes de Alencar, passa a ser o decano da Seção e falará nessa condição.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sra. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko, esta é uma breve e desbotada anotação que ora faço na condição de decano.

Por mais de quatro décadas, dedica-se o Sr. Ministro Fontes de Alencar à adjudicatura, e a ela reuniu, em certo período, a cátedra de Direito Processual na Faculdade de Direito de Sergipe – daí, o observador rigoroso das regras técnicas para a admissibilidade dos recursos notadamente especiais, ações rescisórias, embargos de divergência, de recurso ordinário substitutivo de *habeas corpus*.

As mais das vezes, quando ia votar em tema de certa complexidade, dizia: "O Sr. Ministro Fontes de Alencar, agora, dará um nó difícil de desatar."

Sempre em homenagem aos códigos e ritos, na medida das suas forças, de seu estilo, cumpriu os deveres do cargo. Figura reta, sempre infundiu respeito e admiração a que se alia o seu temperamento ameno. De vasta cultura jurídica e literária, deixa no Tribunal sentida lacuna.

Perde a Corte um dos seus ilustres membros, mas, certamente, as letras nacionais ganharão com sua maior dedicação ao deixar a toga.

Em nome dos Colegas, receba, Ministro Fontes de Alencar, fraternal abraço com votos de felicidades extensivamente aos seus familiares.

^{* 18}ª Sessão Ordinária, de 26/11/2003.

A ILMA. SRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (SUBPROCURADORA-GERALDA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, como Representante do Ministério Público Federal e em nome próprio quero dizer da enorme admiração que nutro pelo Sr. Ministro Fontes de Alencar pelas suas qualidades intelectuais, mas, sobretudo, pela sua humanidade, pelas suas qualidades como pessoa. Por essas características, S. Exa. deixará uma enorme lacuna, como já disse o Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca.**

Nós, do Ministério Público, desejamos a V. Exa, Sr. Ministro Fontes de Alencar, um tempo de muita felicidade e que realize tudo que ainda não conseguiu realizar.

O ILMO. SR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, em nome dos advogados que militam nesta Corte, gostaria de associar-me à justa homenagem que a Seção presta neste momento ao eminente Ministro Fontes de Alencar, sempre muito atencioso e cortês no trato com os advogados. S. Exa., sem dúvida alguma, deixará uma lacuna muito grande neste Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:

Meus eminentes Colegas, a situação em que me encontro neste momento faz trazer à consideração os versos de Fernando Pessoa: "O poeta é um fingidor. Finge tão completamente que chega a fingir que é dor, a dor que deveras sente".

Ora, fosse eu o poeta, poderia fingir que não estava sensibilizado com tudo o que aconteceu aqui. Mas, realmente, o que aqui se passa sensibiliza-me, porque foi o Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca** que recebeu o encargo de falar pela Turma, a Dra. Ela Wiecko de Castilho, que se pronunciou pelo Ministério Público, e o ilustre advogado quem falou em nome de sua classe.

As palavras do Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, meu conterrâneo, trazem a recordação da nossa cidade, onde, na praça principal, está a estátua de Fausto Cardoso na sua postura concionário, em cujo sopé está escrito o seu pensamento: "A liberdade só se prepara na história com o sangue dos homens e o cimento do tempo". Fausto Cardoso, que, na expressão de Genolino Amado, "antes de falar já era eloqüente".

A última vez que Fausto chegou a Sergipe, de onde não voltaria porque seria vítima, em um movimento revoltoso, de uma bala, antes de receber as

homenagens na esquina da Rua de Pacatuba com a praça que hoje tem seu nome, na qual está erguida sua estátua, ele que mudo era eloqüente, disse: "Onde estão as palavras, as palavras de que tanto me tenho servido?"

Ora, se a ele, que era o príncipe dos oradores do seu tempo juntamente com Hosslocher, do Rio Grande do Sul, balançando a Câmara dos Deputados, fazendo tremer ministérios, faltaram as palavras, a ele, que era o tribuno da plebe, pois defendia os mais humildes, se a ele faltaram palavras, quanto mais a mim.

Agradeço a V. Exa, Sr. Presidente, por ter feito esta antecipação, ao Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, a Sra. Representante do Ministério Público, ao ilustre colega, advogado, e a todos que tiveram a paciência de ouvir essas minhas desenxabidas palavras.

Muito obrigada.

NA CORTE ESPECIAL**

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA:

Conterraneidade e a condição de decano da 3ª Seção, fazem-me portador dessas leves e breves palavras, em nome da Corte e por indicação do ilustre Ministro Presidente Nilson Naves, em registro da última sessão de que participa o eminente Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar na condição de um de seus membros.

Registro parcimonioso como é próprio desse ato, eis que mais adiante, o Tribunal, em plenário, lhe prestará as devidas e ajustadas homenagens.

- 1 Nascido em 31 de dezembro de 1933, são seus pais Clodoaldo de Alencar, que descendo das plagas cearenses onde nascera, veio fixar residência em Sergipe; e Eurídice Fontes de Alencar, Dona Didi, da família estanciana do Doutor Jessé Andrade Fontes, o estimado médico que por tantos anos clinicou na cidade.
- 2 Luiz Carlos Alencar fez as primeiras letras em Itabaianinha, onde seu pai era tabelião e escrivão, no Colégio "Serrano", do estimado casal de educadores Professor Antônio Aires e sua mulher, a Professora Zizi. Posteriormente, residindo em Alagoinhas, aí continuou seus estudos no Ginásio Salesiano.
- 3 Retornando a Sergipe, concluiu o segundo grau no Atheneu Sergipense em 1953. Fez vestibular e ingressou na Faculdade de Direito de Sergipe (ainda à Av. Iva do Prado), optando por concluir o bacharelado em Recife, na "Casa de Tobias", em 1958.

^{* 18}ª Sessão Ordinária, de 03/12/2003.

Volvendo ao Estado e após exercer a Promotoria Pública de Itabaiana e advocacia, o Doutor Alencar faz concurso para a magistratura, sendo nomeado para a Comarca de Tobias Barreto, em 1961. Posteriormente, pede permuta para Maruim, sendo depois promovido por merecimento para a Comarca de Itabaianinha em 1969, então de segunda entrância. Removido a pedido para a Capital, em 1979, paralelamente à sua judicatura na 4ª Vara Cível, vocacionado para o estudo e dando vazão ao que era sua segunda vocação – o magistério – passa a lecionar Teoria Geral do Processo, Direito Processual Penal e Processo Penal Militar na Universidade Federal de Sergipe, onde exerceu as elevadas funções de Vice-Reitor, de 1977 até quando foi promovido à desembargadoria.

- 4 Ainda como juiz da Capital, foi eleito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral para o biênio 1972/74 e reeleito para o seguinte. No Tribunal Eleitoral, foi designado por seus confrades para as elevadas funções de Corregedor da Justiça Eleitoral. Por suas excepcionais qualidades de magistrado, é promovido por merecimento a Desembargador em 1979, vindo a exercer as funções de Corregedor-Geral da Justiça em 1981. Coroando sua carreira de magistrado em Sergipe, é eleito por seus pares Presidente do Tribunal de Justiça para o biênio 1985/87.
- 5 Concluído seu mandato de Presidente do Tribunal, o Desembargador Alencar, culminando sua trajetória na magistratura brasileira, é nomeado por Sua Excelência o Presidente da República Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em 1989, e aqui pontificou nas Turmas, Seções e Corte Especial, chegando a Coordenador-Geral do Conselho da Justiça Federal.
- 6 Conferencista brilhante, tem sido convidado inúmeras vezes por Universidades do País para proferir aulas, palestras, conferências, espargindo em congressos e simpósios o fulgor de sua cultura jurídica, demonstrada no pretório e na cátedra, em meio a seu estafante mister de juiz do Superior Tribunal de Justiça.
- 7 Dentre suas publicações de temas jurídicos, destaco: "Habeas Corpus", 1960; "Da Competência Originária do Tribunal de Justiça em Habeas Corpus", 1969; "Embargos no Processo Penal" (Revista da Faculdade de Direito de Sergipe, 1970); "Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes e suas Realidades e Tendências" (Monografia na Escola Superior de Guerra, 1980); "Sonegação Fiscal Aspectos Controvertidos" (Revista do Centro de Estudos Judiciários, n° 3, do Conselho da Justiça Federal).
- 8 Por mais de quatro décadas, como visto, dedica-se o Sr. Ministro Fontes de Alencar à judicatura, e a ela reuniu, em certo período, a cátedra na Faculdade de Direito de Sergipe, daí, o observador rigoroso das regras técnicas para a admissibilidade dos recursos notadamente especiais, ações

rescisórias, embargos de divergência e de recurso ordinário substitutivo de *habeas corpus*.

As mais das vezes, quando ia votar em tema de certa complexidade, dizia eu: "O Ministro Fontes de Alencar, agora, dará um nó difícil de desatar."

Sempre em homenagem aos Códigos e ritos, na medida das suas forças e de seu estilo, cumpriu os deveres do cargo. Figura reta, sempre infundiu respeito e admiração a que se alia o seu temperamento ameno. De vasta cultura jurídica e literária, deixa, no Tribunal, sentida lacuna.

Perde a Corte um dos seus ilustres membros, mas, certamente, as letras nacionais ganharão com sua maior dedicação ao deixar a toga.

Em nome dos Colegas, receba, Ministro Fontes de Alencar, fraternal abraço com votos de felicidades, extensivamente aos seus familiares.

A EXMA. SRA. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, ilustres advogados presentes, funcionários da Casa, fui honrada pelo Subprocurador-Geral da República com a designação para comparecer a esta sessão da Corte Especial, que tem como fato de maior relevância, marcada por uma certa dose de tristeza, a despedida do Sr. Ministro Fontes de Alencar, a quem respeito e admiro como magistrado, como literato e como pessoa, sentimentos estes, que, sei, também compartilhados pelos Colegas do Ministério Público Federal que convivem com S. Exa.

O Sr. Ministro Fontes de Alencar destacou-se nesses 42 anos em que exerceu a judicatura pela postura de magistrado sério, honrado, competente, culto e, mais do que tudo isso, preocupado e comprometido com a causa e a realização da Justiça no sentido substancial do termo. Sempre perspicaz, o Sr. Ministro Fontes de Alencar é daquelas personalidades que captam com rapidez invejável os pontos relevantes de cada caso, contribuindo com objetividade para a solução equânime das graves questões que são trazidas à apreciação deste colendo Tribunal.

Além desses atributos de magistrado, jurista e literato, o Sr. Ministro Fontes de Alencar, que também é membro da Academia Sergipana de Letras, é este ser afável, dotado de uma simpatia que conquista a todos, educado, pessoa de fácil convívio. V. Exa., Sr. Ministro Fontes de Alencar, deixará saudades em todos nós. Seja muito feliz.

O ILMO. SR. MIGUEL ÂNGELO (ADVOGADO):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, caros Colegas, senhores funcionários, Sr. Ministro Fontes de Alencar, a Ordem dos Advogados do Brasil quer se associar a essa homenagem.

Fico feliz em poder fazê-lo em nome da Ordem, pois tive o privilégio de acompanhar V. Exa., quando aqui chegou, integrante da Quarta Turma, construindo a jurisprudência do Tribunal acerca do recurso especial, tão difícil, sei disso, porque conheci o trabalho dos desembargadores que não tinham contato, nem trato com o recurso extraordinário e passaram a enxergá-lo por meio dessa nova perspectiva. O trabalho de V. Exa. foi, realmente, portentoso.

Registra a Ordem dos Advogados, portanto, sua satisfação em verificar que V. Exa. chegou ao final brilhante da carreira, mas que, agora, abre-se nova perspectiva, podendo ser uma transferência para a inatividade remunerada. Esperamos, entretanto, que seja muito mais remunerada que a atividade e que V. Exa. possa, ainda, atuar bastante.

As portas da Ordem dos Advogados estarão abertas para recebê-lo.

Felicidades, Sr. Ministro Fontes de Alencar. Com certeza, valerá a pena, porque não é pequena a alma de V. Exa.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:

Senhor Presidente, caros Colegas, conforme sei, pois estou nesta Casa há quinze anos, sempre acontece alguma manifestação na última sessão. Não me corro de dizer que estou emocionado – o que é visível – ' mas estou agradecido. Primeiramente, ao conterrâneo Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, que evocou tal circunstância no início das suas palavras no sentido de que nós de Sergipe cultuamos a "sergipaneidade" desde que Fausto Cardoso mencionou a "alma de Sergipe", que realmente existe, e nessas horas se expande. Os meus agradecimentos, obviamente, à Casa, mas a V. Exa. especialmente, Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, porque foi o intérprete do Colegiado.

Dra. Cláudia Sampaio Marques, pouco tempo passei no Ministério Público antes de ingressar na Magistratura, mas, tanto lá, como cá, sempre procurei manter uma norma de conduta própria dos que neles atuam. As palavras de V. Exa., realmente, calam-me profundamente porque, modéstia à parte, foi esse o meu escopo de vida. Agradeço a V. Exa. Sr. Advogado Miguel Ângelo, eu, que pouco tempo advoguei, e o fiz com todo o empenho, conquanto por pouco tempo, desde as comarcas poeirentas do sertão até em eventuais sustentações

no Supremo Tribunal Federal, causando certo impacto por causa da ousadia do jovem advogado nos começos de Brasília, antes do embelezamento da nossa Capital, recolho as palavras de V. Exa. Entretanto, não assumo o compromisso da Advocacia, não porque não me atraia mais, mas por entender que, na área dos operadores do Direito, minha missão está cumprida. Meus Colegas, Senhoras e Senhores presentes, vivemos em uma fase de um Judiciário sofrido pelo volume imenso de processos. Quem sabe estamos vivendo uma fase de "litiscultura", criando uma palavra para expressar o que quero dizer. Como na Agricultura, há o "agri" de campo e "cultura", estamos numa "cultura da lide". A legislação trabalha nesse sentido, e os órgãos públicos, quando atuam, dizem que deve ser tudo resolvido no Judiciário, e o povo é convocado a trazer os seus anseios a ele. Se há alguma coisa de censurável em tudo isso, há algo de louvável: o empenho do Judiciário em atender à demanda do povo – e é o que acontece com este Tribunal, que, nestes 15 anos, já proferiu algo além de 1 milhão e 300 mil decisões, o que é incomparável no mundo.

Parece-me que a Corte Maior francesa, nos seus mais de 200 anos de existência, chegou a julgar cerca de 700 mil processos, enquanto nós, em 15 anos, já julgamos algo além de um 1 milhão e 300 mil. Se fizermos uma projeção, mantida essa demanda, sem lhe acrescer nada, em duzentos anos, julgaremos em torno de um 1 bilhão de feitos neste Tribunal.

Obviamente, parece-me que há equívocos no sistema processual brasileiro. A hora não é própria para tratar desse assunto, mas lembro-me de um pequeno fato, acontecido há cerca de 300 anos a.C., quando Ctesifonte propôs que a Grécia desse uma coroa a Demóstenes. Ésquines, que era o contendor costumeiro das tertúlias oratórias com Demóstenes, opôs-se-lhe e propôs uma ação para mostrar que Demóstenes não merecia a coroa. Este, à guisa de defender o proponente Ctesifonte, fez aquilo que ficou na história como a mais bela oração de defesa que a humanidade conheceu, que é a "Oração da Coroa", repetida nos compêndios.

Venceu Demóstenes. Ésquines, além da multa que pagou, ficou proibido de propor ação daquela natureza porque a dele falhara. Exilou-se então em uma ilha do Mar Egeu. Porém, como estamos distantes do Mar Egeu e como as pessoas e os entes públicos podem propor reiterada e repetidamente todas as ações, estamos neste *mare magnum* de processos.

Sr. Presidente, temos muito a trabalhar. Portanto, renovo e redigo os meus agradecimentos àqueles que se manifestaram na Corte como instituição, a V. Exa., como seu Presidente, e a todos aqueles que nos ouviram.

Muito obrigado.

Palavras de despedida ao Ministro Fernando Gonçalves, que deixa a 3ª Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral da República, com muito pesar e desagrado, registro a saída do eminente Ministro Fernando Gonçalves desta Terceira Seção que passará a integrar a Segunda Seção.

Como sabemos, por mais de seis anos, S. Exa. tem prestado relevantes serviços, em fecunda Judicatura, principalmente na uniformização de jurisprudência penal.

Temos a certeza de que permanecerá a emprestar seu brilho ao aperfeiçoamento e presteza na realização da Justiça.

O ILMO. SR. WAGNER GONÇALVES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, em nome do Ministério Público, endosso as palavras de V.Exa.

O convívio há tantos anos com o Dr. Fernando Gonçalves, Ministro da Sexta Turma, Juiz de excelentes qualidades, tem sido profundamente rico.

Sabemos que S. Exa. dedicar-se-á a outro ramo do Direito, restando-nos imensa saudade do convívio diário, de grande significado e aprendizado para todos os Membros do Ministério Público.

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Sr. Presidente, agradeço, sensibilizado, o tratamento que me foi dispensado durante todo o período em que militei nesta Terceira Seção, ao lado de caros Colegas, prezados Amigos.

Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, tomamos posse juntos no Superior Tribunal de Justiça; Sr. Ministro Vicente Leal, tomamos posse juntos como Juiz

^{* 20}ª Sessão Ordinária da Corte Especial, de 03/12/2003.

Federal, Substituto. De longa data é o meu conhecimento com os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Fontes de Alencar, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Hamilton Carvalhido, meu afilhado, e a Sra. Ministra Laurita Vaz, além do Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Fico pesaroso de deixar a Terceira Seção. Passarei a integrar a Segunda Seção na tentativa de retorno às minhas origens, encerrando a minha carreira como a comecei: como Juiz de Direito, do interior, mais afeito às demandas cíveis do que às criminais.

Após breve passagem pelo Ministério Público Federal, militei na Justiça Federal, ligado fundamentalmente às causas do Direito Público, até que, no Superior Tribunal de Justiça, tive contato mais estreito com o Direito Penal. A experiência foi enriquecedora, grande o aprendizado e valioso o convívio com os diversos Ministros integrantes da Sexta Turma.

Resta-me agradecer a todos pela tolerância, compreensão e amizade. Na esperança de que, de alguma forma, emprestarei a minha contribuição à Segunda Seção, nesse apagar das luzes da minha carreira de Magistrado, é que solicitei transferência.

Continuaremos no Superior Tribunal de Justiça, se Deus quiser, nesse ambiente fraterno e alegre, numa convivência de quase verdadeiros irmãos.

Agradeço a V. Exa., Sr. Presidente, ao Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves, e a todos os servidores da Terceira Seção.

Muito obrigado.

Palavras de agradecimento ao Ministro Jorge Scartezzini, que se despede da 5°Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, senhores funcionários, como sabemos esta é a última sessão da qual participa o eminente Ministro Jorge Scartezzini, visto que passará a integrar a Segunda Seção e a Quarta Turma.

É, pois, com desagrado d'alma que, em nome dos Colegas e por delegação do ilustre Presidente, faço este breve e singelo registro de perda, para nós, desta Turma. Aqui pontificou o Colega e, sobretudo, o amigo Jorge Scartezzini nesse qüinqüênio, sob os impulsos da operosidade, competência e lhaneza de trato. Lamentamos, portanto, a sua ausência pelo quanto contribuiu com judiciosos votos, augurando-lhe fecunda Judicatura na seara do Direito Privado, matéria de competência da Segunda Seção.

Seja feliz, Sr. Ministro Jorge Scartezzini, com os nossos cumprimentos.

O ILMO. SR.ALCIDES MARTINS (SUBPROCURADOR-GERALDA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, Sra. Ministra, Srs. Ministros, Srs. Advogados, subscrevendo integralmente as palavras do Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, a Subprocuradoria-Geral da República as endossa e lamenta a saída de S. Exa. desta Turma, tendo em conta as qualidades aqui enumeradas, dentre elas, a rapidez, a velocidade com que S. Exa. julga, lamentando, pois, tal perda, mas reconhecendo que, eventualmente, é bom também buscar-se outros caminhos.

Se essa foi à vontade de S. Exa., que o grande arquiteto do universo, que é Deus, o acompanhe na nova caminhada.

Seja feliz perante a Quarta Turma!

OSR.MINISTRO JORGE SCARTEZZINI:

Sr. Presidente, confesso que não esperava um encerramento de sessão formal. O nosso informalismo, o nosso dia-a-dia, o nosso contato sempre foi

^{* 26}ª Sessão Ordinária da 5ª Turma, de 08/06/2004.

muito informal, muito ameno, muito fraterno. De maneira que essa despedida, assim, formal, deixa-me constrangido, carregado de emoção, e reconheço, evidentemente, que me encontro numa situação difícil.

Deixo esta Turma na certeza de que aqui deixo muito de mim. Não deixo um passado, que, evidentemente, não existiu. Não deixo brilho, porque também não existiu, não deixo nenhuma lembrança em termos de trabalho, de competência, mas deixo, e disso tenho certeza absoluta, podem estar certos, todos os senhores, meus amigos, muito da minha alma, do meu sentimento e toda minha amizade. Aprendi muito com cada um dos ilustres Ministros, com a Procuradoria e por isso muito lastimo deixá-los.

Obrigado!

Profere votos de boas-vindas ao Ministro Arnaldo Esteves Lima*

AEXMA.SRA.MINISTRALAURITA VAZ (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Sr. Representante do Ministério Público, Srs. Advogados, Sras. e Srs. servidores, quero, com satisfação, registrar que estamos iniciando esta última sessão do mês de agosto com a composição da Turma em sua forma plena.

É com grande alegria que recebemos o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que passará a integrar esta Turma. Tenho certeza de que S. Exa. irá enriquecê-la com sua valorosa colaboração.

Passo a palavra ao Exmo. Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, nosso decano, para proferir breves palavras de saudação ao novo Ministro.

O EXMO, SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA:

Sra. Ministra-Presidente, Srs, Ministros, eminente Subprocurador-Geral da República, a ilustre Sra. Ministra-Presidente já disse tudo.

Apenas gostaria de ressaltar que o eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, Juiz de carreira da Justiça Federal, compôs também a Justiça do Distrito Federal por longo tempo, tem longa experiência na Magistratura, integrou o Tribunal Regional Federal como Desembargador e ali o presidiu. S. Exa. reúne todas as condições para trazer a sua grande colaboração, as suas grandes lições.

Desejo a V. Exa. feliz e fecunda Judicatura. São os votos da Turma, por delegação da ilustre Sra. Ministra-Presidente.

O ILMO. SR. ALCIDES MARTINS (SUBPROCURADOR-GERALDA REPÚBLICA):

Sra. Ministra-Presidente, Srs. Ministros, eminentes advogados, funcionários, acadêmicos, peço-lhes permissão para que, ao início dos trabalhos desta sessão, possa fazer também registro muito especial, adicionando as minhas

^{* 35}ª Sessão Ordinária da Quinta Turma, de 24/08/2004.

singelas palavras às já proferidas pelo Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, saudando o eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima.

S. Exa. aqui chega com a experiência acumulada, não apenas como Juiz Substituto que já foi, na capital da República, mas também como Juiz Federal no Paraná, em Minas Gerais por quase uma década e, por derradeiro, no Tribunal Regional Federal da 23 ª Região, onde também oficiei e com quem tive a honra de trabalhar. S. Exa. presidiu aquela Corte com simplicidade e extrema dedicação, com a soma de outras vivências, posto que desde menino compreendeu o poema de Gonçalves Dias que expressa: "A vida é combate, é luta renhida que aos fracos abate e aos fortes e aos bravos só faz exaltar, construindo degrau a degrau, a sua obra e a sua trajetória."

Assim, S. Exa., antes de ingressar no Judiciário, trabalhou no CADE, foi membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e, também, aprovado em concurso para a Procuradoria da República S. Exa. não chegou a tomar posse, seguindo caminho paralelo da Magistratura judicial.

Quanto ao Ministério Público, registre-se que esta Turma tem recebido por meio do Quinto Constitucional o que o *Parquet* tem de melhor e, também, a Magistratura e, enfim, a Advocacia, o que se evidencia na qualidade e na quantidade dos julgados aqui produzidos.

Hoje a Turma fica enriquecida com o ingresso de V. Exa.

Em palavras breves ao saudar a saída de Sr. Ministro Jorge Scartezzini, acentuei em S. Exa. o amor à causa da justiça, à busca do equilíbrio na solução dos conflitos e à luta pela liberdade, pela igualdade e pela fraternidade.

Hoje estou convencido de que V. Exa., eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, continuará essa mesma luta que, ao fim e ao cabo, é de todos nós com inspiração, dedicação e energia. Nascido em Minas Gerais, traz V. Exa. a marca daquele povo, que, desde cedo, aprendeu a lutar por justiça e por liberdade, daí não ser sem razão que consta no centro do pavilhão daquele Estado a expressão latina *libertas quae sera tamen*, liberdade ainda que tardia.

Peço licença à Corte, Sra. Ministra-Presidente, Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, para deixar consignada palavra de profundo respeito, admiração e apreço à Professora Maria José, esposa do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, dedicada e extremosa companheira que disse com grande desvelo e profundo afeto no dia de sua posse, na Corte, que, inobstante, o tempo subtraído de certo modo à família em virtude da dedicação ao estudo e análise dos processos, a sua felicidade era também, naquele momento, dela, porque o Ministro Arnaldo Esteves Lima estava feliz. Com a consciência dos grandes espíritos que compreendem que a felicidade consiste em fazer felizes os outros, sobretudo aqueles a quem amamos. João Paulo, que é produto desse amor, não tenho dúvidas, seguirá

seus passos, posto que um exemplo vale mais do que mil palavras, diz antigo provérbio chinês.

Por derradeiro, em nome do Ministério Público Federal, quero, ao mesmo tempo, com profunda alegria lhe dar as boas-vindas a esta colenda Corte Superior de Justiça, deixar uma palavra de esperança aos mais jovens, ou seja, é preciso persistência para vencer as dificuldades, como fez o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Peço a Deus que o ilumine para que continue a distribuir justiça nesta trajetória que nos honra e engrandece a todos, na construção de um mundo melhor, mais justo, mais humano e mais fraterno.

Muito obrigado.

OEXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sra. Ministra-Presidente, pela ordem, peço a palavra. Tirando algumas palavras, estou justificando que farei a leitura, já pressupondo que a emoção certamente me dificultaria falar de improviso.

Sra. Ministra-Presidente, eminente Ministra Laurita Vaz, Srs. Ministros **José Arnaldo da Fonseca**, Felix Fischer e Gilson Dipp, Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. Alcides Martins, Srs. advogados, Sr. Coodenador da Quinta Turma, Dr. Lauro Rocha Reis, demais servidores desta Turma e do egrégio Tribunal.

Gostaria antes de mais nada, Sra. Ministra-Presidente, de agradecer a V. Exa. e aos demais Senhores Ministros que compõem esta egrégia Turma pela acolhida a minha pessoa, reiterando-lhes meus agradecimentos, extensivamente a todos os Senhores Ministros do Tribunal, pela inclusão honrosa do meu nome na lista tríplice na companhia dos colegas, amigos, Drs. Wladimir Passos Freitas e José Lázaro Alfredo Guimarães. A nomeação para o Tribunal constitui-se, como se sabe, em ato administrativo complexo para cuja realização concorrem os três Poderes da República. Justo e legítimo, assim, que tais agradecimentos pessoais sejam extensivos ao Executivo, na pessoa de sua autoridade máxima que é o Excelentíssimo Sr. Presidente da República, Luiz lnácio Lula da Silva, por ter indicado meu nome ao egrégio Senado Federal. E, posteriormente, feito a nomeação, após a aprovação em sabatina na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e, a seguir, do Plenário, aquela presidida pelo insigne Senador Edson Lobão e, este, pelo eminente Senador da República José Sarney.

Devo consignar gratidão, ainda, a todos quantos concorreram para a concretização do justo desejo de acesso a esta Corte, familiares, amigos, colegas da Magistratura, da faculdade, ex-professores, meu Tribunal de origem,

Tribunal Regional Federal da 2ª Região, todos os seus integrantes, incluindo Magistrados de Primeiro Grau e seus dedicados e competentes servidores, ao Ministério Público Federal, exemplar Instituição, à qual incumbe velar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no qual tenho a honra de possuir vários colegas e amigos na pessoa dessa figura expressiva que é o Dr. Alcides Martins.

Agradeço suas bondosas palavras.

Igualmente agradeço e saúdo à nobre classe dos advogados, instituição indispensável à administração da justiça, que vem prestando, ao longo do tempo, os mais relevantes serviços à sociedade brasileira, o que faço simbolicamente na pessoa dos dignos advogados que se encontram neste recinto.

Em síntese, Senhores Ministros, continuarei a judicar fiel à regra matriz que se contém no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil – "na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a quem ela se dirige e às exigências do bem comum" –, preceito que sintetiza, a meu ver, a razão de ser, basilar, do próprio Poder Judiciário.

Peço, no entanto, a compreensão de V. Exas., Senhores Ministros, e de todos que aqui militam, Ministério Público, advogados pelas minhas naturais deficiências técnicas e jurídicas, sobretudo neste início de novas atividades, sabendo-se que o enfoque do julgamento nas instâncias ordinárias, onde militei por mais de vinte e cinco anos, difere daquele que ocorre nas chamadas instâncias transordinárias. Naquelas, examina-se os fatos, e no contexto aplica-se o direito. Nestas, não há exame fático com regra, cingindo-se o julgamento à apreciação do direito propriamente, com a finalidade de velar por sua inteireza e vigência, por sua interpretação convergente etc.

Agradeço ao eminente **Ministro José Arnaldo** pelas palavras acolhedoras, agradeço à eminente Ministra-Presidente e, agradeço, finalmente, a Deus pela vida com toda a sua beleza e grandeza, seja em que circunstâncias for. Tudo farei para bem servir os jurisdicionados, legítimos destinatários da prestação jurisdicional e dos serviços públicos em geral, os quais têm inalienável direito em obtê-lo da melhor forma possível.

Muito obrigado, Sra. Ministra-Presidente, egrégia Turma e Sr. Subprocurador-Geral da República.

Recebe homenagem da Corte Especial *

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, participa pela última vez dos julgamentos deste Colegiado o Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca**. Conforme a praxe, não se trata de despedida, mas de uma homenagem muito justa e merecida que a Corte Especial presta, traduzindo o seu estado de espírito por meio das palavras da eminente Ministra Eliana Calmos. Estão presentes o Dr. José Arnaldo da Fonseca Filho e a Dra. Kátia Maria, filhos do Sr. Ministro homenageado.

Em seguida, pelas palavras do Sr. Ministro Barros Monteiro, registraremos a aposentadoria, nesta data, do Sr. Ministro Franciulli Netto.

Com a palavra a Sra. Ministra Eliana Calmon.

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Talvez seja eu, dentre todos os Ministros desta Corte, a mais autorizada para falar na despedida do **Ministro José Arnaldo da Fonseca**.

Legitima-me para isso a razão e a sensibilidade.

Com a razão, volto a 1976, quando Procuradora da República do Distrito Federal, conheci o chefe da Procuradoria, **Dr. José Arnaldo da Fonseca**. Temido pelos réus, admirado pelos magistrados e amado pelos colegas, destacava-se por um traço invulgar no seu procedimento funcional: não tangenciava, não cedia, não tinha nenhuma aptidão para o famoso "jeitinho brasileiro". Silenciosamente, construía – como membro do Ministério Público, a Instituição o marcou na alma e no coração –, a sua trajetória, alumiada pelas candeias alimentadas de trabalho e fé no que fazia, pela certeza de que era capaz de construir um mundo melhor. Pela altivez de dizer sim ou não, independente do interlocutor, mesmo ao Procurador-Geral da República, à época, emissário fiel do Planalto.

Os tempos eram difíceis. – Estávamos em pleno governo militar, o Procurador-Geral da República era indicado livremente pelo Presidente da

^{* 19}ª Sessão Ordinária, de16/11/2005.

República, mas o **Procurador José Arnaldo da Fonseca** atravessou toda essa fase tal e qual é hoje: sério, rígido, institucional. E assim, sem concessões, em 1996, chegou a este Superior Tribunal de Justiça, como representante do Ministério Público.

Nesta Casa, ainda pela razão, como juíza federal, carreira que abracei depois de deixar o Ministério Público Federal, fiquei atenta à atuação do Magistrado José Arnaldo da Fonseca. E pelo só acompanhamento pelo Diário Oficial, tive a certeza de que o Ministro continuava tal e qual vinte anos antes: ferrenho defensor da moralidade pública, exigente cidadão e intransigente julgador. Deixa o Ministro José Arnaldo, nesta Casa, a sua marca inconfundível: a seriedade no trato da coisa pública, a competência e a altivez, acompanhadas de uma dinâmica difícil de ser seguida por seus Pares. Quando já estava em regime de preparação para a aposentadoria, dirigiu-se à Corte para dizer que, independentemente das tarefas de Coordenador da Justiça Federal, regimentalmente dispensado de julgar na Turma e na Seção, não redistribuiria os seus processos.

A razão leva-me a dizer, Ministro, que V. Exa. é exemplo a ser seguido, é patrimônio institucional desta Corte, marca que não será esmaecida quando não mais estiver no exercício da judicatura.

Mas não quero falar apenas do **Ministro José Arnaldo**. A minha condição de mulher, ciosa dos detalhes, escrupulosa e perfeccionista observadora, deixa claro que, ao lado da razão, a sensibilidade tem de ser contada quando se está a despedir, não apenas de um ministro, ou de mais um ministro que se vai, tangido pelo tempo, este tempo que nos faz muito bem e, em contrapartida, nos traz muitos males.

Em nome da sensibilidade, abdiquei da minha posição firme quanto à necessidade da aposentadoria dos magistrados aos 70 anos, para agarrar-me à idéia de manter o meu Colega e amigo José Arnaldo na Corte por mais cinco anos – pela certeza que tenho da falta institucional que a sua figura fará para o Tribunal.

As costuras políticas trabalhadas com dignidade, a doçura no trato com os humildes, partindo do duríssimo julgador, a terna recepção aos candidatos que chegam a esta Casa, buscando a chance de participar de uma escolha. Enfim, são esses momentos que aqui vivenciei e que me levam a voltar a 1998, quando, como candidata a uma vaga no STJ, bati às portas do velho colega do Ministério Público e recebi a calorosa recepção de quem abraçava a causa da mulher na primeira hora. Disse-me **José Arnaldo**: Já é tempo de termos uma mulher nesta Corte. E que seja uma mulher com o perfil de julgadora dura e disciplinada. Conte com o meu apoio.

Hoje, quando estou a falar em nome da Corte, cheia de razão e sensibilidade, quero dizer que só me ocorreu, ao término desta minha fala, lamentar como

Lamartine: "oh tempo, parai vosso curso, bastante infelizes vos imploram, correi, correi para eles, esquecei os felizes."

Como seria bom se o tempo atendesse a esse lamento.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Sr. Presidente, Ministro Edson Vidigal, Senhores Ministros, ilustre Dra. Subprocuradora-Geral da República, Srs. Advogados, Servidores.

Como sabemos, o Sr. Ministro Domingos Franciulli Netto completa hoje setenta anos e nessa condição está a afastar-se do nosso convívio diário. S. Exa., o Sr. Ministro Domingos Franciulli Netto, é Juiz de carreira; ingressou na Magistratura paulista em 1967, na Seção Judiciária de Marília, e teve como sua primeira Comarca a de Auriflama, em 1968, a cuja solenidade, na qualidade de Colega de S. Exa., tive honra de comparecer. Juiz culto, dedicado, assíduo e pontual, deixou a marca de um trabalhador incansável, a despeito dos problemas de saúde.

Sempre preocupado com os problemas institucionais, sobretudo os da Magistratura, não se limitou S. Exa. às atividadm de julgador, pois foi orador do Centro Acadêmico Vinte dois de Agosto, Professor de Direito Civil e Direito Processual Civil, escreveu livros, artigos em jornais e proferiu inúmeras conferências.

Nesta Casa, particularmente, teve uma atuação altiva, brilhante, podendo-se dizer, exemplar. Sua Excelência deixará um vazio muito grande e também muita saudade.

Há poucos dias, a Sra. Ministra Eliana Calmon, sua companheira de assento na egrégia Segunda Turma, dizia que o Sr. Ministro Domingos Franciulli Netto fará muita falta a esta Corte; penso que assim realmente o será.

Sr. Presidente, nessas simples e singelas palavras, requeiro, ouvidos os eminentes Pares, que se registre em ata, não a homenagem devida a S. Exa., por que essa ser-lhe-á prestada oportunamente por esta Casa, como está no nosso Regimento, mas essa manifestação de cordialidade e, sobretudo, de solidariedade.

OEXMO.SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, as palavras do eminente Ministro Barros Monteiro traduzem o sentimento de toda a Corte ao ensejo do afastamento, pela compulsória. do Sr. Ministro Domingos Franciulli Netto.

A ILMA. SRA. DRA. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES (SUBPROCURADORA-GERALDA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, não tinha conhecimento desta homenagem e não preparei palavras à altura dos homenageados, mas não poderia deixar passar este momento sem trazer a homenagem do Ministério Público aos Srs. Ministros Franciulli Netto e **José Arnaldo da Fonseca**.

Faço esta homenagem com indisfarçável tristeza. Este Tribunal perde da sua composição duas personalidades das mais admiráveis pela cultura, pela seriedade com que sempre exerceram a judicatura e pela nobreza de caráter. É sem dúvida uma perda inestimável.

O Sr. Ministro Franciulli Netto, tive a oportunidade de conhecer nesta Corte, quando fui promovida a Subprocuradora, e a quem, desde então, aprendi a respeitar e admirar.

Com o Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca** tive a honra de conviver como membro do Ministério Público e quando assumi nesta Casa, onde pude reafirmar o grande profissional que é, um juiz honrado, nobre, correto, culto, com todos os atributos que se pode exigir de um magistrado.

Gostaria de parabenizar S. Exas. e de estender esta homenagem que o Ministério Público faz aos seus familiares – os familiares do Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca** se fazem aqui presentes e são pessoas de quem gostamos muito.

Desejo ao Sr. Ministro Franciulli Netto e ao Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca** que a continuidade das suas trajetórias nesta nova fase de suas vidas seja cheia de luz e gloriosa e que, ao lado dos seus familiares, continuem suas vidas de forma muito feliz. Muito sucesso.

O ILMO. SR. DR. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO (ADVOGADO):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sras. Ministras, Sra. Subprocuradora-Geral da República, Srs. Advogados. Sras. Advogadas, servidores do Gabinete do Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, senhoras e senhores.

Não pretendia fazer essa intervenção nem falar em nome dos advogados, mas o faço com muita honra, com muito prazer, para também homenagear o Sr. Ministro Franciulli Netto, que, sem sombra de dúvida, é um excelente Magistrado que muito nos ensinou nesta Casa e que, infelizmente, nos deixa em virtude da aposentadoria compulsória. Tive oportunidade de conviver com S. Exa. e de discutir alguns temas quando fui Procurador da Fazenda Nacional.

Do Sr. Ministro Franciulli Netto não há que se falar nada de ruim. Sempre muito técnico, perfeccionista nas questões jurídicas, das mais simples às mais complexas, qualidades essas que sempre o pautaram na condução dos seus julgados; cioso do seu dever, da sua obrigação e altamente produtivo, como são todos os Senhores Ministros desta Casa. A S. Exa. rendo homenagem em nome de todos os Colegas. Inverti a ordem para falar por último do Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, que conheço muito bem, desde que nasci, e a quem tenho o privilégio de chamar de pai. Senhor de uma sabedoria, inteligência e cultura invejáveis, sempre ciente do seu dever, da responsabilidade de ser honesto em um País tão complicado como é o nosso, sempre se pautou pela dignidade, pelo esforço, pelo aprendizado e pela conduta proba, saudável e honesta.

Perde hoje esta egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça grande magistrado, mas, certamente, o mundo jurídico não perderá um dos seus melhores membros. Com certeza, S. Exa. continuará combativo, lúcido, capaz e tremendamente trabalhador, buscando a justiça do homem para o homem, para o cidadão simples que sempre bateu à sua porta, desde à época em que era Procurador da República até quando Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Foi por ele recebido tanto o advogado pobre, que vem do Norte e do Nordeste do País, quanto o mais nobre e mais abastado Colega dos maiores escritórios de Advocacia.

A S. Exa. presto uma grande homenagem como advogado, filho e ex-servidor público. Peço a Deus que o ilumine, pai, que o proteja e o abençoe no caminho que escolher a seguir.

Estaremos sempre a seu lado, aconteça o que acontecer.

Muito obrigado!

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Concedo a palavra ao eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sra. Subprocuradora-Geral da República, Srs. Advogados, senhoras e senhores.

Hoje é uma tarde anódina.

O último processo que julguei, criminal, foi penoso para todos nós, porque se trata de imputação a magistrados da prática de crimes no exercício da função.

Agora, a surpresa de ver um filho prestar-me essa homenagem, duplamente satisfatória, mas suspeita.

Fiz breves anotações que gastaria de deixar registradas.

"Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sra. Subprocuradora-Geral da República, ilustre Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, senhores servidores públicos, nobre assistência.

Essa parte da sessão deve ter para mim um duplo sentido: primeiro, o de prestação de contas do exercício da minha judicatura, de forma breve e numérica; o outro, de um afetivo aceno de quem sai de cena; sai daqui.

De 27 de junho de 1996 até hoje, julguei, como relator em sessão, 23.251 processos e, solitariamente, 25.813 processos, num total de 49.064 processos. Restam no Gabinete para serem julgados perto de cento e cinqüenta processos. Isso porque ou aguardam parecer ministerial, não houve inclusão em pauta ou, sendo inquérito ou ação penal, não se ultimaram em razão da tramitação sabida e legalmente morosa.

Enfim, deixo para redistribuição cerca de cento e cinqüenta recursos especiais. Só. Pouco mais, ou pouco menos.

Jamais atingiríamos esses resultados sem a efetiva, eficaz e indispensável cooperação dos servidores que integram o Gabinete. De todos. Do mais modesto ao de maior posicionamento na escala hierárquica. Foi com esse quadro de dedicados auxiliares que o Gabinete recebeu, no ano passado, o Certificado ISO de qualidade e, agora, em novembro, um ano depois, viu nova confirmação, ressaltando o índice de 98% de aprovação pelo público usuário dos serviços do Gabinete.

Não faria justiça, Sr. Presidente, Srs. Ministros, se não trouxesse a público e a registro os nomes daqueles que diretamente colaboraram comigo. Dra. Maria de Fátima Dantas Cavalcante, chefe de gabinete, há 21 anos me auxilia. Os assessores, Dra. Ana Maria de Farias Teixeira Bueno, há 16 anos; Dra. Cláudia Lessa, há 9 anos; Dra. Ana Paula Babosa Correia de Araújo, igualmente há 9 anos, e Drs. Marcos José Tavares de Oliveira, Gustavo Scatolino Silva e Teresa Cristina Amorim Péres, mais modernos. Dr. Alexandre Domingos de Affonso Fabre, oficial de gabinete e Dra. Rose Pereira Neiva, supervisora.

A todos e também aos aqui não-nominados os meus sinceros agradecimentos a esse público reconhecimento, porquanto sempre se houveram sob o timbre da lealdade, da honestidade e de muita dedicação ao trabalho.

Sr. Presidente, Senhores Ministros, nobres representantes do Ministério Público e da Ordens dos Advogados do Brasil, não cheguei aqui em 27 de junho de 1996, quando tomei posse. Nessa data é que nos tornamos Colegas; antes, em setembro de 1984, já atuava na qualidade de Subprocurador-Geral perante a Segunda Turma, de Direito Público, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, em 1989, passei a representar o Ministério Público junto à Primeira Seção e, depois, perante a Corte Especial. São 21 anos de convivência, renovando-se a cada ingresso de novo magistrado.

A partir de 1996, tornamo-nos Colegas; com tempo e recíprocas afinidades, estruturaram-se os vínculos e formaram-se vários amigos e, mais adiante, alguns irmãos. Com a desinvestidura do cargo, cessa a condição de Colega: a de amigo e de irmão, creio, permanecerá.

São 21 anos de vivência, e viver, todos sabemos, é testemunhar. Nesta hora, quero pôr em relevo na convivência do cotidiano o tratamento fidalgo com que sempre fui distinguido por V. Exas. e, as mais das vezes, com o toque hilariante e alegre para dar uma quebra na aridez de julgar.

Registro o quanto aprendi neste Tribunal, o quanto não só me fez sonhar com uma Justiça expedita e eficaz, mas, também, vê-la aqui realizada mesmo com essa massa invencível de processos. Homens de saber, sensíveis, de límpida consciência das suas relevantes funções, dos encargos constitucionais de intérpretes e uniformizadores da aplicação da legislação federal, a tudo temperando com humanismo em casos concretos de largo alcance social, daí a alcunha, Tribunal da Cidadania.

Srs. Ministros, tive a grande ventura e a excelsa honra de haver militado ao lado de V. Exas. Agora, para mim, fecha-se um ciclo, mas graças a Deus, com muita saúde e disposição; não é um fim de viagem, é um porto de escala como foi o do Ministério Público por 23 anos e o da Advocacia.

Iniciei na Advocacia, passei, a seguir, a integrar o Ministério Público Federal e, muito adiante, ingressei na Magistratura; e, brevemente, em giro de circunvolução da vida, retorno à Advocacia com mais experiência e com a visão panorâmica da administração da Justiça.

Agradeço as considerações elogiosas e gratas da Sra. Ministra Eliana Calmon, em nome da Corte Especial. Colega por duas vezes, no Ministério Público Federal e no Superior Tribunal de Justiça. São palavras de amiga de mais de vinte anos.

Por igual, agradeço as lisonjeiras referências do *Parquet* Federal, aqui, na pessoa da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Cumprimento, agradecido, o ilustre representante da Ordem dos Advogados do Brasil pelo registro acentuado da minha atuação na Magistratura e, sendo filho, é suspeito em trazer essas considerações elogiosas.

Por fim, quero render homenagem a todos os servidores desta Casa, competentes e abnegados, do mais humilde ao mais graduado, pelo seu desempenho a possibilitar a realização das tarefas do cargo.

Encerro, parafraseando Rui Barbosa:

"Deus guarde o Superior Tribunal de Justiça."

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, cabem à Presidência as palavras finais nesta justa homenagem que a Corte presta aos Srs. Ministros Domingos Franciulli Netto e ao Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, aqui presente.

Vem-me à mente a certeza de que todos nós, Ministros, filhos de Deus, dentre eles, podemos nos considerar os mais abençoados, os mais iluminados, porque, em um País de cento e oitenta e cinco milhões, só trinta e três têm assento neste Superior Tribunal de Justiça, para o dever de realizar o que há de mais divino na missão humana, que é julgar os seus semelhantes.

Particularmente, considero-me muito feliz quando, sem querer, errando, o meu erro resulta em acerto. Foi o caso com o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Quando S. Exa. Concorria à titularidade da Procuradoria-Geral da República, e eu não sabia que era o então **Procurador José Arnaldo da Fonseca**, na Universidade de Brasília nós nos unimos em torno do nome do professor Geraldo Brindeiro. Naquele momento, o Poder Judiciário estava sendo alvo de muitos ataques. Sob o comando do Senador Antônio Carlos Magalhães, estava-se a propor uma CPI do Judiciário. Então, eu – como todos sabem, ninguém ignora, tenho os meus canais na ação política, porque sou oriundo, também do Congresso Nacional – postulei a indicação e, quando fui depositar um voto a favor do professor Geraldo Brindeiro, recebi a informação de que já havia um Procurador que estava nomeado. O então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, disse: "Um procurador já está nomeado", porque é um amigo do Dr. Antônio Carlos Magalhães. Bastou essa informação para o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca não ser nomeado, porque, naquele momento, quando circulou essa notícia, naquelas paixões, que eram muito naturais, reações existiam contra o Poder Judiciário, naquele movimento todo. O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro era o Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Então, fortaleceu-se a candidatura do Dr. Geraldo Brindeiro; o Presidente Fernando Henrique Cardoso ficou encantadíssimo quando viu o currículo do Dr. Geraldo Brindeiro, nosso candidato, na UnB, a Procurador-Geral da República. Toda a ação se direcionou para o que vimos.

Quando digo que, até quando eu equivocadamente ajo, estou acertando, é porque foi graças ao fato de o Sr. **Ministro José Arnaldo** não ter sido nomeado Procurador-Geral naquele momento que ele pôde ser acolhido, de pronto, no

Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o apoio de todos aqueles que, sem querer, haviam trabalhado contra o seu nome na área política. Isso é só um fato, conhecido apenas por mim e pelo **Ministro José Arnaldo**, o qual, ao ficar sabendo de tudo, me disse: "Vidigal, eu te devo muito."

Todos esses fatos foram muito importantes, não só porque possibilitaram ao Tribunal ser enriquecido com a experiência que o Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca** trouxe do Ministério Público, mas também pelo espírito público e pelo humanismo de S. Exa., com a sua capacidade de compreensão dos fatos sociais, pois, sob essa ótica, também deve ser analisado o Poder Judiciário. Além disso, fomos conhecendo, a cada dia, que se trata de um grande companheiro, e o Poder Judiciário, hoje, perde com a saída de S. Exa. pela compulsória.

Tentei, junto ao Congresso Nacional, nas últimas horas, ampliar o limite de aposentadoria dos Ministros, todavia a emenda não foi aprovada na Câmara dos Deputados, porque, embora, já houvesse sido aprovada no Senado Federal, não o fora a tempo. Fui até acusado de fazer *lobby* na imprensa; *lobby* é expressão pejorativa.

Invoco Winston Churchill quando, em plena crise, a Inglaterra totalmente desarmada e sem recursos, sendo, a cada dia, mais acuada pelo nazi-facismo, Winston Churchill chegou a desafiar a Câmara dos Lordes, contudo foi muito oportuno quando disse que, na vida, tudo passa, passam os governos, passam os partidos, mas o que passa não é capaz de mudar o que é imutável, que são os valores, que são os princípios.

Então, sabemos que, na Corte Especial, no Superior Tribunal de Justiça, está passando mais um Ministro. O Superior Tribunal de Justiça, como maior Corte infraconstitucional do País, não mudará os seus princípios. V. Exa., que contribuiu na operação do Direito para manter alicerçados esses princípios, muito ainda terá a dar e tudo fará para que os princípios republicanos sejam cada vez mais fortalecidos.

Outra grande lembrança que me vem, neste momento, é a do nosso inestimável Dom Quixote de La Mancha, um dos meus ídolos, que diz: "Não há derrota quando, mesmo perdendo as batalhas, não se perde a honra." Todos nós temos lutado para que a honra do povo brasileiro, na integridade dos seus direitos, não seja postergada, pois todos nós, para defendermos esses direitos, temos que nos manter como pessoas honradas.

A vida do Sr. **Ministro José Arnaldo da Fonseca** tem sido também um pouco dessa afirmação quixotesca: ganhando aqui, perdendo acolá, não caindo em lugar nenhum. Tombando e se levantando, mas se mantendo sempre íntegro na sua honra, o que faz com que todos sejamos seus eternos admiradores.

Assim, a Presidência associa-se às manifestações da Sra. Ministra Eliana Calmon, do Sr. Ministro Barros Monteiro, da Representante do Ministério Público, Dra. Cláudia Sampaio Marques, e do ilustre Representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Muito obrigado!

Estatística dos processos julgados no Superior Tribunal de Justiça*

Ano	Julgados em Sessão			Decididos	
	Corte Especial	Terceira Seção	Quinta Turma	Monocra- ticamente	Total
1996	_	92	981	1.112	2.185
1997	_	259	1.880	2.039	4.178
1998	3	129	2.264	1.857	4.253
1999	22	364	1.542	2.860	4.788
2000	16	194	1.566	2.048	3.824
2001	12	87	1.394	2.007	3.500
2002	25	6	2.794	3.226	6.051
2003	20	48	2.762	4.127	6.957
2004	18	155	3.236	3.859	7.268
2005	44	163	3.248	2.750	6.205
2006	_	4	1	_	5
Total	160	1.501	21.668	25.885	49.214

Nota: Os processos computados a partir de 28/11/2005 são decorrentes de votos proferidos antes de sua aposentadoria.

Fontes: Coordenadorias da Corte Especial, da Terceira Seção, da Quinta Turma e Gabinete do Ministro.

^{*} Ministro empossado em 27/06/1996 e aposentado em 27/11/2005.

Julgados Selecionados

ROMULO 5º TURMA

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 7.996 - SÃO PAULO (98/0072329-3)

RELATOR

: O EXMO. SR. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

IMPTE

IMPDO

: O EAMO. SK. MIN. JOSE ARVALDO DA FORSECA : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA : JUIZ VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACTE

: RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA.

Circunstâncias que a autorizam eis que não estão em risco a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual. Concessão da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem a fim de assegurar ao paciente a liberdade provisória. Votaram com o Relator os Srs. Ministros FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro EDSON VIDIGAL.

Brasília-DF, 06 de abril de 1999 (data de julgamento).

MINISTRO José Arnaldo da Fonseca, Presidente e Relator

STJ 0 3 MAID 1999 Data do DJ.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 7.996 - SÃO PAULO (98/0072329-3)

RELATOR

: O EXMO. SR. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

IMPTE

: ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA

IMPDO

: JUIZ VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PACTE

: RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca

Ao conceder a liminar, assim sumariei os fatos (fls. 370/73):

"Os advogados Gontran Guanaes Simões e Andréa Guedes Miquelin (HC 8071) e Antônio José Carvalho Silveira (HC 8075), ambos com os mesmos fundamentos e objeto (ordenando-se a apensação), ingressaram com pedido de liberdade provisória em favor de Rafael Ilha Alves Pereira, brasileiro, solteiro, cantor e compositor, residente na Rua Estrada do M. Boi Mirim nº 2.298, bloco 13, apt. 51, Jardim Regina, São Paulo - SP, contra ato do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, mantenedor do constrangimento ilegal imposto pelos MM. Juízes da 8º e da 26º Varas Criminais da Comarca da capital de São Paulo, que não lhe reconheceram o direito à liberdade provisória nos autos dos processos que por ali tramitam contra o paciente sob imputação de cometimento de delito de roubo.

Aduzem, em apertada sintese, não se configurarem os motivos autorizadores da custódia prévia, independentemente da atipicidade dos fatos e da insuficiência de indícios da participação do paciente. Sobreleva considerar, referem, que ele se encontra preso há mais de 1 mês sem nenhum elemento que justifique a segregação.

Inexiste necessidade da constrição porquanto:

a) tem residência fixa, sempre viveu em companhia de seus familiares, mesmo durante o flagelo de sua dependência de drogas desde os 15 anos; tendo sido internado por várias vezes em clínicas toxicológicas especializadas e passou por grandes períodos de abstinência, durante os quais levou uma vida normal, trabalhando, consoante atestações em anexo:

b) no início deste ano, matriculou-se em um curso supletivo a fim de concluir o 2º grau;

trabalho: ^ c) presentemente, mesmo após esses fatos, recebeu proposta de

7996 HC RV

Ministro José Arnaldo

HC nº 7.996 – SP Relatório Superior Tribunal de Justiça

d) se solto, providências já foram encetadas por seus familiares para interná-lo em clínica toxicológica de renome, com profissional de indiscutível capacidade;

e) é primário, tem bons antecedentes, tem forte desejo de se libertar da dependência toxicológica e, para tanto, vai ser internado em clínica especializada e quer voltar a trabalhar e retomar o curso normal da vida;

f) por fim, possui pais que se preocupam com ele, e não representa perigo à sociedade ou ameaça à ordem pública.

Com a inicial, vieram documentos comprobatórios do alegado nessas alíneas.

Vamos aos fatos:

Autuado em flagrante delito e recolhido à Cadeia Pública de São Paulo no dia 14 de setembro próximo transato, sob a acusação de haver violado o art. 157 caput. c/c o art. 14, II. ambos do Estatuto Substantivo Penal, ao tentar subtrair para si, mediante grave ameaça, consistente esta na simulação de estar portando arma de fogo. a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais), não conseguindo o intento por interferência de terceiro. Em continuidade delitiva, e do mesmo modo, subtraiu, para si, R\$ 1,00 (um real) e um passe de ônibus, pertencente a Tatiane Oliveira Pereira.

Requerida Liberdade Provisória, indeferiu-a o il. Juiz de Direito da 8º Vara Criminal, da Comarca de São Paulo por desacompanhada a súplica de documento comprobatório de que o indiciado possua mérito a alcançar o beneficio legal, e manteve o despacho anterior que negara idêntica postulação. Sobreveio, então, pedido de habeas corpus formulado no Tribunal de Alçada Criminal, sob duplo fundamento: denúncia em parte inepta, cabendo o trancamento da ação penal e falta de necessidade da custódia cautelar.

A postulação foi indeferida, de plano, pelo il. Vice-Presidente. Des. Assumpção Neves: o pedido de trancamento da ação por romper as balisas do juizo de delibação e o de concessão da liberdade provisória, por ausentes os requisitos exigidos para a sua autorização.

Quanto à outra imputação em curso na 26º Vara Criminal, de que resultaram decretação da prisão preventiva e denúncia, adveio após a repercussão, na midia, desses fatos acima expostos, e teria consistido, segundo dois reconhecimentos realizados no 95º Distrito Policial, na sua participação em um roubo em 3.9.98, sendo vítima o policial militar Carlos Augusto Calasans.

Lê-se às fls. 17/19;

"Relativamente aos dois reconhecimentos levados a efeito pelo Dr. Delegado de Polícia Titular do 95º Distrito Policial, não podem estes, como se verificará, merecer o menor crédito, especialmente a ponto de justificar a prisão



HC nº 7.996 - SP

Superior Tribunal de Justiça

provisória do paciente. Para tanto, permitem-se os impetrantes tecer alguns comentários sobre tais malfadados "reconhecimentos", não sendo necessário, para tanto, senão uma superficial abordagem de tal elemento de prova.

Estabeleça-se, inicialmente, que tanto a vítima quanto a suposta autora do delito objeto do indigitado processo somente apontaram o paciente como um dos participantes do evento após a maciça divulgação jornalística de que "Rafael, ex-cantor do famoso grupo infanto-juvenil POLEGAR estava preso". Esta circunstáncia, por si só, já é apta a revestir de dúvida o referido "reconhecimento", uma vez que uma pessoa pública, como é o caso do paciente, pode ser reconhecido por qualquer pessoa que tenha o mínimo de contato com o mundo exterior

Além disso a co-ré, a modelo Eliane Regina dos Santos, mais conhecida como "Vera Verão", é possuidora de vasta folha de antecedentes, já tendo, inclusive, cumprido pena pela prática dos crimes de roubo e de furto (cf. interrogatório judicial de fls. 116 e 117 – doc. 2). Isto quer dizer que não se trata de nenhuma amadora no que se refere a infrações penais, mas sim de uma criminosa reincidente em roubo, que, com toda a certeza, não guarda nenhum pudor em acusar uma pessoa inocente, ainda mais se com tal ignominiosa atitude vislumbrar um meio de se promover em sua carreira de modelo.

Ademais, é óbvio que, ao invés de entregar seu verdadeiro comparsa, este sim perigoso e com certeza por ela temido, é muito mais conveniente à autora acusar um artista de televisão, uma vez que através dele poderá atrair, como vem atraindo, atenção especial para si no indigitado processo, e ainda contar com a possibilidade de se beneficiar da defesa do paciente, que ela sabe inocente. Muito esperta a atitude da pretensa modelo. De profissional mesmo!

A fim de evidenciar o indigitado "reconhecimento" levado a efeito pela co-ré, confira-se a descrição que esta fez do "Alemão" no auto de prisão em flagrante, de cuja comparação com as características do paciente extrai-se claramente a conclusão de que aquela forjou referido reconhecimento:

"Que, a interroganda descreve a pessoa de 'Alemão' como:

Branco, cabelos castanhos escuros e curtos, olhos castanhos, altura
aproximada 1,75, idade aparente 19/20 anos, compleição física forte, barba por
fazer."

Conforme se poderá verificar através das diversas fotos anexadas no final da presente impetração, o paciente tem cabelos aloirados, olhos esverdeados, 1,66m de altura, idade de 25 anos, nunca usou barba, na época dos fatos usava cabelos bastante compridos, e sempre foi famoso justamente por sua compleição física acentuadamente franzina (doc. 22)."

O MM. Juiz da 26º Vara Criminal, ao decretar a medida constritiva, fê-lo: a) em defesa da ordem pública, em conveniência da instrução criminal ("a presença do réu na audiência de instrução é importante para fins de HC nº 7.996 – SP Relatório Superior Tribunal de Fustiça

reconhecimento a ser tentado pela vítima em juízo"); b) não ter residência fixa e ocupação lícita; c) envolvimento em outro crime (o apontado na 8ª Vara Criminal); d) segundo a Lei Maior, todos são iguais perante a lei, descabendo dar tratamento diversificado ao paciente por ser dependente tóxico, situação em que se encontram tantos encarcerados; e) deve ser recolhido à prisão à semelhança do que ocorre com a co-ré Eliane, presa em flagrante."

Solicitadas as informações, prestou-as o il. presidente do Tribunal de Alçada de São Paulo, Pedro Luiz Ricardo Gagliardi, em ambos os *habeas corpus* (7996 e 8071), fazendo juntar fotocópias dos processos criminais em tramitação na 8ª e na 26ª Varas Criminais.

Ouvido, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

ROMULO 5" TURMA Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 7.996 - SÃO PAULO (98/0072329-3)

RELATOR : O EXMO. SR. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

IMPTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA

IMPDO : JUIZ VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PACTE: RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca

Justifiquei a concessão da liminar, assim (fls. 373/375):

"No tocante à imposição da prévia prisão pelo MM. Juiz da 26" Vara: o paciente não foi preso em flagrante. Após os fatos noticiados pela imprensa em geral é que, mediante um reconhecimento e depois outro, se atribuiu ao paciente a participação no roubo de que foi vitima o policial acima apontado. Remanesce, por ora e nos limites do habeas corpus a dúvida, a esclarecer-se na instrução. As preocupações do il. magistrado são respeitáveis e, naquele momento, consistentes. Mas, não nos parecem persistirem, agora, a ponto de manter-se a custódia.

O il. Juiz Maurício Lemos Porto Alves, da 8ª Vara Criminal, ao negar a liberdade provisória assinalou (fls. 32):

"Dispõe a parte inicial do "caput" do art. 5º da Constituição Federal, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...". Rafael Ilha Alves Pereira não merece tratamento desigual a outros tantos que praticam roubo igualmente sob o argumento de obter recurso para sustento de dependência toxicológica. Tal motivo não descaracteriza os crimes a ele atribuídos (roubo tentado seguido de roubo consumado contra diferentes pessoas).

O indiciado admitiu à Autoridade Policial e à Imprensa, sem o menor indicio de arrependimento, a autoria do crime de roubo consumado, afirmando tê-lo praticado voluntariamente e consciente da ilicitude do fato. Na petição de liberdade provisória, foi confirmado o que o indiciado dissera acerca de sua ocupação (desempregado) e local de residência (indeterminado), de modo a colocar em risco a instrução processual.

Ao indiciado não foi atribuida a prática de porte ilegal de entorpecente (art. 16 da Lei nº 6.368/76), mas sim, a prática de roubos; não contra traficante ou portador de substância entorpecente, mas sim, contra

50% HC_RX

HC nº 7.996 – SP Voto Superior Tribunal de Justiça

trabalhadores. Portanto, o indiciado representa atualmente, risco à garantia da ordem pública.

A prisão em flagrante foi lavrada de forma irrepreensível, não havendo, portanto, motivo para relaxamento. Por presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva, dada a gravidade das ações delituosas atribuídas ao interessado, indefiro a petição de liberdade provisória.

Considerando notícia acerca da dependência toxicológica do indiciado, expeça-se mensagem à Autoridade Policial do D.P. onde o preso atualmente se encontre recolhido, solicitando entre em contato telefônico com o "Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental" (fazer constar o tel. e endereço), a fim de que sejam designados data e horário para atendimento a ele, enviandonos com brevidade cópia do relatório médico psiquiátrico, ficando desde logo autorizada, sob o controle da Carceragem, a entrega de medicação que seja prescrita."

De outra parte, o despacho que negou a liminar, em 2º grau, e contra o qual se insurge este writ entendeu não presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

As Cortes Superiores vêm-se fixando na diretriz de ser incabível habeas corpus contra decisão que nega pedido de liminar, salvo manifesta ilegalidade ou manifesto abuso do poder.

Limpamente, não se pode acoimar de írritos ao nosso ordenamento processual penal, os atos que negaram a concessão da liberdade provisória. Entendo, porém, excessiva agora a custódia à vista das circunstâncias e da peculiaridade do caso.

Em sede de habeas corpus, pela sua natureza, de recursos de caráter excepcional (recurso especial e recurso extraordinário) também, e à vista do estafante e invencivel número de processos que afluem ao Poder Judiciário temos, juízes, amiudadamente, nos descurado da pessoa do infrator para nos atermos ao dispositivo legal, frio, inteiro e implacável. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Pena: reclusão, de 4 a 10 anos. É o texto da lei.

No caso, a coisa móvel: R\$ 15.00 (quinze reais), e depois, 1 vale transporte e R\$ 1,00 (um real), quantias menores que um ingresso que cada um dos milhares de jovens pagava para assistir aos shows do conjunto Polegar. de que Rafael Ilha era membro.

No caso, a grave ameaça: uma mão suja, tremente, sob a camisa, mal simulando estar armado. Tão inverossimel a gravidade da ameaça que o aposentado Tasso Pinheiro reagiu, empurrando-o, nada lhe sendo subtraido. Idêntico gesto de simulação perante Tatiane Oliveira Pereira, que abriu a bolsa e o paciente levou o passe e um real, ficando, ainda, na bolsa, R\$ 30,00 (fls. 8).

A

HC π° 7.996 – SP Voto

Superior Tribunal de Justiça

Não é o habeas corpus, muito menos em juízo de cognição preambular, o instrumento adequado para, revolvendo a prova, aferir-se se o paciente atuou com grave ameaça ou não, com vistas a proceder-se à definição legal do crime.

Nada obstante, a situação apresenta certa peculiaridade que merece enfrentada.

Está nos autos que o paciente é primário, não ostenta precedentes criminais. Malgrado haja declinado não ter residência fixa, perante a autoridade policial, fê-lo para esconder da familia esses fatos. A ação delituosa, mesmo impelida para obtenção de recursos para adquirir substâncias entorpecentes não se descaracteriza como crime, é sabido. Mas, vê-se que o paciente, ausentes antecedentes criminais, não tem inclinação para o crime. Não se vislumbra representar risco à garantia da ordem pública a sua soltura. Parece atender mais à ordem e ao interesse públicos propiciar-lhe tratamento médico e assistência familiar para restitui-lo ao meio social, posto é dependente toxicológico. É certo que a primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da custódia provisória. Mas, o crime praticado não se reveste de crueldade e violência, causando indignação na opinião pública, reclamando a necessidade da prévia prisão. Ao revés, a repercussão do crime se deu mais em razão da origem do jovem paciente, ex-integrante de um grupo musical famoso, vir a subtrair quantia irrisória, em situação penosa, a merecer, como demonstrado na imprensa, sentimento de comiseração e alarme.

Decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: "Para a decretação da prisão preventiva, na sistemática processual vigente, deve o julgador atender aos pressupostos básicos do art. 312 do CPP, visualizando, também, em perspectiva abrangente, a ação delituosa e a figura do acusado. Esta, sobretudo, é da maior importância. Se não se trata de criminoso vulgar, de marginal perigoso, nuda aconselha a medida cautelar." (RT 547/314, in C.P.P. Interpretado – 3" ed. p. 377 – Júlio F. Mirabete)"

Consoante se lê das informações apresentadas pelo Presidente do Tribunal de Alçada às fls. 151/53 – HC 7996 e fls. 282/285 – HC 8071, as ações penais correm regularmente, vale dizer, permanecem inalteradas as circunstâncias em razão das quais foi concedida a liberdade provisória: inexiste empeço à instrução criminal, a ordem pública não restou abalada nem se criou dificuldade à aplicação da lei penal.

Merecem transcritas estas judiciosas considerações da il. Subprocuradora-Geral da República, Dr^a Julieta Fajardo C. de Albuquerque, às fls. 379:

"Com efeito, inexistem dados sólidos que justifiquem a manuenção da custódia preventiva do agente, seja para resguardar a ordem pública, garantir a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. não estando, portanto, presentes de forma concreta os requisitos do art. 312 do CPP.

HC nº 7.996 - SP

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, não obstante se incabível, em sede de habeas corpus, o exame de provas, restaram incomprovadas, prima oculi, a gravidade do delito e a periculosidade do agente, elementos legitimadores que não podemos dispensar quando se propugna, como in casu, discutir a necessidade da prisão cautelar, mormente porque, é cediço, esta somente se justifica em hipóteses extremas

Outrossim, embora seja certo que a primariedade e os bons antecedentes, a residência fixa e o trabalho, por si sós, não garantam a liberdade provisória, também não podemos desconsiderar que, na análise dos fatos.há de mitigar-se as particulares caso a caso, inexistindo uma moldura prévia na qual devam encaixar-se as hipóteses sub judice."

Do exposto, concedo a ordem de $habeas\ corpus$ a fim de assegurar ao paciente a liberdade provisória.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 98/0072329-3

HC 00007996/SP

EM MESA

JULGADO: 06/04/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Presidente da Sessão Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República EXMO. SR. DR. ARX DA COSTA TOURINHO

Secretário (a) JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

IMPTE

: ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA : JUIZ VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO : RAFAEL ILHA ALVES PEREIRA (PRESO)

PACTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem a fim de assegurar ao paciente a liberdade provisoria. Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Edson Vidigal.

O referido é verdade. Dou fé. Brasilia, 6 de abril de de 1999

Julgados Selecionados

Superior Tribunal de Justiça

Anamaria/Romulo

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.549 - RO (2000/0116484-8)

RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO

DE RONDÔNIA - SINDSAUDE

ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO

T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTROS

SUST. ORAL EM

09.10.01 : ALDIR PASSARINHO (P/ RECTE) E MARCELO GALVÃO (P/

RECDO)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
SINDICATO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE
ESTABILIDADE E DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.
PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (LEIS N°S 8.112/90 E 9.801/99).

Os servidores substituídos ingressaram no serviço público estadual depois de 5.10.83 e por essa razão não estariam amparados pela estabilidade, nos termos da Constituição de 1988, entretanto, cuidam-se de servidores com mais de 10 anos de serviço que foram simplesmente exonerados.

Por força da Lei nº 8.112/90, art. 243, § 7º, c/c art. 2º, inciso V da Lei nº 9.801/99, é devida indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício (igualdade de tratamento com os estáveis, para fins da referida quitação).

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para, reformando em parte o acórdão, reconhecer a devida indenização aos substituídos de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício, suspendendo, a partir desta data, a eficácia do ato governamental que os exonerou até que se proceda ao pagamento da indenização devida ou que se fixe, em ato normativo, o prazo para pagamento, nos termos do art. 2°, § 1°, incisos V e VI, da Lei 9.801, de 14/06/1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências, sobrestados, de imediato, os efeitos do ato demissório até que se observe o disposto nos

2000/0116484-8 - RMS 12549

0 4 FEV. 2002 Data do D.J

Página I de 2

Superior Tribunal de Justiça

Anamaria/Romule Pauta: 04.10.01

incisos referidos, percebendo, enquanto isso, salário a partir desta data, nos termos do voto do Ministro José Arnaldo.

Votaram com o Ministro José Arnaldo os Ministro Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Votaram vencidos o Ministro Relator, que deu provimento ao recurso, e o Ministro Gilson Dipp que negou-lhe provimento.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2001(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

MINISTRO JOSH ARNALDO DA FONSECA Relator p/ acórdão

lgp/jfcf/5° Turma

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.549 - RO (2000/0116484-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Mandado de Segurança originariamente, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAÚDE, buscava revogar a exoneração de servidores celetistas (Decreto 8955/2000), admitidos na vigência da CF/67, com a redação dada pela EC 01/69, sob a alegação de que estáveis, porquanto aprovados mediante concurso interno, realizado nos termos da Lei Complementar Estadual 02/84.

O TJ/RO, após homologar a desistência requerida em relação aos servidores contratados antes de 05/10/83, decidiu:

"Mandado de segurança coletivo. Servidor Público. Estabilidade. Contratação inicial pelo regime da CLT. Transposição de emprego para cargo público. Impossibilidade.

Sem contar com a estabilidade extraordinária criada pelo art. 19 do ADCT da Constituição de 1988, adquire-se a estabilidade no serviço público somente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. É inconstitucional a transposição de emprego para cargo público sem a indispensável realização de concurso público." (fl. 5066)

Vem agora, com este Recurso Ordinário (CF, art. 105, II, "b"), pedindo a reforma daquela decisão, aos seguintes fundamentos:

os substituídos teriam adquirido estabilidade sob o manto da Constituição Federal de 1967, modificada pela EC 01/69, que estabeleceu a possibilidade de exceção à regra do Concurso Público mediante lei autorizativa;

os substituídos adquiriram estabilidade após dois anos de suas respectivas nomeações/efetivações, daí porque ilegal e arbitrária a exoneração;

não lhes seria aplicável o ADCT, art. 18, porquanto a Assembléia Constituinte somente foi instalada em 01/02/87, e a Lei Complementar que os efetivou data de 1984;

ausente o necessário processo administrativo;

violados os princípios constitucionais da ampla defesa, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito;

não observadas as disposições da LC 96/99 (Lei Camata), quais sejam:

- 6.1) redução plena dos encargos com cargos comissionados e funções de confiança;
 - 6. 2) emissão de ato normativo fixando o prazo para o pagamento das

2000/0116484-8 - RMS 12549

Página 1 de 9

Superier Tribunal de Justiça

Indenizações;
6.3) apontamento de um critério impessoal para escolha dos atingidos;
6.4) publicação dos demonstrativos da execução orçamentária do

Estado.

ocorrência da prescrição qüinqüenal.
O Ministério Público, nesta Instância, é pelo não provimento do Recurso
(fils. 5437/5440).
Relatei.

2000/0116484-8 - RMS 12549

23/04/2001

Página 2 de 9

lgp/jfcf/5° Turma

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.549 - RO (2000/0116484-8)

VOTO (VENCIDO)

EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato do Sr. Governador do Estado de Rondônia, que exonerou os servidores, ora substituídos pelo impetrante, SINDSAÚDE, através do Decreto 8955/2000.

O recorrente reclama nula a exoneração, porquanto malferido direito líquido e certo dos substituídos, todos servidores estáveis aprovados em concurso interno (Leis Complementares Estaduais 02/84 e 10/85), nomeados, empossados e com estágio probatório cumprido.

Em sentido contrário, o recorrido afirma legal e regular o ato impugnado, motivado que teria sido pela necessidade de enxugar a máquina administrativa, e efetivado em estrita observância à CF/88, art. 169, § 3º, II, e à Lei Complementar 96/99 (Lei Camata). Alega ausente a estabilidade respectiva, na medida em que referido concurso interno somente teria sido realizado em agosto de 1987, quando já iniciados os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte.

A Lei Complementar 41/81, que criou o Estado de Rondônia, determinava, em seu art. 17. que, observados os termos da Constituição Federal, cumpriria ao Governador daquela Unidade da Federação estruturar a administração local, bem como aprovar os quadros e tabelas de seu pessoal. Foi assim que, através das LC Estaduais 02/84 e 10/85, foram os substituídos incluídos no Plano de Cargos respectivo.

É certo que os atos de investidura respectivos datam de 1988 a 1990. Não é menos certo, porém, que as admissões foram alicerçadas na ordem constitucional então em vigor. O cerne da questão reside, portanto, na licitude, ou não, de investir em cargo público servidor celetista, aprovado em concurso interno realizado antes de promulgada a CF/88, mas efetivamente investido, por razões de conveniência e oportunidade da Administração, já na vigência daquela.

Temos entendido incabível o reconhecimento de direito adquirido face a uma nova ordem constitucional, porque esta tudo pode modificar. Foi assim que o ADCT - CF/88 determinou fossem extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte (01/12/87) – e não agosto de 1987, como pretende o recorrido -, destinado à concessão de estabilidade a servidor admitido sem prévio concurso público. Cito seu artigo 18:

"Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer

2000/0116484-8 - RMS 12549 Página 3 de 9
23/04/2001

lgn/ifef/5ª Turma

Superior Tribunal de Justiça

ato legislativo ou administrativo<u>, lavrado</u> a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público."

Ainda, o ADCT, art. 19:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

Por outro lado, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC 01/69, vigente à época dos fatos, determinava, em seu artigo 97:

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. § 1º. A primeira investidura em cargo público dependerá

§ 1º. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

Ainda, consoante o art. 100 daquela Constituição, a estabilidade seria alcançada pelo servidor que contasse com 02 (dois) anos de efetivo exercício - no caso, no período compreendido entre 1986/1987, anterior, portanto, à instalação da Assembléia Nacional Constituinte.

Uma interpretação, mesmo literal, dos dispositivos em confronto permite concluir que a vedação constitucional é restrita aos atos destinados a conferir estabilidade ao servidor admitido sem prévio concurso público, não abrangendo eventual transposição de regime jurídico. Nesse sentido destaco, por oportuno:

"ADMINISTRATIVO - ASSISTENTES JURÍDICOS - CONCURSO INTERNO - TRANSPOSIÇÃO À CARREIRA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

O ordenamento jurídico constitucional anterior admitia, em tema de provimento de cargos e empregos públicos, a investidura mediante os institutos da promoção e da ascensão, formas derivadas de provimento de cargo.

Após a promulgação da nova Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que a investidura e o cargo público efetivo, não importando se isolado ou em carreira, submete-se à exigência de prévio concurso público, sendo vedado o

2000/0116484-8 - RMS 12549 Página 4 de 9

lgp/jfcf/5° Turma

provimento mediante ascensão funcional.

Realizado concurso interno sob a égide da ordem constitucional anterior, a investidura no cargo de Assistentes Jurídicos por força do instituto da ascensão funcional enquadra-se, com todas as letras, na situação prevista no art. 19, I, da Lei nº 9028/1985, que assegura a transposição ao quadro da Advocacia Geral da União.

Segurança concedida."

(MS 5783/DF, 3ª Seção, unânime, Rel. Min. Vicente Leal, DJ em 23.11.98)

De minha relatoria,

"ADMINISTRATIVO - TRANSPOSIÇÃO PARA O QUADRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - ASSISTENTE JURÍDICO - LEI Nº 9028/95, ART. 19 - APROVAÇÃO EM CONCURSO INTERNO.

A norma contida na Lei nº 9028/95, art. 19, assegura aos Assistentes Jurídicos aprovados em concurso interno, com obediência ao ordenamento jurídico anterior à vigência da Nova Carta Magna, o direito à transposição para o quadro da Advocacia-Geral da União, mesmo se a respectiva investidura deu-se em data posterior.

Precedente do STJ. Segurança concedida." (MS 6103/DF, 3ª Seção, unânime, DJ em 01/07/99)

É exatamente o caso dos autos. Os substituídos foram aprovados em concurso interno, realizado sob a égide de legislação que autorizava o provimento derivado de cargo público. Aprovados, tiveram homologado o respectivo resultado antes de 05.10.88, muito embora posteriormente investidos.

O ADCT, art. 18 não traz, em seu bojo, qualquer restrição à admissão de pessoal regularmente realizada durante o regime anterior. A verdade, e como bem ressaltado pelo recorrente, em memorial que mandei juntar por linha, é que não se discute, aqui, eventual direito adquirido à estabilidade, mas à transformação da função exercida - de celetista para estatutária -, consoante o regramento vigente à época em que ocorridos os fatos.

Desta forma, tratando a hipótese de mera transformação de regime jurídico, o ato impugnado veio a atingir direito líquido e certo que já se encontrava constituído há cerca de doze anos. E a retroatividade da norma constitucional, conquanto admissível, não pode atingir eventual direito pré-constituído.

Muito embora à Administração seja dado anular seus próprios atos, tal poder não é, sob qualquer perspectiva, absoluto. Buscando resguardar a segurança das relações jurídicas, o legislador condicionou o exercício de tal prerrogativa à existência de vício, devidamente comprovado. Hipótese diversa, pois, da que tratam estes autos.

2000/0116484-8 - RMS 12549 Página 5 de 9

Superier Tribunal de Justiça

lgp/jtcf/5" Turma

Aqui, não houve má-fé mas, tão-somente, aplicação da lei em vigor,

Assim. decidiu o STF:

"ESTADO DE MINAS GERAIS. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO QUE TEVE POR NULO ATO DE DISPENSA DE SERVIDORES QUE TIVERAM SEUS EMPREGOS TRANSFORMADOS EM FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 4º DA LEI Nº 10254/90. ALEGADA OFENSA AOS INCS. I E II DO ART. 37 E AO ART. 39 DA CF.

Os primeiros dispositivos sob enfoque não chegaram a ser ventilados, incidindo as Súmulas 282 e 356.

Diploma legal editado em cumprimento ao art. 39 da CF, o qual. por isso, não pode ser apodado de inconstitucional.

Ofensa que, se ocorrente, teve por objeto o texto da lei, não o da Carta.

Recurso não conhecido."

(RE 228489-8/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ em 10/03/2000)

Do voto condutor extrajo:

"Anote-se <u>descaber</u>, <u>ao Estado</u>, <u>argüir ilegalidade na</u> <u>admissão de servidores seus, se embasado em lei e decretos estaduais, por ser defeso valer-se alguém da própria torpeza em beneficio próprio e grave prejuízo alheio</u>, lesionando direitos essenciais, como o emprego, a fonte de subsistência própria e dos dependentes."

Nem se diga, aliás, que o princípio da oportunidade faculte, à Administração, desconsiderar as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Não cabe, como ocorrido aqui, a exoneração sumária dos servidores. Há que ser-lhes assegurado o exercício do direito de defesa, bem como obedecido o devido processo legal.

Foi o que entendeu o STF, quando do julgamento do já mencionado RE 228489-8/MG. Disse o em. Relator:

"Registre-se, por derradeiro, observação feita pelo acórdão, segundo a qual não houvesse a situação da recorrida sido contemplada pelo dispositivo legal sob enfoque, ainda assim não poderia ela ter sido dispensada ex abrupto, como aconteceu, posto que, revertendo ao regime da CLT, a sua despedida haveria de processar-se por via da rescisão contratual, com todos os direitos assegurados na legislação consolidada."

Também, este STJ:

2000/0116484-8 - RMS 12549 Página 6 de 9

Igp/ifcf/5° Turma

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ANTIGOS CELETISTAS. DISPENSA DO CARGO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. REGULAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.254/90. AMPLA DEFESA. AUSÉNCIA.

- A demissão de cargo público impõe sejam observados requisitos formais e de conteúdo por parte da Administração, como a instauração de prévio processo administrativo em que seja assegurado o exercício de pleno direito de defesa.
- O ordenamento constitucional do Estado de Minas Gerais admitiu a possibilidade de exoneração de servidor público não-estável, não tendo sido estabelecido, todavia, na legislação infraconstitucional qualquer regra para disciplinar esse preceito, ressalvando, tão-somente que o detentor de função pública não-estável poderia ser dispensado por ato motivado, se assim recomendasse a conveniência administrativa.
- Não reúne condições de prosperar, à luz do regime jurídico estatutário estabelecido para os servidores públicos do Estado de Minas Gerais, ato de dispensa sem um procedimento que determinasse a conveniência ou não da permanência daqueles servidores no serviço público, inclusive com o direito de defesa.

- Recurso ordinário provido. Segurança concedida. " (RMS 9161/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ em 18/08/98)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- 1. Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos "quando eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Súmula nº 473, STF)
- 2. A instauração do procedimento administrativo para anular atos sob a fundamentação de terem sido praticados com vícios insanáveis deve, contudo, em homenagem aos princípios, norteadores do regime político democrático, seguir, com todo rigor, o devido processo legal (art. 5°, LV, da CF).
- 3. O Superior Tribunal de Justiça, no trato da questão, ao apreciar o ROMS nº 737/90-RJ, 2º Turma, relatado pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, assentou que: 'Servidor Público. Ato Administrativo. Ilegalidade. I O poder de a administração pública anular seus próprios atos não é absoluto, porquanto <u>há de observar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório</u>
- garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

 II Recurso ordinário provido." (ROMS nº 737/90, 2ª Turma, DJU de 06.12.93).

IV. Mandado de segurança concedido."(MS 5283/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ em 13/10/99)

2000/0116484-8 - RMS 12549 Página 7 de

Superior Tribunal de Justiça

lgp/jfcf/5" Turma

" - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO POR FALTA DE VAGAS EXISTENTES Á ÉPOCA DO CONCURSO. SERVIDORES CONCURSADOS, NOMEADOS E EMPOSSADOS. AUSENTE O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A DEÇISÃO RECORRIDA DE QUE 'NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR SIMPLES DECRETO, SEM EXPOR AS RAZÕES DO ATO, ANULAR O CONCURSO EM PREJUÍZO DE TODOS OS CONCURSADOS, JÁ NOMEADOS E EMPOSSADOS, GUARDA PERTINÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MANSA E PACÍFICA DESTA CORTE.

- CABE INVOCAR AO CASO, A SÚM. 20 E SÚM. 21/STF. - RECURSO IMPROVIDO."

(REsp 97647/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 12/11/96)

"SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE.

I - <u>O PODER DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS NÃO É ABSOLUTO, PORQUANTO HÁ DE OBSERVAR AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO</u>.

II - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO." (RMS 737/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ em 06/12/93)

E não é só. Há que ser observado, para tanto, prazo razoável. A Lei 9784/99 - anterior à exoneração impugnada - determina, em seu art. 54:

"Art. 54. <u>O direito de a Administração anular os atos administrativos</u> de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários <u>decai em cinco anos</u>, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência deste STJ. Destaco, por oportuno:

"AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO DE REFORMA, POR INCAPACIDADE FÍSICA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS, PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO.

CINCO ANOS. PESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS. DESDE O ATO
QUE SE PROCUROU ANULAR ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO.
SEM QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA, EXTINGUE-SE O
PROCESSO. PELA PRESCRIÇÃO."

(REsp 17074/MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ em 22/05/95)

2000/0116484-8 - RMS 12549 Página 8 de 9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2000/0116484-8

RMS 12549 / RO

PAUTA: 03/04/2001

JULGADO: 03/05/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro: EDSON VIDIGAL

Presidente

Exmo. Sr. Ministro: EDSON VIDIGAL

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr.: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela: JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO

ESTADO DE RONDONIA - SINDSAUDE

ADVOGADO : HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO

T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO : ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR : NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. ALDIR PASSARINHO (P/ RECTE) E DR. ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA (P/ RECDO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Ministro Relator dando provimento ao recurso,

Após o voto do Ministro Relator dando provimento ao recurso, acompanhado pelos Ministros José Arnaldo e Felix Fischer, pediu vista o Ministro Gilson Dipp.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 03_de/Maio de 2001

Superior Tribunal de Justiça

Golden

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 12.549 - RO (2000/00116484-8)

VOTO-VISTA

O EXMO SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de pedido de vista formulado aos 03 de maio deste ano, em processo da relatoria do E. Min. Edson Vidigal, onde Sua Excelência deu provimento ao presente recurso ordinário, para conceder a segurança impetrada, na forma do pedido exordial.

Tendo em vista a erudição do voto expendido pelo E. Min. Relator, bem como as laboriosas sustentações orais lançadas pelos Recorrentes e Recorrido, resolvi interromper o julgamento para aclarar-me de algumas premissas que dependiam do compulsar dos autos.

De posse do feito, e após detida análise do caderno processual, peço vênia para tecer alguns comentários relativos ao suporte fático e jurídico que ensejou a impetração e respectivo apelo ordinário.

O ato atacado é da autoria do Exmº. Sr. Governador do Estado de Rondônia, consistente na demissão de aproximadamente 10.000 (dez mil) servidores daquele ente federativo, que não detinham estabilidade, por haverem ingressado no serviço público sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37 da Constituição Federal de 1988), além de não atenderem a forma excepcional de ingresso nos quadros públicos, qual seja, a prescrita no artigo 19 do ADCT, cujo texto é claro, *verbis:*

"Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

O escopo do ato demissionário foi enxugar a máquina estatal, já que 87% das despesas do Estado estavam atreladas a gastos com pessoal. Neste sentido, a Il. autoridade apontada como coatora deu ensejo à aplicação do artigo 169 da Carta Mãe, regulamentado pela "Lei Camata", que estabeleceu como patamar máximo com despesas de pessoal o percentual de



Ministro José Arnaldo

Superior Tribunal de Justiça

Golden

60% da receita do Estado. Primeiramente, foram reduzidos os cargos em comissão e funções de confiança em limite superior ao preconizado, qual seja, 38% (trinta e oito por cento). Em seguida, foi incentivada a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional, sendo que ambas atitudes não satisfizeram a determinação constitucional, razão pela qual foi adotada medida mais extrema, - a demissão dos servidores não estáveis.

Daí, a impetração, pois o cerne da controvérsia reside na inteligência do artigo 19 do ADCT, já que os servidores demitidos sustentam ser estáveis e o Estado alega que os mesmos não possuem mais de cinco anos no serviço público.

E mais, ultrapassada a interpretação concernente à estabilidade, alegam os servidores que a demissão se deu de forma arbitrária, não sendo precedida de processo administrativo disciplinar albergado pelo contraditório e ampla defesa. Na contramão dos impetrantes vem o Estado, alegando que em se tratando de servidores não estáveis, é dever da Administração rever seus próprios atos, a teor do disposto nas Súmulas 346 e 473 do Pretório Excelso.

Sopesando todas estas informações processuais o E. Min. Edson Vidigal resolveu acolher a tese dos Recorrentes e dar provimento ao recurso para conceder a segurança.

Por último, colacionou diversos julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal Justiça, que entendeu aplicável ao caso em espeque.

Não obstante a erudição tecida pelo II. Relator, ouso divergir de pensamento, pois da análise pormenorizada dos autos não diviso outra solução a não ser negar provimento ao apelo, mantendo a higidez do v. acórdão *a quo*, que exauriu o tema ao denegar a segurança.

Cotejando o *decisum* originário verifica-se que o E. Des. Relator, Dr. Sérgio Lima, proclamou seu voto nos seguintes termos, *verbis*:

"Isto posto, conheço desta segurança, mas, com fundamento no art. 1º da Lei nº 1.533/51, denego-a para os substituídos que carecerem de estabilidade no serviço público, porquanto contratados pela CLT, em face de ser inconstitucional a transposição de emprego para cargo público, sem a indispensável realização de concurso público, nos moldes da anterior e da atual Constituição, em razão da ausência de direito líquido e certo, concedendo-a, no entanto, para ressalvar as eventuais contratações dos servidores beneficiados pelo art. 19 do ADCT, devendo a Administração, nessa hipótese, corrigir a situação ora excepcionada.

.

Superior Tribunal de Justiça

Golden

É como voto." (fl. 5.093).

Em face da proclamação do resultado, foi instalada uma enorme discussão, já que o Advogado dos substituídos, Dr. Hélio Vieira da Costa, <u>afirmou que nenhum dos impetrantes ingressou no serviço público estadual, em data anterior a 05 de outubro de 1983</u> (fl. 5.101). Tal questão foi amplamente discutida, oportunidade em que o Patrono dos Impetrantes resolveu <u>pedir desistência</u> dos supostos processos envolvendo servidores que, por um acaso, não estivessem albergados pelo manto do artigo 19 do ADCT. Em seguida, <u>foi homologado o pedido de desistência e denegada a segurança</u>, por não restar caracterizado o direito líquido e certo requerido. O resultado do julgamento foi assim proclamado:

"HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, COM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EVENTUALMENTE CONTRATADOS ANTES DE 05/10/1983. NO MÉRITO, DENEGOU-SE A ORDEM. À UNANIMIDADE" (fl. 5.112).

No apelo ordinário são repisados todos os argumentos já delineados na impetração, quais sejam:

- a) Que os servidores são estáveis em razão da transposição de emprego público (CLT) para cargo público (regime estatutário);
- b) Que foram demitidos sem o indispensável processo administrativo;
- c) Que os mesmos foram dispensados sem a observância do disposto na "Lei Camata", ou seja, que o Estado não reduziu suas despesas com cargos comissionados e funções gratificadas;

Desta forma, passo ao exame de cada uma das irresignações.

Quanto ao primeiro ponto, não assiste razão aos recorrentes, pois nenhum deles prestou concurso público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, como também não ingressaram nos quadros públicos antes 05 de outubro de 1983, não satisfazendo o preceito do artigo 19 do ADCT. Afinal o concurso interno realizado não se equipara ao certame público externo, muito menos produz os efeitos almejados pelos servidores, especialmente porque todos os recorrentes somente tomaram posse após a promulgação da Carta Política de

Golden

1988, não havendo direito adquirido algum em face do advento de texto constitucional. Aliás, a esse respeito a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona.

Ainda sobre este pormenor, qual seja, da imprestabilidade do certame interno prestado pelos servidores, o erudito voto do Relator *a quo* foi exaustivo ao dispor:

"Consta da inicial que os substituídos eram celetistas, os quais, em momento posterior, foram efetivados em cargos públicos, após serem submetidos, e efetivados em seus respectivos cargos em razão da Lei Complementar Estadual nº 02/84. Logo, segundo o impetrante, sendo servidores concursados, nomeados estáveis, estes não poderiam ser demitidos sem prévia garantia da ampla defesa.

A Lei Complementar Estadual nº 02/84, na qual se embasa o impetrante para justificar a estabilidade dos substituídos, reorganizou o "Plano de Classificação de Cargos e Empregos e do Serviço Público Civil do Poder Executivo" instituído pelo Decreto-Lei 23/82." (fl. 5.083).

"Admitem o impetrante e o Estado de Rondônia que os substituídos foram submetidos a um processo de seleção.

Discordam, no entanto, quanto à natureza desse processo: o Estado afirma que se trata de um "concurso interno"; o impetrante caracteriza-o como um concurso público, apto para elevar os substituídos a cargos públicos efetivos, com vistas à estabilidade.

Por oportuno, não se discute aqui a possibilidade de Administração poder criar, extinguir e transformar empregos, cargos e funções públicas, pois o ponto central do problema está em admitir-se, ou não, a constitucionalidade do caput do art. 36 da Lei supratranscrita, que prevê a possibilidade da chamada ascensão devida a cargos públicos, ou seja, permitindo que o empregado contratado pelo regime da CLT, sem concurso público, possa ocupar cargo público originado pela transformação.

A resposta negativa impõe-se à hipótese, tanto à vista do texto constitucional de 1967 quanto pela redação da nova Carta Magna, bem como pela jurisprudência." (fl. 5.084).

Superior Tribunal de Justiça

Golden

"Nesse sentido, tem-se como nulo o processo seletivo interno que visou à transposição de emprego em cargo público.

Portanto, não se diga, como o faz o impetrante, que o concurso interno (então realizado) convalidou a situação atual dos substituídos.

Convém esclarecer o conceito de concurso interno válido. como, p. ex., aquele feito para garantir promoção do âmbito das carreiras públicas, para não confundi-lo com processo seletivo previsto na Lei Complementar nº 02/84, que a toda prova é inconstitucional.

A respeito, veja a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1997, p. 373), "O concurso interno é processo seletivo realizado exclusivamente dentro do âmbito de pessoas administrativas ou órgãos públicos. Como demonstra a própria expressão, esse tipo de certame não pode ser tido como concurso público, sabido que a participação dos candidatos é da caráter limitado".

Por via de conseqüência, só podem participar do concurso interno servidores que foram admitidos por meio de concurso público.

Prosseguindo, o mencionado jurista arremata o tema, dizendo:

'Para melhor interpretar o sistema constitucional relativo ao recrutamento de servidores, deve considerar-se admissível o concurso interno apenas para provimento de cargos de classe intermediárias e finais de carreira, ou ainda, para ascensão funcional, pela qual o servidor pretende sair de cargo de classe final para uma de carreira para outro da classe inicial de carreira superior ou complementar (ob. cit., p. 373).'

A propósito da matéria em debate, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.202-9/Rondônia, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de liminar de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 127/94, que "transformou o Regime Jurídico dos servidores que indica e institui quadro de carreira para o magistério", decidiu, por unanimidade, o seguinte:

Ministro José Arnaldo

Golden

Superior Tribunal de Justiça

Ementa: Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Servidor Público: transformação de celetista em estatutário. Inconstitucionalidade. Lei Complementar 127, de 15.12.94, do Estado de Rondônia, art. 1°, §§ 1° a 4°.

Suspensão cautelar da eficácia do art. 1°, §§ 1° a 4°, da Lei Complementar nº 127, de 15.12.94, do Estado de Rondônia, que transforma servidores celetista em estatutários.'" (fls. 5.084/5.085).

Em sendo assim, o Estado de Rondônia agiu no estrito dever legal de enxugar a máquina administrativa, respeitando exatamente o prescrito no parágrafo 3º da Constituição Federal, *verbis*:

"§ 3º- Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I- Redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II- Exoneração de servidores não estáveis."

Aliás, tanto este Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto o próprio Supremo Tribunal Federal já tiveram oportunidade de enfrentar situações assemelhadas a presente, ocasião em que secundaram o mesmo pensamento do Colegiado *a quo*. Ilustrativamente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL: ART. 19 DO ADCT/CF/88. EFETIVIDADE: NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

1. O preceito do art. 19 do ADCT/CF/88 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art. 37, II da Carta Federal, mas a efetividade somente se adquire mediante aprovação em concurso público.

.

Superior Tribunal de Justiça

Golden

- 2. A Lei Estadual nº 11.171, de 10 de abril de 1986, que conferiu estabilidade provisória a agentes públicos, tinha como destinatários os servidores efetivos, em exercício de cargo em comissão por oito anos completos, consecutivos ou não.
- 3. Promulgada a Constituição Federal de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do art. 19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 181.883-2/CE, Rel. Min. Maurício Corrêa, D.J. de 27/02/1998).

"SERVIDOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE – CESSAÇÃO DO VÍNCULO. Tratando-se de servidor público arregimentado sem a aprovação em concurso público e que, à época da entrada em vigor da Carta de 1988, não contava com cinco anos de prestação de serviços, descabe cogitar de ilegalidade na ruptura do vínculo." (RE 223.380-8/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, D.J. de 30/03/2001).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS. PRETORES
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. CARGO
TRANSFORMADO PARA PROVIMENTO EM COMISSÃO EM VIRTUDE DE
LEI. LEIS ESTADUAIS Nº 5.686/90 E 6.046/92. CONCILIADORES.

DEMISSIBILIDADE "AD NUTUM". CONVERSÃO DO EMPREGO EM
FUNÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADES ORDINÁRIA OU
EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ADCT, ARTS. 19 E CF/88,37.

1. Não contando o servidor celetista que não logrou aprovação em concurso público, ainda que seu contrato fosse por prazo indeterminado, com cinco anos de serviço público continuado, não faz jus à estabilidade ordinária prevista na CF/88, Art. 37, II e nem à extraordinária do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19.

12549 rms rv

Ministro José Arnaldo

Golden

Superior Tribunal de Justiça

2. Assim, não há ilegalidade na exoneração, ao arbítrio da Administração, de servidores que exerciam o cargo de Conciliadores, antigos pretores transformados por força da edição da Lei Estadual nº 6.046/92.

Recurso conhecido e não provido.

Precedentes." (RMS 9.362-MT, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 06/10/1998).

Acrescente-se, ainda, que não subsiste a assertiva de que os servidores obtiveram direito adquirido quando se encontrava vigente a Constituição de 1967, alterada em 1969, pois da leitura dos artigo 97 *caput* e § 1º c/c art. 100 da Carta pretérita, verifica-se que a primeira investidura em cargo público dependeria de prévia aprovação em concurso público, **excetuados** os casos indicados em lei. O texto legal é claro, senão vejamos, *verbis*:

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

 \S 1°. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público ou de provas e títulos, salvo os caso indicados em lei."

Ademais, o próprio artigo 100 do texto anterior dizia que a estabilidade só surgiria com o efetivo exercício de dois anos, hipótese que não se apresenta.

Como se tudo isso não bastasse, cumpre reprisar que o Il. Patrono dos Recorrentes. Dr. Hélio Vieira da Costa, formalizou pedido expresso de desistência de eventuais servidores que, por um acaso, tivessem ingressado antes de 05 de outubro de 1983. Desta forma, toda esta discussão é natimorta desde o seu nascedouro, pois homologada a desistência, quanto a este pormenor, na origem, fica este Tribunal impossibilitado de reexaminála em sede recursal.

Sobre o pretenso desrespeito aos princípios constitucionais que asseguram a instauração do processo administrativo disciplinar, amparado do contraditório e ampla defesa, mais uma vez não assiste razão aos recorrentes, pois em se tratando de servidores não estáveis, poderia o Estado. como assim o fez, dispensá-los por força dos disposto nos verbetes Sumulares 346 e 473-STF, que assim dispõem:

8

Superior Tribunal de Justiça

Golden

346 – A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Aliás, esta Eg. Quinta Turma já apreciou situação assemelhada a atual, ocasião em que o E. Ministro Edson Vidigal foi preciso ao defender a dispensabilidade da instauração do compêndio administrativo. A ementa restou assim vazada, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS. DETRAN DO RIO DE JANEIRO. CONVERSÃO DO EMPREGO EM FUNÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPENSA. ATO MOTIVADO. LEIS ESTADUAIS N°S 1.692/90 E 1.310/88 E DECRETOS N°S 16.608/91 E 16.644/91.

1. Legítima a dispensa de servidores celetistas, cujos empregos públicos foram transformados em cargos públicos pelas Leis nºs 1.692/90 1.310/88, pois que, não contando sequer com a estabilidade extraordinária prevista no Art. 19 do ADCT, todos os Impetrantes tiveram sua primeira investidura sem concurso público.

- 2. A Administração tem o poder-dever de anular, a qualquer tempo, seus atos eivados de nulidade Súmula 473-STF.
- 3. Recurso a que se nega provimento." (RMS 4.607-RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 16/03/2000).

Quanto ao não atendimento da Lei Complementar 96/99 (Lei Camata), o Estado de Rondônia reduziu 38% das despesas com cargos comissionados, conforme se verifica da certidão do Tribunal de Contas do Estado juntada aos autos. Todavia, tal procedimento não atendeu ao escopo da lei. Incontinenti, foi incentivada a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional, sendo que ambas atitudes não satisfizeram a determinação legal. Daí, o Ente Federativo foi obrigado a implementar a exoneração dos servidores não estáveis para que fosse respeitado o limite inserto no texto legal. Aliás, quanto a este pormenor, o v. acórdão *a quo* foi claro ao asseverar:

Golden

"... na hipótese, estão em jogo dois interesses: a) o individual dos substituídos, reconhecido à fl. 37; e b) o público, pois, caso a Administração não cumpra o que determina a Lei Camata, reduzindo o número de servidores por ela elencados, inviabilizará o fim último do Estado, a consecução do bem público, porquanto não contará com recursos financeiros suficientes para atender à saúde, á educação e à segurança públicas.

Assim sendo, entre o sacrificio do interesse de um certo número de servidores (elevados, não se nega) e o do interesse público, deve este prevalecer ante o princípio da proporcionalidade está a indicar que se sacrifique o primeiro.

Não se está aqui defendendo a Lei Camata, pois ao intérprete e ao aplicador da lei veda-se tal faculdade. O que se quer registrar, nesta oportunidade, é que a não-concessão da segurança aos servidores não estáveis, pelos motivos já expendido, é medida imperativa, decorrente da Lei, e não mera discricionariedade do julgador." (fls. 5.090/5.091).

"Quanto ao suscitado descumprimento da Lei Camata, que veda a contratação de servidores a qualquer título, pela Administração, sempre que as despesas com pessoal estiverem acima dos limites nela fixados, não foi demonstrado pelo impetrante, conforme lhe competia fazer em sede de mandado de segurança, o que torna vã tal alegação.

No que toca à necessidade de publicação do demonstrativo da execução orçamentária. o impetrante sustenta que sem comprovar, formal e publicamente, a imperiosidade de demitir servidores, o Estado violou o art. 7º da Lei Camata.

Esse argumento também veio despido de prova pré-constituída; contudo, os documento acostados às fls. 4.952/5.953 demonstram o cumprimento da mencionada norma, bem como, noticiam que a economia obtida com a redução dos encargos com funções gratificadas e cargos comissionados foi superior a exigida por lei (20%), pois, no caso, a economia atingiu o patamar de 31% (trinta e um por cento).

Inobstante a relação empregatícia dos substituídos já ter sido considerada como celetista e, portanto, não estável, alega o sindicato impetrante que a Lei Complementar nº 96/99 exige, preliminarmente, que sejam reduzidas as

Superior Tribunal de Justiça

Golden

despesas com cargos comissionados e funções gratificadas. Invoca, para tanto, o texto constitucional federal introduzido pela Emenda nº 19/98, que deu nova redação ao art. 169, dispondo, em seu inciso I, a necessária redução de, pelo, menos de 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e função de confiança, para posteriormente passar à exoneração dos servidores não estáveis.

Nesse ponto, o impetrante imputa ao Estado o dever de comprovar a redução das despesas com cargos comissionados e função gratificada para editar o decreto de exoneração dos servidores não-estáveis, mas se esqueceu que, em sede de mandado de segurança, a prova da eventual omissão do Estado é ônus que lhe compete.

Nestes autos, o impetrante não cuidou de fazer esta comprovação, fato que invalidou sua argumentação.

Entretanto, o representante judicial do Estado, ao se manifestar nos autos, em cumprimento ao art. 2º da Lei 8437/92, elucidou a questão com a juntada da cópia do Diário Oficial do Estado nº 4415, de 19.01.2000, em que se verifica a publicação do quadro demonstrativo da economia constatada com o não preenchimento dos cargos comissionados e funções de confiança do Poder Executivo no percentual de 31% (trinta e um por cento).

Diante de tal fato, este argumento também não autoriza a concessão da ordem." (fls. 5.091/5.092).

Ante todo o exposto, ouso discordar dos eruditos argumentos tecidos pelo Relator, para negar provimento ao recurso, a fim de manter a higidez do v. acórdão *a quo*.

MOH

É como voto.

11

Pascal 5ª Turma: 17/05/2001

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 12.549/RO

Esclarecimentos

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: V. Exa., então, chegou à conclusão de que houve desistência no tocante a esses servidores. Se houve, está prejudicado o recurso

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: Antes de outubro de 1983!? Quer dizer, com referência aos servidores contratados antes de outubro de 1983 ... inclusive incide o art. 19.

Pedido de Vista

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: Sr. Presidente, como se vê, está instaurada a dúvida.

Na forma regimental, suspendo a proclamação do meu voto, proferido na assentada do dia 03 de maio deste ano e, pedindo *vênias* ao Sr. Ministro-Relator, Edson Vidigal, peço vista dos autos. ↑

Superier Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO **QUINTA TURMA**

Número Registro: 2000/0116484-8

RMS 12549 / RO

PAUTA: 03/04/2001

JULGADO: 17/05/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARX DA COSTA TOURINHO

Bela JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO

ESTADO DE RONDONIA - SINDSAUDE

ADVOGADO T.ORIGEM

HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA

IMPETRADO

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO

PROCURADOR

: NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retomado o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, acompanhado pelos Ministros José Arnaldo e Felix Fischer, e o voto-vista do Ministro Gilson Dipp negando-lhe provimento, pediu vista o Ministro José Arnaldo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de maio de 2001

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA Secretária

5ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.549 - RO (2000/0116484-8)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA:

Acompanhei o brilhante voto do Min. Edson Vidigal, dando provimento ao recurso.

Pediu vista o Min. Gilson Dipp que, na assentada anterior, rebatendo vários pontos, houve por base de manter o acórdão hostilizado. Pedi vista, então, suspendendo a proclamação do pronunciamento anterior para melhor exame ante a divergência deflagrada.

Dois pontos ressaem incontestes:

1) os substituídos ingressaram no serviço público do Estado depois de 5 de outubro de 1983, ou seja, à época da promulgação da Constituição de 1988, não contavam com 5 ou mais anos de exercício;

2) não se submeteram à prévia aprovação em concurso público, nos termos quer da constituição de 1967, quer da atual, e sim a um processo interno de seleção.

Desses fatos, emergem os seguintes corolários:

a) não se lhes é aplicável o art. 19, das Disposições Transitórias da Lex Mater de 1988, isto é, não detém a estabilidade extraordinária;

b) para lograrem, portanto, a estabilidade comum, haveriam de submeter-se a concurso.

Resta saber se as provas realizadas, no âmbito interno da Administração estadual, atendem ao mandamento constitucional de 1967 com a EC nº 1/69, então vigente à época da submissão ao certame.

Lê-se do voto do il. Desemb. Sérgio Lima, condutor do acórdão, às fls. 5.081/85:

"Em decorrência dos textos constitucionais acima transcritos, chega-se à conclusão de que na vigência da Constituição/67 era possível ingressar-se na Administração Pública, pelos seguintes meios: a) concurso público de provas ou de provas e títulos; b) contratação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração; c) contratação

2000/0116484-8 - RMS 12549

A

Página 1 de 15

Superior Tribunal de Justiça

Rossicler 5ª Turma

pelo regime celetista para os casos indicados em lei, nos termos do art. 97, §§ 1º e 2º da Carta Política antes mencionada.

O art. 100 da CF/67 preceituava de que seriam estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso. Esta garantia era privativa dos servidores que ingressaram na Administração Pública por meio de concurso de provas ou de provas e títulos.

Tratando do Assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello, in Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, 1ª ed. - 5ª tiragem - RT, pp. 23/25, acentua.

> Estabilidade é o direito do funcionário a permanecer no serviço público, não, necessariamente, no cargo. Com efeito, antes da carta Constitucional de 1967, havia servidores, equiparados aos funcionários, chamados "extra-numerários", que recebiam estabilidade, apesar de não possuírem cargos. Isto é, haviam sido admitidos para exercerem "funções".

> (...) Desde a Emenda Constitucional de 1969 não mais haverá nova estabilização a não ser em cargo público, portanto, toda estabilização corresponderá uma efetivação, pois, nos termos do art. 100 da Lei Maior, só poderá existir estabilização em cargo para o qual se haja sido nomeado por concurso público.

Com o advento da Constituição de 1988, firmou-se o entendimento, sobre o qual não há dúvidas, de que na administração direta, excetuados os contratados temporariamente e os contratados para ocupar cargos em comissão, portanto de livre nomeação e exoneração, a única forma de ingresso em cargos efetivos é concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelecido no seu art. 37, II.

Por via de consequência, somente após o decurso do prazo do estágio probatório é que o servidor se torna estável.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Lúcia Valle Figueiredo, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 1994, p. 363, e Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 19ª edição, ed. Malheiros, 1994, pp. 374/375, entre outros.

Por derradeiro, o art. 19 do ADCT da CF/88 admitiu a estabilidade no serviço público, e não no cargo público, dos servidores públicos em exercicio na data de sua promulgação, há pelos menos cinco anos

continuados

Página 2 de 15

2000/0116484-8 - RMS 12549

Ministro José Arnaldo

Superior Tribunal de Justiça

Rossicler 5ª Turma

Em decorrência dos argumentos acima expendidos, acima transcritos, chega-se às conclusões seguintes:

a) - na vigência da Constituição de 1967, era possível a contratação de servidores públicos sem concurso, p. ex., pelo regime celetista, mas sem o direito à estabilidade, sendo que, para a aquisição desta, a realização do concurso público tornava-se indispensável;

b) - na vigência da atual Carta, o servidor estável da administração direta é aquele investido em cargo público, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou, ainda, aqueles servidores discriminados no art. 19 do ADCT da Constituição de 1988, porque contratados antes de 5/10/83.

Feito esse balizamento, apreciaremos, a seguir, os argumentos do impetrante, para o fim da concessão ou não deste mandamus.

Consta da inicial que os substituídos eram celetistas, os quais, em momento posterior, foram efetivados em cargos públicos, após serem submetidos a concurso, e efetivados em seus respectivos cargos em razão da Lei Complementar Estadual n. 02/84. Logo, segundo o impetrante, sendo os servidores concursados, nomeados e estáveis, estes não poderiam ser demitidos sem prévia garantia da ampla defesa.

A Lei Complementar estadual nº 2/84, na qual se embasa e impetrante para justificar a estabilidade dos substituídos, reorganizou o "Plano de Classificação de Cargos e Empregos e do Serviço Público Civil do Poder Executivo" instituído pelo Decreto-Lei 23/82, dispondo:

Art 36 - Os atuais ocupantes de empregos, previstos no Decreto-Lei 23, de 25.8.82, terão seus empregos transpostos ou transformados, nos cargos constante do anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, entende-se por:

- I Transposição: a passagem dos atuais empregos permanentes para o novo sistema, com todas as sua características;
- II Transformação: a passagem dos atuais empregos permanentes para o novo sistema com alteração de atribuições ou funções.

Art. 39 - Os atuais servidores do Estado, à



Página 3 de 15

Superior Tribunal de Justiça

Rossicler 5ª Turma

> medida que se habilitarem em processo seletivo, serão incluídos neste Plano de Classificação e de Cargos e Empregos.

> Parágrafo único. O processo seletivo para a inclusão no PCCE será regulamentado pelo Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Administração, e realizado pelo Órgão Central de Pessoal do Estado.

Art. 40 - Os servidores que não lograrem aprovação no processo seletivo, serão, em etapa posterior, submetidos a treinamentos para fins de ingresso no PCCE.

Admitem o Impetrante e o Estado de Rondônia que os substituídos foram submetidos a um processo de seleção.

Discordam, no entanto, quanto à natureza desse processo: o Estado afirma que se trata de um "concurso interno"; o impetrante caracteriza-o como um concurso público, apto para elevar os substituídos a cargos públicos efetivos, com vistas à estabilidade.

Por oportuno, não se discute aqui a possibilidade de a Administração poder criar, extinguir e transformar empregos, cargos e funções públicos, pois o ponto central do problema está em admitir-se, ou não, a constitucionalidade do caput do art. 36 da Lei supratranscrita, que prevê a possibilidade da chamada ascensão devida a cargos públicos, ou seja, permitindo que o empregado contratado pelo regime da CLT, sem concurso público, possa ocupar cargo público originada ela transformação.

A resposta negativa impõe-se à hipótese, tanto à vista do texto constitucional de 1967 quanto pela redação da nova Carta Magna, bem como pela jurisprudência. Veja-se:

Administrativo. Servidor Público Estadual. Regime Único. Celetista. Conversão de emprego em função pública. Estabilidade. Efetividade.

O aproveitamento de celetista no Regime Jurídico Único e função pública, por não gozarem de estabilidade e efetividade, condicionada esta a realização de futuro concurso, não impede a demissão motivada, sendo certo ainda que a reintegração pleiteada, na espécie, não se inclui nas garantias do direito adquirido, pelo que imprópria, também, a ação mandamental para o exame de outras reparações, que, por acaso, forem devidas. Recurso desprovido. (STJ-RMS n. 8.614/M. Rel. Min. William Patterson. Rec. Sebastião Luiz dos Santos. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Julg. em 23/9/97. Pub. no DJ de 3/8/98).

2000/0116484-8 - RMS 12549

Página 4 de 15

Rossicler 5ª Turma

Ementa

Concurso Interno. Provimento inicial de cargo. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 837-4 publicada no DJ de 23.04.93, suspendeu a eficácia "ex nunc" de várias leis que permitiam a ascensão funcional para provimento inicial de cargo público por meio de concurso interno.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (Rel. Min. José de Jesus Filho, pub. DJ 2/8/1993, p. 14226).

Nesse sentido, tem-se como nulo o processo seletivo interno que visou à transposição de emprego em cargo público.

Portanto, não se diga, como o faz o impetrante que o concurso interno (então realizado) convalidou a situação atual dos substituídos.

Convém esclarecer o conceito de concurso interno válido, como, p. ex., aquele feito para garantir promoção no âmbito das carreiras públicas, para não confundi-lo com o processo seletivo previsto na Lei Complementar n. 2/84, que a toda prova é inconstitucional.

A respeito, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1997, p. 373), "O concurso interno é o processo seletivo realizado exclusivamente dentro do âmbito de pessoas administrativas ou órgãos públicos. Como demonstra a própria expressão, esse tipo de certame não pode ser tido como concurso público, sabido que a participação dos candidatos é de caráter limitado".

Por via de consequência, só podem participar do concurso interno servidores que foram admitidos por meio de concurso público.

Prosseguindo, o mencionado jurista arremata o tema, dizendo:

Para melhor interpretar o sistema constitucional relativo ao recrutamento de servidores, deve considerar-se admissível o concurso interno apenas para o provimento de cargos de classes intermediárias e finais de carreira, ou ainda para a ascensão funcional, pela qual o servidor pretende sair de cargo de classe final para uma de carreira para outro da classe inicial de carreira superior ou complementar (ob. cit., p. 373).

A propósito da matéria em debate, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1202-9 - Rondônia, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar & Redido de liminar de inconstitucionalidade da Lei Complementar

2000/0116484-8 - RMS 12549

Página 5 de 15

Superior Tribunal de Justiça

Rossicler 5ª Turma

Estadual n. 127/94, que "transformou o Regime Jurídico dos servidores que indica e institui quadro de carreira para o Magistério", decidiu, por unanimidade, o seguinte:

Ementa: Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Servidor público: transformação de celetista em estatutário. Inconstitucionalidade Lei Complementar . 127, de 15.12.94, do estado de Rondônia, art. 1°, §§ 1° e 4°.

Suspensão cautelar da eficácia do art. 1º, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar n. 127, de 15.12.94, do Estado de Rondônia, que transforma servidores celetistas em estatutários:"

Do voto do il. Ministro Gilson Dipp, a remissão a julgados do STF e do STJ, cujas ementas transcreve:

"Ementa: Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Servidor Público: transformação de celetista em estatutário. Inconstitucionalidade. Lei Complementar 127, de 15.12.94, do Estado de Rondônia, art. 1º, §§ 1º a 4º.

Suspensão cautelar da eficácia do art. 1º, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 127, de 15.12.94, do Estado de Rondônia, que transforma servidores celetista em estatutários.''' (fls. 5.084/5.085).

Em sendo assim, o Estado de Rondônia agiu no estrito dever legal de enxugar a máquina administrativa, respeitando exatamente o prescrito no parágrafo 3º da Constituição Federal, verbis:

"§ 3º- Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I- Redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

2000/0116484-8 - RMS 12549

Página 6 de 1

Ministro José Arnaldo

Superior Tribunal de Justiça

Rossicler 5ª Turma

II- Exoneração de servidores não estáveis."

Aliás, tanto este Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto o próprio Supremo Tribunal Federal já tiveram oportunidade de enfrentar situações assemelhadas a presente, ocasião em que secundaram o mesmo pensamento do Colegiado a quo. Ilustrativamente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL: ART.

19 DO ADCT/CF/88. EFETIVIDADE: NECESSIDADE DE

CONCURSO PÚBLICO.

- 1. O preceito do art. 19 do ADCT/CF/88 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art. 37, II da Carta Federal, mas a efetividade somente se adquire mediante aprovação em concurso público.
- 2. A Lei Estadual nº 11.171, de 10 de abril de 1986, que conferiu estabilidade provisória a agentes públicos, tinha como destinatários os servidores efetivos, em exercício de cargo em comissão por oito anos completos, consecutivos ou não
- 3. Promulgada a Constituição Federal de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do art. 19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 181.883-2/CE, Rel. Min. Maurício Corrêa, D.J. de 27/02/1998).

"SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE - CESSAÇÃO DO VÍNCULO. Tratando-se de servidor público arregimentado sem a aprovação em concurso público e que, à época da entrada em vigor da Carta de 1988, não contava com cinco anos de prestação de serviços,

H

Página 7 de 15

Superior Tribunal de Justiça

Rossicler 5* Turma

descabe cogitar de ilegalidade na ruptura do vínculo." (RE 223,380-8/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, D.J. de 30/03/2001).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES
CELETISTAS. PRETORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MATO GROSSO. CARGO TRANSFORMADO
PARA PROVIMENTO EM COMISSÃO EM VIRTUDE DE LEI.
LEIS ESTADUAIS Nº 5.686/90 E 6.046/92. CONCILIADORES.
DEMISSIBILIDADE "AD NUTUM". CONVERSÃO DO
EMPREGO EM FUNÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADES
ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA.
ADCT, ARTS. 19 E CF/88,37.

1. Não contando o servidor celetista que não logrou aprovação em concurso público, ainda que seu contrato fosse por prazo indeterminado, com cinco anos de serviço público continuado, não faz jus à estabilidade ordinária prevista na CF/88, Art. 37, II e nem à extraordinária do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19.

2. Assim, não há ilegalidade na exoneração, ao arbítrio da Administração, de servidores que exerciam o cargo de Conciliadores, antigos pretores transformados por força da edição da Lei Estadual nº 6.046/92.

Recurso conhecido e não provido.

Precedentes." (RMS 9.362-MT, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 06/10/1998)."

De minha relatoria, Quinta Turma:

"Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor Militar Estadual. Nomeação sem concurso público após a Constituição/88. Impossibilidade. Ato nulo, Desnecessidade de motivação.

A partir da vigência da Constituição de 1988, tornou-se imprescindível para investidura em cargo público a submissão em concurso público, sendo nula qualquer nomeação (com exceção dos cargos em comissão) que desrespeite esta regra (art. 37, II).

Sendo ilegal a respectiva nomeação, seu ato é nulo, não

2000/0116484-8 - RMS 12549

Página 8 de 15

Superior Tribunal de Justiça

Rossicles

carecendo de qualquer motivação sua desconstituição (Súmulas 473 e 376/STF).

Recurso desprovido (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, pub. DJ 03/11/1998, p. 184)."

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OCUPANTE DE
FUNÇÃO PÚBLICA. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. ART. 19 ADCT E 41 CF.
IMPOSSIBILIDADE. Não aproveita à impetrante o disposto nos artigos
10/ADCT e 41 CF/88, uma vez que a mesma ocupava somente função pública,
e não tinha 5 anos de efetivo exercício quando da promulgação da
Constituição/88, nem mesmo fora admitida por concurso público, não
assistindo-lhe direito líquido e certo à pretendida reintegração. (STJ - RMS
9.129 - MG - (97/0078779-6) - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo - DJU
16.03.1988 - p. 194.)"

Entendo, à vista do nosso sistema jurídico-constitucional, ser inaplicável ao caso, o disposto no art. 33, da EC nº 19/1998, que estabelece:

"Art. 33 - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3°, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983".

A propósito, obtempera a publicista Lúcia Valle Figueiredo:

"Sob essa ótica examinaremos a questão da chamada "flexibilização" da estabilidade para aqueles que já são estáveis.

E examinando-a sob esta ótica, devemos inexoravelmente concluir que a estabilidade dos que a adquiriram dentro dos cânones constitucionais, quer da Constituição de 1988, quer da anterior de 1967, ou, até mesmo das normas das "Disposições Transitórias" de ambas as Constituições, não pode ser "flexibilizada".

As novas disposições constitucionais constituem-se em regime novo, apto a vigorar para as relações subjetivas surgidas pós-EC 19/98.

Se assim não fosse, a Emenda estaria a surprimir direito derivado da própria Constituição, surgido do Poder Constituinte originário.

Ora, é da tradição do Direito brasileiro o respeito ao direito adquirido, que, ademais, figura na tábua de direitos e garantias individuais.

Assim, não nos parece que quer a doutrina quer a

2000/0116484-8 - RMS 12549

Página 9 de 15

Superior Tribunal de Justiça

Rossicler 5ª Turma

jurisprudência venham dar guarida a tal pretensão, que se atrita, e de forma aguda, com os princípios gerais de Direito e do nosso Direito Constitucional, pelo menos enquanto pretendermos estar sob a ordem jurídica, sob o Estado de Direito.

Pretendeu a Emenda 19/98, como se o Constituinte derivado tivesse o mesmo poder do originário, afastar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." (in, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed., 2001, pág. 548/9)

Nessa linha, o contido às fls. 5.316/5.317:

"Tem-se entendido que TAMBÉM AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS SUBMETEM-SE À GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO:

"O Congresso Nacional, no exercício do Poder Constituinte derivado, pode reformar a Constituição Federal por meio de emendas, porém respeitando as vedações expressas e implícitas impostas pelo poder constituinte originário, pois somente esse é hierarquicamente inalcançável, enquanto manifestação da vontade soberana do povo.

Note-se que a alterabilidade constitucional, embora possa traduzir-se na alteração de muitas disposições da Constituição, sempre deverá conservar um valor integrativo, no sentido de que deve deixar substancialmente idêntico o sistema originário, idealizado pelo legislador constituinte originário. (...)

Dessa forma, reconhece o Supremo Tribunal Federal a total e plena possibilidade de incidência do controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado, sobre emendas constitucionais, a fim de verificar-se sua constitucionalidade ou não, a partir da análise do respeito aos parâmetros fixados expressa e implicitamente no art. 60 (...) Uma das regras obrigatórias para o Congresso Nacional no exercício do poder constituinte derivado reformador é a observância das chamadas cláusulas pétreas, verdadeiras limitações materiais ao poder de alteração constitucional, e dentre elas os chamados direitos e garantais individuais (CF, art. 60, § 4°, IV). (...) Dentre os vários direitos e garantias individuais, encontram-se os direitos adquiridos (CF, art. 5°, XXXVI), consubstanciando-se, pois, em cláusulas pétreas. Como explicam Carlos Aires Brito e Valmor Pontes Filho, "quer se trate de direito que se adquire em sede legal, quer se trate daquele que se obtém por virtude de norma constitucional, tudo é matéria tabu para as leis e as emendas à Constituição, indistintamente. Um e outro direito subjetivo são alcançados pelo princípio constitucional da segurança jurídica,

2000/0116484-8 - RMS 12549

Página 10 de 15

Superior Tribunal de Justiça

Rossicler 5ª Turma

e nessa medida, garantidos pela petrealidade de que trata o inciso IV do § 4º do art. 60 da Carta de Outubro". (...)

Ivo Dantas corrobora o entendimento do texto, afirmando que "o princípio do Direito adquirido, quando constitucionalmente consagrado, dirigir-se-á, da mesma forma, tanto ao Poder Legislativo ordinário quanto ao Poder Reformador, visto que este, como aquele, tem uma natureza de Poder Constituído, em decorrência do que, inafastavelmente, estará limitado pelas normas constitucionais"."

(Alexandre de Moraes, Reforma Administrativa -Emenda Constitucional nº 19/98, 2ª Ed./99, Ed. Atlas)."

Por conseguinte, contra preceito constitucional ditado pelo poder originário constituinte é inconsistente invocar direito adquirido. A invocação cabe se o preceito advém do poder constituinte derivado, que deverá sujeitar as situações jurídicas consolidadas, *maxime*, dentre outras, as que ostentem as condições arroladas no art. 60, da Carta Maior, consideradas intangíveis.

O art. 33 da emenda Const. 19/98 encerra uma alteração no passado de efeitos realizados ou consumados.

Proclama o STF:

"Não há direito adquirido contra texto constitucional, resulte ele do Poder Constituinte originário, ou do Poder Constituinte derivado. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 94.414/SP, rel. Min. Moreira Alves RTJ 114/237)"

"A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido. Doutrina e Jurisprudência." (STF - ADIN 248-RJ - Pleno - Rel. Min. Celso de Mello - RTJ 152/341 - julg. em 18.11.1993)

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima). Salvo disposição expressa em contrário - e a Constituição pode fazê-lo - eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividade máxima e média) - RE 140.499 - GO - Moreira Alves-DJ 9.9.94."

2000/0116484-8 - RMS 12549

Página 11 de 15

Superior Tribunal de Justiça

Rossicle

Feitas estas observações, constata-se, sem dificuldade, que a pretensão recursal empaca neste dispositivo constitucional, de instransponibilidade manifesta, o art. 18, do ADCT 1988 e *in verbis*:

"Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo poder público."

Lê-se do voto do aresto hostilizado, às fls. 5.087:

"Como a Assembléia Nacional Constituinte foi instalada em 1º de fevereiro de 1987, ainda que a Lei Complementar n. 02/84 não tenha sido alcançada por esse dispositivo constitucional, não se pode deixar de reconhecer que o processo seletivo o foi, já que realizado em agosto de 1987, fato admitido pelas partes."

Nisso, portanto, reside o óbice ao reconhecimento da estabilidade dos substituídos, aqui representados pelo recorrente. Editadas as leis 02/84, 10/85, o Decreto-Lei 23/82, a implementação das medidas neles preconizadas só se deu após o termo *a quo* fixado no citado art. 18 ADCT. Constitui dogma: "situações inconstitucionais não dão ensejo à aquisição de direitos".

Mas, Senhores Ministros, ante esse empeço de cunho constitucional, exsurge esta esdrúxula e vexatória situação, comparem-se: os servidores submetidos a concurso público, digamos, logo após vencido o estágio probatório, ou seja, com 3 ou 4 anos de serviço, se lhes aplicados os §§ 3°, 4° e 5°, do art. 169, da Constituição, receberão indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço; já os servidores, como, no caso, com mais de 13 anos de serviços públicos, nada perceberão.

Não poderia, ante um quadro desse, penoso e assustador, com milhares de pessoas postas para fora do emprego, ficar apenas aqui lamentando. Daí a preocupação em encontrar uma solução dentro da lei, a mitigar a fria aplicação da norma legal para atender a números orçamentários. Essa preocupação observamos, não é nova, já o governo, em 1997, visando a reparar injustiças, também a sentiu e expediu a Medida Provisória sob o nº 1.522, de 3.4.97, convertida na Lei 9.527, 10.12.97, alterando a redação do art. 243, da Lei 8.112/90 para estabelecer no seu § 7°:

2000/0116484-8 - RMS 12549

Página 12 de 15

Superior Tribunal de Justiça

Rossicler 5ª Turma

"Art. 243

(...)

"§ 7° - Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal."

Malgrado não se trate aí de estabilidade, entenderam o Executivo e o Legislador, reparando situação injusta, equiparar a situação desses servidores à dos amparados pelo art. 19, do ADCT.

Por conseguinte, a flexibilização desse instituto, nos termos do art. 169, visando à redução ou à reestruturação de quadros, assim como a adaptação desses aos limites do teto da despesa com pessoal ativo e inativo, deve obedecer aos parâmetros estipulados na lei federal. Sejam exemplos: critérios de desligamento, indenização, extinção dos cargos com vedação de criação de outros durante 4 (quatro) anos, prescrição da avaliação periódica e específica de desempenho do servidor em estágio probatório etc.

Nessa linha se fixam regras para as três esferas de governo para redução ou reestruturação de quadros, bem como a adequação desses aos limites fixados com base no art. 169, e se, pelo § 5°, do art. 169, da CF, estipula-se o direito à indenização, valendo para a União, Estados, Distrito Federal e municípios, é curial que, para dar cumprimento ao disposto no citado art. 169, com exonerar os servidores não estáveis que não se incluem no art. 19, do ADCT, também o comando legal (art. 243, § 7°, da Lei 8.112/90) é de observância obrigatória para as demais pessoas de direito público interno.

De sorte que, como sabido, "cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos únicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus Erários" (CF, arts. 39 e 169 "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 362.)

Assim é que, para dar execução ao art. 169, da Constituição Federal, expediu-se a Lei Complementar nº 96, de 31-05-1999, cujo art. 6º, dispõe:

"Para atender aos limites do art. 1º, a União, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios adojarão as seguintes providências:

2000/0116484-8 - RMS 12549

Página 13 de 15

Superior Tribunal de Justiça

Rossicler 5ª Turma

I (...).

II – exoneração dos servidores não estáveis;

A Lei 9.801, de 14.06.1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências, diz:

"Art. 1º - Esta lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal

Art. 2º - A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

 $\S~1^{o}$ - O ato normativo deverá especificar:

I (...)

V – o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do

cargo;

VI – os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações."

Pelo art. 2°, citado, há requisitos a se observarem precedentemente à exoneração dos estáveis, critérios que não se estendem aos não estáveis, salvo no tocante ao prazo de pagamento de indenização devida pela perda do cargo e aos créditos orçamentários, por força do disposto no art. 243, § 7°, da Lei 8.112/90, retrotranscrito.

Dito isto, sendo devida a indenização, impõe-se estabelecer o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo (§ 7º, art. 243, da Lei 8112/90 c/c o art. 2º, § 1º, inc. V, da Lei 9.801/99).

Daria o legislador tratativa diferente entre o estável, com 3 anos de serviço e o não estável com mais de 10 anos de serviço? É de se reconhecer a igualdade de tratamento, entre eles, no pertinente à quitação da indenização. Ao contrário, relegar-se-ia ao precatório, daqui a quantos anos, deixando essas milhares de pessoas sem o emprego e sem a indenização, ou seja, sem nada.

Ante o exposto, voto pela reforma do acórdão, em parte, para reconhecer devida a indenização aos substituídos de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício, suspendendo, a partir desta data, a eficácia do ato governamental que os exonerou até que se proceda ao pagamento da indenização devida ou que se fixe, em ato normativo, o prazo para pagamento, nos termos do art. 2°, § 1°, incisos V e VI, da Lei 9.801, de

2000/0116484-8 - RMS 12549



Página 14 de 15

Superior Tribunal de Justiça

Rossicler 5ª Turma 14-06-1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

Convém esclarecer, de logo, que não estou ordenando a reintegração desses servidores, estou sobrestando, agora, os efeitos do ato demissório até que se observe o disposto nos incisos referidos, enquanto isso perceberão salário a partir desta data.

2000/0116484-8 - RMS 12549

Superier Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO **QUINTA TURMA**

Número Registro: 2000/0116484-8

RMS 12549 / RO

PAUTA: 03/04/2001

JULGADO: 07/06/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO

ESTADO DE RONDONIA - SINDSAUDE

ADVOGADO T.ORIGEM

: HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO

IMPETRADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA
 GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA
 ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO

PROCURADOR

: NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Ministro Relator dando provimento ao recurso, acompanhado pelo Ministro Felix Fischer, o voto-vista do Ministro José Arnaldo dando-lhe parcial provimento e o voto-vista do Ministro Gilson Dipp negando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Jorge Scartezzini.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasilia, 07 de junho de 2001

JUNIA OLIVEIRA D.R. E SOUSA Secretária

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO **QUINTA TURMA**

Número Registro: 2000/0116484-8

RMS 12549 / RO

PAUTA: 03/04/2001

JULGADO: 28/06/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. WAGNER GONÇALVES

Bela JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO

ESTADO DE RONDONIA - SINDSAUDE

ADVOGADO : HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA
 GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA T.ORIGEM

IMPETRADO

RECORRIDO : ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR : NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DEMISSÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Tendo em vista a petição dos recorrentes e a situação processual do caso a Turma, por unanimidade, votando os Srs. Ministros Felix Fischer, Edson Vidigal, José Arnaldo e Gilson Dipp, acolhendo entendimento do Ministro-Presidente da Turma,

- 1 Até agora, com dois votos a favor da pretensão recursal, um voto contra e um terceiro divergente, com posicionamento próprio não alinhado, tem-se "ex vi" art. 41-A da Lei nº 8.038/90 (Lei nº 9.756/98) impasse previsto no ó 2º do art. 181 do RISTJ. A proclamação almejada e requerida está, pois, indeferida.
- 2 Os autos deverão ir, pois conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Jorge Scartezzini (que estava ausente, justificadamente).
- 3 Pedida data por S. Exa., nova publicação será feita, com nova leitura do relatório, para possibilitar a renovação das sustentações.

Superior Tribunal de Justiça CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2000/0116484-8

RMS 12549 / RO

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 28 de junho de 2001

JUNIA OLIVEIRA O. R. ESOUSA Sezretária Superior Tribunal de Justiça

PHSC 5A, TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.549 - RO (2000/0116484-8)

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI:** Sr. Presidente, em sessão de 28.06.2001, esta Turma, diante do impasse surgido no quórum, deliberou encaminhar-me estes autos para prolação de voto, já que ausente, justificadamente, da leitura do relatório (fls. 5460).

Rememorando o ocorrido, cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 5.066 prolatado pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado que, à unanimidade, denegou a ordem.

O ilustre Ministro Relator *EDSON VIDIGAL* conheceu do recurso e lhe deu provimento, para conceder a segurança na forma pedida na inicial, no que foi acompanhado por Vossa Excelência, Senhor Ministro Presidente. O eminente Ministro *GILSON DIPP*, após voto-vista, também deste conheceu, mas negou-lhe provimento. Por sua vez, o culto Ministro *JOSÉ ARNALDO DA FONSECA*, reformulando voto anteriormente proferido, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, entendendo devida a indenização aos filiados do Sindicato impetrante de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício.

Conforme consta do relatório lançado, o Sindicato-recorrente objetiva revogar o Decreto Estadual nº 8.955/2000, da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, que demitiu servidores celetistas, admitidos na vigência da Constituição Federal de 67, com a redação dada pela EC 01/69. Alega, em resumo, que os substituídos são estáveis, posto que foram contratados pela CLT e, posteriormente, transpostos ou aprovados em concurso interno, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 02/84. Requer a reforma do v. aresto atacado, aduzindo os seguintes fundamentos: "a) os substituídos teriam adquirido estabilidade sob o manto da Constituição Federal de 1967, modificada pela EC 01/69, que estabeleceu a possibilidade de exceção à regra do Concurso Público mediante lei autorizativa; b) os de substituídos adquiriram estabilidade após dois anos suas nomeações/efetivações, daí porque ilegal e arbitrária a exoneração; c) não lhes seria aplicável

2000/0116484-8 - RMS 12549

Página 1 de 5

Superior Tribunal de Justiça

PHSC 5A. TURMA

o ADCT, arts. 18 e 19; d) ausente o necessário processo administrativo; e) violados os princípios constitucionais da ampla defesa, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; f) não observadas as disposições da LC 96/99 (Lei Camata), quais sejam: redução plena dos encargos com cargos comissionados e funções de confiança, emissão de ato normativo fixando o prazo para o pagamento das indenizações, apontamento de um critério impessoal para escolha dos atingidos, publicação dos demonstrativos da execução orçamentária do Estado; e g) ocorrência da prescrição qüinqüenal."

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo ao exame do pedido.

Inicialmente, quanto às alegações de que os filiados do recorrente teriam adquirido estabilidade, conforme fundamentação supra-aventada, entendo-as incorretas. Isto porque, consoante arts. 18 e 19, do ADCT, estes servidores não são estáveis, porquanto a materialização de suas contratações se deu posteriormente a 05.10.1983, ou seja, depois do qüinqüídio fixado na norma constitucional. Entendeu o legislador constituinte de 1988, repisando Constituições anteriores, da necessidade de somente admitir servidores através de concurso público (art. 37, da CF). Logo, não há direito adquirido frente ao texto constitucional. Neste sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou inúmeras vezes (ADIN 258/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, RE 145.038/SP, 1a. Turma, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 12.09.1997 e RE 167.635/PA, 2a. Turma, Rel. Ministro MAURÍCIO CORREA, DJU de 07.02.1997, entre outros).

Lógica decorrente da assertiva anterior, nos leva à conclusão de que, se não estáveis, não há como se falar em violação à ampla defesa, ao devido processo legal administrativo, ao ato jurídico perfeito e, sequer, acerca da prescrição administrativa, posto que foram admitidos de forma irregular, contrária aos mandamentos constitucionais. Ademais, se nos termos do Texto Maior tais transposições são nulas, posto que não preenchem os requisitos nele elencados, saber-se quais os eventuais efeitos destas, entre eles possível indenização pelos anos trabalhados, seria invadir seara fática, que depende de dilação probatória, inconcebível na via estreita do mandamus.

Outrossim, no tocante às afirmações referentes a não observância da Lei Complementar nº 96/99 (Lei Camata), no tocante à redução plena dos encargos com cargos

2000/0116484-8 - RMS 12549

Página 2 de 5

Superior Tribunal de Justiça

PHSC 5A. TURMA

comissionados e funções de confiança, emissão de ato normativo fixando o prazo para o pagamento das indenizações, apontamento de um critério impessoal para escolha dos atingidos e publicação dos demonstrativos da execução orçamentária do Estado, o v. acórdão *a quo* bem tratou do tema, ao registrar que (fls. 5.091/5.092):

"... Quanto ao suscitado descumprimento da Lei Camata, que veda a contratação de servidores a qualquer título, pela Administração, sempre que as despesas com pessoal estiverem acima dos limites nela fixados, não foi demonstrado pelo impetrante, conforme lhe competia fazer em sede de mandado de segurança, o que torna vã tal alegação.

No que toca à necessidade de publicação do demonstrativo da execução orçamentária, o impetrante sustenta que sem comprovar, formal e publicamente, a imperiosidade de demitir servidores, o Estado violou o art. 7º da Lei Camata.

Esse argumento também veio despido de prova pré-constituída; contudo, os documento acostados às fls. 4.952/5.953 demonstram o cumprimento da mencionada norma, bem como, noticiam que a economia obtida com a redução dos encargos com funções gratificadas e cargos comissionados foi superior a exigida por lei (20%), pois, no caso, a economia atingiu o patamar de 31% (trinta e um por cento).

Inobstante a relação empregatícia dos substituídos já ter sido considerada como celetista e, portanto, não estável, alega o sindicato impetrante que a Lei Complementar nº 96/99 exige, preliminarmente, que sejam reduzidas as despesas com cargos comissionados e funções gratificadas. Invoca, para tanto, o texto constitucional federal introduzido pela Emenda nº 19/98, que deu nova redação ao art. 169, dispondo, em seu inciso I, a necessária redução de, pelo, menos de 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e função de confiança, para posteriormente passar à exoneração dos servidores não estáveis.

Nesse ponto, o impetrante imputa ao Estado o dever de comprovar a redução das despesas com cargos comissionados e função gratificada para editar o decreto de exoneração dos servidores não-estáveis, mas se esqueceu que, em sede de mandado de segurança, a prova da eventual omissão do Estado é ônus que lhe compete.

Nestes autos, o impetrante não cuidou de fazer esta comprovação, fato que invalidou sua argumentação.

Entretanto, o representante judicial do Estado, ao se manifestar nos autos, em cumprimento ao art. 2º da Lei 8437/92, elucidou a questão com a juntada da cópia do Diário Oficial do Estado nº 4415, de 19.01.2000, em que se verifica a publicação do quadro demonstrativo da economia constatada com o não preenchimento dos cargos comissionados e funções de confiança do Poder Executivo no percentual de 31% (trinta e um por cento). ..." - grifei.

Registro, ainda, por oportuno, que resguardo aos substituídos, já que são

H .

Página 3 de 5

2000/0116484-8 - RMS 12549

Superior Tribunal de Justiça

PHSC 5A TURMA

servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e tal diploma prevê, nos casos de demissão, a indenização do trabalhador, o direito de pleitearem, na via processual própria, se é que já não o fizeram, eventuais valores que entendam de direito.

Finalizando, anoto que diante da magnitude do caso trazido à análise desta Corte Superior, *porquanto envolve*, *no total*, *mais de 9.000 servidores (fls. 35)*, valho-me das reflexões que expendi no Conflito de Atribuições nº 83/RJ, de minha Relatoria, do seguinte teor:

"... É árdua a tarefa de ser intérprete e aplicador da lei. Não nos cabe ponderar se as normas têm a virtude de dar a cada um o que é seu. Resta-nos, somente, como Estado-Juízes, o dever de analisar o caso concreto e dizer o direito a ele justaposto. Temos como obrigação o juramento que fizemos em respeitar a Constituição e as leis do país. Assim como os cavaleiros medievais, que guardavam solitariamente as torres das fortalezas, nós aqui estamos, nesta Corte Superior, resignadamente sós a zelar pelo cumprimento das leis infra-constitucionais, sem podermos discutir, pois legisladores não somos, se são certas ou erradas, se justas ou injustas. Uma vez editadas e validamente vigentes no ordenamento jurídico pátrio, cumpre-nos o papel de examinar se foram estas infringidas ou se lhes foi negado vigência. Esta é nossa função, por muitos, incompreendida."

Por tais fundamentos, seria a hipótese de negar-se provimento ao recurso.

Contudo, tendo nesta assentada (09.10.2001) os advogados das partes, esclarecendo questão fática na tribuna, informado que a indenização pleiteada na Justiça do Trabalho não envolve as mesmas partes constantes desta impetração, bem como sabendo esta Relatoria que a mesma não está elencada no pedido inicial deste *writ*, mas que é uma medida de justiça, valho-me do voto do culto Ministro *JOSÉ ARNALDO* para anotar que:

"...ante esse empeço de cunho constitucional, exsurge esta esdrúxula e vexatória situação, comparem-se: os servidores submetidos a concurso público, digamos, logo após vencido o estágio probatório, ou seja, com 3 ou 4 anos de serviço, se lhes aplicados os §§ 3°, 4° e 5°, do art. 169, da Constituição, receberão indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço; já os servidores, como, no caso, com mais de 13 anos de serviços públicos, nada perceberão.

Não poderia, ante um quadro desse, penoso e assutador, com milhares de pessoas postas para fora do emprego, ficar apenas aqui lamentando. Daí a preocupação em encontrar uma solução dentro da lei, a mitigar a fria aplicação da norma legal para atender a números orçamentários.

2000/0116484-8 - RMS 12549

Página 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

PHSC 5A. TURMA

Dito isto, sendo devida a indenização, impõe-se estabelecer o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo (§ 7°, art. 243, da Lei 8112/90 c/c o art. 2°, § 1°, inc. V, da Lei 9.801/99).

Daria o legislador tratativa diferente entre o estável, com 3 anos de serviço e o não estável com mais de 10 anos de serviço? É de se reconhecer a igualdade de tratamento, entre eles, no pertinente à quitação da indenização. Ao contrário, relegar-se-ia ao precatório, daqui a quantos anos, deixando essas milhares de pessoas sem o emprego e sem a indenização, ou seja, sem nada.

Ante o exposto, voto pela reforma do acórdão, em parte, para reconhecer devida a indenização aos substituídos de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício, suspendendo, a partir desta data, a eficácia do ato governamental que os exonerou até que se proceda ao pagamento da indenização devida ou que se fixe, em ato normativo, o prazo para pagamento. nos termos do art. 2°, § 1°, incisos V e VI, da Lei 9.801, de 14-06-1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

Convém esclarecer, de logo, que não estou ordenando a reintegração desses servidores, estou sobrestando, agora, os efeitos do ato demissório até que se observe o disposto nos incisos referidos, enquanto isso perceberão salário a partir desta data."

Por tais razões, pela conclusão, acompanho o voto divergente do ilustre

Ministro JOSÉ ARNALDO.

É como voto.

Página 5 de 5

Superior Tribanal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO **QUINTA TURMA**

Número Registro: 2000/0116484-8

RMS 12549 / RO

PAUTA: 04/10/2001

JULGADO: 09/10/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARX DA COSTA TOURINHO

Secretário(a)

Bel(a) JUNIA OLIVEIRA C. ROSA SOUSA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO

ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAUDE

ADVOGADO T.ORIGEM

: HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA : ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO

RECORRIDO

PROCURADOR

: NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DEMISSÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ALDIR PASSARINHO (P/RECTE) E DR. MARCELO GALVÃO (P/RECDO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Renovado o julgamento, após o voto do Ministro Relator dando provimento ao recurso, acompanhado pelo Ministro Felix Fischer, o voto do Ministro José Arnaldo da Fonseca dando parcial provimento ao recurso, acompanhado pelo Ministro Jorge Scartezzini, e o voto do Ministro Gilson Dipp negando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2000/0116484-8

RMS 12549 / RO

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 09 de outubro de 2001

JUNIA OLIVEIRA D. ROSA SOUSA Secretária

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO **QUINTA TURMA**

Número Registro: 2000/0116484-8

RMS 12549 / RO

PAUTA: 04/10/2001

JULGADO: 18/10/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARX DA COSTA TOURINHO

Secretário(a)

Bel(a) JUNIA OLIVEIRA C. ROSA SOUSA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO

ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAUDE HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO T.ORIGEM

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA **IMPETRADO** : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DEMISSÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL EM 09/10/01: DR. ALDIR PASSARINHO (P/RECTE) E DR. MARCELO GALVÃO (P/RECDO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para, reformando em parte o acórdão, reconhecer a devida indenização aos substituídos de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício, suspendendo, a partir desta data, a eficácia do ato governamental que os exonerou até que se proceda ao pagamento da indenização devida ou que se fixe, em ato normativo, o prazo para pagamento, nos termos do art. 2°, § 1°, incisos V e VI, da Lei 9.801, de 14/06/1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências, sobrestados, de imediato, os efeitos do ato demissório até que se observe o disposto nos incisos referidos, percebendo, enquanto isso, salário a partir desta data,

Superier Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO **QUINTA TURMA**

Número Registro: 2000/0116484-8

RMS 12549 / RO

nos termos do voto do Ministro José Arnaldo, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Ministro José Arnaldo os Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Votaram vencidos o Ministro Relator, que deu provimento ao recurso, e o Ministro Gilson Dipp que negou-lhe provimento.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de outubro de 2001

JUNIA OLIVEIRA C ROSA SOUSA Secretária

Julgados Selecionados

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.549 - RO (2000/0116484-8)

RELATOR MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

EMBARGANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO

DE RONDÔNIA - SINDSAUDE

ADVOGADO HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO

EMBARGANTE ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTROS

EMBARGADO OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE E DIREITO DE DEFESA.

QUESTÕES ANALISADAS. DECISÃO EXTRA PETITA QUE NÃO SE VERIFICA. INDENIZAÇÃO E SÚMULA 269/STF.

As questões levantadas pelo Sindicato embargante (estabilidade e violação ao direito de defesa) foram devidamente discutidas e analisadas pelo aresto recorrido.

O acórdão, em sintese, culminou por decidir que o Estado pode dispensar tais servidores, mas em obediência aos preceitos da Lei nº 9.801/99, o que não faz com que a decisão tenha sido extra petita ou tenha infringido o enunciado da Súmula 269/STF.

Ambos os embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo Sindicato e, por maioria, rejeitar os embargos opostos pelo Estado de Rondônia, ficando vencido o Sr. Ministro Gilson Dipp. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini votaram com o Sr.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2002 (data do julgamento).

MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Relator

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.549 - RO (2000/0116484-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA(Relator):

Inicialmente analiso os embargos opostos pelo SINDSAÚDE.

Quanto à alegação relacionada à estabilidade, não se verifica qualquer omissão, considerando o assim exposto:

"Dois pontos ressaem incontestes:

1) os substituídos ingressaram no serviço público do Estado depois de 5 de outubro de 1983, ou seja, à época da promulgação da Constituição de 1988, não contavam com 5 ou mais anos de exercício;

2) não se submeteram à prévia aprovação em concurso público, nos termos quer da constituição de 1967, quer da atual, e sim a um processo interno de seleção.

Desses fatos, emergem os seguintes corolários:

a) não se lhes é aplicável o art. 19, das Disposições Transitórias da Lex Mater de 1988, isto é, não detém a estabilidade extraordinária;

b) para lograrem, portanto, a estabilidade comum, haveriam de submeter-se a concurso." (fl. 5527)

A partir desse trecho, também dissertou-se sobre a questão da alegada estabilidade, procedimento de fácil constatação (fis 5528 e segs.), sem contar as alegações de outros votos proferidos pelos ilustres colegas da Turma no mesmo sentido.

Daí, constatado que os respectivos servidores não detinham a estabilidade alegada, descabida a afirmativa de necessidade de observância ao direito de defesa.

Ultrapassados os argumentos expendidos pelo Sindicato embargante, volto-me contra a fundamentação estadual, sendo a principal delas o fato de que a decisão teria sido *extra* petita no que concerne à indenização concedida.

A impetração tinha como objeto "...declarar a nulidade do Decreto nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000 em relação aos Substituídos e suspendendo definitivamente seus efeitos com o retorno das situações funcionais ao status quo ante, bem como, em caso de indeferimento da liminar, seja determinado o imediato pagamento das remunerações dos Substituídos retroativamente à data da Impetração, acrescidos de juros e monetariamente corrigidos..." (fl. 38), em outras palavras, queriam a revogação da exoneração dos servidores celetistas admitidos na vigência da CF/67, invocando, para tanto, sua estabilidade.

Ao discorrer sobre o óbice ao reconhecimento da estabilidade dos substituídos, afirmando que contra preceito constitucional ditado pelo poder originário constituinte seria

Documento: 369849 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 16/12/2002

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.549 - RO (2000/0116484-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA(Relator):

São dois embargos declaratórios opostos contra decisão assim ementada por esta C. Turma (fls. 5555):

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO.
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E DE
APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE
INDENIZAÇÃO (LEIS N°S 8.112/90 E 9.801/99).

Os servidores substituídos ingressaram no serviço público estadual depois de 5.10.83 e por essa razão não estariam amparados pela estabilidade, nos termos da Constituição de 1988, entretanto, cuidam-se de servidores com mais de 10 anos de serviço que foram simplesmente exonerados.

Por força da Lei nº 8.112/90, art. 243, § 7º, c/c art. 2º, inciso V da Lei nº 9.801/99, é devida indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício (igualdade de tratamento com os estáveis, para fins da referida quitação).

Recurso parcialmente provido."

Nos embargos opostos pelo Estado de Rondônia alega-se que, ao conceder parcialmente a ordem, o decisum divorciou-se dos elementos formais e materiais constantes dos autos, caracterizando-se como extra petita, na medida em que os servidores não teriam requerido a indenização concedida e que esta Corte seria incompetente para tal fixação e, ao mesmo tempo, teria deixado de aplicar a Súmula 269/STF.

Alega, ainda, a ocorrência das seguintes contradições: inaplicabilidade de Regime Jurídico dos Servidores da União aos Estados membros e a inadequação da aplicação da Lei nº 9.801/99 à espécie.

Nos embargos opostos pelo SINDSAÚDE afirma-se a existência de omissões em relação aos seguintes temas: estabilidade dos substituídos e quanto ao direito de defesa.

Constatando-se que ambos os pedidos teriam nítido caráter infringente, abriu-se vista aos respectivos embargados (fl. 5582) que, por sua vez, ofereceram suas impugnações (fls. 5588/94 e 5596/605).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

inconteste invocar direito adquirido, concluí, sendo acompanhado pela maioria de meus pares:

"Não poderia, ante um quadro desse, penoso e assustador, com milhares de pessoas postas para fora do emprego, ficar apenas aqui lamentando. Daí a preocupação em encontrar uma solução dentro da lei, a mitigar a fria aplicação da norma legal para atender a números orçamentários...

(fl. 5538)

(...)

"Ante o exposto, voto pela reforma do acórdão, em parte, para reconhecer devida a indenização aos substituídos de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício, suspendendo, a partir desta data, a eficácia do ato governamental que os exonerou até que se proceda ao pagamento da indenização devida ou que se fixe, em ato normativo, o prazo para pagamento, nos termos do art. 2º, § 1º, incisos V e VI, da Lei 9.801, de 14-06-1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências."

(fls. 5540/1)

E ao final ainda fiz questão de salientar:

"Convém esclarecer, de logo, que não estou ordenando a reintegração desses servidores, estou sobrestando, agora, os efeitos do ato demissório até que se observe o disposto nos incisos referidos, enquanto isso perceberão salário a partir desta data."

E nestes termos foi provido o recurso, como medida de justiça. Vê-se que constatada a não-estabilidade dos respectivos servidores, não haveria como impelir ao Estado sua reintegração mas, por outro lado, o Poder Judiciário culminou por encontrar uma solução, absolutamente dentro da legalidade e nem por isso pode ser considerada como extra petita.

Também não há que se falar em infringência ao enunciado da Súmula 269/STF porque, em apertada síntese, conclui o acórdão que o Estado pode dispensar tais servidores, mas não sem lhes conferir os beneficios que a Lei que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa estabelece.

Tanto assim que restou determinada a indenização ou a fixação de ato normativo determinando-a

Em razão de todas as argumentações esposadas, rejeito ambos os embargos de declaração opostos.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO **QUINTA TURMA**

Número Registro: 2000/0116484-8

EDcl no RMS 12549 / RO

Número Origem: 000002399

EM MESA

JULGADO: 03/09/2002

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO BOMFIM SANTO

Secretária

Bela. LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO

AUTUAÇÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAUDE HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADOR DO JESTADO DE RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA RECORRENTE

ADVOGADO

T.ORIGEM

IMPETRADO

RECORRIDO

: NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA E OUTROS PROCURADOR

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Demissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE **EMBARGANTE**

RONDÔNIA - SINDSAUDE

: HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO ADVOGADO

: ESTADO DE RONDÔNIA **EMBARGANTE**

: NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTROS PROCURADOR

: OS MESMOS **EMBARGADO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Ministro Relator rejeitando ambos os embargos, no que foi acompanhado pelos Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini, pediu vista o Ministro Gilson Dipp.'

Documento: 369849 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 16/12/2002

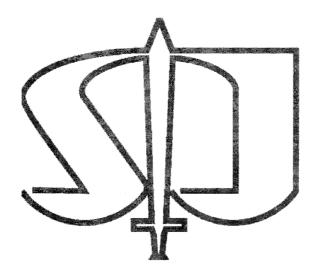
Página 5 de 10

Superior Tribunal de Justiça

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 03 de setembro de 2002

LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO Secretária



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.549 - RO (2000/0116484-8)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de pedido de vista formulado em processo cujo Relator para acórdão foi o E. Min. José Arnaldo da Fonseca, onde se afastou a estabilidade ordinária e extraordinária de servidores do Estado de Rondônia. Todavia, sobrestou-se o ato de exoneração (aplicação da Lei Camata), até que seja pago o valor correspondente à indenização fixada por este Tribunal. A ementa sintetizou a *quaestio* aos exatos termos:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO.
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS DO ESTADO DE
RONDÓNIA. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E DE
APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE
INDENIZAÇÃO (LEIS N°S 8.112/90 E 9.801/99).

Os servidores substituídos ingressaram no serviço público estadual depois de 5.10.83 e por essa razão não estariam amparados pela estabilidade, nos termos da Constituição de 1988, entretanto, cuidam-se de servidores com mais de 10 anos de serviço que foram simplesmente exonerados.

Por força da Lei nº 8.112/90, art. 243, § 7º, c/c art. 2º, inciso V da Lei nº 9.801/99, é devida indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício (igualdade de tratamento com os estáveis, para fins da referida quitação).

Recurso parcialmente provido." (fl. 5.555).

A parte dispositiva do julgado restou assim vazada, verbis:

"Ante o exposto, voto pela reforma do acórdão, em parte, para reconhecer devida a indenização aos substituídos de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício, suspendendo, a partir desta data, a eficácia do ato governamental que os exonerou até que se proceda ao pagamento da indenização devida ou que se fixe, em ato normativo, o prazo para pagamento, nos termos do art. 2°, § 1°, incisos V e VI, da lei 9.801, de 14-06-1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

Convém esclarecer, de logo, que não estou ordenando a reintegração desses servidores, estou sobrestando, agora, os efeitos do ato demissório até que se observe o disposto nos incisos referidos, enquanto isso perceberão salário a partir desta data." (fls. 5.540/5.541).

Publicado o acórdão, Recorrente e Recorrido opuseram embargos declaratórios.

O Sindicato requer esclarecimentos quanto à estabilidade dos substituídos, bem como ao direito

Documento: 369849 - Inteiro Teor do Acórdão - Síte certificado - DJ: 16/12/2002

Página 7 de 10

Superior Tribunal de Justiça

de defesa dos servidores. Já o Estado de Rondônia, pugna pela manutenção do acórdão *a quo*, ao entendimento de que o *decisum* proferido por este Superior Tribunal de Justiça evadiu-se dos limites do recurso. Para tanto, o Estado aduz <u>contradição</u>, quanto aos seguintes pontos: a) julgamento *extra petita*, pois o impetrante não requereu indenização; b) inaplicabilidade do regime jurídico dos servidores da União aos Estados Membros; c) inconstitucionalidade da aplicação da Lei Federal 9.801/99; d) incompetência do STJ para fixar indenização. Ao final, aponta <u>omissão</u>, ao fundamento de que o comando proferido por este Tribunal feriu o Princípio do Precatório, a Súmula 269-STF e a Lei 9.494/97.

Os embargos foram devidamente impugnados, em face dos efeitos infringentes solicitados, sendo que o E. Min. José Arnaldo, ao analisar ambos os recursos, votou pela rejeição de ambos, esclarecendo que os "servidores não detinham a estabilidade alegada, descabida a afirmativa de necessidade de observância ao direito de defesa." Com relação ao recurso do Estado, o E. Min. esclareceu que a solução encontrada está amparada pela legalidade, não se consubstanciando em extra petita. Quanto ao restante, Sua Excelência aduziu: "também não há que falar em infringência ao enunciado da Súmula 269/STF porque, em apertada síntese, conclui o acórdão que o Estado pode dispensar tais servidores, mas não sem lhes conferir os benefícios que a Lei que dispõe sobre as normas gerais para perda do cargo público por excesso de despesa estabelece."

Como proferi voto vencido quando do julgamento do recurso ordinário, resolvi pedir vista dos presentes embargos para reapreciar a matéria.

Do exame dos autos concluo ser indiscutível a dissociação entre o pedido formulado à exordial e o provimento emanado desta Turma. Para tanto me reporto ao voto antes proferido.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos do Sindicato e pelo acolhimento do integrativo do Estado para emprestar-lhe o excepcional efeito infringente, a fim de negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto proferido às fls. 5.514/5.524.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO **QUINTA TURMA**

Número Registro: 2000/0116484-8

EDcl no RMS 12549 / RO

Número Origem: 000002399

EM MESA

JULGADO: 21/11/2002

Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Bela. LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO

AUTUAÇÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAUDE RECORRENTE

HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO ADVOGADO

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA : ESTADO DE RONDÔNIA T.ORIGEM

IMPETRADO

RECORRIDO

: NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA E OUTROS PROCURADOR

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Demissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE **EMBARGANTE**

RONDÔNIA - SINDSAUDE

: HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO ADVOGADO

: ESTADO DE RONDÔNIA EMBARGANTE

: NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTROS PROCURADOR

EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos opostos pelo Sindicato e, por maioria, rejeitou os embargos opostos pelo Estado de Rondônia, ficando vencido o Sr. Ministro Gilson Dipp."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 369849 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 16/12/2002

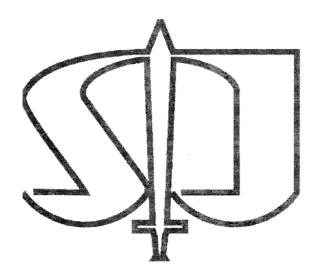
Página 9 de 10

Superior Tribunal de Justiça

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 21 de novembro de 2002

LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO Secretária



Principais Julgados Jurisprudência

Ação de Revisão de Aluguel. Honorários do perito não recolhidos pelo autor. Extinção do processo *ex officio*. Impossibilidade. Com base no art. 267, III, do CPC, descabe ao juiz, de ofício, decretar a extinção do processo, sendo imprescindível a postulação da parte. Recurso provido para, reformando o acórdão recorrido, anular a sentença. REsp 35.370-MG.

Ação Rescisória. Documento Novo. Art. 485, VII, do CPC. Rurícola. Dificuldade de obtenção na época própria. Solução pro mísero. 1. Segundo entendimento pretoriano. REsp nº 15.007-RJ documento novo referido no inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, é, "em princípio, o já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa". 2. No caso específico do rurícola (bóia-fria) em virtude de suas desiguais e até mesmo desumanas condições de vida e de cultura, autoriza-se inferir, dados os percalços encontrados na busca, não obstante a existência do documento quando do ajuizamento da ação, cujo julgado ora se rescinde, a ausência de desídia ou negligência. Pode-se, ainda, sem margem de erro, concluir que sua existência era ignorada até mesmo em função das adversas condições de cultura. 3. Matéria previdenciária. Compreensão ampla. Solução pro mísero. 4. Rescisória procedente. AR 719-SP.

Ação Rescisória. Erro de Fato. Omissão, no julgamento, quanto à valoração da prova. Configuração da hipótese versada no inc. IX, art. 485, CPC. Não havendo deliberação judicial sobre fato ou valoração desse fato que ocorrera, relevante para o desate da controvérsia, tem cabida a rescisória porquanto presumível que o acórdão rescindendo não teria, com base na Súmula nº 149 do STJ, repelido a comprovação da condição de rurícola, por lastrear-se exclusivamente em prova testemunhal, eis que presente, no caso, prova material. Ação que se julga procedente. AR 736-SP.

Ação Rescisória. Erro de Fato. Previdenciário. Início de prova documental desprezado pelos arestos da Corte *a quo* e rescindendo, que se fixaram na valoração de prova testemunhal exclusivamente. Inaplicabilidade da Súmula nº 149, STJ. Erro capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte autora, vencida na decisão sob reexame. Natureza rudimentar da atividade rurícola. Características peculiares que não podem ser relegadas tendo presente disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Procedência da ação rescisória. AR 861-SP.

^{*} Processos em que o Ministro José Arnaldo atuou como Revisor.

Ação Rescisória. Erro de Fato. Previdenciário. Início de prova documental desprezado pelos arestos da Corte *a quo* e rescindendo, que se fixaram na valoração de prova testemunhal exclusivamente. Inaplicabilidade da Súmula n. 149, STJ. Erro capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parteautora, vencida na decisão sob reexame. Natureza rudimentar da atividade rurícola. Características peculiares que não podem ser relegadas, tendo presente disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Procedência da ação rescisória. AR 887-SP.

Ação Rescisória. Previdenciário. Violação a literal dispositivo de lei. Posterior decisão em sentido contrário ao julgado rescindendo. Documento novo. Inconsistência dos fundamentos jurídicos. A decisão que se pretende rescindir foi proferida com base na Súmula nº 149 do STJ, ou seja, a prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar a atividade rurícola para efeito de benefício previdenciário. Acórdão proferido *a posteriori*, em sentido oposto, não constitui documento novo a ensejar a propositura de ação rescisória. Improcedência da ação. AR 554-SP.

Ação Rescisória. Violação a Literal Dispositivo Legal. Não configuração. Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade. A injustiça da decisão ou a má apreciação da prova não justificam o *judicium rescindens*. Ação julgada improcedente. AR 624-SP.

Administrativo. Aposentadoria. Complementação. Débito. Juros moratórios. Taxa.1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.2. Precedentes do STJ .REsp nº 5.657/SP interpretação magnânima. 3. Embargos rejeitados. EDREsp 58.337-SP.

Administrativo. Enquadramento funcional. Leis Complementares Estaduais Paulistas n°s 180/78 e 247/81. Prescrição do fundo do direito. Inocorrência. 1. O aproveitamento de pontos constantes de prontuários de servidores públicos do Estado de São Paulo, a título de evolução funcional com fundamento nas Leis Complementares Estaduais nos 247/81 e 318/83, a partir de 01.03.78, obtidos pela Lei Complementar nº 180/78, conforme precedentes da Corte, não foi fulminado pela prescrição do fundo do direito, porquanto o que se busca são as vantagens pecuniárias (prestações de trato sucessivo), desse fato derivadas. 2. Embargos de divergência rejeitados. EDREsp 101.798-SP.*

Agravo de Instrumento. Agravo regimental. Recurso Especial. Recurso adesivo. "O recurso especial adesivo supõe a existência do recurso especial principal; trancado este e negado seguimento ao agravo que visava a processá-lo, fica prejudicado o agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitira o recurso adesivo. (Precedentes)". Agravo a que se nega provimento. AgRg 254.544-SC.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Administrativo. Concurso público. Curso superior concluído após as inscrições. Previsão no edital. Faculdade. "Declaração falsa". Questão não abordada na Instância *a quo*. Ausência do pré questionamento. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que "Quando se exige um diploma de curso superior, não é para que ele possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo; tal diploma só há de ser exigido do candidato, pois, no ato da investidura ..." (REsp n. 173.699-RJ, DJ de 19.4.1999, Rel. Min. Edson Vidigal). Ademais, o edital do referido certame já previa tal faculdade. A questão acerca da "declaração falsa" que, dessa forma, teria sido prestada pelo recorrido não foi abordada, por isso não discutida na instância ordinária. Ausente o prequestionamento. Agravo desprovido. AgRg 281.152-RJ.

Agravo Regimental no Recurso Especial. Execução. Honorários de perito. Art. 604 do CPC. Responsabilidade do exeqüente. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, na espécie, descabe debitar ao executado os gastos efetuados com honorários de perito referentes à elaboração do cálculo prevista no art. 604 do CPC. Precedentes. Agravo desprovido. AGREsp 520.452-RS.

Agravo Regimental. Agravo de instrumento. Tempestividade. Protocolo integrado. Conforme inúmeros precedentes "o sistema de protocolo integrado, próprio da estrutura judiciária estadual, não se aplica aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias". Agravo não conhecido. AgRg 146.451-SP.

Agravo Regimental. Intempestividade. Postagem via correio. Petição do agravo protocolizada fora do qüinqüídio legal. A data para aferição dos prazos é a constante do registro do protocolo no Tribunal, não se tendo em conta a data em que foi postalizado via correios. Agravo não conhecido. AgRg 81.895-RJ.

Conflito de Competência. Ação ordinária. Benefício previdenciário. Reajuste. INSS. Juízo Federal. Declinação da competência. Impossibilidade. Súmula nº 33/STJ c/c art. 109, § 3º da Constituição Federal cuida de privilégio de foro para o beneficiário, não elidindo-se a competência da Justiça Federal. Tratando-se de competência relativa, não cabe ao juiz, de ofício, decliná-la. Súmula nº 33/STJ. Competência do Juízo Federal. CC 17.633-SP.

Conflito de Competência. Entre os Juízes Eleitoral e da Vara de Execuções Criminais. Crime eleitoral. Processo suspenso (Lei 9.099/95, art. 89). Fiscalização do cumprimento das condições impostas. Compete ao juiz eleitoral, que suspende

o processo-crime com base na Lei 9.099/95 (art. 89), a fiscalização do cumprimento das condições que impôs ao acusado, consoante se depreende do art. 98, da CF e do § 1°, do art. 89, da Lei 9.099/95 e do art. 25, da Lei 8.185/91. Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. CC 18.301-DF.

Conflito de Competência. Juízos Estadual e Trabalhista. Recurso ordinário. Decisão de mérito proferida por Junta. Competência do TRT. Tratando-se de recurso ordinário de sentença de mérito proferida por Junta de Conciliação e Julgamento, competente para apreciá-lo, ainda que seja para anular aquela decisão, é o TRT ao qual se acha a Junta vinculada. Conflito conhecido declarando-se a competência do TRT da 12ª Região, o juízo suscitado. CC 18.686-SC.

Conflito de Competência. Processual Civil. Suspensão do processo. Carta precatória expedida por juízo federal. Cumprimento por juízo estadual. Conforme o disposto no art. 1.213 do CPC, as cartas precatórias expedidas por juiz federal podem e devem ser cumpridas por juiz estadual quando não houver, nesta comarca, vara federal, com o intuito de realizar os atos de forma mais simples, menos onerosa às partes e terceiros, e de forma mais rápida. Precedentes da Corte. Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo estadual suscitado. CC 26.758-SP.

Conflito de Competência. Processual Penal. Estelionato. Cheque pré-datado. Devolução sem provisão de fundos Local da recusa. Súmula n. 521-STF. Conforme entendimento sumular (Sumula n. 521-STF), compete ao juízo da comarca em que houve a recusa do cheque por insuficiência de fundos, processar e julgar o delito. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual de Olímpia-SP, o suscitante. CC 19.777-SP.

Constitucional e Processual Penal. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Prazo. Competência do STJ. Crime de desobediência ou prevaricação. Inquérito policial Trancamento. Ordem indeferida. Compete ao STJ conhecer de *habeas corpus* em caráter substitutivo de recurso ordinário da sua competência, prevista no art. 105, II, a, da CF. Em atenção à garantia constitucional insculpida no art. 5°, inciso LXVIII, da Carta Magna, deve-se conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário ainda que a impetração se dê fora do prazo assinado pela lei para a interposição do recurso a que visa substituir. Descabe trancar inquérito policial instaurado para apurar fatos que, em tese, constituem ilícito penal. Pedido conhecido, mas indeferido. HC 6.840-SC.

Contrato de Locação. Reajuste dos aluguéis. Lei nova dispondo sobre estabilização econômica do País incide sobre o pactuado em contrato, com ela incompatível, à vista do seu caráter de ordem pública. Recurso conhecido e provido em parte. REsp 104.916-SP.

Contravenção. Sentença condenatória pendente de reapreciação em recurso especial. Lei 9.099/95. Aplicação retroativa. Por força do disposto no art. 5°, inc. XL, da Constituição, aplica-se retroativamente preceito, de caráter penal, da Lei

9.099/95, por mais benigno ao condenado. Incidente, na espécie, o seu artigo 90, que se refere a disposições de índole processual. Recurso conhecido e provido. REsp 106.573-SP.

Crime de Responsabilidade. Prefeito. Art. 1°, XIII, do Decreto-lei 201/67. Art. 37, incs. II e IX, da Constituição Federal. A nomeação ou contratação de servidor público, pelo Prefeito Municipal, para cargo público isolado ou em carreira, com inobservância do disposto no art. 37, inc. II, da Lei Maior, pode constituir, em tese, o crime de que trata o inc. XIII, do art. 1°, do Decreto-lei 201/67. Recurso conhecido e provido. REsp 113.316-PR.

Despacho Indeferitório de Inicial de Medida Cautelar Para Suspender Execução de Sentença Rescindenda. Embargos declaratórios não conhecidos. Agravo regimental. Desprovimento. O art. 489 do CPC dispõe que a ação rescisória não suspende a execução da sentença. Em casos raros (falta de citação de terceiro interessado, incompetência), tem a jurisprudência conferido excepcionalmente suspensão à eficácia da decisão rescindenda. A Lei nº 8.212/91 abre exceção ao disposto no citado art. 489, CPP, em caso de fraude ou erro material comprovado. Inocorrendo qualquer dessas baldas, impõe-se indeferir a inicial por impossibilidade jurídica do pedido. O disposto no art. 4º da Lei nº 8.437/92, com a redação da Medida Provisória nº 1.658-13, de 04.06.98, encerra uma faculdade. Agravo desprovido. AgRg MC 1.426-DF.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento. Ipergs. Fazenda Pública. Execução. Embargos. Desnecessidade. Honorários advocatícios. Cabimento. MP n. 2180-35. Vigência posterior. Efeito infringente. Art. 535 do CPC. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. A jurisprudência desta Corte já se encontra absolutamente consolidada no sentido do cabimento de honorários na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, ainda que não tenham sido interpostos embargos. Este Tribunal já decidiu que, no tocante à citada medida provisória, porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, não se autoriza que seja suprimida da parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito. A execução, no presente caso, iniciou-se anteriormente à vigência da referida MP. Embargos rejeitados. EDAg 480.763-RS.

Embargos de Divergência em Recurso Especial. Administrativo. Diferenciação entre praça e oficial. Estabilidade. Militar temporário. Tempo ficto (art. 137 do Estatuto dos Militares). Contagem para efeitos de estabilidade do temporário. Impossibilidade. O Estatuto dos Militares é manifestamente claro ao fazer distinção entre praças e oficiais. Os §§ 1º e 2º do art. 137 (acréscimos de tempo de serviço) não podem ser aplicados aos militares temporários que não passam

à inatividade, mas são licenciados. Embargos recebidos e acolhidos. EDREsp 214.759-RS.

Embargos de Divergência em Recurso Especial. Administrativo. Servidores públicos. Vencimentos. Extensão. Reajuste. Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993. Compensação. Seguindo entendimento do egrégio STF ao julgar os Embargos Declaratórios no RMS n. 22.307-7, esta Corte vem-se orientando no sentido de que o reajuste das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, também é devido aos servidores civis, devendo ser ressalvado, entretanto, que sejam feitas as devidas compensações decorrentes de eventuais antecipações já concedidas. Embargos acolhidos. EREsp 215.613-MG.

Embargos de Divergência em Recurso Especial. Interpostos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ilegitimidade recursal. Não-conhecimento. A legitimidade para atuar nos Tribunais Superiores é conferida por lei ao Ministério Público Federal, por intermédio dos Subprocuradores-Gerais da República, no exercício do poder delegado pelo Procurador-Geral da República (art. 66, § 1°, da Lei Complementar n. 75/1993). "Membros do Ministério Público de 2° grau, tanto federal quanto estadual, não têm legitimidade para atuar em Tribunais Superiores, ou seja, não têm legitimidade para recorrer dos julgamentos destes Sodalícios, ressalvada a hipótese de *habeas corpus*. Recorrer para um Tribunal Superior contra decisão de 2ª instância é diferente de recorrer ou atuar nesse mesmo Tribunal." (EREsp n. 216.721-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13.9.2000, conforme noticiado no Informativo STJ n. 70). Embargos não conhecidos. EDREsp 150.392-DF.

Embargos de Divergência em Recurso Especial. Penal Militar e Processual Penal. Crime militar. Lesão corporal de natureza leve (art. 209, CPM). Necessidade de representação do ofendido (art. 88 da Lei nº 9.099/1995). Possibilidade de aplicação da lei na Justiça Castrense. Superveniência da Lei nº 9.839/1999, que acrescentou o art. 90-A à Lei nº 9.099/1995. Irretroatividade. Até a edição da Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, que acrescentou o art. 90-A ao texto da Lei nº 9.099/1995, prevaleceu na jurisprudência desta Corte e do STF o entendimento de serem aplicáveis à Justiça Castrense as disposições deste último diploma legal. Declarada extinta a punibilidade do réu, em decisão amparada em orientação jurisprudencial à época dominante, não há como, agora, com o advento da Lei nº 9.839/1999, fazer incidir, em sede de embargos de divergência, o novo art. 90-A da Lei nº 9.099/1995, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF). Embargos de divergência rejeitados. EDREsp 172.085-DF.

Embargos de Divergência. Dissídio Demonstrado. Súmula n 260 do extinto TFR. Interpretação. Período de aplicação. Não incide sobre os benefícios concedidos após a Constituição. A Súmula n. 260-TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal súmula não vincula o

valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula n. 260 não é sinônimo de equivalência salarial. É inaplicável a Súmula n. 260 TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente. O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (4.1989. sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios). Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 202, *caput*, da CF, não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora. Embargos recebidos e acolhidos. EDREsp 212.054-RJ.

Embargos de Divergência. Recurso Especial. Administrativo. Servidor público. Lei 8.112/90. Contagem de tempo de serviço. Anuênio e licença-prêmio. Descabimento. À vista do veto presidencial, mantido pelo Congresso Nacional, ao dispositivo específico (§ 4º, art. 243, da Lei 8.112/90), que previa a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista, para fins de anuênio e de licença-prêmio descabe invocar o art. 100 do referido diploma legal, de caráter genérico. Contendo o texto aprovado pelo Legislativo dois dispositivos, um genérico e outro específico, e se este não chegou a ter vigência por força de veto presidencial, mantido, a matéria nele versada não pode inserir-se na regra geral, por mero exercício de extensão. Regra de hermenêutica que se impõe observar. Por fim a Lei 8.162/91 disciplinou a matéria. Embargos conhecidos, mas rejeitados. EDREsp 90.414-RN.

Embargos de Divergência. Recurso especial. Previdência Social. Seguridade social. Legitimidade passiva *ad causam*. Renda mensal vitalícia. A egrégia Terceira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de ser o Instituto Nacional do Seguro Social. INSS parte legítima para figurar no pólo passivo, nas causas que visem ao benefício de prestação continuada. Embargos rejeitados. EDREsp 204.974-SP.

Exceção da Verdade. Processo no qual figura, como excepto, autoridade que desfruta de competência por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça. 1. Em caso tal, a competência do STJ restringe-se apenas ao julgamento da exceção. 2. Compete ao juiz do processo a decisão de admissibilidade da exceção, bem como lhe compete o procedimento de colheita das provas. 3. Precedentes do STJ: HC n. 3.458, ExVerd n. 1 e REsp n. 79.046. 4. Exceção não conhecida, remetendo-se os autos à origem. ExVer 25-SP.

Execução Penal. Recurso em *habeas corpus*. Falta grave. Apuração. Defesa. Constrangimento ilegal inexistente. 1. No processo de apuração de falta cometida pelo preso, conquanto não seja jurisdicional, é dada ao sentenciado oportunidade de defesa. Os vícios decorrentes da ausência de defesa ou do processo disciplinar em si devem ser suscitados perante o juízo das execuções penais competente.

Não é em segunda instância, muito menos neste STJ, que o ora recorrente deverá comprovar as assertivas trazidas, porquanto nem mesmo houve, ainda, o pronunciamento judicial de primeira instância, por parte do Juiz da VEC. 2. Ademais, no caso em tela, não há constrangimento ilegal algum, já que o paciente recebeu assistência de advogado durante a apuração das faltas, o que ensejou, inclusive, vista dos autos ao Ministério Público, diante do requerimento de anulação dos processos disciplinares". 3. Recurso conhecido, mas desprovido. RHC 7.964-RJ.

Fiança. Locação. Consentimento uxório. Morte do cônjuge-garante. Responsabilidade da viúva. Limite. Solidariedade. Distinção. Sendo a fiança contrato que não admite interpretação extensiva, por ter caráter benéfico, e constando no contrato de locação o marido como fiador, a que a mulher apenas concedeu anuência para atender a exigência legal (art. 235, III, C.C.); não há cogitar de solidariedade, de que trata o art. 1.493, do C.C. A responsabilidade do cônjuge supérstite, pela garantia fidejussória, no caso, vai até o evento morte do fiador. Recurso conhecido e provido. REsp 163.477-SP.

Habeas Corpus. Apelação Em Liberdade. Condenado reconhecido, na sentença, como reincidente e de maus antecedentes não se beneficia do favor legal de apelar em liberdade. *Habeas Corpus* denegado. HC 4.919-PR.

Habeas Corpus. Aplicação de pena. Fundamentação. Critério legal. A sentença condenatória, ao fixar a pena além do mínimo legal, há de atender ao critério trifásico preconizado no art. 59, do C.P. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Ordem deferida. REsp 71.279-MG.

Habeas Corpus. Constrangimento Ilegal. Decreto de prisão. Desnecessidade. Falta de motivação. Para a decretação da prisão é imprescindível, ainda que sucinta, a motivação. Ademais, desnecessária a custódia, no curso do processo, em que o paciente respondia aos termos da ação em liberdade, sem ocorrer qualquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP). Ordem concedida. HC 4.806-PE.

Habeas Corpus. Crime de Furto em Continuidade Delitiva. Condenação inferior a quatro anos. Possibilidade de aplicação, em grau de apelação, da Lei nº 9.714/1998. Se no momento da entrada em vigor da Lei nº 9.714/1998 (Lei das Penas Alternativas) estava em curso recurso de apelação contra condenação não superior a quatro anos de reclusão, deveria o Tribunal examinar, até mesmo de ofício, a possibilidade de aplicação da nova lei penal mais benigna aos então apelantes, em atenção ao princípio da retroatividade da *lex mitior, insculpido* no art. 5°, inciso XL, da Constituição Federal, e reproduzido no parágrafo único do art. 2° do Código Penal. Verificando-se, todavia, o trânsito em julgado da decisão, competente para apreciar eventual substituição de pena é o juízo da execução (Súmula nº 611-STF). Em tema da continuidade delitiva de que trata o *caput* do art. 71 do Código Penal, tem entendido a doutrina, majoritariamente,

que o melhor critério para a fixação do aumento de pena deve ser aquele que considera o número de crimes praticados. Seguindo esse critério, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em hipóteses como a dos autos. dois crimes praticados em continuidade delitiva, que o aumento de pena em razão da continuidade deve-se dar no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto). Concessão parcial da ordem. HC 9.509-MS.

Habeas Corpus. Demora do Julgamento da Apelação. Justificação. Não configura constrangimento ilegal a demora no julgamento do recurso se decorre de diligências necessárias requestadas pelo Ministério Público. Ademais, os autos já se encontram com o relator para colocação em pauta. Ordem denegada. HC 5.061-RJ.

Habeas Corpus. Despacho proferido por desembargador, indeferindo liminar requerida em sede de outro habeas corpus, cujo mérito ainda não foi julgado pelo Tribunal a quo Não conhecimento. Esta Corte vem fixando a diretriz de ser incabível habeas corpus requerido contra despacho que indefere liminar em feito da mesma natureza, à consideração de que eventual decisão antes do pronunciamento do Tribunal de origem pode implicar supressão de instância e até inibi-lo de julgar. Salvo, é evidente, se a negativa da liminar constituir-se em manifesta ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Habeas corpus não conhecido. HC 11.747-SP.

Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Adolescente infrator. Progressão de medida de internação para semiliberdade. Agravo. Concessão de efeito suspensivo, sem a devida fundamentação. Constituindo a medida de internação verdadeira restrição ao status libertatis do adolescente, deve sujeitarse aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, só sendo recomendável em casos de comprovada necessidade e quando desaconselhadas medidas menos gravosas. No caso, o Magistrado de primeiro grau concedeu ao ora paciente o direito à progressão de medida sócio-educativa com base em laudos técnicos e em decisão fundamentada. Assim, estando deficientemente fundamentada a decisão de segundo grau que conferiu efeito suspensivo a agravo formulado pelo Ministério Público para impedir a referida progressão, configurado está o constrangimento ilegal. Ordem concedida. HC 9.262-SP.

Habeas Corpus. Estupro Ficto. Crime considerado hediondo. Impossibilidade de concessão de indulto parcial. Livramento condicional. Cumprimento de 2/3 da pena. Necessidade. Enquadrando-se o delito de estupro ficto (com violência presumida) dentre aqueles considerados hediondos pela Lei nº 8.072/1990, torna-se inviável a concessão do indulto parcial previsto no Decreto nº 2.365/1997, ante a expressa vedação contida neste diploma normativo. À luz do disposto no art. 83, V, do CP, não faz jus ao livramento condicional o condenado por crime hediondo que ainda não cumpriu 2/3 da pena. Ordem denegada. HC 8.200-RS.

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Júri. Sucessivos adiamentos. Custódia preventiva. Necessidade demonstrada. Os reiterados adiamentos do julgamento provocados pela defesa podem ensejar a decretação da prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei e a ordem pública. Recurso improvido. RHC 5.751-PR.

Habeas Corpus. Júri. Co-autoria em homicídio qualificado. Quesitos. Repetição de votação de quesito, no intuito de evitar incongruência lógica entre as respostas das duas séries. Art. 489 do CPP. Nulidade inocorrente. O art. 489 do Código de Processo Penal autoriza o juiz a proceder à repetição de quesito quando entender que a resposta a qualquer deles não se coadune com a linha de decisão já manifestada em resposta anterior. Logo, tratando-se de dois réus, válida é a decisão que renova a votação de quesito no intuito de evitar qualquer incongruência lógica entre as respostas dadas às duas séries. Ordem denegada. HC 13.496-SP.

Habeas Corpus. Júri. Homicídio qualificado. Concurso de pessoas. Formulação de quesito relativo à forma genérica de participação. Nulidade. Inocorrência. Eventuais irregularidades na formulação dos quesitos no procedimento do Tribunal do Júri devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes. Tratando-se de homicídio cometido em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), a formulação de quesito genérico, seja no libelo ou na própria sessão do júri, não é vedada no nosso ordenamento jurídico-processual-penal, sendo aconselhável quando, pela complexidade das circunstâncias em que ocorreu o crime, a conduta colaboradora do co-réu no evento delituoso não é conhecida em seus pormenores individuais. Ordem denegada. HC 15.063-MG

Habeas Corpus. Originário. Índio. Estupro. Nulidade processual. Revelia. Dosagem da pena. Regime. Lei n. 6.001/1973. A inquirição de testemunhas sem a presença do réu, declarado revel no curso da instrução, por não comparecer à audiência para a qual foi intimado, embora tendo justificado sua ausência, constitui nulidade apenas relativa, para cuja decretação se exige reclamação oportuna (CPP, art. 572, III, c.c. o art. 571, I) e comprovação de prejuízo, o que não ocorreu na espécie, tanto mais que os testemunhos colhidos sem a presença do réu em nada influíram na decisão da causa (CPP, art. 566). O art. 56 da Lei n. 6.001/1973, se destina apenas aos índios em fase de aculturação e não àqueles já completamente integrados à civilização dos brancos. Mesmo assim, a atenuação da pena não pode levá-la para aquém do mínimo cominado (STF, RECR n. 100.319-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, e Súmula n. 231-STJ), somente ensejando o cumprimento em regime de semiliberdade, se possível, não podendo aplicar-se, pois, aos crimes hediondos." Ordem denegada. HC 11.862-PA.

Habeas Corpus. Paciente Denunciado Como Incurso no Art. 12 da Lei n. 6.368/1976. Exame toxicológico requerido pela defesa e deferido pelo juiz. Desistência posterior. Descabimento. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de

prazo na instrução criminal. Demora justificada, para a qual também contribuiu a defesa. Inexiste ilegalidade na decisão do Magistrado que, ante o requerimento formulado pela própria defesa e a declaração do réu de que é viciado em cocaína, determina a realização de exame de dependência toxicológica. Não importa que posteriormente a defesa dele tenha desistido, porquanto o juízo de necessidade de realização do referido exame cabe ao juiz do processo. Precedente desta Corte. Demora na instrução devidamente justificada, para a qual também concorreu a defesa (Súmula n. 64-STJ). Ordem denegada. HC 11.651-MG.

Habeas Corpus. Pena a ser cumprida em regime semi-aberto. Condenado recolhido em presídio de segurança máxima, incompatível com o regime fixado na sentença, à alegação de inexistência de vagas no estabelecimento adequado. Constrangimento ilegal configurado. Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena imposta em regime semi-aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Ordem concedida em parte para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semi-aberto ou, persistindo a falta de vagas, assegurar-lhe, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado. HC 13.897-SP.

Habeas Corpus. Penal e Processo Penal. Estupro ficto (art. 213, caput, c.c. o art. 224, alínea *a*, ambos do CP). Delito considerado hediondo. Impossibilidade de progressão de regime. Consoante entendimento recentemente pacificado pelo colendo STF, secundado por julgados desta Corte, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em quaisquer de suas modalidades, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos (art. 1º da Lei n. 8.072/1990). Hipótese dos autos em que incide a regra proibitiva da progressão de regime inserta no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990. Modificação do entendimento deste Relator. Ordem denegada. HC 20.032-SC.

Habeas Corpus. Penal. Atentado violento ao pudor. Vítima menor de 14 anos. Acréscimo de pena do art. 9º da Lei n. 8.072/1990. Impossibilidade de incidência. Inexistência de lesão corporal de natureza grave ou morte. Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que, relativamente aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 do Código Penal, o aumento de pena previsto no art. 9º da Lei n. 8.072/1990 somente tem incidência se do fato resultar lesão corporal grave ou morte (art. 223 e parágrafo único, do CP). A presunção legal de violência (art. 224, CP), por ser elemento constitutivo do tipo penal, não se pode converter, também, em causa especial de aumento de pena, sob conseqüência de ocorrer odioso bis in idem. Ordem concedida. HC 25.067-RJ.

Habeas Corpus. Penal. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (artigos 10, 11 e 22 da Lei nº 7.492/1986 c.c. art. 71 do CP). Continuidade delitiva.

Descaracterização. Ausência de homogeneidade entre os elementos subjetivos e descritivos dos delitos. Crimes de espécies diferentes. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Decisão devidamente fundamentada. Para a conceituação do que venha a ser crime de "mesma espécie", para fins de incidência do art. 71 do Estatuto Penal Repressivo, não basta que os crimes atinjam um mesmo bem jurídico. Além disso, deve haver necessariamente semelhança entre os elementos subjetivos e objetivos (descritivos) das condutas delituosas, o que não ocorre no caso vertente. Acórdão que observou fielmente os critérios previstos no art. 59 do CP, entendendo que a culpabilidade, as conseqüências e os motivos dos crimes (circunstâncias desfavoráveis ao paciente) ensejavam a fixação da penabase acima do mínimo. Ordem denegada. HC 9.460-SP.

Habeas Corpus. Penal. Relações sexuais com menor de 13 anos de idade. Violência ficta. Erro de tipo.Inexiste empeço legal à aplicação do *error aetatis* em relação à presunção de violência, se caracterizado em concreto, por sua relevância, tendo presente o disposto no art. 2º, *caput*, do Código Penal. O *error aetatis*, afetando o dolo do tipo, é sobranceiro, "afastando a adequação típica e prejudicando, assim, *a quaestio* acerca da natureza da presunção". Ordem concedida para absolver o acusado. HC 8.907-MG.

Habeas Corpus. Porte Ilegal de Arma de Fogo. Art. 10, § 3°, inciso IV, da Lei n. 9.437/1997 Novatio legis in pejus. Inocorrência. Bis in idem na aplicação da pena. Somente delitos cometidos com uso de violência ou grave ameaça à pessoa justificam a incidência da qualificadora do inciso IV. Outros antecedentes poderão ser utilizados na forma do art. 59 do CP. Falha na dosimetria da pena, com inobservância do critério trifásico disposto no art. 68 do CP. "Se a conduta delituosa do porte não autorizado de armas ocorreu sob a égide da Lei n. 9.437/ 1997, torna-se irrelevante a circunstância de que a condenação por crime contra o patrimônio seja anterior à vigência da nova lei." (HC n. 11.887-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 4.9.2000). Possibilidade de que os maus antecedentes que não sejam considerados para a incidência da qualificadora presente no inciso IV, § 3°, art. 10 da Lei n. 9.437/1997, eis que sem a utilização de violência ou grave ameaça à pessoa, sejam observados na forma do art. 59 do CP na fixação da pena-base. Inobservância, porém, do critério trifásico obrigatório quando da dosimetria da pena (art. 68, CP), tendo em vista que os maus antecedentes do réu foram considerados após fixada a pena-base. Ordem parcialmente provida para suprimir da condenação o acréscimo de 1/4 referente à existência de maus antecedentes que deveriam ter sido observados quando da fixação da pena-base. HC 18.397-SP.

Habeas Corpus. Pretensão de Desconstituir Decisão Condenatória Transitada em Julgado. Rediscussão sobre o *meritum causae*. *Habeas corpus* como substituto da revisão criminal. Admissibilidade apenas em casos excepcionais. Somente se afigura viável a substituição da revisão criminal pelo *habeas corpus*

quando, para a apreciação da pretensão, não for necessário o revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, circunstâncias inocorrentes, no caso. Erro na dosimetria da pena que já foi sanado em 2º grau, quando o acórdão afastou o aumento de pena decorrente dos maus antecedentes, reformando em parte a sentença para reduzir a pena. Decisão condenatória que não se lastreou em prova testemunhal nula, haja vista que em nova assentada os depoimentos foram lidos novamente na presença das testemunhas, que confirmaram integralmente o seu teor, de modo que os depoimentos foram considerados renovados, em atenção ao princípio da economia processual. Nulidade por ofensa ao princípio do contraditório. Argüição acatada pelo Tribunal *a quo*. Ausência de prejuízo. Nulidade por falta de fundamentação no acórdão. Inocorrência. Ordem denegada. HC 13.066-RJ.

Habeas Corpus. Preventivo. Inquérito policial. Assédio sexual. Trancamento. Constrangimento ilegal. Inexistência. Se os fatos descritos na representação criminal são atípicos no tocante ao assédio sexual, mas, em tese, podem configurar ilícito penal ou contravencional, incabível é o trancamento do inquérito policial. Ademais, no caso, nem sequer houve indiciamento, pela autoridade policial, do paciente. Recurso do Ministério Público que se conhece e se dá provimento. RHC 102.761-DF.

Habeas Corpus. Processual Penal. Defensor dativo não intimado pessoalmente do acórdão que confirmou condenação de 1º grau. Cerceamento de defesa. Nulidade. Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser sempre pessoal a intimação do Defensor Público ou dativo, sob pena de nulidade. Habeas corpus concedido para afastar o trânsito em julgado da condenação. HC 14.617-MS.

Habeas Corpus. Processual Penal. Réu preso não requisitado para participar da audiência de inquirição de testemunhas de acusação, realizada em outra comarca. Nulidade relativa, para cujo reconhecimento faz-se necessária a ocorrência de efetivo prejuízo, não demonstrado, no caso. Defensor dativo. Intimação pessoal para o julgamento da apelação criminal. Nulidade do acórdão. Art. 5°, § 5°, da Lei n. 1.060/1950, e art. 370, § 4°, do CP. A falta de requisição de réu preso para audiência de inquirição de testemunhas de acusação, efetuada em outra comarca, consubstancia nulidade relativa, devendo a mesma ser alegada no momento processual adequado, sob pena de preclusão, com demonstração do efetivo prejuízo, circunstâncias não evidenciadas no presente caso. Nos termos do art. 5°, § 5°, da Lei n. 1.060/1950, e art. 370, § 4°, a intimação do defensor dativo deve ser pessoal. Da análise sumária dos autos, verifica-se que o defensor dativo não foi intimado pessoalmente da data de realização da sessão de julgamento da apelação criminal. Precedentes. Nulidade do processo a partir do referido julgamento, inclusive. Renovação do ato com prévia intimação pessoal do defensor dativo do paciente. Ordem parcialmente concedida. HC 18.800-SP.

Habeas Corpus. Processual Penal. Réu que empreendeu fuga no curso da instrução criminal. Condenação. Negativa do direito de apelar em liberdade. Necessidade do recolhimento à prisão para apelar, sob pena de não conhecimento do apelo. Art. 594 do CPP."A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Súmula n. 9 do STJ. Acusado que empreendeu fuga no curso da instrução criminal e que não se recolheu à prisão para apelar, como determinado na sentença condenatória. Não conhecimento do recurso por não satisfeito aquele pressuposto de admissibilidade. Inteligência do art. 594 do CPP. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. HC 11.363-SP.

Habeas Corpus. Processual Penal. Sentença de pronúncia. Recurso em sentido estrito. Ausência de intimação pessoal do Defensor Público para o julgamento. Cerceamento de defesa. Nulidade. Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de intimação pessoal do Defensor Público ou dativo da inclusão em pauta e da data designada para julgamento do recurso em sentido estrito acarreta nulidade absoluta por cerceamento de defesa, eis que frustrada a possibilidade de apresentação de memoriais ou mesmo da realização de sustentação oral. Habeas corpus deferido para anular o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 99.119-3 e todos os atos processuais subseqüentes, para que outro julgamento seja proferido com a prévia intimação pessoal do Defensor. Fica mantida a custódia do paciente em razão da r. sentença de pronúncia. HC 22.267-SP.

Habeas Corpus. Processual Penal. Sentença prolatada. Suspensão do processo. Art. 89, da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Recurso conhecido, mas desprovido. REsp 125.675-SP.

Habeas Corpus. Regime Carcerário Fechado. Fixação. Necessidade de motivação, se o crime não é legalmente qualificado como hediondo. Circunstâncias judiciais do art. 59 desfavoráveis ao réu. Maus antecedentes. A fixação do regime prisional não está adstrita ao preenchimento do requisito objetivo do quantum de pena fixado. Devem ser observados, também, os critérios do art. 59 do Código Penal, consoante preconiza o art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal. In casu, não apenas a gravidade do delito serviu de base para a fixação do regime inicial fechado, mas também as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, que registra maus antecedentes. Ordem denegada. HC 22.283-SP.

Habeas Corpus. Substitutivo de Recurso Ordinário. Homicídio qualificado. Vinte e cinco ocorrências. Continuidade delitiva. Hipótese não submetida à apreciação do Tribunal do Júri. Falta de requerimento da defesa, que sustentou negativa de autoria. Impossibilidade de seu reconhecimento em habeas corpus para anular o julgamento. Soberania do veredicto popular." Ademais, é de se afastar a continuidade delitiva, eis que as circunstâncias da prática de vários homicídios, brutal e selvagemente cometidos, ainda que se possa vislumbrar nexo temporal

entre as condutas, revelam periculosidade e caráter reiterativo de atuação criminosa. Inviável o tratamento amenizado, sob pena de desprezo ao valor maior: a vida humana. *Habeas corpus* conhecido e indeferido. HC 7.087-RJ.

Habeas Corpus. Substitutivo de Recurso Ordinário. Quesito mal formulado. Tribunal do Júri. Inocorrência. Substituição do termo «fato» por «crime». Nulidade não argüida no momento oportuno. Segundo precedentes, «a substituição do termo 'fato' por 'crime', se não reclamado no momento próprio e não acarretando evidente prejuízo ao réu, não basta à nulidade do julgamento.»Ordem denegada. HC7.917-PE.

Habeas Corpus. Substitutivo. Processual Penal. Réu que esteve solto durante toda a instrução criminal. Sentença condenatória fundamentada e confirmada pelo Tribunal *a quo*. Negativa do direito de apelar em liberdade. Necessidade do recolhimento à prisão para apelar. «A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.» (Súmula n. 9 do STJ). Não há que se falar em constrangimento ilegal, quando o MM. Magistrado nega fundamentadamente o benefício do apelo em liberdade. Ordem denegada. HC 22.699-SP.

Habeas Corpus. Trancamento de Ação Penal. Denúncia. Quadro fático. Expondo a denúncia os fatos delituosos com as circunstâncias e tipificação devidamente traçadas em que se insere a participação do denunciado, é inviável, pelo remédio heróico, estancar o curso da ação penal por reclamar exame aprofundado de provas, e inibir a produção de outras. Denegação da ordem. HC 4.667-MG.

Habeas Corpus. Tribunal do Júri. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Discussão acerca dos fatos. Imprestabilidade da peça acusatória. Alegações sujeitas ao confronto probatório. Ordem denegada. Tem-se no âmbito desta Corte Superior entendimento segundo o qual a interrupção de ação penal por falta de justa causa só se é possível quando diante de fatos que, de plano, afigurem-se inocorrentes ou atípicos, ou quando não se possa inferir deles a exigida autoria. Portanto, o trancamento da demanda afigura-se como medida extrema, cujo fundamento alicerça-se na visualização imediata da inocorrência criminal. In casu, por mais que a defesa tente demonstrar o contrário, os dados para a continuidade da persecutio criminis apresentam-se potencialmente viáveis, sendo, por isso, temerária a paralisação do procedimento, ainda mais diante da ocorrência dos fatos descritos na denúncia e das indicações conclusivas do decreto de pronúncia, submetendo o Paciente ao debate perante o Conselho de Sentença. Ordem denegada. HC 27.440-SP.

Habeas Corpus. Vereador Municipal Denunciado Como Incurso nos Artigos 297 e 299 do CP, Art. 90 da Lei n. 8.666/1993, e Art. 12, Inciso II, da Lei n. 8.429/1992. Competência da Justiça Estadual. Prisão preventiva. Possibilidade de decretação, pelo Desembargador-Relator da ação penal originária, ou pelo Presidente do Tribunal, no período das férias forenses. Decreto de prisão extensa

e devidamente fundamentado, presentes os requisitos legais. Consistindo os ilícitos imputados ao paciente em fraude às licitações e falsidade ideológica, bem como desvio de verbas pertencentes ao Tesouro Municipal, não há que se falar em competência da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo, até porque a denúncia sequer menciona o suposto desvio de recursos oriundos do Fundef, o que faria surgir o interesse da União. O art. 6º da Lei n. 8.038/1990 confere ao colegiado, e não ao relator, a decisão de recebimento ou rejeição da denúncia. Já o parágrafo único do art. 2º da mesma lei, ao estabelecer que "o relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares", autoriza o relator, ou seu substituto legal, a decretar prisão preventiva em qualquer fase do inquérito ou da instrução. A prévia notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 2°, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967, e do art. 4º da Lei n. 8.038/1990, é providência necessária apenas para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou rejeição da denúncia. Já a prisão preventiva, por tratar-se de medida acautelatória e por razões óbvias, poderá ser decretada antes mesmo de oferecida a denúncia, ou seja, na fase do inquérito policial, independentemente de notificação prévia. Quanto ao pedido de reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa, tal questão não foi objeto de apreciação na decisão do Tribunal a quo, descabendo a essa Corte fazê-lo sob pena de supressão de instância. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. HC 16.000-PI.

Latrocínio. Praticado com o concurso de menor. Lei 2.252/54, art. 1°. Delito de corrupção de menor configurado. Crime de perigo. Presunção decorrente do próprio texto legal. Tutela penal de moralidade dos menores contra a corrupção penal. Recurso conhecido e provido. REsp 140.899-PR.

Lei Antitóxicos. Substituição da pena privativa de liberdade por multa. Inviabilidade. A Lei nº 6.368/76, de caráter especial, prevendo, no seu art. 16, penas de detenção e multa, afasta, na condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por pecúnia. Cominação cumulativa que se impõe. REsp 72.424-SP.

Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso Público para Agente de Polícia Federal. Candidato que se matriculou no curso de formação mediante decisão judicial. Conclusão do curso. Pretendidas nomeação e posse inviáveis. Não se dá a quebra da ordem classificatória comparando-se com outro concurso. Edital do novo certame publicado quando expirado o prazo do primeiro. A matrícula no Curso de Formação foi obtida através de decisão judicial. A simples conclusão deste, como fato isolado, não gera direito, muito menos líquido e certo, à nomeação e posse. A alegação de que houve quebra na ordem classificatória com a nomeação e posse de outros candidatos oriundos de concurso posterior, não tem pertinência, pois ocorridas fora do prazo de validade do seu concurso, não se podendo aplicar o enunciado da Súmula n. 15-STF. Não prospera, também,

o entendimento do impetrante de que, com a abertura de novas vagas em concurso posterior ao seu, sua classificação estaria por este abrangida. Os autos não dão notícia de que o impetrante teria obtido decisão final na ação por ele movida, que culminou com a decisão no agravo regimental para freqüentar o curso. Precedente (MS n. 6.215-DF, Rel. Min. Felix Fischer). Segurança denegada. MS 6.551-DF.

Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso público. Prática forense. Exigência legítima. Compreensão abrangente. Não se deve restringir o conceito de prática forense, pois este tem que abranger tanto a atuação como advogado, membro do Ministério Público ou Magistrado, como outras atividades vinculadas ao manuseio de processos no foro ou estágios de Faculdades, que colocam o estudante em contato direto com as lides forenses. Segurança concedida. MS 4.672-DF.

Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso público. Prazo de validade expirado. Classificação além do número de vagas. Abertura de novo certame. Decadência que se operou. O prazo de validade do concurso do qual participou o impetrante expirou em dezembro/96; o edital do novo concurso foi publicado em setembro/97; a impetração somente foi ajuizada em maio/98. Decadência configurada. Mandado de segurança não conhecido. MS 5.775-DF.

Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso público. Previsão no edital. Regionalidade. Ordem de classificação. "Hipótese em que candidato classificado para uma região não tem direito subjetivo à nomeação para outra." Os meios probantes utilizados pelos impugnantes não são suficientes para demonstrar a efetiva presença do direito líquido e certo invocado. Segurança denegada. MS 5.098-DF.

Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor. Policial rodoviário federal. Processo administrativo. Demissão. Independência das esferas penal e administrativa. Pedido de reconsideração. Parecer da consultoria jurídica do Ministério. Penalidade diversa da sugerida pela comissão processante. Possibilidade. Conclusão contrária à prova dos autos. A jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido da independência das esferas penal e administrativa, de forma que eventual punição administrativa prescinde de condenação criminal para ser aplicada. A análise de mandado de segurança, onde se pretenda a anulação de procedimento administrativo que tenha imposto penalidade ao servidor, restringe-se à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, proporcionalidade da pena aplicada ou outros aspectos procedimentais, sendo incabível a rediscussão dos próprios fatos e atos originários no apuratório administrativo. O impetrante valeu-se de seu pedido de reconsideração, devidamente analisado pela Administração. O art. 169 da Lei n. 8.112/1990 permite que o julgamento discorde do relatório da Comissão, quando contrário à prova dos autos. Tal relatório constata toda a omissão e irregularidades

praticadas pelo impetrante, mas conclui, tão-somente, pela aplicação da pena de advertência, motivo pelo qual o parecer ministerial, ao propor a pena de demissão, por improbidade administrativa, em observância ao preceito supra, não violou direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada. MS 7.019-DF.

Mandado de Segurança. Administrativo. Servidores do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Secretaria de Comércio Exterior. Criação de cargo de Analista de Comércio Exterior. Pretensão de "transposição/transformação" de cargo. Falta de prova da qualificação funcional, bem como das coincidências entre as respectivas atribuições dos cargos. Mandado de segurança não conhecido. Os Impetrantes, pretendendo a transformação ou transposição de seus cargos para o novo cargo criado pela Medida Provisória n. 1.588/1997. Analista de Comércio Exterior, não trouxeram provas de suas qualificações funcionais, nem tampouco das alegadas coincidências de atribuições entre os respectivos cargos, questão, inclusive, insuscetível de ser apreciada em sede de mandado de segurança. Ausência de comprovação de plano do alegado direito líquido e certo. Mandado de segurança não conhecido. MS 5.972-DF.

Mandado de Segurança. Ato Ministerial que cassou aposentadoria de servidor público após regular processo administrativo. Alegação de nulidades do processo não configuradas. As nulidades apontadas no presente writ, que teriam ocorrido no referido processo disciplinar, não resultaram comprovadas. Denegação da ordem para manter a cassação da aposentadoria. MS 6.670-DF.

Mandado de Segurança. Contra indeferimento de liminar, pelo Relator, em ação cautelar. Inviabilidade. Agravo a que se nega provimento. AgRg MS 8.665-DF.

Mandado de Segurança Coletivo. Entidade representativa de classe. Legitimidade ativa. Art. 5°, LXX, CF. São dotadas de legitimidade ativa as organizações sindicais, entidades de classe ou associações para a segurança coletiva em defesa de direitos e interesses de seus associados, independentemente de autorização, com base no inciso LXX, do art. 5°, da Lei Magna. Somente na hipótese do inciso XXI, que encerra espécie de representação, é que é ela exigível. Recurso conhecido e provido para que a Corte *a quo* julgue o mérito da ação mandamental. RMS 3.298-PR.

Mandado de Segurança Preventivo. Ministro da Justiça. Policial rodoviário federal. Possível perda do cargo. Processos criminal e administrativo instaurados. Desnecessidade de se aguardar a decisão criminal. Independência entre as instâncias respectivas. O procedimento administrativo-disciplinar é autônomo, com regramento próprio e respaldo constitucional. Tendo sido observados os princípios do contraditório e ampla defesa, pode o servidor ser demitido pela Administração, por ato de improbidade administrativa apurada conforme a Lei n. 8.112/1990. Inaplicabilidade, no caso, da Lei n. 8.429/1992. Independência das instâncias penal e administrativa. Precedentes. Ordem denegada. MS 6.939-DF.

Mandado de Segurança Preventivo. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria. Pagamentos de decisões judiciais. Planos Bresser,

Collor e Verão. Suspensão. Outra portaria suspendendo os efeitos. Segurança visando a ato futuro. Impossibilidade. Perda do objeto. Segurança preventiva é aquela que impede a consumação de uma ameaça a direito individual. Estando invalidados os atos porventura já praticados em razão da portaria atacada, bem como suspensos seus efeitos, carece de objeto a ação mandamental. Impossível concessão de segurança para casos futuros. Extinção da ação, sem julgamento de mérito. MS 6.971-DF.

Penal. Crime de imprensa. Exceção da verdade. Prescrição da ação penal. Incidente processual prejudicado. Constatado o transcurso de prazo superior a dois anos, contado da última causa de natureza interruptiva, forçoso é reconhecer a prescrição da ação penal, na forma do disposto no art. 41 da Lei n. 5.250, de 1967, restando prejudicada a exceção da verdade, incidentalmente argüida nos autos."Exceção da verdade julgada prejudicada. ExVerd 27-PB.

Penal. Estupro ficto. Presunção, dolo e consentimento (art. 224, alínea a, do CP). I - A presunção de violência, prevista na alínea a do art. 224 do CP, exigindo o dolo, direto ou eventual, acerca da idade da vítima, afasta a questão da responsabilidade objetiva. II - A presunção de violência (nas três alíneas do art. 224 do Código Penal) é relativa porquanto admite prova em contrário no plano do dolo (art. 20, *caput*, do CP), sendo, no entanto, mesmo na alínea a, ao contrário do que acontece nos delitos de sedução e de corrupção de menores, penalmente irrelevante a anterior experiência sexual da ofendida. III - O consentimento, que é próprio da hipótese prevista na alínea a, não pode ser fator de descaracterização do estupro denominado de ficto, porquanto destituído de validade. IV - No estupro presumido, calcado na letra a, a norma impõe um dever geral de abstenção da prática de conjunção carnal com as jovens que não sejam maiores de 14 anos. V - A eventual incidência do disposto no art. 115 do CP exige prova nos termos do art. 155 do CPP. Recurso conhecido e provido. REsp 111.672-MG.

Penal. Penas privativa de liberdade e de multa. Substituição. Tóxico. Lei especial. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade estabelecida nos crimes da Lei de Tóxicos (Lei 6.368/76) pela sanção pecuniária, nas hipóteses de cominação cumulativa de ambas, à vista da natureza especial desse diploma legal, afastando-se a aplicação do Código Penal, art. 60, § 2°. Precedentes. Recurso conhecido e provido. REsp 98.746-SP.

Penal. Prescrição punitiva. Aumento de pena pela reincidência. Impossibilidade. O acréscimo de um terço relativo à reincidência na forma prevista no art. 110 do estatuto punitivo, somente é aplicado em se tratando da prescrição da pretensão executória, e não da punitiva – que é o caso dos autos. Precedentes. Inteligência da Súmula n. 220-STJ: "A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva". Recurso desprovido. REsp 226.743-SP.

Penal. Processual Penal. Crime de imprensa. Ofensa à honra. Inexistência. Trancamento da ação penal. Justa causa. A queixa-crime, em razão de ofensas à

honra veiculada em programa radiofônico, não precisa vir acompanhada da fita magnética. Hipótese em que não se exige sequer a notificação, dado ao fato de a fita já se encontrar em poder da autoridade policial. É cabível a aplicação do princípio da fungibilidade para permitir o conhecimento de recurso erroneamente interposto da decisão que tranca o inquérito policial relativo a crime de imprensa. A impossibilidade de formação do litisconsórcio determinado pelo acórdão não é fato impeditivo de trâmite da ação penal privada. Não constitui crime contra a honra a crítica dirigida a um vereador, por seu adversário, em programa radiofônico que tinha como único tema a atuação política daquele. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. HC 12.667-SP.

Penal. Processo Penal. Recurso especial. Interrogatório. Ausência do defensor. Nulidade. Inexistência. O interrogatório judicial é ato personalíssimo, do qual participam apenas o Juiz e o réu, não estando sujeito ao contraditório, restando obstada a intervenção da acusação e da defesa, a teor do art. 187 do diploma processual penal. A ausência de defensor em tal ato, por si só, não nulifica o processo. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. REsp 508.979-RS.

Penal. Processual Penal. *Habeas corpus*. Recurso em sentido estrito formulado contra decisão de pronúncia do paciente. Alegação de nulidade, ao argumento de que a decisão da Corte Revisora "influencia o espírito dos jurados, escancarando o mérito e ferindo flagrantemente o princípio do juiz natural". Improcedência. Fundamentos explicitados pela Corte *a quo* porque necessários ao julgamento do recurso, em obediência estrita aos limites impostos pela própria defesa e em consonância com o princípio do *tantum devolutum quantum apellatum*." Ordem denegada. HC 15.274-SP.

Penal. Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Réu revel. Suspensão do processo e do lapso prescricional. Crime cometido antes da Lei 9.271/96. Inaplicabilidade. Por se tratar de regra de caráter híbrido, penal de direito material e processual, inaplicável é o art. 366 do CPP às infrações cometidas antes da vigência da Lei 9.271/96. Precedentes do STF e do STJ. Recurso conhecido e desprovido. REsp 128.320-SC.

Penal. Processual Penal. Tráfico de entorpecentes. Dependência toxicológica. Interrogatório do réu. Ausência de indícios de ser ele viciado, ou omissão do juiz em indagar acerca dessa circunstância. Nulidade relativa. Dever de argüição até as alegações finais, sob pena de considerar-se sanada (CPP, art. 571, III). Penal. Crime hediondo. Regime prisional. Progressão. Descabimento. Lei nº 8.072/90, art. 2°, § 1°. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 69.603). Fixando as instâncias comuns que o cumprimento da pena se dará em regime fechado, não é concebível que seja apenas inicialmente, mas, sim, atendo-se ao preceito de lei, integralmente. De outra parte, conforme diretriz do STF e do STJ, a Lei nº 9.455/97,

que versa acerca do crime de tortura "não se aplica, em sede do art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/90, a outros crimes" (STF HC n° 76.371; STJ. Quinta Turma, HC n° 7.226. DJ 22.06.98, Rel. Min. Felix Fischer). Recurso conhecido, mas desprovido. REsp 187.204-DF.

Penal. Recurso ordinário constitucional. Apropriação indébita e falsidade documental em concurso material. Falta de exame grafotécnico. Desaparecimento dos vestígios. Suprimento por outros elementos probatórios. Possibilidade. Recurso conhecido e desprovido. RHC 6.623-SP.

Penal. Réu condenado. Recurso especial. Mandado de prisão. Princípio da presunção de inocência. Direito de aguardar em liberdade o recurso de natureza excepcional. Indeferimento. Estupro com violência presumida. Delito não considerado hediondo. Possibilidade de progressão de regime. É assente a diretriz pretoriana no sentido de não inibir a constrição do *status libertatis* do condenado o princípio constitucional da não culpabilidade, porquanto os recursos especial e extraordinário, ainda sob apreciação, não têm efeito suspensivo. Assim, pendente de julgamento recurso de natureza excepcional, lícita é a expedição de mandado de prisão, se não se subordinou a segregação ao trânsito em julgado da condenação. Precedentes do STF e do STJ. No crime de estupro com violência presumida não incide a regra proibitiva da progressão inserta no § 1º do art. 2º da Lei nº. 8.072/1990, porquanto o estupro ficto não pode ser considerado crime hediondo. Precedentes do STJ e do STF. Ordem parcialmente concedida, de ofício, HC 11.768-MG.

Penal. Réu condenado. Recurso especial. Mandado de prisão. Princípio da presunção de inocência. Direito de aguardar em liberdade o recurso de natureza excepcional. Indeferimento. É assente a diretriz pretoriana no sentido de não inibir a constrição do *status libertatis* do condenado o princípio constitucional da não culpabilidade, porquanto o recurso especial, ainda sob apreciação, não tem efeito suspensivo. Precedentes do STF e do STJ. Pedido indeferido. RHC 6.681-MG

Penas. Unificação dos trinta anos. Art. 75, do Código Penal. O limite estabelecido refere-se ao tempo máximo de cumprimento da pena, não se aplicando outros benefícios como o livramento condicional. Recurso improvido. REsp 72.303-PR.

Petição. Recurso ordinário contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça em sede de competência originária. Ex-prefeito municipal. Condenação por crime de responsabilidade. Desvio de bens públicos. Decreto-Lei n. 201/1967. Súplica conhecida como *habeas corpus* originário. Súmula n. 164-STJ: "O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 201, de 27.2.1967". Inaplicabilidade do princípio da insignificância, seja pela impropriedade da via eleita, seja porque não se pode ter como insignificante o desvio de bens públicos levado a cabo por prefeito municipal, que, no exercício de suas funções, deve obediência aos

mandamentos legais e constitucionais, notadamente ao princípio da moralidade pública. Legitimidade da imposição da suspensão dos direitos políticos, eis que, a teor do art. 12 do Código Penal, o art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967 (lei de cunho especial) não foi revogado pela Lei n. 7.209/1984, que aboliu as penas acessórias. Ordem denegada. Pet 1.301-MS.

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão do tempo especial para comum. Possibilidade. Aplicação da lei vigente ao tempo em que se realizou a atividade. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Recurso desprovido. REsp 438.543-RS.

Previdenciário. Benefício concedido após a promulgação da CF/1988. Revisão. Renda mensal inicial. Tratando-se de benefício concedido após a edição da Lei nº 8.213/91 ou no período retroativo mencionado no art. 144 deste diploma legal, o novo cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada deve ser efetuado com base no INPC ou outro indexador que lhe substituiu, nos moldes do art. 31 da Lei de Benefícios Previdenciários. Recurso conhecido e provido. REsp 179.458-SP.

Previdenciário. Benefício. Reajuste. Resíduo de 10% referente a janeiro/1994. URV. IRSM. Conversão. No tocante ao resíduo de 10%, o direito do autor não havia se aperfeiçoado, por faltar-lhe a consumação da condição temporal, visto que a Medida Provisória n. 434 (Lei n. 8.880/1994) revogou o dispositivo que concedia tais antecipações, dispositivo este que teve origem no sistema estabelecido pelo art. 9º da Lei n. 8.542/1992, posteriormente alterado pela Lei n. 8.770/1993, que se refere à diferença entre o IRSM integral do mês de janeiro de 1994 (40,25%) e a antecipação de 30,25% concedida ao mês seguinte, e que não chegou a ser incorporado no final do quadrimestre (maio) aos benefícios, pela ausência da circunstância temporal. Recurso conhecido e provido. REsp 208.143-SC.

Previdenciário. Benefício. Renda mensal inicial. Critérios Súmula nº 260 do TFR. Constituição de 1988. Lei nº 8.213/91. Correção monetária. Súmula nº 71 e Lei nº 6.899/81. Cabe ao STF decidir, em sede de recurso extraordinário, sobre matéria que envolva a apreciação de preceitos constitucionais. Esta egrégia Turma, ao apreciar o REsp nº 148.104-RJ, entendeu que "a Súmula nº 260 do TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos (e.g.: REsp nº 117.103, *in* DJ de 03.11.97). Débitos de natureza alimentar. Súmulas nºs 43 e 148-STJ. Compatibilidade de sua simultânea aplicação, no particular da contagem da correção monetária a partir de quando se tornaria devida a prestação." (Edcl. no EREsp nº 47.810-SP, Rel. Min. José Dantas, DJ de 29.08.96). Recurso parcialmente provido. REsp 183.121-RJ.

Previdenciário. Benefícios. Correção monetária. Lei nº 6.899/81. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº

6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Recurso parcialmente provido. REsp 95.918-SP.

Previdenciário. Liquidação de sentença. Conta homologada não impugnada. Sentença transitada em julgado. Preclusão. Atualização de saldo remanescente. Impossibilidade. Segundo precedentes "Transitada em julgado a sentença homologatória dos cálculos de liquidação e expedido o precatório, preclui o direito da parte de pleitear possíveis diferenças, com base em novos índices." Recurso não conhecido. REsp 132.269-RS.

Previdenciário. Portaria n. 714/1993. Interrupção da prescrição. Matéria nova. Ausência de prequestionamento. A jurisprudência do STJ e a do STF estão firmadas no sentido de que a oposição dos embargos de declaração não supre a falta de prequestionamento, se o acórdão embargado não incidiu em omissão relativamente à matéria. As questões versadas nos arts. 97, § 2°, do CTN; 9° do Decreto n. 20.910/1932, e 3° do Decreto-Lei n. 4.597/1942, só foram ventiladas nos embargos de declaração como matéria nova. Com a edição da Portaria n. 714/MTPS, de 9.12.1993, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§ 5° e 6°, da CF/1988, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito de o segurado reclamar, em Juízo, o não-pagamento de qualquer parcela de correção monetária. A ação proposta, portanto, até 5 (cinco) anos após a referida portaria, isto é, 8.12.1998, não está alcançada pela prescrição. Precedentes. Recurso não conhecido. REsp 338.306-PI.

Previdenciário. Recurso especial. Aluno-aprendiz. Aposentadoria. Contagem de tempo de serviço. Possibilidade. Súmula n. 96 do TCU. Recorrente obreiro. "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindose, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." Súmula n. 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. REsp 278.820-RS.

Previdenciário. Trabalhador urbano. Comprovação de tempo de serviço por meio de ação declaratória. Admissibilidade. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Remansosa jurisprudência desta Corte admite ação declaratória para comprovação de tempo de serviço com vistas à obtenção de benefício previdenciário futuro. A orientação firmada na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar tempo de serviço, sendo imprescindível, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente nos presentes autos. Recurso conhecido e provido. REsp 180.764-CE.

Previdenciário e Processual Civil. Mandado de segurança visando efeito suspensivo a agravo de instrumento. Crédito acidentário. Seqüestro da verba

previdenciária. É de se conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento contra decisão que tem caráter de dano irreparável (seqüestro da importância relativa a crédito acidentário). É necessária a submissão do crédito à ordem cronológica dos precatórios (consoante jurisprudência dominante nesta Corte e no STF). Recurso provido para conferir efeito suspensivo ao agravo interposto pelo Instituto recorrente. RMS 5.968-SP.

Processo de Execução. Aluguéis. Acréscimos. Fiadores. Embargos. Limite da responsabilidade. O fiador do contrato de locação não responde pelos acréscimos de aluguel decorrentes de acordo entre as partes a que não deu anuência, e por superarem, em muito, a previsão afiançada. Contrato benéfico que não comporta interpretação extensiva. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. REsp 148.562-SP.

Processo de Execução. Aluguéis. Acréscimos. Fiadores. Embargos. Limite da responsabilidade. O fiador do contrato de locação não responde pelos acréscimos de aluguel decorrentes de acordo entre as partes a que não deu anuência, e por superarem, em muito, a previsão afiançada. Contrato benéfico que não comporta interpretação extensiva. Recurso conhecido e provido. REsp 164.954-SP.

Processual Civil. Ação rescisória. Art. 485, V, CPC. Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de preceito legal no qual se louvara o acórdão rescindendo. Cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão com trânsito em julgado que "deixa de aplicar uma lei por considerála inconstitucional ou a aplica por tê-la como de acordo com a Carta Magna." Ação procedente. AR 1.129-RN.

Processual Civil. Citação pelo correio. Carta citatória não entregue diretamente ao citando. Contestação a destempo. Prejuízo. Não detendo a pessoa citada poderes para receber a citação, nem se cogitando de representante legal, nula é a citação feita em pessoa estranha à relação processual, nos termos do art. 215, c/c os arts. 223, 245, parágrafo único, e 247, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício (art. 267, § 3°, CPC). REsp 103.592-SP.

Processual Civil. Embargos de divergência. Sentença de liquidação. Índice de correção monetária nela fixado. Cálculo de atualização com adoção de índice diverso do utilizado na fase liquidatória em relação a determinado período nela considerado. Impossibilidade Trânsito em julgado. Homologados os cálculos de liquidação, em que se adotou critério certo de atualização monetária, incabível é a adoção de critério diverso do utilizado na fase liquidatória a título de erro material. Na hipótese, não se cogitando de mero erro material, opera-se o trânsito em julgado da sentença homologatória. Embargos conhecidos e acolhidos. EDREsp 189.566-RS.

Processual Civil. Lei n. 9.469/1997. Reexame necessário. Medida Provisória n. 1.561/1997. Sentença publicada em período posterior à edição da MP.

Aplicabilidade. Este egrégio Tribunal tem pacificado o entendimento de que as "sentenças publicadas posteriormente à edição da MP n. 1.561/1997, convertida na Lei n. 9.469/1997. que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas o disposto no Código de Processo Civil, arts. 188 e 475, devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exeqüibilidade". Tal posicionamento vem amparado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal que ao julgar a ADIn de n. 1.603-PE, se pronunciou pela legalidade da reedição das MPs. Recurso conhecido e provido. REsp 192.018-SP.

Processual Civil. Locação. Despejo por falta de pagamento. Inquilino beneficiário da justiça gratuita. Purga de mora. Intimação pessoal do defensor público. Obrigatoriedade. Lei nº 1.060/50, artigo 5º, § 5º. Por força do cânon inscrito no artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 7.871/89, os defensores públicos, no exercício da função constitucional de assistência judiciária aos necessitados, devem ser intimados pessoalmente. Em sede de ação de despejo por falta de pagamento, sendo o inquilino beneficiário da justiça gratuita, é imprescindível a intimação pessoal do defensor público para fins de purgação da mora. Recurso conhecido e provido. REsp 177.757-RJ.

Processual Civil. Procuração. Prática de atos processuais em geral. Poderes especiais. Art. 38 do CPC. Lei no 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Reconhecimento de firma do constituinte. O art. 38 do CPC e o § 20 do art. 50 da Lei no 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar do reconhecimento da firma no instrumento de procuração, do outorgante, para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Recurso conhecido e provido. REsp 141.716-RS.

Processual Civil. Recurso especial. Fundamento inatacado. Inocorrência. Divergência não caracterizada. Não-conhecimento. A questão ventilada no voto-vencido da apelação não foi fundamento no julgamento dos infringentes, "não gerando sucumbência da parte interessada e não lhe impondo o ônus de recorrer para impedir o trânsito em julgado da decisão no particular". Não caracterizado o dissenso, não se conhece dos embargos, rejeitando-se a argüição de má-fé, por não se revelarem os embargos protelatórios. EDREsp 74.473-RJ.

Processual Civil. Renovação de locação comercial. Procedência. Sucumbência. Contestada a ação não só quanto ao valor locativo, afinal arbitrado em quantia várias vezes além da ofertada, como também quanto a outros pontos, não desatende o art. 20, do C.P.C., o rateio, por igual, entre as partes, do ônus da sucumbência. REsp 62.226-SP.

Processual Civil. Sucumbência. Art. 21, parágrafo único, CPC. O autor decaiu da quase totalidade do seu pedido, sendo-lhe concedido, apenas e tão-somente, os 7/30 (sete trinta avos) da URP/88. Restando ao recorrente somente parte

mínima do pedido, aplica-se o art. 21, parágrafo único, CPC. Violação caracterizada. Recurso provido. REsp 110.712-SC.

Processual Civil e Administrativo. Magistrado. Diversidade salarial. Vantagem de 10% entre as entrâncias. Suspeição de magistrado e imposição da "Lei Camata". Matérias não pré questionadas. Impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial. Questões ligadas à auto-aplicabilidade do art. 93, V, da Constituição. Impropriedade de discussão na via eleita. A despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não examinou as questões atinentes à possível suspeição do juiz, bem como à da imposição de despesas com pessoal disposta na Lei Camata, fazendo incidir, na espécie, os enunciados das Súmulas n. 211-STJ e 282-STF. As questões relacionadas à impossibilidade jurídica do pedido, bem como à extinção do feito sem julgamento de mérito, estão atreladas à interpretação do art. 93, V, da Carta Magna, impossibilitadas de exame na via do especial. Precedente (REsp n. 228.727-PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini). Recurso não conhecido. REsp 242.267-PB.

Processual Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão concedida pelo Ministério Público, cumulada com medida sócio-educativa de liberdade assistida. Homologação pelo magistrado. Compatibilidade. Incidência da Súmula nº 108 do STJ. Cumprimento da medida. Sentença extintiva da execução. Afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Inocorrência. Continuidade das providências para dar eficácia e cumprimento à medida de liberdade assistida, homologada pelo juiz. Recurso conhecido e provido. REsp 157.012-SP.

Processual Penal. Foro especial por prerrogativa de função. Denúncia recebida. Acórdão não publicado. Perda da função. Cancelamento da Súmula n. 394 do STF. Alegação de invalidade ou inexistência da decisão acolhedora da denúncia. Incidência do princípio *tempus regit actum*. Remessa, contudo, dos autos ao juízo competente para processar e julgar a ação como entender de direito. Pedido concedido, em parte. HC 11.322-SP.*

Processual Penal. *Habeas corpus*. Cumprimento de decisão proferida em sede de reclamação. Crime de desobediência. Inadmissibilidade. Ordem concedida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da liminar de ação de inconstitucionalidade, suspendeu os efeitos de decisão proferida por Tribunal de Justiça em sede de Reclamação, ao fundamento da falta de norma federal autorizativa de competência, circunstância a ser ponderada quando do julgamento do *habeas corpus*. Reconhecida, em tese, a incompetência do Tribunal Estadual para o julgamento de Reclamação, a concessão da ordem, afastando-se a ameaça restritiva, não indica a antecipação dos efeitos *erga omnes* da ação de inconstitucionalidade, porém, recepciona a ordem de princípios atinentes ao *jus libertatis*. Ordem concedida. HC 17.928-PB.

Processual Penal. Homicídio. Pronúncia. Exclusão de circunstância qualificante. Competência do Tribunal do Júri. Em linha de princípio, a sentença de pronúncia não pode afastar qualificadoras da denúncia, porquanto, por força do texto constitucional, é o Tribunal do Júri o Juiz natural dos crimes contra a vida, e assim a esse órgão popular cabe dizer da ocorrência ou não de tal circunstância. Todavia, esse entendimento não deve ser absoluto ante qualificadoras propostas pela acusação se mostrarem manifestamente improcedentes com segurança ou, sem dúvida razoável. No caso, restou comprovada a qualificadora, consoante se deduz do decreto de pronúncia. Ao Tribunal de Justiça descabia afastá-la. Recurso conhecido e provido. REsp 155.767-GO.

Processual Penal. Homicídio. Pronúncia. Exclusão de circunstância qualificante. Competência do Tribunal do Júri. Em linha de princípio, a sentença de pronúncia não pode afastar qualificadoras da denúncia, porquanto, por força do texto constitucional, é o Tribunal do Júri, o juiz natural dos crimes contra a vida, e assim a esse órgão popular cabe dizer da ocorrência ou não de tal circunstância. Todavia, esse entendimento não deve ser absoluto ante qualificadoras propostas pela acusação se mostrarem manifestamente improcedentes com segurança, ou, sem dúvida razoável. No caso, restou comprovada a qualificadora, consoante se deduz do decreto de pronúncia. Ao Tribunal de Justiça descabia afastá-la. Recurso conhecido e provido. REsp 102.054-GO.

Processual Penal. Homicídio. Pronúncia. Exclusão de circunstância qualificante. Competência do Tribunal do Júri. Firme jurisprudência desta Corte no sentido de prestigiar as qualificadoras dispostas na denúncia e albergadas no decreto de pronúncia, que não devem ser excluídas pelo Tribunal revisor, salvo em caráter raro e excepcional quando manifestamente improcedentes, porquanto, por força do texto constitucional, é o Tribunal do Júri o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a esse órgão dizer da ocorrência ou não de tais circunstâncias. Recurso conhecido, mas desprovido. REsp 135.019-PR.

Processual Penal. Lei dos Crimes Hediondos. Regime prisional. Art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/90. Constitucionalidade (STF - HC 70.657-6; HC 70.044). A pena para crime considerado hediondo deve ser cumprida em regime integralmente fechado. Recurso conhecido e provido. REsp 125.398-RS.

Processual Penal. Prisão em flagrante. Relaxamento da prisão por excesso de prazo na conclusão do inquérito. Posterior decretação da prisão preventiva, devidamente fundamentada, nos termos do art. 312, do CPP. Constrangimento ilegal. Inexistência. A custódia cautelar é cabível em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 311). Recurso conhecido e desprovido. RHC 6.894-RJ.

Processual Penal. Recurso de *habeas corpus*. Lei de falências. Cerceamento de defesa. Princípio da indivisibilidade da ação penal. 1. O inquérito judicial do Decreto-Lei n. 7.661/1945 tem caráter inquisitório e não contraditório. Assim,

não configura cerceamento de defesa eventual ausência de análise das teses defensivas oferecidas na oportunidade do artigo 106 da Lei de Falências. 2. Sendo a ação penal em crimes falimentares pública incondicionada, não há falar em violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, haja vista que nesta vige justamente o princípio da divisibilidade." Recurso desprovido. ROHC 13.004-SP.

Processual Penal. Suspensão condicional do processo. Crime de estelionato. Continuidade delitiva (art. 171 c/c o art. 71, CP). Penas mínimas não podem ser somadas para obstar a suspensão. Aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e provido. RHC 6.066-SP.*

Processual Penal e Penal. *Habeas corpus.* Tráfico. Guarda penitenciário. Majorantes do art. 18, II e IV, da Lei n. 6.368/1976. Alegação de *bis in idem.* Inexistência. Ordem denegada. A aplicação simultânea das causas de aumento de pena constantes do art. 18, II e IV, da Lei de Tóxicos, não resulta em *bis in idem*, porque ambas têm definição diversa e se aplicam a situações independentes. Ordem denegada. HC 22.591-SP.

Reclamação. Decisão do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso especial, declarou extinta a punibilidade do réu em face da superveniência da prescrição da pretensão punitiva. Realização de audiência admonitória do sursis. Interrupção do prazo prescricional. Inocorrência. A audiência admonitória do sursis, quando realizada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (para os que assim admitem), não tem o condão de interromper a prescrição. A causa interruptiva da prescrição prevista no inciso V do art. 117 do Código Penal ("início ou continuação do cumprimento da pena") incide exclusivamente sobre a prescrição da pretensão executória que, pressupõe o trânsito em julgado, e não sobre a prescrição da pretensão punitiva. Reclamação julgada procedente, determinando-se que o reclamado dê fiel cumprimento ao acórdão do STJ que declarou extinta a punibilidade do réu em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, c.c. os artigos 109, V, e 110, § 1°, todos do Código Penal. Rcl 882-SP.

Reclamação. Decisão Proferida em Autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Servidores concursados. Demissão considerada ilegal. Pagamento de salários. Bloqueio de verba municipal. Impossibilidade. Art. 100, § 2º, da Carta Magna. O bloqueio das verbas municipais determinado pelo Presidente do Tribunal Estadual de Sergipe extrapola os limites do art. 100, § 2º, devendo-se, ainda, levar em consideração a penúria do Município em questão. Por outro lado, a decisão desta Corte, ao determinar a reintegração dos servidores regularmente admitidos por concurso público, garante-lhes o pagamento de salários a partir de seu trânsito em julgado. Reclamação procedente, em parte, confirmando-se a liminar que determinou o desbloqueio da referida verba, ressalvando-se, entretanto, que a decisão proferida por esta Corte nos autos do RMS n. 9.360-SE garante aos respectivos interessados o percebimento de salários a partir de seu trânsito em julgado, a serem pagos na forma do texto constitucional. Rcl 774-SE.

Reclamação. Garantia de Decisões Desta Corte. Art. 187, RISTJ. Ajuizada contra liminar proferida em outra reclamação. Impropriedade da via eleita. Não-conhecimento. A reclamação não se presta como substitutivo de recurso próprio, sendo incabível seu ajuizamento contra liminar concedida em outra reclamação. Impropriedade da via eleita. Reintegrados os servidores, cumpriu-se a decisão do STJ. Os atos da Administração praticados *a posteriori*, se abusivos e ilegais, terão controle mediante procedimentos judiciais outros, que não a reclamação que tem fundamento restrito. Reclamação não conhecida. Rcl 782-SE.

Reclamação. Processual Penal. Remoção de condenados para outra unidade federativa por falta de segurança. Possibilidade. Lei 7.210, de 11.7.84, art. 86. À vista de ausência de mínimas condições do presídio para guarda e segurança dos condenados, o art. 86, da Lei de Execução Penal prevê a remoção de presos para estabelecimento penal de outra unidade da federação a fim de evitar fuga e ensejar o cumprimento da pena, não se constituindo em direito absoluto do sentenciado a execução da pena no local da sua residência. Reclamação conhecida e julgada procedente. Rcl 431-AC.

Recurso em *Habeas Corpus*. Adolescente Infrator. Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecente. Infração não descrita no rol taxativo do art. 122 do ECA. Internação. Impossibilidade. Esta Corte tem proclamado que o art. 122 do ECA enumera taxativamente as hipóteses em que pode ser decretada a internação de adolescente infrator. Não obstante a gravidade da infração, o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecente não está previsto no inciso I do art. 122 do ECA. Demais hipóteses do art. 122 que também não se verificam, haja vista ser o adolescente tecnicamente primário, não ter contra si medida anterior imposta, nem tampouco estar descumprindo medida. Recurso conhecido e provido para, reformando-se o acórdão impugnado, anular a decisão de 1º grau para que outra seja proferida, permitindo-se que o paciente aguarde em liberdade assistida a prolação da nova decisão. RHC 10.175-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Adolescente Infrator. Regressão de medida de semiliberdade para internação, sem ouvir o menor. Ofensa aos arts. 110 e 111, V, do ECA. Concessão da ordem. A decisão que determina a regressão da medida de semiliberdade para a internação, por constituir restrição ao *status libertatis*, não pode prescindir da oitiva do adolescente infrator, sob pena de ofensa ao postulado do devido processo legal (arts. 110 e 111, V, do ECA). Ordem concedida. RHC 8.873-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Art. 32 da Lei das Contravenções Penais. Direção de veículo sem habilitação é o quanto basta para a configuração do delito, não importando se a conduta cause ou não perigo concreto, sendo suficiente o perigo abstrato. Recurso desprovido. RHC 8.118-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Auto de prisão em flagrante. Irregularidade. Constrangimento ilegal. Inexiste irregularidade na lavratura de auto de flagrante pelo fato de a prisão haver ocorrido em cidade diversa porquanto, no caso,

ocorreu continuidade de flagrância. Acresce que a prisão dos pacientes com a superveniência da sentença condenatória fez cessar o alegado constrangimento ilegal. Recurso conhecido e improvido. RHC 5.929-MG.

Recurso em *Habeas Corpus*. Constrangimento ilegal em decorrência de sentença condenatória proferida em processo nulo por vício de citação. Improcedência. RHC 6.716-RJ.

Recurso em Habeas Corpus. Crime Contra a Honra. Trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. Inocorrência. Imunidade judiciária. Ausência de dolo. Inviabilidade de apreciação em sede de habeas corpus. Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie. A imunidade judiciária contemplada no art. 133 da Constituição Federal e no art. 142, inciso I, do Código Penal, não alcança o crime de calúnia, mas tão-somente a injúria e a difamação. Quanto a estes, tal imunidade não se reveste de caráter absoluto, sendo imprescindível perquirir se as ofensas irrogadas guardam correlação direta com o direito defendido em juízo, providência essa que demanda exame aprofundado de provas, incabível, pois, na via estreita do habeas corpus. Inviável apreciar a alegação de que o causídico não teria atuado com o animus de ofender as pretensas vítimas, porquanto não é o hábeas corpus instrumento hábil para se aferir o elemento subjetivo da infração. Recurso desprovido. RHC 9.277-PB

Recurso em *Habeas Corpus*. Crime de Porte de Arma. Transação penal. Possibilidade. Aplicação do art. 2º da Lei n. 10.259/2001. Derrogado o art. 61 da Lei n. 9.099/1995. Ampliação do rol dos crimes de menor potencial ofensivo. Recurso provido. Consoante precedentes firmados por este Tribunal, o artigo 2º da Lei n. 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) derrogou o artigo 61 da Lei n. 9.099/1995 (Juizados Especiais Estaduais), de modo a ampliar os crimes de menor potencial ofensivo. *In casu*, correspondendo infração cuja pena máxima não ultrapassa dois anos, é totalmente aplicável os benefícios da nova lei, inclusive quanto ao direito de ver conduzida proposta de transação penal. Recurso provido para anular a ação em curso perante os Juizados Especiais, permitindo ao Paciente o direito à proposta de transação penal. RHC 14.084-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Crime de quadrilha ou bando. Apelação em liberdade. Prisão em flagrante. Crime de quadrilha, pelo seu caráter plurissubjetivo, "dispensa o exame aprofundado do grau de participação de cada um na ação delituosa", bastando o fato da integração na quadrilha para figurar o acordo para a prática de crimes. Tratando-se de paciente preso em flagrante e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito de apelar em liberdade, porquanto um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão. Recurso conhecido, em parte, e nessa parte improvido. RHC 7.253-MG.

Recurso em Habeas Corpus. Crimes, em Tese, de Calúnia e Injúria, Perpetrados Contra Magistrado. Trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. Inocorrência. Imunidade judiciária. Ausência de dolo. Inviabilidade de apreciação em sede de habeas corpus. Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie. A imunidade judiciária contemplada no art. 133 da Constituição Federal e no art. 142, inciso I, do Código Penal, não abrange a ofensa irrogada ao juiz da causa, bem como não alcança o crime de calúnia, mas, tão-somente, a injúria e a difamação. Quanto a estes, tal imunidade não se reveste de caráter absoluto, não abrangendo ofensas pessoais que não guardem relação com a discussão da causa, nem imputação de crime, como ocorreu no caso. Inviável apreciar a alegação de que o causídico não teria atuado com o animus de ofender a honra alheia, porquanto não é o habeas corpus instrumento hábil para se aferir o elemento subjetivo da infração. Recurso a que se nega provimento, ficando cassada a liminar. Parei. RHC 9.847-BA.

Recurso em *Habeas Corpus*. Depositário infiel. Penhor mercantil. Não cumprimento da obrigação. Prisão civil. Constrangimento ilegal e/ou ameaça de coação. Impossibilidade, nos casos de depósitos atípicos. Recurso conhecido e provido. RHC 6.018-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Depositário Infiel. Prisão civil. Possibilidade. Não constitui constrangimento ilegal a decretação de prisão, formalmente escorreita, por dívida alimentar ou infidelidade no depósito. O alienante fiduciário é o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos legais. "Daí a prisão civil, não pelo inadimplemento relativo ao mútuo, mas pela infidelidade resultante do não cumprimento das obrigações resultantes do depósito." Recurso conhecido, mas improvido. RHC 6.251-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Diligências Requeridas Pela Defesa na Fase do Art. 499 do CPP. Indeferimento pelo julgador, por considerá-las meramente procrastinatórias. Cerceamento de defesa. Inocorrência.O deferimento de diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP é ato que se inclui na esfera de relativa discricionariedade do magistrado processante, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. Sendo essa a hipótese dos autos, não há falar em cerceamento de defesa. Ademais, não é o *habeas corpus* o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de tais provas.Recurso desprovido. RHC. 9.073-MG.

Recurso em *Habeas Corpus*. Impetração de *Habeas Corpus* à Alegação de Constrangimento Ilegal Por Excesso de Prazo na Instrução Criminal. Denegação. Impetração, em momento posterior, de novo *writ*. Possibilidade. Nova situação

fática. Na hipótese de alegação de excesso de prazo na instrução criminal, acarretando cerceamento à liberdade, é possível a reiteração de impetração de habeas corpus, se persistir a demora injustificada na conclusão do feito. O fato de o segundo habeas corpus ser impetrado em momento temporal diverso enseja o reconhecimento de diferente situação fática, a justificar o conhecimento da nova súplica. O alegado excesso de prazo, outrora inexistente, poderá agora estar configurado, impondo a apreciação do novo writ. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal aprecie o mérito do mandamus. RHC 10.349-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Inquéritos policiais. Suposta prática de estelionato. Ilícito civil. Impossibilidade de exclusão, nesta via, do dolo da conduta. Salvoconduto. Inexistência de ameaça concreta à liberdade dos pacientes. Embora a jurisprudência se incline para caracterizar como mero ilícito civil o inadimplemento contratual, havendo indícios de dolo e premeditação do ato, não há que se falar em trancamento dos inquéritos policiais por atipicidade da conduta, eis que a mesma configura, em tese, o delito de estelionato. Ausência de prova inequívoca e pré-constituída de que o paciente não agiu com dolo e estava de boa-fé. O receio ou temor de ser preso não pode ser vago, impreciso ou presumido, extraído, unicamente, da existência de vários inquéritos policiais, não existindo a ameaça concreta e fundada de iminente prisão legal necessária à expedição do salvoconduto. Recurso desprovido. RHC 12.095-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Lei de Tóxicos. Concurso de agentes. Paciente denunciada pelo art. 14 e condenada pelo art. 12, ambos da Lei 6.368/76; pelo art. 8°, da Lei 8.072/90 cominado com o art. 288, do CP. *Emendatio libelli* (CPP, art. 383). A acusada se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da definição jurídica dada na denúncia. O *quantum* da pena deverá ser examinado na apelação, porquanto o *habeas corpus* não comporta exame aprofundado de provas. Encontra-se em vigor o art. 14, da Lei de Tóxicos, com a cominação da pena prevista no art. 8°, da Lei dos Crimes Hediondos (Precedentes do STF e do STJ). Recurso conhecido, mas desprovido. RHC 6.968-RJ.

Recurso em *Habeas Corpus*. Manutenção da prisão. Presunção de inocência. Natureza da infração penal. Em se tratando de delito de natureza grave, qual o de roubo qualificado pelo concurso de agentes, não faz jus o condenado ao benefício de aguardar solto o julgamento do recurso, como proclamado, na sentença condenatória. Nesta hipótese, os bons antecedentes, residência fixa e primariedade, não possibilitam, por si só, a concessão do favor legal. Ademais, já se encontrava preso preventivamente. No caso, porém, deve-se assegurar ao paciente o regime aberto fixado na sentença Recurso conhecido e provido. RHC 6.081-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Menor. Medida de internação por prazo indeterminado. Falta de oitiva do menor. Quebra dos princípios do *due process*

of law. Recurso provido. No âmbito da infração juvenil, a regressão ou reversão para medida mais grave só se é permitida nos estritos termos da norma pertinente. Para estes casos, o ECA prescreve expressamente os seus parâmetros, obedecido o prazo do § 1º, inciso III, do seu art. 122, ou seja, nunca podendo ser superior a três meses. Em razão disso, a aplicação de medida de internação por tempo indeterminado, decorrente do descumprimento de outra medida, não se afigura correta diante da previsão legal, devendo ser debelada. Além do que, não se há de comungar com o agravamento de medida sócio educativa, sem o cumprimento do due process of law e os respectivos princípios procedimentais, dentre os quais a obrigatoriedade de apresentação pessoal, perante a autoridade sentenciante, do jovem infrator. Recurso provido para anular a internação por tempo indeterminado. ROHC 14.234-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Penal e Processo Penal. Nulidades do processo penal condenatório. Intimação do defensor da oitiva de testemunha no juízo deprecado. Requisição do réu preso. Desnecessidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que, se o advogado foi intimado da expedição da carta precatória, não há necessidade de ser novamente intimado da data da audiência de inquirição da testemunha a ser realizada no juízo deprecado. (Precedentes do STF e desta Corte). Requisição de réu preso para acompanhar oitiva de testemunha em outra comarca. Desnecessidade. Precedente do STF. Nulidades relativas não argüidas no momento próprio. Preclusão (art. 572, I, c.c. o art. 571, II, do CPP). Recurso desprovido. RHC 10.451-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Penal e Processo Penal. Paciente que respondeu ao processo sob custódia. Condenação no art. 12 da Lei n. 6.368/1976. Direito de apelar em liberdade. Impossibilidade. Art. 35 da Lei n. 6.368/1976 e art. 2°, § 2°, da Lei n. 8.072/1990. O art. 2°, § 2°, da Lei n. 8.072/1990 veio mitigar a imperatividade da imposição do art. 35 da Lei n. 6.368/1976, de modo que, nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, em regra o condenado não pode apelar em liberdade, podendo fazê-lo, excepcionalmente, desde que o juiz o resolva em decisão motivada. Tratando-se de paciente preso em flagrante e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito de apelar em liberdade, porquanto um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão. Precedentes. O *status libertatis* das pessoas, constitucionalmente tutelado, não encerra um valor absoluto, e a primariedade, os bons antecedentes e ocupação lícita, em si sós considerados, não inibem a custódia provisória, como a decorrente de sentença penal condenatória. Recurso desprovido. RHC 9.685-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Penal e Processual Penal. Crime contra a propriedade intelectual. Despacho que recebe a queixa-crime. Fundamentação. Trancamento de ação penal. Inépcia da denúncia. Não-individualização da conduta dos querelados, nos crimes de autoria coletiva. Temperamento do art.

41 do CPP. Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que o despacho de recebimento da denúncia, dada a sua natureza de decisão interlocutória simples prescinde de fundamentação substancial quanto ao mérito da acusação, sendo suficiente que o magistrado examine perfunctoriamente a existência das condições da ação e a caracterização, em tese, da infração penal. Em se tratando dos denominados crimes de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. Precedentes do STJ e do STF. Recurso desprovido. RHC 9.828-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Penal. Condenado beneficiado com a suspensão condicional da pena (arts. 77 e segs. do CP). Descumprimento reiterado das condições impostas. Revogação do benefício. Legitimidade. Prévia oitiva do apenado. Prescindibilidade. Legítima a decisão que revoga o sursis sem a prévia oitiva do apenado que descumpriu reiteradamente as condições impostas nas decisões concessivas do benefício, demonstrando ser desmerecedor do privilégio legal. Recurso desprovido. RHC 10.687-MG.

Recurso em *Habeas Corpus*. Penal. Execução da pena. Regime prisional. Progressão. Condenação pelo crime de associação, tipificado no art. 14 da Lei nº 6.368/76. Inaplicável a regra proibitiva da progressão de regime, prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Fuga do condenado Falta grave. Incompatibilidade com a progressão de regime prisional. Ausência do requisito subjetivo para a progressão. A regra proibitiva da progressão de regime prisional, prevista no § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, não se aplica ao delito de associação, tipificado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, eis que inconfundível com o injusto de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no art. 12, único, daquele diploma a que se aplica a referida proibição de progressão de regime. Precedente do colendo STF. Não tem direito à progressão de regime o apenado que se encontra foragido, eis que a fuga constitui falta grave incompatível com a mencionada progressão, a qual deve ser lastreada não só no requisito objetivo. Cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior. mas também no requisito subjetivo, qual seja, o mérito do apenado. Recurso conhecido, mas desprovido. RHC 8.078-RJ.

Recurso em *Habeas Corpus*. Penal. Prescrição retroativa (art. 110, §§ 1° e 2°, do Código Penal). Contagem do lapso prescricional com base na pena *in* concreto. Desconsideração do acréscimo decorrente do concurso de crimes (art. 119, Código Penal). Consideração, todavia, da variação de pena relativa às circunstâncias agravantes e atenuantes. Extinção da punibilidade. Inocorrência. A contagem do prazo da prescrição retroativa tem por base a pena in concreto, entendendo-se como tal a pena concretizada na sentença, excluído tão-somente o aumento de pena decorrente do concurso de crimes, por força do disposto no art. 119 do Código Penal. Inexistência de razão lógica para que, no cálculo do

prazo prescricional retroativo, seja desprezada a variação de pena relativa às circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas, reconhecidas na sentença condenatória, pois, se assim o fosse, não se estaria mais tomando por base a pena fixada na sentença, conforme exigido pelo art. 110 e parágrafos do Código Penal. *In casu*, conquanto desconsiderada a exasperação decorrente do concurso formal, não restou satisfeito o lapso prescricional, tendo em conta o acréscimo relativo à circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, c, do Estatuto Repressor.Recurso desprovido. RHC 9.131-PB.

Recurso em *Habeas Corpus*. Prazo vencido. Custódia cautelar. Razões que a ensejaram insubsistentes. Concessão de *habeas corpus ex officio*. Vencido o prazo recursal, não se conhece do apelo, mas se concede a ordem de *habeas corpus* à vista de não sobreviverem as razões que determinaram a prisão cautelar, aliás convertida já em prisão domiciliar (art. 203, II, do RI/STJ). Recurso conhecido e provido. RHC 5.960-*PR*.

Recurso em *Habeas Corpus*. Prisão em flagrante. Condenação. Direito de apelar solto. Presunção de inocência. Acórdão recorrido. Fundamentação. O benefício de que trata o art. 594, do CPP, não abrange o paciente que, preso em flagrante, permaneceu sob custódia durante o curso do processo, vindo a ser condenado. O princípio da presunção de inocência (CF, art. 5°, inc. LVII) não revogou os preceitos do CPP que prevêem a prisão processual (Precedentes do STF). O acórdão que adota as razões do Ministério Público não se ressente da balda de falta de fundamentação. Recurso de HC que se indefere. RHC 5.696-BA.

Recurso em *Habeas Corpus*. Prisão Temporária. Constrangimento ilegal. Falta de fundamentação. Pacientes foragidos. Não constitui coação ilegal a decretação de prisão temporária motivada, embora sucintamente, na necessidade e conveniência da instrução criminal, em hipótese prevista na Lei 7.960/89. Recurso improvido. RHC 5.865-PR.

Recurso em *Habeas Corpus*. Processual Penal. Crime atentatório ao Sistema Financeiro Nacional. Justiça Federal. Competência. Juízo universal da falência. Afastabilidade, no caso. Consoante o art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a administradora de consórcio é equiparada à instituição financeira. Ainda que comprovasse a decretação da quebra, afastar-se-á a universalidade do juízo falimentar, porquanto a Lei 7.492/86, que dispõe sobre os crimes contra o Sistema Financeiro, estabelece no art. 26 competir à Justiça Federal processar e julgar esses crimes, a que se acresce o disposto no art. 109, IV, da Lei Fundamental. Recurso conhecido, mas desprovido. RHC 6.546-MG.

Recurso em *Habeas Corpus*. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Falta de individualização da responsabilidade dos sócios. Exaurimento da instância administrativo-fiscal. Condição de procedibilidade da ação penal. Na hipótese de autoria conjunta, nomeadamente nos delitos praticados em sociedade, não é imprescindível a particularização da conduta específica de

cada agente. O Ministério Público é o *dominus litis* da ação penal pública (CF, art. 129). O procedimento administrativo-tributário não constitui pressuposto, nem condição jurídica para atuação do órgão ministerial que, tendo ciência de fatos que, em tese, caracterizem-se como ilícito penal, poderá agir independentemente de provocação do Fisco. Recurso conhecido, mas desprovido. RHC 7.117-ES.

Recurso em *Habeas Corpus*. Crime Contra a Ordem Tributária. Trancamento da ação penal. Não-individualização da conduta dos denunciados, nos crimes de autoria coletiva. Temperamento do artigo 41 do CPP. Em se tratando dos denominados crimes de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. Precedentes do STJ e do STF. Quanto às alegações de que não sonegaram impostos, apenas atrasaram o pagamento, e de que não tinham a intenção de se apropriarem dos valores, a matéria depende de dilação probatória para sua verificação, vedada em sede de *habeas corpus*. Recurso desprovido. RHC 11.885-SC.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso. Prazo de validade. Preterição. Candidatos aprovados em certame posterior, realizado dentro do prazo de validade de concurso destinado ao preenchimento de vagas para o mesmo cargo. É pacífico o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração, a qual não tem a obrigação de nomeá-los dentro do prazo de validade do certame. "O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período." Nasce o direito à nomeação, se dentro do prazo de validade do concurso para o provimento de vagas destinadas ao mesmo cargo, ocorre preterição dos habilitados, em benefício de outros candidatos aprovados em certame posterior. Recurso provido. RMS 9.060-GO.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Delegado. Estágio probatório. Exoneração. Processo disciplinar. Competência. Recurso administrativo. Intimação. Ampla defesa. Servidor em estágio probatório. Competência. Somente a imposição da pena de demissão é da competência exclusiva do Governador do Estado, que foi quem exonerou o servidor, ora recorrente. Para a demissão dos servidores instáveis bastará a sindicância, despida de maiores formalidades, desde que por ela se demonstre a falta ensejadora da pena demissória, assegurado, contudo, o direito à ampla defesa. No caso sub examine, restou configurado, no transcorrer do processo disciplinar, que o servidor apenado pôde exercer seu legítimo direito à ampla defesa. Por conseguinte, correta a decisão do Tribunal *a quo*, que entendeu ser dispensável sua presença na apreciação do recurso administrativo interposto, pois, para sua exoneração (não efetivação no cargo) bastava que a falta imputada fosse apurada

em simples sindicância administrativa, sem maiores formalidades. Caracterizada, portanto, a motivação do ato demissório do servidor em estágio probatório. Recurso conhecido, mas desprovido. RMS 9.493-RO.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Direitos e vantagens de servidores. Ato administrativo de Tribunal Regional Federal. Recurso para o Conselho da Justiça Federal. Incompetência. Relação de subordinação. Inexistência. Lei n. 8.472/1992. O pedido (recurso contra decisão administrativa proferida por Tribunal Regional Federal) não tem sustentáculo na referida legislação. Ademais, o Conselho da Justiça Federal não tem a competência que se pretende emprestar, até mesmo em face da inexistência de subordinação hierárquica entre o Tribunal e o Conselho. Recurso desprovido. ROMS 16.126-PE.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Dois concursos públicos para o mesmo cargo. Direito à nomeação dos aprovados no primeiro certame. Observância da ordem de classificação. Tendo o segundo concurso para provimento do mesmo cargo sido aberto, e as nomeações dos respectivos concursados aprovados feitas dentro do prazo de validade do primeiro, assiste direito à nomeação dos aprovados no primeiro, ressalvando-se, entretanto, a preferência de candidatos melhor aprovados do que os ora recorrentes. Recurso provido. RMS 7.358-RS.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Magistrado. Afastamento de funções. Processo disciplinar. Segredo de justiça. Impedimento e suspeição. Conforme precedentes, o processo disciplinar corre em segredo de justiça, não devendo ser do conhecimento de terceiros a sua fundamentação. Entretanto, o sigilo não alcança o interessado, que tem o direito subjetivo de presenciar, participar e conhecer das certidões, assentamentos e demais documentos constantes do processo. Magistrados, réus em ação ordinária movida por impetrante de mandado de segurança, estão impedidos e sob suspeição, em incidente sopesado, de participarem do julgamento desse writ. Arts. 134 e 135, CPC. Palavras desairosas, que não se coadunam com a deontologia forense devem ser riscadas do recurso ora interposto. Recurso conhecido e provido. RMS 1.745-SP.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Magistrado. Licença gozada em 1988. Considerada somente em 1995. Lista de antigüidade. Preclusão administrativa. Ocorrência. A licença gozada pelo magistrado em 1988 só fora computada para efeitos de inclusão na lista de antigüidade em 1995. Ocorrendo, assim, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a preclusão administrativa. Recurso provido. RMS 8.775-AC.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Magistrado. Processo disciplinar. Falta de comunicação de adoção internacional ao CEJAI Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional. Exigência salutar, que se caracteriza como recomendação por não prevista em lei É evidente que a Administração

pode e deve estabelecer regras de conduta, entretanto, no caso *sub judice*, a sanção não poderia ser imposta sem que o ato ou a omissão que a originou fosse considerado ilegal, pois o ordenamento jurídico garante ao magistrado atuar com independência e decidir à luz do livre convencimento. A exigência de comunicação do deferimento de adoção internacional, por "justificável preocupação pelos possíveis desvirtuamentos" deve ser concebida como recomendação, e saudável, não implicando, se porém, inobservada, imposição de pena, por não prevista em lei. (Art. 5°, II, CF). RMS 9.336-SP.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Magistrado. Reprovação em estágio probatório. Vitaliciedade adquirida por falta de quorum qualificado. Decisões discrepantes. Efetivo exercício superior a dois anos. Vitaliciedade adquirida. Em uma mesma decisão, o Tribunal *a quo* decidiu pela não-aprovação do magistrado no estágio probatório, mas, por outro lado, pela ausência do quorum qualificado, considerou-o vitalício. Conforme precedentes jurisprudenciais, basta o transcurso do prazo estipulado na norma constitucional (art. 95, I, CF) para que o magistrado goze da garantia de vitaliciedade. No caso, são passados quase oito anos da decisão impugnada, com o magistrado no efetivo exercício do cargo por todo esse tempo. Recurso desprovido. RMS 11.990-DF.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Oficial de registro de pessoas naturais. Ausência de prova pré-constituída. Inexistência de direito líquido e certo. Critérios de desempate. Obediência ao edital. Edição de lei posterior ao certame e anterior ao provimento do cargo. Exigibilidade do bacharelado em Direito ou no exercício de dez anos em serviço notarial ou de registro. Inadequação do writ para afastar candidato aprovado em certame e no exercício de suas funções há mais de três anos. Imprescindibilidade da instauração do procedimento administrativo. Garantia do devido processo legal e contraditório (Súmulas n. 20 e 21-STF). 1. Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelecese um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro, os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença, deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame. 2. O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, não servindo para afastar candidato aprovado em certame regido pela lei do concurso e empossado há mais de três anos, sem a precedência do indispensável procedimento administrativo, garante do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Súmulas n. 20 e 21 do STF). Despicienda, assim, a tentativa de alteração dos critérios de desempate, com esteio na edição da Lei n. 8.935/1994, posterior à realização do concurso e anterior ao provimento do cargo. 3. De outra sorte, o writ reclama prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, não servindo como remédio hábil para empossar candidato classificado em terceiro lugar, quando o mesmo não demonstrou, de modo inequívoco, a inabilitação dos primeiros classificados, qual seja, a não detenção do bacharelado em Direito ou o exercício de dez anos em serviço notarial ou de registro. 4. Recurso ordinário não provido. RMS 9.958-TO.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Oficial/tabelião de cartório. Nomeação com suporte em dispositivo constitucional estadual (art. 14) declarado inconstitucional. Legalidade da nulidade da efetivação. Competência da autoridade que determinou a prática do ato. Lei Complementar n. 183/1999. Efeito retrooperante. Impossibilidade. A despeito da Lei n. 8.935/1994, bem como da Lei Complementar n. 183/1999, que não tem condão de ser dotada de efeito retrooperante, o Presidente do Tribunal de Justiça é autoridade competente para a prática do referido ato de nulidade de nomeação, tendo em conta que um serviço vinculado ao Judiciário não pode ter o respectivo titular investido nas funções por ato do Chefe do Executivo. A nomeação do(a) recorrente se deu com suporte no art. 14 do ADCT da Constituição Estadual, declarado inconstitucional por meio do chamado controle concentrado. declaração com efeito *ex tunc*, concluindo-se, assim, pela legalidade do ato impugnado. Recurso desprovido. RMS 10.276-SC.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Perito criminal estadual. Processo disciplinar apuratório. Regularidade. Pena de demissão. Desproporcionalidade. Ausência da "intenção". Art. 74, III, da LC n. 207/1979. Tratando-se de autos de mandado de segurança no qual se discute a penalidade aplicada pela Administração após procedimento apuratório disciplinar, é dado ao Poder Judiciário somente analisar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; proporcionalidade da penalidade aplicada ou outros aspectos procedimentais. Na espécie, conforme se depreende de todo o apuratório administrativo, não se caracterizou a "intenção" na ineficiência do impetrante para fins de aplicação da penalidade máxima (demissão) contida no art. 74, III, da Lei Complementar n. 207/1979, devendo ser acatada a manifestação da Comissão Processante Disciplinar no tocante à aplicação da pena de suspensão. Recurso provido nos termos do voto do Relator. ROMS 15.554-SP.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Policial militar. Exclusão da corporação. Ação penal. Processo administrativo regular. Independência

entre as esferas. Conforme reiterada jurisprudência, as esferas penal e administrativa são independentes, a não ser quando negado o fato ou a autoria no procedimento criminal. No caso dos autos, houve apenas a anulação do processo criminal por falta da prova material do crime (não apreensão da droga), sem prejuízo de restabelecimento da ação penal. O procedimento administrativo teve seu trânsito regular, obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, no qual ficou devidamente comprovada a falta funcional do recorrente, afastado "a bem da disciplina e da moralidade da tropa". Recurso desprovido. RMS 10.867-PR.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor estadual. Gratificação de encargos especiais. Extensão aos inativos. Preenchimento de requisitos. Gratificação de caráter transitório e que não se incorpora. Impossibilidade. A referida vantagem foi criada posteriormente à inativação dos recorrentes, exigindo cumprimento de determinados requisitos para seu percebimento, tendo caráter nitidamente transitório e não sendo incorporável. Tais características afastam sua "extensão" aos inativos, sem que isso signifique afronta ao art. 40, § 4º, da CF. Recurso desprovido. RMS 10.504-PR.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor público estadual. Concurso. Estabilidade. Estágio probatório Exoneração sem a devida apuração da sua capacidade. Exoneração imotivada. Insubsistência. No caso sub examine, observamos algo singular, pois o servidor foi exonerado praticamente na mesma data em que obteria a estabilidade, além disso, os assentamentos funcionais estão repletos de elogios. Este colendo Tribunal tem se manifestado no sentido de não ser possível que a Administração Pública anule concurso público realizado, inobservando o ato de posse dos aprovados sem a instauração do devido procedimento administrativo, pois, apesar de o servidor não possuir a garantia da estabilidade, a exoneração durante o estágio probatório só poderá ocorrer quando o concursado não demonstrar os requisitos para o exercício da função, apurados, não necessariamente em inquérito administrativo, mas em sindicância ou em outros meios sumários. Precedentes da Turma (REsps nos 97.647/RJ e 106.818/PR). Recurso provido. RMS 9.714-RS.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Servidores estaduais aposentados. Gratificação especial por trabalhos técnicos. Incorporação para fins de incidência de vantagens pessoais. Impossibilidade. Lei Complementar n. 44/1994. A referida gratificação realmente incorpora-se nos proventos daquele servidor que a tenha percebido ininterruptamente nos últimos 12 meses anteriores à inatividade, porém, nos termos do § 2º do artigo 3º da lei complementar em questão, "... é considerada como parcela integrante do vencimento básico, exclusivamente para efeito de apuração do valor da gratificação de que trata a Lei n. 4.792, de 9 de julho de 1993". Ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão. Recurso desprovido. RMS 11.080-ES.

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Servidores estaduais aposentados. Gratificações. Incorporações por meio do novo regime jurídico. Percebimento na sua forma nominal. Impossibilidade. Irredutibilidade de vencimentos/proventos. Ao instituir novo regime jurídico, por meio da Lei n. 11.719/1997, determinando que algumas gratificações fossem incorporadas aos vencimentos, o Estado não violou qualquer direito, muito menos líquido e certo, dos servidores aposentados. Pacífico o entendimento de não existir direito adquirido a regime jurídico. Não houve irredutibilidade de vencimentos. Recurso desprovido. RMS 11.363-PR.

Recurso em Mandado de Segurança. Penal. Crime de ameaça art. 147 do CP Sujeito passivo. Pessoa jurídica. Impossibilidade. O Hospital impetrante, na qualidade de pessoa jurídica, não tem qualquer direito, muito menos líquido e certo, em ser incluído na relação penal que busca averiguação do crime de ameaça art. 147 do Código Penal. Não obstante, pode acionar procedimento administrativo com vistas à possível punição das funcionárias envolvidas na esfera administrativa. Recurso desprovido. RMS 15.627-SP.

Recurso em Mandado de Segurança. Previdenciário. Crédito de natureza alimentar. Precatório dentro do prazo. Seqüestro. Inviabilidade na espécie. Nos termos de firme entendimento jurisprudencial desta Corte e do egrégio STF, o seqüestro de verbas públicas destinadas à satisfação de débito decorrente de cumprimento de decisão judicial sujeito a precatório, ainda que se discuta verba de natureza alimentar, só é viável quando ocorra a preterição da ordem de precedência. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. RMS 15.972-RJ.

Recurso em Mandado de Segurança. Processual Civil. *Writ* contra decisão proferida por Juizado Especial. Incompetência do Tribunal de Justiça, mesmo que seja para anulá-la. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, mesmo que com intuito de anulá-las, muito menos na via mandamental. Precedentes. Recurso desprovido. RMS 10.164-DF.

Recurso Especial. Administrativo e Constitucional. Professores estaduais. Estado do Paraná. Vencimentos. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Não se conhece do recurso pela alínea *a*, tendo em conta que não se compatibiliza à via especial, o exame de possível violação ao art. 6º da LICC, eis que confunde-se, este, com a garantia ditada no art. 5º, XXXVI, CF. Conforme os precedentes citados, "O piso salarial de servidores, antes fixado em salários mínimos de referência, com a extinção deste índice pela Lei n. 7.789/1989, não pode ser vinculado ao salário mínimo, tendo em vista a vedação contida no art. 3º desse diploma legal..." (REsp n. 190.658-PR, DJ de 18.10.1999, Rel.Min. Felix Fischer). Recurso desprovido. REsp 228.991-PR.

Recurso Especial. Administrativo e Processual Civil. Ação rescisória. Suspensão do *decisum*. Medida cautelar. Indeferimento. Lei n. 8.437/1992, art. 4°. Alteração

por medida provisória. Faculdade atribuída ao Tribunal. Esta Corte já tem entendimento firmado no sentido de admitir-se a concessão de medidas cautelares para suspensão da execução da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Cabendo salientar que a nova redação do mencionado dispositivo da legislação supracitada encerra uma faculdade do Poder Judiciário. Recurso desprovido. REsp 195.409-DF.

Recurso Especial. Administrativo e Processual Civil. Mandado de segurança. Concessão da liminar. Agravo de instrumento. Descabimento. Conversão de 1/3 de férias em pecúnia. Agravo tempestivo. Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar. Conversão de 1/3 de férias em pecúnia. Recurso desprovido. REsp 196.627-ES.

Recurso Especial. Administrativo e Processual Civil. Prescrição. Ausência de prequestionamento. Militar da Aeronáutica. Taifeiro. Promoção. Cumprimento de requisitos. Isenção do curso, necessidade de concurso. Somente no recurso especial o tema sobre a "prescrição" foi suscitado: ausência do necessário prequestionamento. Nos termos da legislação pertinente (Lei n. 3.953/1961 e decretos regulamentares), os taifeiros estão dispensados do curso de especialização para fins de promoção, mas, no entanto, devem cumprir os demais requisitos, dentre eles, o necessário concurso. Precedentes. Recurso provido. REsp 503.154-RJ.

Recurso Especial. Administrativo e Processual. Servidor. Enquadramento. Revisão. Prescrição do fundo de direito. Uma vez que se discute na ação ordinária revisão de enquadramento funcional, e o mesmo se deu há mais de dez anos da propositura da ação, prescreve o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas do qüinqüênio. Recurso provido para decretar a prescrição. REsp 180.792-PE.

Recurso Especial. Administrativo. Concurso para auditor de contas de Tribunal. Cargo não privativo de contador. Atribuições que não se equivalem. Acolhendo manifestação do Supremo Tribunal Federal, ainda que de natureza administrativa, mas versando sobre questão absolutamente análoga, considerando as atribuições diversas entre técnicos de contabilidade e auditor de contas de Tribunal, não cabe alegar-se violado pela decisão atacada, o respectivo dispositivo, não havendo falar-se, muito menos, em julgar-se válido ato do Tribunal de Contas em face da legislação que rege a espécie, uma vez que esta dispõe exclusivamente sobre cargos de contador e técnico em contabilidade, não se lhe aplicando as disposições com relação aos auditores. Recurso improvido. REsp 62.260-PE.

Recurso Especial. Administrativo. Concurso público. Anulação. Exoneração de servidor em estágio probatório. Possibilidade. Fraudes graves do concurso. Apuração em sindicância. Candidatos citados para defesa. Considerando-se a

excepcionalidade do caso, relatadas e devidamente apuradas em sindicância as diversas irregularidades insanáveis que viciaram o certame, sendo os candidatos citados para defesa, é possível a exoneração deles, apesar de já nomeados, uma vez que se encontravam em estágio probatório. Recurso provido. REsp 123.737-ES.

Recurso Especial. Administrativo. Concurso. Participação no curso de formação por decisão judicial. Conclusão e aproveitamento. Nomeação e posse. Fato superveniente e teoria do fato consumado. O recorrido comprovou já estar no exercício do cargo há mais de dois anos, em razão do que lhe garantiu o acórdão recorrido, tendo em mira o "fato superveniente" constatado (conclusão no curso de formação e aprovação em disciplina equivalente). Violações não configuradas. Recurso desprovido. REsp 390.563-PR.

Recurso Especial. Administrativo. Constitucional. Câmara Municipal de Igarapé. Reajuste de vereadores. Ação civil pública. Defesa do patrimônio municipal. Reparação de dano ao erário. Ministério Público. Possibilidade. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, visando ao ressarcimento de possível dano ao erário. Precedentes. Recurso provido. REsp 164.649-MG.

Recurso Especial. Administrativo. Magistrado. Contagem de tempo para fins de qüinqüênio e adicional trintenário. Aposentadoria anterior. Impossibilidade. Legislação local. Súmula n. 280-STF. Lei n. 6.226/1975. Princípio da legalidade. Violação não caracterizada. Inconcebível, na via do recurso especial, apreciação de legislação local. Lei n. 8.079/1981. Súmula n. 280-STF. A legislação invocada pelo recorrente não contempla a pretensão deduzida pelo autor. Invocação do princípio da legalidade. Recurso não conhecido. REsp. 437.103-MG.

Recurso Especial. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor. Universidade. Adicional por tempo de serviço. Incidência. Nos termos de firme jurisprudência desta Corte, e seguindo os ditames legais pertinentes, o adicional por tempo de serviço incide tão-somente sobre o vencimento do cargo efetivo. Recurso provido, com a denegação da ordem. REsp 439.731-CE.

Recurso Especial. Administrativo. Militar temporário. Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica. Licenciamento. Ato desmotivado. Arbitrariedade. Impossibilidade. A jurisprudência desta Corte, por meio de sua Primeira Seção, firmou entendimento no sentido de que, no caso em espécie, ainda que se trate de militares incorporadas à Força para prestação de serviços temporários, seu desligamento, após os 8 anos, não se pode dar por ato desmotivado, sob pena de arbitrariedade. Recurso desprovido. REsp 260.181-RJ.

Recurso Especial. Administrativo. Militar. Transferência para reserva remunerada. Promoção ao posto superior. Passados 15 anos. Prescrição do fundo de direito. Visando o autor promoção ao posto de Major, ainda que tal pedido não se estenda ao soldo, deve-se obedecer ao prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32.

Passados quase 15 (quinze) anos do ato de transferência do autor para a reserva remunerada, prescrito está o próprio fundo de direito. Recurso conhecido e provido. REsp 195.717-RJ.

Recurso Especial. Administrativo. Procuradores autárquicos. Gratificação de representação mensal – GRM. Incidência. Superposição. Impossibilidade. O termo "vencimentos", utilizado no plural pela legislação de regência, refere-se às duas categorias de Procuradores, devendo a Gratificação referida ser calculada somente sobre o vencimento do cargo, e não sobre todas as outras parcelas, que compõem, ao final, a remuneração do servidor. Inteligência da legislação. De outra forma, seria uma verdadeira superposição de vantagens, o que é constitucionalmente vedado. Recurso provido. REsp 248.062-CE.

Recurso Especial. Administrativo. Servidor aposentado. Proventos. Cargos de Técnico do Tesouro Nacional e Auditor Fiscal. A só definição, dada pelo Decreto-Lei 2.225/85, de que os cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e Técnico do Tesouro Nacional compõem a carreira de Auditoria, não é argumento suficiente para a pretendida retificação das aposentadorias em comento. Verificando-se que os ocupantes de ambos os cargos não exercem a mesma profissão ou atividade, sendo, o primeiro de nível superior e o segundo de nível médio, não há que se falar em cargos de mesma carreira para os fins especificados. Recurso provido. REsp 113.816-AL.

Recurso Especial. Administrativo. Servidor do INSS. Médico. Jornada dupla de trabalho. Recebimento em dobro. Incidência sobre os vencimentos básicos. Conceituação legal. Lei n. 9.436/1997. Incidência sobre o PCCS. Impossibilidade. Lei n. 7.686/1988. A Lei n. 9.436/1997 é clara, em seu texto e anexo, ao dispor sobre a incidência do pagamento em dobro, para jornada dupla de trabalho de médico, somente sobre os vencimentos básicos dos servidores, que têm sua conceituação perfeita no art. 40 da Lei n. 8.112/1990. A verba intitulada PCCS que a impetrante recebe por meio de decisão judicial, garantida em seu valor simples, não pode ser recebida em dobro, não só pelo que dispõe a supracitada lei, como também pela expressa vedação da Lei n. 7.686/1988, que legalizou o pagamento de tal vantagem. Recurso provido, com a inversão dos ônus sucumbenciais. REsp 326.085-PE.

Recurso Especial. Administrativo. Servidores públicos civis. Vencimentos. Reajuste da Lei nº 8.627/93 Revisão geral. Extensão. Aumento não só para os militares. Lei que já beneficiou determinadas categorias de servidores civis. "Compensação". Conforme entendimento do egrégio STF, julgando os embargos declaratórios opostos nos autos do RMS nº 22.307-7, verificou-se que a supracitada Lei não só beneficiou os servidores militares, mas também determinadas categorias de servidores civis. O índice de reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, é extensivo aos servidores civis. Constatado que determinadas categorias de servidores já se beneficiaram

do aumento, deve-se, na execução do julgado, proceder à compensação desse eventual reajuste. Recurso parcialmente provido para esse efeito. REsp198.098-RJ.

Recurso Especial. Apelação em Reintegração de Posse. Imóvel funcional. Ocupação por militar. Aquisição. Acórdão que discute tal questão indevidamente. A ação de reintegração de posse movida pela União, foi distribuída por dependência à ordinária movida pelo ora recorrente, visando à aquisição do imóvel funcional, tendo sido a mesma julgada improcedente, não se tendo notícia da decisão do TRF 1ª região, sobre a apelação dela interposta. Não cabe, em reintegratória, discutir-se eventual direito à aquisição do imóvel, ainda que o acórdão recorrido tenha assim discutido, principalmente porque tal irresignação fora tratada em ação própria. Recurso não conhecido. REsp 61.077-DF.

Recurso Especial. Constitucional e Administrativo. Pretendida "isonomia" de servidores com militares. Lei nº 237/91. Incabível. Aplicação de multa pelo julgado. Alegação de pretensão inútil. Incabível. A pretendida isonomia é de todo impertinente. Descabe, no caso, entretanto, aplicar-se multa, dentre as possíveis sanções por litigância de má-fé, dela não se cogita. Recurso parcialmente provido, a fim de que seja afastada a cobrança da referida multa. REsp 101.598-DF.

Recurso Especial. Crime Contra as Relações de Consumo. Médico que mantém em sua clínica substância melatonina. Art. 7°, IX, da Lei n. 8.137/1990, c.c. o art. 18, § 6°, incisos II e III, da Lei n. 8.078/1990. Substância não proibida no Brasil. Recurso prejudicado. Réu condenado como incurso no inciso IX do art. 7° da Lei n. 8.137/1990, c.c. o disposto no art. 18, § 6°, incisos II e III, da Lei n. 8.078/1990, porque, na qualidade de médico, mantinha em sua clínica a substância melatonina, considerada proibida à época do fato. Informação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no sentido de que tal substância não se encontra proibida no Brasil nem constante na lista dos produtos de controle especial da instituição. *Abolitio criminis* (art. 2° do CP). Recurso prejudicado. Extinção da punibilidade decretada de ofício (art. 107, III, do CP). REsp 290.386-SP.

Recurso Especial. Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 7°, inc. III, da Lei n° 7.492/86. Norma penal em branco. Emissão de letras de câmbio. Lastro ou garantia suficientes. Resolução do Banco Central. Norma integradora incompleta. Desconfiguração do ilícito penal. Trancamento da ação. Cabimento. No art. 7°, inc. III, da Lei n° 7.492/86 não estão descritos todos os elementos do tipo penal, reclamando norma integrativa. O Banco Central do Brasil, ao editar a Resolução n° 1.102/86, fê-lo de modo incompleto pois o lastro, a que se refere o texto legal, não recebeu conceituação jurídica esclarecedora, específica. Nesse ponto, não incidiu a atuação dos integrantes da diretoria da instituição financeira, no crime ali definido. E quanto à alternativa garantia suficiente, malgrado não definida pela norma integrativa, restou assegurada não só na solidez da empresa, como também nos próprios títulos públicos adquiridos de absoluta liquidez.

Recurso não conhecido por inexistir negativa de vigência ao citado preceito legal. Trancamento da ação que se mantém. REsp 157.604-RJ.

Recurso Especial. Criminal. Art. 29, *caput*, do Código Penal. Participação no crime e co-autoria. Aquele que dá cobertura ao assalto, e em atitude que demonstra empunhar uma arma oculta, em expectativa de eventual intervenção e intimidação às vítimas, não pode ser considerado nímio partícipe, com atuação de menor importância para incidir o § 1°, do art. 29, da Lei Penal. No caso, configurada está a co-autoria. Recurso conhecido e provido. REsp 109.021-DF.

Recurso Especial. Criminal. Entorpecentes. Porte e depósito. Flagrante. Crime permanente. Em se tratando de delito de natureza permanente, é prescindível a apresentação de mandado para efeito de apreensão da substância entorpecente e prisão do portador ou depositário. Recurso conhecido e provido. REsp 124.012-AM.

Recurso Especial. Decisão Proferida em Ação Rescisória, Por Maioria. Atacabilidade por meio de embargos infringentes, não opostos. Inadmissível o recurso especial por não esgotada a instância ordinária (art. 105, III, da Constituição, Súmula 281, STF e precedentes do STJ). Recurso não conhecido. REsp 134.087-CE.

Recurso Especial. Defesa do consumidor. Função institucional do Ministério Público. Requisição de documentos e informações à instituição financeira, que não implicam violação ao sigilo bancário. Possibilidade. A defesa dos direitos do consumidor insere-se nas funções institucionais do Ministério Público. Os serviços e produtos oferecidos pelas instituições financeiras são considerados do gênero consumo, ex vi do art. 3°, § 2°, do CDC. Logo, quando na defesa dos direitos dos usuários de tais produtos e serviços, lícito é ao Ministério Público requisitar documentos, tais como cópias de contratos de adesão utilizados pela instituição e informações sobre os encargos financeiros cobrados, dados esses que não se enquadram entre os protegidos pelo sigilo bancário, porque acessíveis a todos os clientes. Recurso conhecido e provido. REsp 209.259-DF.

Recurso Especial. Direito Penal. Pena. Regime prisional. Ao estabelecer o regime de cumprimento de pena, deve o julgador examinar os requisitos objetivos e subjetivos, em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal. Recurso conhecido e provido. REsp 112.930-PR.

Recurso Especial. Direito Penal. Pena. Reincidente. Regime prisional fechado. A teor do disposto no art. 33, § 2°, do Código Penal, sendo reincidente o réu condenado, impõe-se o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena reclusiva, ainda que inferior a 4 anos. Embargos de divergência acolhidos do Ministério Público Federal. Não conhecidos os do Parquet do Distrito Federal e Territórios. EDREsp 196.940-DF.

Recurso Especial. Lei de Execução Penal. Regime penitenciário aberto. Falta de estabelecimento adequado. Concessão de prisão-albergue em caráter excepcional. Omissão do Estado. Recurso do Ministério Público não conhecido. REsp 142.528-DF.

Recurso Especial. Locação comercial. Ação renovatória. Distribuidora de petróleo. Sublocação total. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Decretação da carência de ação. Distribuidora de derivados de petróleo que subloca *in totum* posto de serviço aos revendedores não detém legitimidade ativa para o aforamento de ação renovatória, consoante o disposto no art. 51, § 1°, da Lei n° 8.245, de 18.10.91. Nos limites do recurso especial, descabe examinar o pedido de proteção do fundo de comércio que, nos termos do § 4° do art. 51 da Lei n° 8.245/91, abrange o chamado fundo empresarial, ou seja, é suscetível de tutela não somente a clientela que se interliga à conceituação de fundo de comércio, mas, também, o fundo industrial, visando, assim, e justamente, proteger a indústria que se apresenta preferida pela qualidade do produto. Temas, contudo, inabordados no acórdão objurgado e inapreciáveis em sede do apelo raso. Recurso não conhecido. REsp 172.719-SP.

Recurso Especial. Locação. Ação de rescisão de locação cumulada com cobrança dos aluguéis e acessórios proposta contra o inquilino e o fiador. Legitimação passiva do fiador. Admissibilidade. Conjugação do art. 62, I, da Lei nº 8.245/91 com os arts. 46 e 292 do CPC. Fiança. Interpretação extensiva. Descabimento. O fiador não deve ser responsabilizado por obrigações resultantes de acertamento entre o afiançado e o locador sem sua anuência. Recurso conhecido e parcialmente provido quanto a este último ponto. REsp 184.490-SP.

Recurso Especial. Locação. Ação de rescisão de locação cumulada com cobrança dos aluguéis e acessórios proposta contra o inquilino e o fiador. Legitimação passiva do fiador. Admissibilidade. Conjugação do art. 62, I, da Lei nº 8.245/1991 com os arts. 46 e 292 do CPC. Fiança. Recurso conhecido e provido. REsp 209.824-SP.

Recurso Especial. Locação. Contrato prorrogado. Fiança. Inadmissibilidade de sua interpretação extensiva. Contrato escrito. Título executivo. A jurisprudência da Corte vem se firmando no sentido de não se admitir interpretação extensiva ao contrato de fiança, por ter caráter benéfico, daí, não ser responsabilizado o fiador por obrigações resultantes de aditamento contratual sem sua anuência. Por outro lado, o contrato de locação escrito, mesmo que vencido e prorrogado por prazo indeterminado, constitui-se de título executivo. Recurso parcialmente provido, no tocante à não responsabilidade do fiador no caso em concreto. REsp 100.636-SC.

Recurso Especial. Locação. Denúncia vazia. Audiência de conciliação. Proposta de majoração do aluguel com renovação do contrato. Mudança do pedido para denúncia cheia. Inocorrência e descabimento. Afirmações e manifestações

colhidas em audiência de conciliação não têm força de confissão, nem importam alteração do pedido inicial. O procedimento conciliatório é pressuposto do procedimento contencioso (arts. 447 e 448, CPC). Recurso conhecido e provido. REsp 201.356-RJ.

Recurso Especial. Locação. Revisional de aluguel. Sucumbência. Cabimento. Aluguel. Laudo pericial. Fixação pelo juiz em quantia superior ao valor pedido pelo locador. Julgamento *ultra petita*. Inocorrência. A ação revisional de aluguel reclama provimento jurisdicional de índole condenatória, cabendo aplicar-se o art. 20 do CPC, via de conseqüência, havendo demandante vencido, deve arcar com o ônus da sucumbência, parcial ou total, conforme o caso. A quantia requerida pelo autor, a título de revisão de aluguel, é meramente estimativa, a depender de laudo pericial e da fixação pelo juiz, não configurando julgamento *ultra petita* estabelecer valor superior ao postulado pelo locador com remissão ao chamado "preço de mercado". Recurso não conhecido quanto à inocorrência de sucumbência, e conhecido e provido no que atina com a fixação do *quantum* pelo juiz em valor superior estimado pela parte autora. REsp 168.553-DF.

Recurso Especial. Mandado de Segurança. Professoras. Alteração da carga horária máxima. Recurso ordinário já julgado em favor do Estado. Falta de interesse para recorrer especialmente. Havendo a decisão denegatória do mandado de segurança impetrado pelas professoras, sido confirmada por esta Corte em sede de recurso ordinário, tendo como supedâneo o próprio mérito do pedido, falece interesse de agir do Estado na presente irresignação, que também visa o mérito da lide (decretação da prescrição). "Não tendo a recorrente, como na hipótese, sofrido nenhum gravame em decorrência da decisão hostilizada, falta-lhe interesse para recorrer" (REsp 2.427/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha). Recurso não conhecido. REsp 140.518-SC.

Recurso Especial. Penal e Administrativo. Norma Penal em branco. Tráfico de entorpecente. Cloreto de etila (lança-perfume). Resolução tomada, isolada e solitariamente, pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, *ad referendum* da Diretoria, excluindo o lança-perfume da lista de substâncias de uso proibido. Ato não contemplado com o beneplácito da Diretoria Colegiada, que o cassou. Ato nulo, por incompetência do seu signatário, não produz efeitos. *Abolitio criminis*. Inocorrência. Indícios de prática de crime pelo agente público. Remessa de peças ao Ministério Público Federal, a teor do art. 40 do CPP. Recurso a que se nega provimento. REsp 299.659-PR.

Recurso Especial. Penal e Processo Penal. Apropriação indébita de contribuições previdenciárias. Prequestionamento. Ausência. Prescrição de parcela da pena. Impossibilidade. Falta de prova do pagamento do débito fiscal antes do recebimento da denúncia. Pedido de extinção de punibilidade afastado. Prisão de natureza penal. Inaplicabilidade do Pacto de São José da Costa Rica. Excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Súmula n. 07/STJ.

Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Possibilidade. Dolo específico. Desnecessidade. Crime omissivo próprio. Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. REsp. 482.095-SC.

Recurso Especial. Penal e Processo Penal. Comutação. Execução. Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. Decreto n. 3.226/1999. Vedação legal expressa."A comutação, espécie do gênero indulto, não pode ser concedida ao condenado por roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, ante a expressa vedação do art. 7°, inciso IV do Decreto n. 3.226/1999." (Precedentes). Recurso conhecido e provido. REsp. 521.847-RJ.

Recurso Especial. Penal e Processo Penal. Contribuição previdenciária descontada dos empregados e não repassada aos cofres públicos. Suspensão da aplicabilidade do art. 95, d, da Lei n. 8.212/1991 pela Medida Provisória n. 1.571 (6ª e 7ª edições). Convalidação. Lei n. 9.639/1998. Em virtude do princípio da legalidade estrita, vigente no Direito Penal, a medida provisória não é instrumento normativo idôneo para criar ou excluir tipo penal. A Medida Provisória n. 1.571/1997 não suspendeu validamente a aplicabilidade da norma penal incriminadora do art. 95, alínea d, da Lei n. 8.212/1991. Ao extinguir a punibilidade do recorrido, por entender aplicáveis as disposições da mencionada medida provisória, indevidamente convalidadas pelo art. 12 da Lei de conversão n. 9.639/1998, o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 95, d, da Lei n. 8.212/1991. Recurso especial conhecido e provido. REsp 262.262-PR.

Recurso Especial. Penal e processo penal. Roubo. Prescinde de posse tranqüila a coisa roubada com emprego de violência ou grave ameaça. Limites da apelação. Recurso exclusivo da acusação. *Reformatio in mellius*. Possibilidade, *in casu*. "Prescinde de posse tranqüila a coisa roubada com emprego de violência ou grave ameaça." (Precedentes). A *reformatio in mellius* é possível quando há exclusiva interposição de recurso por parte da acusação, pretendendo a majoração da pena imposta ao réu, e se constatada a circunstância de flagrante ilegalidade da condenação. (Precedentes). Recurso parcialmente provido REsp 302.352-SP.

Recurso Especial. Penal. Art. 18, inc. III, da Lei n. 6.368/1976. Associação. Eventualidade. Majorante que deve ser aplicada. Para incidir o art. 18, III, da Lei Antitóxicos, basta haver o concurso eventual de agentes, não se exigindo que da associação participem menores ou incapazes, ou ainda que a droga se destine a eles. A *societas criminis*, prevista no art. 14 da Lei n. 6.368/1976, é caracterizada pela habitualidade. No art. 18 ressai a eventualidade de concurso de agentes. Recurso conhecido e provido. REsp 303.481-AC.

Recurso Especial. Penal. Condenação pela prática do crime tipificado no art. 12 da Lei n. 6.368/1976. Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Art. 44 do CP. Lei n. 9.714/1998. Crime equiparado a hediondo. Impossibilidade. À luz do princípio da especialidade (art. 12, CP), as alterações introduzidas no Código Penal pela "Lei das Penas Alternativas" (Lei n. 9.714/

1998) não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, e de resto todos os considerados hediondos, eis que a Lei n. 8.072/1990. de cunho especial. impõe expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (§ 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990). Inteligência da Súmula n. 171-STJ. Precedentes desta Corte e do STF. Recurso conhecido e provido. REsp 274.726-PR.

Recurso Especial. Penal. Confissão espontânea. Caracterização. Art. 18, inc. III, da Lei nº 6.368/76. Associação. Eventualidade. Majorante bem aplicada. Não é destinatário da atenuante da confissão espontânea o acusado que desta se retrata em juízo (art. 65, III, d, Código Penal). Ademais, "a circunstância atenuante da confissão exige, além do requisito objetivo, constituído pela ação enunciada pelo dispositivo, o requisito subjetivo, consistente no motivo nobre da confissão, como, por exemplo, o arrependimento. "Para incidir o art. 18, III, da Lei Antitóxicos basta haver o concurso eventual de agentes, não se exigindo que da associação participe menor de 21 anos ou que a droga se destine a eles. A *societas criminis*, prevista no art. 14 da Lei nº 6.368/76, é acentuada pela habitualidade. No art. 18, ressai à eventualidade de concurso de agentes. Recurso conhecido e desprovido. REsp 162.852-MS.

Recurso Especial. Penal. Descaminho. Decretação, pelo órgão fazendário, da perda de mercadorias apreendidas. Pretensão de similitude com o pagamento, para extinção da punibilidade Improcedência. A sanção administrativa do perdimento de bens apreendidos, de procedência estrangeira, não se equipara ao pagamento do tributo devido para efeito de extinguir a punibilidade, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95. Recurso não conhecido. REsp 164.492-SP.

Recurso Especial. Penal. Estelionato qualificado: obtenção, mediante fraude, de benefício previdenciário. Art. 171, § 3°, do Código Penal. Art. 95, alínea j, da Lei n. 8.212/1991. Enquadramento típico. Recurso provido. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Habeas corpus de ofício. O crime de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário tem enquadramento típico no art. 171, § 3°, do Código Penal. A multa cominada por infração ao art. 95, letra j, da Lei n. 8.212/1991 tem natureza meramente administrativa: nullum crimen, nulla poena sine lege. Logo, se a Lei n. 8.212/1991 descreveu conduta que se subsume perfeitamente ao tipo penal de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP), sem fixar a pena respectiva, é exatamente porque já se encontra ela prevista no referido preceito do Código Penal, o qual deve incidir na espécie. Inteligência do enunciado de n. 24 da Súmula desta Corte. Hipótese dos autos em que, mesmo se tratando de crime permanente, cujo lapso prescricional conta-se a partir da data da cessação da atividade ilícita, restou configurada a prescrição. Recurso conhecido e provido. Habeas corpus concedido de ofício para decretar a extinção da punibilidade dos recorridos, nos termos dos arts. 109, III; 107, IV, e 117, todos do Código Penal. REsp 234.185-PE.

Recurso Especial. Penal. Peculato. Condenação. Sonegação fiscal de renda proveniente de atuação ilícita Tributabilidade. Inexistência do *bis in idem*. Bens

jurídicos tutelados nos tipos penais distintos. Punibilidade. São tributáveis, *ex vi* do art. 118 do Código Tributário Nacional, as operações ou atividades ilícitas ou imorais, posto a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Não constitui *bis in idem* a instauração de ação penal para ambos os crimes, posto caracterizados peculato e sonegação fiscal, reduzindo-se, porém, a pena para o segundo crime à vista das circunstâncias judiciais. Recurso conhecido e provido. REsp 182.563-RJ.

Recurso Especial. Penal. Processo Penal. Concussão. Vereador. Recebimento de vantagem indevida. Parte do salário de assessor administrativo. Art. 316 do Código Penal. Crime formal. O crime capitulado no artigo 316, *caput*, do Código Penal é formal, e consuma-se com a mera imposição do pagamento indevido, não se exigindo o consentimento da pessoa que a sofre, sequer, a consecução do fim visado pelo agente. O núcleo do tipo é o verbo exigir, sendo formal e de consumação antecipada. Recurso conhecido e provido. REsp 215.459-MG.

Recurso Especial. Penal. Processo Penal. Jogo do bicho. Intermediador. Súmula n. 51 do STJ. Restabelecimento da sentença de 1º grau. Prescrição. "A punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do apostador ou do banqueiro." (Súmula n. 51-STJ). Decretada a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição (arts. 109, VI; e 110, § 1º, do CP). Recurso conhecido e provido, mas decretada a extinção da punibilidade. REsp 208.037-SP.

Recurso Especial. Penal. Roubo qualificado em continuidade delitiva. Dosimetria da pena. Fixação da pena-base no mínimo legal. Atenuante reconhecida (confissão espontânea). Súmula n. 231-STJ. "Súmula n. 231-STJ: Aincidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". O critério trifásico de aplicação de pena previsto no art. 68 do Código Penal não permite seja considerada circunstância atenuante após a fase de aplicação das causas de diminuição e aumento de pena. Recurso conhecido e provido. REsp 217.624-RJ.

Recurso Especial. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de segurança. Embargos declaratórios. Questões devidamente analisadas. Contagem de tempo de serviço. Justificação judicial Ausência de prova material. Impossibilidade para fins de ação mandamental. Precedentes. Não se verifica a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, considerando que as questões colocadas foram devidamente analisadas e debatidas, ou no julgamento do mandado de segurança, ou quando da apreciação dos embargos declaratórios. Esta Corte já tem firme jurisprudência no sentido de que a prova obtida mediante justificação judicial deve ser examinada e submetida ao contraditório, em ação de conhecimento, não se prestando para fins de prova em ação mandamental, principalmente *in casu*, onde se discute a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Precedentes. Recurso provido. REsp 363.699-PE.

Recurso Especial. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Lei n. 8.213/1991. Art. 57, §§ 3° e 5°. Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico". (Precedente: REsp n. 392.833-RN). Recurso conhecido, mas desprovido. REsp 376.249-PR.

Recurso Especial. Previdenciário. Assistência judiciária. Processo de execução. Possibilidade. O benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/1950) pode ser concedido em qualquer fase do processo, inclusive em execução de sentença, todavia, seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nos honorários. Recurso provido. REsp 365.449-PA

Recurso Especial. Previdenciário. Processual Civil. Ação rescisória. Termo inicial. Trânsito em julgado da sentença. Dissídio não demonstrado. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio *dies a quo*, para fins de ajuizamento de ação rescisória" (precedentes). Recurso não conhecido. REsp 331.888-RS.

Recurso Especial. Previdenciário. Processual Civil. Benefício. Contribuição Previdenciária. Revisão da renda mensal inicial. Pensão por morte. Instituidor que mantinha dois vínculos de emprego. Lei n. 8.213/1991. O artigo 32, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, determina que "O salário-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito (...)". "O benefício da pensão por morte independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991)." Recurso conhecido, mas desprovido. REsp 276.406-RJ

Recurso Especial. Processo Penal. Sentença condenatória prolatada. Suspensão do processo em grau de apelação com cessação dos efeitos do decreto. Inviabilidade. Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. Manutenção da sentença. Prescrição não concretizada. Recurso provido, em parte, para afastar a suspensão do processo. Restituição dos autos à Corte de origem para deliberar, como entender de direito, sobre a apelação, por inocorrente a prescrição. REsp 129.254-PR.

Recurso Especial. Processual Civil e Administrativo. Promotor. Diversidade salarial. Vantagem de 10% entre as entrâncias. Suspeição de magistrado e

imposição da "Lei Camata". Matérias não pré-questionadas. Impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial. Questões ligadas à auto-aplicabilidade do art. 93, V, da Constituição. Impropriedade de discussão na via eleita. A despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não examinou as questões atinentes à possível suspeição do juiz, bem como à da imposição de despesas com pessoal disposta na Lei Camata, fazendo incidir, na espécie, os enunciados das Súmulas nos 211-STJ e 282-STF. As questões relacionadas à impossibilidade jurídica do pedido, bem como à extinção do feito sem julgamento de mérito, estão atreladas à interpretação do art. 93, V, da Carta Magna, impossibilitadas de exame na via do especial. Precedente (REsp nº 228.727-PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini). Recurso não conhecido. REsp 226.397-PB.

Recurso Especial. Processual Civil. Ação cautelar. Participação em concurso público. Citação por edital dos outros concursados como litisconsortes. Inexistência. Anulação. Não se vislumbra a alegada violação, muito menos o dissenso, uma vez que o acórdão recorrido acata exatamente o entendimento firmado pela recorrente sobre a necessidade da citação dos litisconsortes por edital. Como tal não fora feito pela instância *a quo*, pertinente a declaração de nulidade daquela decisão, determinando que se promova a citação. Recurso desprovido. REsp 170.930-CE.

Recurso Especial. Processual Civil. Coisa julgada. Execução. Cálculo. A doutrina e jurisprudência afirmam entendimento no sentido de, constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, ainda que haja ela transitado em julgado. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido. REsp 46.038-SP.

Recurso Especial. Processual Civil. Execução. Fazenda Pública. Aplicação da multa do art. 644 do CPC. Possibilidade. Reforma da decisão. Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes. Recurso provido, com o restabelecimento da decisão do juízo singular. REsp 464.388-SP.

Recurso Especial. Processual Civil. Mandado de segurança. Concessão de liminar. Agravo de instrumento Descabimento. Em razão da celeridade do rito mandamental e da ausência de previsão legal, descabe ajuizamento de agravo de instrumento contra decisão concessiva de medida liminar. Precedentes. Recurso desprovido. REsp 227.190-ES.

Recurso Especial. Processual Civil. Pessoa jurídica. Citação. Teoria da aparência. A citação constitui ato essencial para a formação do processo, e eventual inobservância na sua concretização implica violação ao princípio do contraditório. Daí o Poder Judiciário cercar-se de muita cautela na adoção da teoria da aparência. Invalidade da citação feita em pessoa que, malgrado ostente parentesco com o detentor da representação da pessoa jurídica, não possui poderes para

representá-la. As pessoas jurídicas são representadas por quem os estatutos ou contrato social as designam. Recurso conhecido e provido. REsp 156.970-SP.

Recurso Especial. Processual Civil. Precatório complementar. Citação da Fazenda Estadual. Embargos. Art. 730, CPC. Desnecessidade. Perpetuação da dívida. Matéria decidida pela Corte Especial do STJ. A egrégia Corte Especial deste Tribunal já decidiu ser desnecessária nova citação da Fazenda Estadual para oposição de embargos contra conta de atualização de precatório complementar, sob pena de perpetuação da dívida (REsp n. 354.357-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros). O art. 730 do CPC se refere à citação do início da execução (Precedente da Quinta Turma: REsp n. 280.180-SP, DJ de 04.02.2002, rel. Min. Gilson Dipp). Recurso desprovido. REsp 437.192-SP.

Recurso Especial. Processual Civil. Servidor estadual aposentado. Ação ordinária. Audiência de conciliação inexistente. Art. 331 do CPC. Violação não caracterizada. Conforme entendimento desta Corte, a norma do dispositivo supracitado tem como objetivo dar maior agilidade ao processo, mas, em verdade, as partes podem transigir a qualquer momento. Assim, a não-realização da audiência de conciliação não deve importar em nulidade do processo, o que só acarretaria prejuízos, de toda a sorte, para ambas as partes. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. REsp 252.400-AM.

Recurso Especial. Processual Penal. Lei n. 9.099/1995. Art. 89. Suspensão condicional do processo. Estelionato em concurso material. (Art. 171, c.c. o art. 69 do CP). Impossibilidade. Afasta-se da esfera de aplicação da suspensão condicional do processo os crimes com pena mínima não superior a um ano, mas cometidos em concurso formal, material ou em continuidade delitiva, se a soma das penas mínimas cominadas a cada delito individualmente ultrapassar aquele *quantum*. Precedentes da Corte. Recurso conhecido e provido. REsp 196.049-SP.

Recurso Especial. Processual Penal. Lei nº 9.099/95, art. 89. Suspensão do processo *ex officio*. Impossibilidade. Titularidade do Ministério Público. Cabimento do mandado de segurança. Admite-se, *in casu*, o uso do mandado de segurança para combater o ato do juiz que, *ex officio*, determina a suspensão do processo com base na Lei nº 9.099/95, por ser prerrogativa do Ministério Público. Excelso Pretório "construiu interpretação no sentido de que, na hipótese de o promotor de justiça recusar-se a fazer a proposta, o juiz, verificando presentes os requisitos objetivos para a suspensão do processo, deverá encaminhar os autos ao procurador-geral de Justiça para que este se pronuncie sobre o oferecimento ou não da proposta. Firmou-se, assim, o entendimento de que, tendo o referido artigo a finalidade de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal para efeito de política criminal, impõe-se o princípio constitucional da unidade do Ministério Público para a orientação de tal política (CF, art. 127, § 1°), não devendo essa discricionariedade ser transferida ao subjetivismo de cada promotor." "Não faz jus ao benefício da suspensão processual paciente

denunciado por concurso de crimes, quando a soma das penas mínimas, quer através do concurso material, quer formal, ultrapasse o lapso de 1 (um) ano." Recurso conhecido e provido. REsp 164.659-SP.

Recurso Especial. Roubo e seqüestro. Concurso material. Agente que priva a vítima de sua liberdade de locomoção por tempo superior ao indispensável à subtração. "Conceituação que no caso se atende pela autônoma seqüência das ações dos agentes. "Recurso conhecido e desprovido. REsp 159.216-SP.

Recurso Especial. Tráfico de Tóxico. Cadeia pública. Agravante do art. 18, IV, da Lei nº 6.368/76. Regime prisional fechado. Sursis. Incompatilidade. A cadeia pública se insere nas expressões "de locais de trabalho coletivo" e de "estabelecimentos penais" previstas no art. 18 da Lei no 6.368/76, cabendo o aumento de pena (inc. IV). A suspensão condicional da pena, desde que satisfeitos os requisitos do art. 77 do CP, pode ser deferida ao réu que praticou crime considerado hediondo, à falta de expressa vedação legal. Recurso conhecido e parcialmente provido. REsp 151.769-PR.

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Alegação de Nulidades. Exame de matéria probatória. Autoria coletiva. Condutas homogêneas. Denúncia. Crime em tese. Flagrante. Legalidade. Circunstâncias que indicam co-autoria. Falta de justa causa. Inocorrência. Excesso de prazo. Súmula nº 52-STJ. É vedado, na via estreita do *habeas corpus*, o exame aprofundado do conteúdo probatório. Impropriedade da via eleita. Precedentes. É pacífico o entendimento de que não se tranca ação penal sob a alegação de falta de justa causa se a mesma funda-se em denúncia que imputa ao réu fato em tese definido como crime. Recurso conhecido, mas desprovido. RHC 8.124-PR.

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Prisão em flagrante. Legalidade do ato. Presença dos requisitos que autorizam a prisão preventiva. Flagrante impróprio bem caracterizado pela perseguição empreendida pelos policiais. A polícia não exerce jurisdição, pelo que não se pode imputar aos atos policiais qualquer vício decorrente de incompetência *ratione loci*. Recurso desprovido. RHC 9.956-PR.

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Viúva de servidor falecido. Ato de cassação da aposentadoria. Pedido de anulação. Legitimidade ativa. Decisão que se restringiu exatamente aos termos do pedido de anulação do ato da cassação da aposentadoria, mas entendendo ilegítima a viúva do servidor para tanto, pois tal atingiu direta e imediatamente um direito subjetivo exclusivo do servidor já falecido. Aresto que se reforma por deter a viúva legitimidade para atacar a cassação da aposentadoria do seu ex-marido. RMS 4.563-SP.

Recurso Ordinário. Trancamento da ação penal. Dolo específico. Exame de prova. Inviabilidade. Ausência de justa causa. Crime contra a ordem tributária (art. 2°, II, da Lei n. 8.137/1990). Narrando a denúncia fatos revestidos, em tese, de ilicitude penal, descabe, nos limites do *habeas corpus*, trancar a ação penal à míngua de justa causa. É no curso da ação penal que se poderá constatar se os

pacientes agiram ou não com dolo específico, não se prestando o presente instrumento heróico a dirimir a controvérsia por reclamar detido exame de provas. Recurso desprovido. RHC 8.476-MG.

Tribunal do Júri. Prova dos autos. Qualificadoras: motivo torpe e crueldade. Art. 593, III, d, do CPP. Inocorrência. Se o Conselho de Sentença entendeu configuradas as qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel em simetria com os fatos regularmente comprovados, não há cogitar de reforma do *veredictum* popular para levar o condenado a novo Júri. No caso, ocorreram o motivo torpe (morte por ciúme e vingança) com a qualificação da crueldade (repetidos golpes de faca). Recurso conhecido e provido. REsp 97.012-DF.

Ensaios

UMA PROPOSTA DE INELEGIBILIDADE*

1. Introduzida na Constituição como causa de suspensão de direitos políticos, a improbidade administrativa não recebeu do legislador complementar, no duplo aspecto preventivo e repressor, a normatização jurídico-processual adequada e prestante a tornar efetivamente inelegível o cidadão que, na gestão dos negócios públicos, praticar atos ilícitos em detrimento de bens, serviços ou interesses de entes estatais.

É que as regras restritivas de elegibilidade, estabelecidas por delegação constitucional em lei complementar, são de árdua e dilatória aplicabilidade, a ponto de flagrado o detentor de cargo ou função pública em ação abusiva; não se lhe antepõe qualquer impedimento eficaz a que se lance ou relance candidato a cargo eletivo no pleito circunvizinho.

- 2. À exceção dos crimes de responsabilidade (CF, art. 52, I e II), cujo julgamento é da competência do Senado Federal, e cuja condenação daí advinda importa inabilitação automática para o exercício de função pública durante certo período a suspensão dos direitos políticos reclama seja ela declarada privativamente por órgão judicial, como ressai do Estatuto Básico e o proclama a doutrina. À sua declaração acarreta inelegibilidade, esta, contudo, é um *minus* em comparação com a privação temporária daqueles direitos.
- 3. Certo, com a Lei Complementar nº 64/90, positivou-se o Capítulo da Constituição que trata dos direitos políticos na parte atinente a outros casos de inelegibilidade.

In: STJ: dez anos a serviço da justiça: doutrina. Ed. Comenorativa. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 393-402.

^{*} Esta proposta, antes para a alteração da Lei Complementar nº 64/90, foi acolhida pelo Poder Executivo que a remeteu ao Congresso Nacional (Mensagem nº 616/93 - Projeto de Lei Complementar nº 168/93). Iniciados os trabalhos de que trata o art. 3º do ADCT à CF/88, reformulamo-la, e o Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, na qualidade de membro da Alta Comissão integrada pelos Chefes dos três Poderes para encontrar mecanismos legais contra a corrupção - encaminhou-a à liderança do governo no Senado, sendo convertida em projeto de emenda à Constituição. Lamentavelmente não foi objeto de deliberação legislativa em meio à malograda revisão constitucional.

4. Erige, porém, essa lei, por regra, o trânsito em julgado de decisões judiciais, nas hipóteses nela arroladas, para que se dê o afastamento de candidatura a pleito eletivo.

Ressalva, apenas, a decretação administrativa de liquidação extrajudicial de instituição financeira, que alcança aqueles que hajam, nos últimos 12 meses anteriores à data da medida, exercido cargo ou função de gestão, enquanto não exonerados de qualquer responsabilidade; e a rejeição de contas, pelo órgão competente, por irregularidade insanável, relativas ao exercício de cargos ou funções, isto se a questão não tiver sido ou esteja sendo submetida a exame do Poder Judiciário. Quanto aos demais casos, estão clausulados com o trânsito em julgado da decisão que vier a dar suporte à inelegibilidade.

- 5. Com a garantia, por conseguinte, de só incidir a inelegibilidade após ocorrer a *res judicata*, o condenado não definitivo pode habilitar-se ao prélio, e eleger-se: uma forma autêntica de indenidade.
- 6. Segue-se que, com a investidura no cargo eletivo, o processo ou processos judiciais, em grau de recurso, perdem a atualidade, arrastam-se entre a chicana e os escaninhos até submergirem no esquecimento, na prescrição: passa-se, então, da impunidade à imunidade formal sob a titularidade do cargo eletivo (CF, arts. 27 e 53, e Constituições Estaduais).

Diante de um quadro desses, o princípio basilar da democracia, que verbera emanar do povo, o poder, e em que se fundam os preceitos regradores do exercício da soberania popular, como que se perverte porque a representação política se desfigura: o dilapidador do patrimônio público continuará a poder representar o próprio titular do patrimônio dilapidado, o povo.

- 7. Este diagnóstico é por demais sabido e ressabido, posto há dezenas de anos vem sendo levantado. A adoção, no entanto, de medidas necessárias a acabar ou mitigar esse crônico estado de coisas, a curto e a médio prazos, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições parece remota.
- 8. Dispensável indicar aqui os pontos negativos da administração da Justiça, compreendidas aí as funções a ela essenciais: Ministério Público e Advocacia, realçados, ao longo dos anos, na deficiência, na morosidade e no formalismo excessivo; mais, ressalte-se, por motivos alheios ao seu poder de provisão. Não só. A lei e o sistema eleitorais, recém-editados, não criaram mecanismos hábeis e expeditos a fazerem valer concretamente o capítulo das inelegibilidades, e da moralidade pública, nos tópicos apontados, de acordo com a vontade da Constituição, porquanto, conforme Konrad Hesse, "a Constituição somente se transforma em força ativa se existe a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida" (A Força Normativa da Constituição, trad. Gilmar Ferreira Mendes, ed. 1991).

- 9. A par da inexistência de instrumentos jurídicos processuais tendentes, a curto prazo, a viabilizar a concretude do preceito constitucional, recentes circunstâncias ético-sócio-políticas recomendam, para proteção a objetos jurídicos elevadamente considerados que essa matéria seja disciplinada na Lei Magna.
- 10. Pelo § 9º do art. 14, da CF, foi delegado ao legislador complementar estabelecer outros casos de inelegibilidade. Nada obstante, à vista dos notórios fatos de abusos do poder econômico e de abusos no exercício de função e de cargos públicos, e retornando à tradição brasileira, melhor será que a matéria fique regulada, nos tópicos assinalados, na própria Constituição ao ensejo de futura e eventual reforma.
 - 11. Colhe-se, a propósito, do prof. José Afonso da Silva:

"Por serem restritivas de direitos fundamentais (direitos à elegibilidade) é que a técnica sempre recomendou que fossem disciplinadas inteiramente em dispositivos constitucionais. Com tais fundamentos é que a Constituição de 1946 as regulou completamente, de acordo com pronunciamento de Argemiro Figueiredo, no debate da matéria na constituinte de então: 'se já estatuímos, em dispositivos já votados, todos os casos de elegibilidades, com maior razão devemos incluir, expressamente, em nossa Carta Magna os de inelegibilidades, porque estes são mais importantes, visto como significam restrições ao direito político do cidadão. O mesmo poder que cria o direito é o competente para impor limitações. Seria erro de técnica, e perigoso mesmo, deixarmos matéria de tamanha importância para o legislador ordinário". (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª ed., p. 335).

- 12. Dessa mesma preocupação compartilha o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao acentuar: "A matéria, pois, era considerada de tal relevância (refere-se ao texto de 1946) que apenas o legislador constituinte podia regular" ("apud Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, v. 2º/589).
- 13. Convém, desse modo, que a matéria seja regulada na Constituição, máxime nos aspectos sublinhados, ficando ao legislador complementar o poder de indicar as subespécies de inelegibilidade, com base no § 9° do art. 14 da CF.
- 14. Se se comungar com aqueles que entendem incidir a limitação imposta pelo § 4º do art. 60 da CF, para essa propositura de emenda, cabe lembrar que ela não esbarra nas vedações ali ressaltadas, sobretudo as pertinentes aos direitos individuais expressamente enumerados no art. 5º, ou que com eles guardam simetria.

É que inexiste direito individual a uma situação estanque, definitiva, de elegibilidade.

O legislador, ao propor a emenda, nesse campo, atua sem amarras, atento tão-somente ao dever de resguardar a normalidade e legitimidade das eleições contra abusos de variado matiz.

Um breve escorço da inelegibilidade

15. Sob o regime da Lei Complementar nº 5/70, na sua redação primitiva, bastava o recebimento da denúncia pelo juiz, pela prática de crime nela especificado, para tornar inelegível o cidadão improbo (art. 1° , I, n).

Com a redação dada a esse dispositivo pela Lei Complementar nº 42/82, retirou-se o recebimento da denúncia, e incluiu-se, como causa de inelegibilidade, a condenação enquanto não se der a reabilitação penal.

Promulgada a Constituição de 1988, continuou a Lei Complementar nº 5/70 a ser aplicada pelo TSE até que adveio a LC nº 64/90, que no art. 1º, inc. I, considera apta a gerar inelegibilidade a condenação, com sentença transitada em julgado, salvo os casos das alíneas f, g e i do mesmo inciso, com temperamentos.

- 16. Com efeito, cumpre não retroceder para readotar a simples denúncia recebida como causa de inelegibilidade, nem permanecer na atual exigência de condenação transitada em julgado, excessiva para os parâmetros do nosso sistema processual e para a realidade sócio-política brasileira.
- 17. Poder-se-ia argumentar que a simples condenação sem a cláusula da *res judicata* atentará contra preceito arrolado no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, da Constituição, nomeadamente o da presunção de inocência (art. 5°, LVII).
- 18. Convém observar, de logo, que não se trata de suspensão de direitos políticos com a abrangência prevista no art. 15 da Lei Maior; mas, mero caso de inelegibilidade, um *minus* em relação àquela.
- 19. De resto, o princípio da presunção de inocência cinge-se à esfera do processo penal, como adiante se verá.
- 20. O tema não é novo. Na vigência da Lei Complementar nº 5/70, na redação original do art. 1º, inc. I, n, grassou acesa dúvida quanto à constitucionalidade de a causa de inelegibilidade fundar-se em simples denúncia do Ministério Público recebida pelo juiz contra cidadão pela prática de qualquer dos crimes ali especificados.

O STF, por maioria, no RE nº 86.297-SP, *in* RTJ 79/671, Rel. Min. Thompson Flores, afastou a eiva de maltrato à Constituição (Emenda Constitucional nº 1/69, art. 153, §§ 15 e 36).

Alterada a redação da referida letra n, I, do art. 1°, para instituir como motivo de inelegibilidade, não a denúncia recebida, mas a condenação criminal,

enquanto não decretada a absolvição do apenado ou sua reabilitação penal (Lei Complementar nº 42/82), exsurgiu certa perplexidade no fixar a inteligência do novo texto frente ao implícito princípio da presunção de inocência vislumbrado na Constituição de 1969.

- 21. O TSE enfrentou a *quaestio vexata*, em alguns acórdãos, e julgou, sem maior relutância, dispensável o trânsito em julgado da decisão condenatória, entendendo inelegível o cidadão simplesmente condenado (TSE: Acórdãos nºs 6.855, de 23.09.82; 7.282, de 24.02.83 e 7.610, de 09.08.83).
- 22. O STF, pela 2ª Turma, também considerou bastante em si para ensejar a restrição à elegibilidade o só fato da condenação criminal sem o aguardo da *res judicata* (AgRg no Ag nº 92.794, de 24.06.83 RTJ 107/654).
- 23. A sua 1ª Turma, porém, ao julgar o RE nº 99.069 (RTJ 114/680), deu provimento ao recurso do candidato, mas o fundamento assentou-se mais na sua superveniente absolvição pela 2ª instância do que na vulneração dos arts. 151 e 153, § 15, da Emenda Constitucional nº 1/69, do art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5/70, com a nova redação da Lei Complementar nº 42/82, e do art. 597, do CPP.
- 24. Com a vigência da Constituição de 1988, a Lei Complementar nº 5/70, alterada pela Lei Complementar nº 42/82, continuou a ser aplicada, sem restrição, tendo o TSE decidido: "O crime contra a Administração Pública, ainda que a condenação não haja transitado em julgado, acarreta inelegibilidade. Interpretação da letra *n*, inc. I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70 em face dos arts. 15, inc. V, e 37, §4º, da nova CF", T. Pleno, Ac. nºs 10.255, de 25.10.88; 10.222, de 24.10.88; 10.179, de 22.10.88, Rel. Min. Antonio Villas Boas Teixeira de Carvalho. No mesmo sentido: TSE Ac. nºs 10.262, de 25.10.88; 10.198, de 24.10.88, Rel. Min. Aldir Passarinho; 10.189, de 24.10.88, Rel. Min. Bueno de Souza.
- 25. Qual visto, não deparou o tribunal eleitoral, nesses casos, diante do expresso princípio da presunção de inocência, incompatibilidade da Lei Complementar nº 5/70 com a nova ordem constitucional. Somente com a Lei Complementar nº 64/90 é que, por aplicação da regra *lex posteriore derogaret priori*, ficaram revogados os preceitos da Lei Complementar nº 5/70. Não nos consta haver o STF apreciado a aplicação da Lei Complementar nº 5/70, nos pontos assinalados, sob a vigência do atual Código Político Fundamental.

A nova Lei Complementar nº 64/90

26. Em obediência ao disposto no art. 14, § 9°, da vigente Constituição, foi editada a Lei Complementar n° 64/90, que exige nas alíneas, à exceção das letras f, g, sob condição e i, do inciso I, do art. 1°, o trânsito em julgado da decisão condenatória para importar inelegibilidade, em manifesto sufrágio do princípio da presunção de inocência.

27. "Embora a origem da máxima *in dubio pro reo* possa ser vislumbrada desde o direito romano, especialmente por influência do Cristianismo, escreve o processualista Antônio Magalhães Gomes Filho, com remissão ao professor italiano M. Antonio de Dominicis, — o princípio da presunção de inocência, regra tradicional no sistema da *common law*, incluído nas Constituições..., corresponde, assim, a uma opção em favor dos valores essenciais de respeito à pessoa humana no âmbito do processo penal, representando, mais do que uma dádiva humanitária, uma verdadeira condição do exercício da repressão no Estado de Direito" (Presunção de Inocência e Prisão Cautelar, Ed. Saraiva, 1991, pp. 9 e 23).

28. Se se considerava implícito esse preceito, no regime constitucional anterior, em razão do disposto no § 36 do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69, o vigente Estatuto Fundamental expressamente o consagra no inciso LVII do art. 5º. Implícita ou expressa, essa presunção, porém, é de caráter nimiamente processual penal, nas suas diversas fases, não se aplicando à matéria eleitoral, conforme pontificou o egrégio Pretório: RE nº 86.297-SP, in RTJ 79/671, Rel. Min.Thompson Flores; AgRg no Ag nº 92.794, RTJ 107/654, Rel. Min. Moreira Alves.

29. Se, por um lado, o processo eleitoral não deve ser de todo infenso a esse postulado; de outro, a sua expressa introdução não encontrou meio de aplicabilidade irrestrita, na própria esfera a que se destina, a processual penal. A adoção desse princípio não incompatibiliza, em vista das finalidades conferidas pela lei comum à cautela processual, com certas medidas ditadas pela garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Desse modo, quer sob os auspícios da Constituição recém-revogada, a que era inerente o princípio da presunção de inocência, quer sob o regime do atual Estatuto Político Básico, que o consagra expressamente, destina-se ele primacialmente a preservar direitos processuais do acusado e a sua dignidade como ser humano. Assim é que providências coercitivas contra a pessoa do réu, tais como prisão, busca pessoal, ou contra coisas dele, arresto, seqüestro e apreensão, podem e devem ser encetadas, em circunstâncias especiais que a lei ordinária autoriza.

30. Em reiterados julgados, o STF, já na vigência da atual Constituição, não considerou irritas ao princípio da presunção de inocência, a prisão preventiva, a prisão provisória e outras medidas cautelares, desde que o ato judicial que as formaliza contenha motivação adequada, fundada em elementos concretos de materialidade do delito e de existência de indícios suficientes de autoria (HC nº 68.347-DF, RTJ 134/798, Rel. p/ac. Min. Celso de Mello; HC nº 68.333-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, RTJ nº 134/1.211; RHC nº 67.050, RTJ 134/1.161, Rel. Min. Sydney Sanches, e no RHC nº 69.576-1), repeliu a invocação da presunção de inocência para afastar a não suspensividade do recurso extraordinário (DJ de 26.05.89, p. 8.945).

Colhe-se, por fim, do HC nº 69.576-1, 1ª Turma: "Habeas corpus - Prisão. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória para expedição do mandado de prisão, CF, art. 5°, inc. LVII. É perfeitamente compatível com o princípio inscrito no art. 5°, inc. LVII, da CF, o cumprimento do mandado de prisão do réu, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória quando cabível recurso sem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 27, § 2°, da Lei nº 8.038/90. Precedentes da Corte. Habeas corpus indeferido" (1ª Turma - DJ de 06.11.92).

31. Se, por um lado, a Constituição sufragou às expressas o princípio da presunção de inocência, por outro, erigiu ela em preceito a improbidade como causa de suspensão de direitos políticos.

Ora, se a liberdade, a qual salientou o colendo STF (RE nº 86.297-SP, RTJ nº 79/694 - AgRg no Ag nº 92.794, RTJ nº 107/654), que é o bem maior, pode sofrer limitação autorizada em regramentos legais ordinários, com redobrado motivo à capacidade de ser eleito pode e deve sofrer sanção restritiva se há prova da existência de crime neles arrolados e de indícios de autoria, a fim de se evitar o comprometimento da normalidade e da legitimidade das eleições com evidentes reflexos no princípio da representação política, que é um dos fundamentos do Estado de Direito democrático.

32. No estágio atual, não ocorre a decantada condição de desvantagem do cidadão a que se atribui atos de corrupção, diante do poder punitivo do Estado. Ao revés. O Estado e a sociedade, lesados, é que parecem encontrar-se em posição de impotência em face de práticas deletérias. Impõe-se, pois, imprimir um caráter essencial de instrumentalidade com vistas a dar execução ao princípio da moralidade administrativa em toda sua extensão.

A mensuração axiológica há de ser invocada e aferida para, pelo menos, mitigar a impunidade.

- 33. De intensidade menor, na aplicação imediata da eficácia da decisão, que o previsto para a condenação criminal, a adoção de medida acautelatória, qual a da inelegibilidade, nos casos que a lei indica, tem por objeto jurídico tutelar, mediante a escolha dos melhores, princípios fundamentais expressos na Constituição.
- 34. Conclui-se que na própria Itália, em cuja legislação de 1948 se louvou o constituinte brasileiro para insculpir o princípio, vem sofrendo ele temperamentos, negando-se-lhe a aplicação irrestrita, para poder valer o interesse público, como se tem notícia das centenas de prisões preventivas de detentores de cargos públicos que se excederam no seu exercício.
- 35. Por final, a presunção de inocência, com a condenação embora sujeita à revisão recursal, cede lugar à presunção de culpabilidade, posto ao juízo de

probabilidade segue-se o juízo da certeza sobre a existência do crime e da responsabilidade do agente.

36. A propósito, são irrespondíveis, acesas e atuais as colocações feitas pelo então Procurador-Geral Eleitoral, atual Ministro do STF e Presidente do TSE, José Paulo Sepúlveda Pertence, no parecer dado nos Recursos nºs 6.374 e 6.376, TSE, Rels. Mins. Carlos Mário Velloso e Roberto Rosas, sobre o sentido do art. 1º, I, letra n, da Lei de Inelegibilidade, com a redação da Lei Complementar nº 42/82: "n) os que tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio, ou pelo delito previsto no art. 22 desta lei complementar, enquanto não penalmente reabilitados."

37. Sinalou o ilustre órgão do Ministério Público:

"25. Mas, de um lado, parece claro que a presunção de inocência não acarreta por si só, a pluralidade de graus de jurisdição. E, de outro, do fato de a lei assegurar esta pluralidade, não se segue que a presunção de inocência deva manter-se incólume às sucessivas decisões condenatórias, até que se esgotem todas as vias admitidas de recurso.

26. Pelo contrário, o que parece assente, no sistema processual pátrio, com o respaldo do direito comparado, é que a cada decisão condenatória, que se sucede, o âmbito remanescente da presunção de inocência vai sendo gradativamente tomado pela presunção contrária, de culpabilidade.

27. Essa inversão começa com a sentença condenatória de la instância. A situação, a partir daí, faz-se radicalmente diversa da que, antes, por força da presunção de inocência, torna indene o acusado a qualquer antecipação dos efeitos da condenação não fundada em estrita necessidade cautelar.

29. Sobrevindo sentença condenatória – que é juízo de certeza sobre a existência do crime e da responsabilidade do agente, emanado do órgão imparcial, após instrução contraditória e amplo exercício da defesa –, dar-lhe ou não o legislador determinada eficácia imediata, desde que compatível com a possibilidade de sua reforma, é questão de conveniência e oportunidade, que já não tem mais a ver com a presunção de inocência.

30. A sentença – disse, com razão, o Juiz Manuel Alceu (Recurso nº 6.376) –, é ato jurídico ao qual não se negará, sequer previamente à confirmação definitiva, certa projeção. Há que distinguir, como observou Liebman, entre a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada. E a eficácia, como aptidão para produzir efeitos, não é algo de extrínseco que se acresça à sentença em determinado momento, mas uma propriedade intrínseca, de que ela é dotada desde o momento do aperfeiçoamento do seu *iter formativo* (Eficácia e Autoridade da Sentença, Forense, 1981, p. 295)."

E conclui:

- "41. O que se reclamou, no dispositivo considerado (art. 1°, I, *n*, da Lei Complementar nº 5/70) é que a existência do crime e a responsabilidade do agente, para gerar a inelegibilidade, hajam sido objeto de declaração judicial, precedida das garantias de ampla defesa e instrução contraditória, como ocorre no processo penal. (Pareceres do Procurador-Geral da República 1985/1987, pp. 358-359)."
- 38. Com a nova Constituição, inseriu-se às expressas, um princípio que já vinha anteriormente implícito no ordenamento constitucional revogado, não só por força da aderência do Brasil à Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que nela se contém, como também, e principalmente, pela regra fundamental de que "a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota." (art. 153, § 36, da Emenda Constitucional nº 1/69).
- 39. A expressa constitucionalização desse princípio não alterou o seu conceito e a sua dimensão, tanto que as constituições modernas, ao adotá-lo, não o investem de caráter absoluto: a sua aplicação deve ocorrer com equilíbrio, não impedindo que certas medidas possam ser determinadas antes da sentença condenatória tais como as cautelares, em defesa de valores maiores.
- 40. Não violará, pois, o legislador constitucional o contido no inciso LVII do art. 5° da Lei Maior, nem deliberará sobre matéria vedada (art. 60, § 4°) ao considerar alcançado pela inelegibilidade por certo período, aquele que for condenado, embora não definitivamente, pela prática de crime ou crimes de abuso do poder econômico ou político, contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais.
- 41. Como visto, emprestar certa eficácia imediata à decisão, no particular, insere-se no critério de conveniência e oportunidade do legislador.

Em conclusão

- 42. A matéria pertinente à inelegibilidade, nos pontos ressaltados, tal como era da tradição da Constituição de 1946, e o verbera a doutrina, deve ser regulada, ficando ao legislador complementar tão-só o poder de indicar as subespécies de inelegibilidade, nos termos da delegação contida no art. 14 da Lei Básica Federal.
- 43. A inexigência da cláusula *res judicata* nas decisões condenatórias para gerarem inelegibilidade não importa violação ao princípio constitucional da presunção de inocência dado o seu caráter meramente processual penal.
- 44. Na preservação da normalidade e da legitimidade das eleições, o legislador constitucional pode e deve impor restrição à capacidade de o cidadão

ser eleito, se há prova da existência de crime e indícios de autoria, desde que hajam sido objeto de declaração judicial.

45. A adoção da eficácia imediata da decisão não se confunde com a autoridade da coisa julgada, e constitui opção do legislador maior diante de fatores sócio-políticos, que exigem o atendimento à *ratio essendi* do princípio ordinatório da lisura e legitimidade das eleições contra os conspurcadores do mandato popular e dos bens e interesses públicos.

Ensaios

DIREITO ADQUIRIDO E OS RECURSOS EXCEPCIONAIS: ALGUMAS OBSERVAÇÕES ELEMENTARES*

Sumário: I. Controle difuso da constitucionalidade das leis em recurso especial; II. Incompatibilidade de lei com texto constitucional superveniente; III. Simultânea interposição dos recursos excepcionais; IV. Nova situação de fato: questão de interpretação de lei; V. Direito adquirido e os recursos excepcionais; VI. Direito adquirido: duplo fundamento; VII. Precedente julgamento do recurso especial; VIII. Simultânea tramitação de ambos os recursos.

O controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos do poder público, no sistema jurídico brasileiro, é de notório conhecimento, é exercitável mediante o chamado controle difuso (*incidenter tantum*), como matéria prejudicial ao julgamento da causa ou do recurso, de competência de todos os órgãos que compõem o Poder Judiciário (CF, art. 97), o recurso extraordinário (CF, art. 102, I, *a* e III) e o controle concentrado, de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, a ser deflagrado por qualquer das pessoas arroladas no art. 103, da Carta Política.

Sem embargo de a ordem constitucional vigente haver, nos arts. 102, III, a e 105, III, a, delimitado a competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para julgarem, respectivamente, o primeiro, como guardião da Constituição, e o segundo, da lei federal, não raras questões têm sido suscitadas, envolvendo certo encambulhamento no determinar-se o cabimento do recurso excepcional ante decisão de única ou última instância: se extraordinário ou especial, ou se ambos concomitantemente.

Ao longo desses 13 anos de vigência do novo texto constitucional, no pertinente, portanto, à dicotomia dos recursos excepcionais, exsurgiram sérias indagações e dúvidas. Muitas já dissipadas, outras remanescem à espera de solução. Sejam exemplos: a) controle difuso da constitucionalidade das leis em recurso especial; b) questão atinente à revogação de lei ordinária por dispositivo constitucional subseqüente; c) prejudicialidade do recurso

^{*} In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). As vertentes do direito constitucional contemporâneo. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 307-318.

extraordinário em relação ao recurso especial; d) causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão fundar-se em preceito legal e constitucional; e e) quando essa decisão tiver por fundamento direito adquirido.

As questões a que se referem as alíneas a, b e c já estão solucionadas, como adiante se verá. Sobrevivem, contudo, as postas nas letras d e e que têm provocado acesas discussões e certa perplexidade.

I. CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO ESPECIAL

A princípio, houve certa dúvida quanto ao Superior Tribunal de Justiça poder exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis, em sede de recurso especial, à vista da índole desse recurso.

Detendo-se, porém, na leitura do art. 97, da Constituição, em que não há exceção alguma, entendeu-se caber ao STJ, em recurso especial, *incidenter tantum*, desde que pelo "voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial", de igual modo que os demais tribunais do país, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, observada, por conseguinte, a cláusula de reserva de plenário, cabendo dessa decisão recurso extraordinário para o Excelso Pretório.

Lê-se na Argüição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 12.005/RS (DJ 10.05.93), Relator Ministro Pádua Ribeiro:

"(...) A Constituição, no seu artigo 105, inciso III, estabelece a competência desta Corte para julgar recurso especial, versando sobre matéria infraconstitucional. Mas outro artigo estabelece a competência de todos os Tribunais para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Trata-se, portanto, de declaração *incidenter tantum*, não havendo qualquer razão plausível, à vista do nosso sistema constitucional, de negar-se apenas a um Tribunal, da hierarquia deste, poderes de incidentemente declarar a inconstitucionalidade de lei diante de um recurso especial que esteja a apreciar."

II. INCOMPATIBILIDADE DE LEI COM TEXTO CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE

A hipótese de lei incompatível com texto constitucional superveniente tem sido considerada como revogação, consoante o precedente do Supremo Tribunal Federal na ADIN n° 415.8.600-DF, Relator o Min. Paulo Brossard, reafirmando antiga jurisprudência da Corte Maior.

Cabe indagar se essa revogação é de natureza constitucional ou não.

"A incompatibilidade de lei com nova Constituição importa em sua revogação por inconstitucionalidade superveniente. É próprio do recurso extraordinário – e não do recurso especial – a declaração de inconstitucionalidade superveniente" (STJ, RDA 202/224. No mesmo sentido: STF, RDA 203/243, in Theotonio Negrão, 32ª ed., nota 4ª ao art. 97, da Constituição, p. 31).

Tratando-se, por conseguinte, de apuração de assimetria de lei anterior com a nova Constituição, implica exame de confronto entre a lei antes elaborada e o preceito constitucional sobrevindo, tema que se insere no âmbito do recurso extraordinário.

No que se refere à apresentação simultânea dos recursos excepcionais, julgado o especial, os autos serão encaminhados ao STF para apreciação do extraordinário, se este não estiver prejudicado. Comumente, aí se encerra a via recursal com a proclamação da perda de objeto do extraordinário.

III. SIMULTÂNEA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

De árdua solução têm-se revelado as hipóteses de, interpostos ambos os recursos, o especial e estancado na origem mas, por força de agravo, chega ao STJ, quando o extraordinário já se encontra no STF para julgamento, e a decisão atacada tem por fundamento o direito adquirido. Antepõe-se, então, a alternativa: julga-se de logo o extraordinário ou observa-se a ordem de precedência de que trata o art. 543, do CPC, ou seja, aguardar-se-á o desfecho do especial no STJ para, *a posteriori*, apreciar-se o extraordinário?

Antes de se desenvolver a análise da questão da precedência, convém tecermos algumas considerações sobre a matéria de fundo da decisão, objeto do duplo recurso.

IV. NOVA SITUAÇÃO DE FATO: QUESTÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

De logo, convém enfatizar que o princípio do direito adquirido só é invocável em se tratando de relação jurídica posta entre lei antiga e lei nova em confronto, vale dizer, em que se discute questão de direito intertemporal, em que se examina dever continuar incidir a anterior ou prevalecer a lei nova, modificadora de situação jurídica pretérita.

Não tem aplicação, por conseguinte, o princípio do direito adquirido ante uma nova situação facto-jurídica. Estar-se-ia diante de uma relação jurídica nova. É o caso, por exemplo, de mudança de regime jurídico de senador público, em que há pretensão de se continuar percebendo certa vantagem do regime antigo no novo regime, aí o dispositivo legal a aplicar-se decorre do processo de interpretação sem se cogitar de conflito de leis. Nessa hipótese, dificuldade alguma reponta por ser a questão meramente infraconstitucional, a aplicação da lei não terá por base direito adquirido. Temos, ainda, a título de exemplo, em que

a pretensão se fundou em direito adquirido, e o STF, em voto majoritário do ilustre Min. Moreira Alves, repeliu, não conhecendo do recurso extraordinário:

- a) "Plano Verão", atualização dos saldos das contas de FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano, à falta de previsão legal (a MP n° 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n° 7.730/89, tratou de índice de correção das cadernetas de poupança), houve preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria, portanto, no plano infraconstitucional;
- b) aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinqüenta mil cruzados novos com base na legislação que permaneceu em vigor, por não ter sido revogada, e não com base no direito adquirido;
- c) atualização dos saldos que excederam esse limite, com aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da MP n° 168, de 19.03.90 (convertida na Lei n° 8.024/90), e como estava em vigor desde o início do mês de abril, inincidível o princípio do direito adquirido, no caso, houve foi aplicação contrária ao determinado legalmente.

Conheceu do recurso da CEF e o proveu, em parte, no atinente à não atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR, porque não há direito adquirido a regime jurídico.

Como visto, há duas ordens de idéia a observar: 1) direito adquirido a invocar-se não ante lei nova, mas ante uma nova situação de fato, e aí não tem cabida acenar para o direito adquirido, o tema é de interpretação e aplicação de lei; a lei não é nova, nova é a situação de fato; 2) direito adquirido posto à vista de lei superveniente.

Feitos estes reparos, retornemos aos recursos em casos de direito adquirido propriamente configurado.

V. DIREITO ADQUIRIDO E OS RECURSOS EXCEPCIONAIS

Inarredavelmente, são duas as fontes normativas em que se haure a proteção do direito adquirido: a da lei ordinária (art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil) e a Constituição (art. 5°, inciso XXXVI).

Reproduzamos os textos:

"Art. 6°. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

"Art. 5°. (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Sobre a inteligência e o alcance desses preceitos, cabe transcrever, no ponto que importa e reflete a evolução legal, o entendimento doutrinário e jurisprudencial, o voto condutor do acórdão, do ilustre Ministro Celso de Mello, no Ag.Rg. no Agravo de Instrumento n° 135.632-RS, 1ª Turma, STF (DJ 03.09.99):

"Não se pode desconhecer, dentro da perspectiva em que situada a discussão dessa matéria, que, em nosso ordenamento positivo, *inexiste definição constitucional de direito adquirido.*"

Na realidade, o conceito de direito adquirido ajusta-se à concepção que lhe dá o próprio legislador ordinário, a quem assiste a prerrogativa de definir, normativamente, o conteúdo evidenciador da idéia de situação jurídica definitivamente consolidada.

Cumpre registrar, bem por isso, o autorizado magistério de Rubens Limongi França, que, ao sustentar o caráter ordinário do conceito de direito adquirido, expende as seguintes e procedentes observações:

A Constituição vigente determina simplesmente o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, não apresenta, como se deu com a lei de introdução ao código civil, bem assim a Lei n° 3.238, de 1957, uma definição de direito adquirido, de onde a questão: o conceito de direito adquirido constitui matéria constitucional ou de caráter ordinário?

Duas circunstâncias nos levariam a considerar a idéia de sua natureza constitucional: primeiro, se o legislador a tivesse consagrado no texto; segundo, o fato de, ao referir o Direito Adquirido, ter em vista um conceito já estratificado em nossa mentalidade jurídica.

Não obstante, sustentamos o contrário.

A previsão, no texto constitucional, que não existe, ainda que houvesse, não traria como conseqüência o corolário de que de natura o assunto apresenta caráter constitucional. Por outro lado, a realidade jurídica, à face das leis extravagantes e do teor dos pronunciamentos dos nossos colégios judicantes, nos mostra que, muito embora a Constituição tenha consagrado um instituto de bases assentadas na consciência jurídica nacional, essas bases não são rígidas e absolutas, mas sujeitas, em vários dos seus aspectos, a mutações e aprimoramentos.

Desse modo, formular na Constituição um conceito de direito adquirido implicaria em subtrair-lhe muitas das suas possibilidades de progresso, tanto através da doutrina e da jurisprudência, como da própria legislação extravagante.

"Ao legislador ordinário, portanto, compete estabelecer os lindes do conceito de Direito Adquirido, propiciando assim o roteiro para a respectiva elaboração no Direito Científico e nos pronunciamentos judiciais." (Direito Intertemporal Brasileiro, p. 403/404, 2ª ed., 1968, RT, grifei).

A compreensão dessa questão jurídica situa-se, pois, em nosso sistema de direito positivo, em sede meramente legislativa. Sendo assim, e tendo-se presente o contexto normativo que vigora no Brasil, é na lei, e nesta somente Metas – enquanto *sedes materiae* que é do tema ora em análise – que repousa o delineamento dos requisitos concernentes à caracterização do exato significado da expressão direito adquirido.

É ao legislador comum, portanto – sempre a partir de uma livre opção doutrinária feita dentre as diversas correntes teóricas que buscam determinar o sentido conceituai desse instituto – que compete definir os elementos essenciais à configuração do perfil e da noção mesma de direito adquirido.

E de ter presente, por isso mesmo – e tal como enfatiza o magistério doutrinário (Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, vol. I/129-156, 5ª ed., 3ª tir., 1980, Forense; Vicente Ráo, *O Direito e a Vida dos Direitos*, vol. I, tomo II, p. 440/441, nota n° 305,1952, Max Limonad) –, a ampla discussão que, travada entre os adeptos da teoria subjetiva e os seguidores da teoria objetiva, muito influenciou o legislador ordinário brasileiro, em momentos sucessivos, na elaboração da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), pois, como se sabe, a LICC de 1916 (que entrou em vigor em 1917) consagrou em seu texto a doutrina sustentada pelos subjetivistas (art. 3°), enquanto a LICC de 1942 prestigiou a teoria formulada pelos objetivistas (art. 6°), muito embora o legislador, com a edição da Lei n° 3.238/57, que alterou a redação do art. 6° da LICC/42, houvesse retomado os cânones inspiradores da formulação doutrinária de índole subjetivista que prevaleceu, sob a égide dos princípios tradicionais, na vigência da primeira Lei de Introdução ao Código Civil (1916).

Essa circunstância basta para evidenciar, a partir de dados concretos de nossa própria experiência jurídica, que a positivação do conceito normativo de direito adquirido, ainda que suscetível de ser veiculado em sede constitucional, submete-se, no entanto, *de lege lata*, ao plano estrito da atividade legislativa comum.

Desse modo, e ainda que a proteção ao direito adquirido assuma estatura constitucional – consagrada que se acha em norma de sobredireito que disciplina os conflitos das leis no tempo (CF, art. 5°, XXXVI) –, é irrecusável que a definição dos *essentialia* que compõem o próprio núcleo conceitual de direito adquirido subsume-se, no delineamento de seus aspectos materiais e estruturais, ao exclusivo domínio normativo da lei comum.

Sendo assim, cumpre enfatizar que, no plano da dogmática jurídica brasileira pertinente ao conflito intertemporal de leis, a noção de direito adquirido sempre emergirá, no processo de reconhecimento de sua configuração conceitual, da análise, prévia e necessária, do preceito inscrito no art. 6°, § 2°, da LICC de 1942, que encerra, em seu conteúdo material, a própria definição do instituto em causa.

Conclui-se, portanto, que a alegada vulneração ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal (LICC de 1942, art. 6°, § 2°). Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. Sydney Sanches, RTJ 132/455, Rel. Min. Celso de Mello), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem."

Ainda: o ilustre Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Há, portanto, em vigor no Brasil uma definição legal de direito adquirido.

Esta definição é bastante larga. No fundo, ela identifica direito adquirido com direito existente. De fato, inexiste o direito – há eventualmente a expectativa de direito – se todos os elementos pela lei exigidos para gerar o direito subjetivo não estão presentes. Ora, para a lei brasileira, vindo a existir o direito, é este um direito adquirido" (in RT, "Poder Constituinte e Direito Adquirido, Algumas Anotações Elementares", 745/24).

Mais:

"A problemática aqui é mais sutil, pois torna-se mais difícil o determinar-se quando se pode dar por satisfeito o requisito da Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6°, consistente na incorporação do direito no patrimônio do beneficiário" (Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins, *Comentários à Constituição*, 2° vol, p. 196).

Daí se infere que se, por um lado, a proteção do direito adquirido "reveste-se de qualificação constitucional", por outro, "a positivação do conceito normativo de direito adquirido, ainda que veiculável em sede constitucional, submete-se, no entanto, de *lege lata*, ao plano estrito da atividade legislativa comum".

Assevera-se enfaticamente que o direito adquirido é uma garantia constitucional inarredável.

Não se põe dúvida quanto a esta assertiva dado que constitui cláusula de salvaguarda com assento na Carta da República. Não se pode arredar também que o seu conceito está definido no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil,

assim como a sua proteção, em menor estatura, é verdade, que o texto da Lei Magna, está na Lei de Introdução, sabidamente normas de superdireito.

Pertinentes as palavras do ilustre Ministro Carlos Velloso, no voto sobre preliminar de prejudicialidade no RE n° 226.855/RS:

"A proteção ao direito adquirido, na ordem jurídica brasileira, está na lei ordinária e na Constituição. Na lei ordinária, no art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil... e na Constituição, no inciso XXXVI, do art. 5° ...

Então, proteção em dois campos: no campo infraconstitucional e no campo constitucional. Se ambas as normas, infraconstitucional e constitucional protegem o direito adquirido, onde buscar o conceito de direito adquirido, na Constituição? Não.

A Constituição, simplesmente, enuncia a proteção" (in RTJ, 174/948)."

VI. DIREITO ADQUIRIDO: DUPLO FUNDAMENTO

Em suma, decisão que proclama o direito adquirido em sua configuração de fato consumado idôneo anterior à lei nova e o salvaguarda assenta-se, inafastavelmente, em duplo fundamento: infraconstitucional e constitucional.

E se proferida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios, para seu reexame, em sede recursal, impõe-se necessariamente o simultâneo ingresso dos apelos excepcionais: os recursos especial e extraordinário, o primeiro para a legislação federal, e o outro para a matéria constitucional. Isto nos termos da orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada nas Súmulas nos 283 e 126, respectivamente, sob pena de preclusão.

Ei-las:

Súmula n° 283, do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange a todos eles".

Súmula nº 126, do STJ: "É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

E a razão desses enunciados? É que a própria Constituição de 1988, ao criar dois sistemas, rompeu com o princípio da unirrecorribilidade: recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão encerrar matéria legal, e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, se o tema, nessa mesma decisão, é constitucional.

Sobrevém, então, a disciplina do procedimento desses recursos pelos arts. 26 a 29, da Lei n° 8.038, de 28.05.90, substituídos pelos arts. 541 a 546 do CPC, por sua vez alterados pela Lei n° 8.950, de 13.12.94.

O vigente art. 543, do CPC, ao dispor sobre os casos de apresentação concomitante de recurso especial e extraordinário, estabelece:

- "Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.
- § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.
- § 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.
- § 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial."

Essa ordem de precedência no julgamento do recurso especial somente não será observada se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender ser prejudicial o recurso extraordinário. Se isso não ocorrer, obrigatoriamente darse-á primeiro o julgamento do recurso especial, sob pena de, feita a inversão procedimental, restaurar-se a avocatória, como ressaltado pelo ilustre Min. Marco Aurélio de Mello, no RE n° 226.855-RS, in RTJ 174/939.

VII. PRECEDENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL

E indaga-se: por que o recurso especial deverá ser julgado previamente? Essa precedência, adotada pelo legislador ordinário, não é aleatória, nem pode ser arredável fora da hipótese indicada nos transcritos §§ 1º e 2º. Foi ela estabelecida para melhor atender ao propósito e à inspiração finalística da Constituição no ponto em que criou o Superior Tribunal de Justiça, que absorveu a competência do Supremo Tribunal Federal, nesse aspecto de assegurar a autoridade e a unidade da lei federal, com vistas a desafogá-lo do sufocante e invencível número de processos. Daí, na interposição de simultâneos recursos (especial e extraordinário), se admitidos, precedentemente há de ser julgado o especial, salvo a exceção prevista e já sublinhada, ou seja, no caso de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele e remete a apreciação deste ao STF, após o trânsito dessa decisão.

VIII. SIMULTÂNEA TRAMITAÇÃO DE AMBOS OS RECURSOS

Há, ainda, a hipótese de, interpostos ambos os recursos, o Extraordinário ser admitido e subirem os autos ao STF, e o Especial, estancado na origem,

chegar ao STJ em razão de provimento de agravo, antes, bem antes, do julgamento daquele.

Nesses casos, o STJ tem-se inibido até de comunicar à Corte Maior a existência do recurso especial a ser julgado.

Primeiramente, limitando-se a ordenar o "aguarde-se", quando ciente da remessa do extraordinário ao STF. É certo que alguns Ministros do STF, atendo-se ao CPC (artigos transcritos) e ao sistema adotado pela Constituição, têm oficiado ao STJ, para informar sobre o eventual julgamento do recurso especial.

De ordem prática deveria a parte, ou o Ministério Público ou o próprio órgão judiciário diligenciar, ou mesmo provocar, para dar-se concretude ao art. 543, do CPC, no sentido de fazer prevalecer a ordem de precedência no julgamento do apelo especial, editada para conformar com a preocupação do texto magno.

Mesmo porque inassimilável que, em sede de recurso extraordinário, se afira antes se aplicado o direito conforme a lei federal vigente para a partir daí ter-se como violado preceito constitucional, de forma, diga-se, reflexa, indireta.

Adite-se a isso o reparo percuciente do ilustre Min. Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça:

"Uma coisa é haver infringência à Constituição da República, a princípio nela consagrado, outra coisa é aferir se foi aplicado o direito segundo a lei federal vigente", especialmente quando a "questão pode e deve ser conhecida, unicamente, sob o prisma estrito da legislação federal" (DJ de 11.04.00, I, p. 193, in voto do Min. Celso de Mello no RE n° 226.855-RS, RTJ 174, p. 982).

Em arremate, há de se mitigar "a difícil convivência" de que fala o Min. Sepúlveda Pertence (RTJ, 174/944, RE n°. 226.855-RS) entre os recursos especial e extraordinário.

Na hipótese aqui abordada, reafirme-se, a decisão que reconheça e proclame presente o direito adquirido contém imbricados esses dois temas: de ordem legal e de ordem constitucional, impondo-se, para seu reexame em grau de apelo excepcional, a concomitante interposição de recurso especial e de recurso extraordinário, este para a Corte Máxima, e aquele para o Superior Tribunal de Justiça, com precedência deste colegiado na apreciação do recurso especial, por força do objetivo visado no novo sistema adotado pela Constituição e disciplinado no Estatuto Adjetivo Civil (art. 543).

Se o recorrente lograr provimento do apelo, no STJ, prejudicado está o recurso extraordinário, cumprindo-se, assim, o intuito do legislador constituinte: desafogar a Corte Máxima. Está prejudicado, repita-se e acentue-se, se não houver o STJ decidido com base em questão constitucional diversa. Se, em

recurso especial, a decisão do STJ "for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária", cabível dessa decisão o recurso extraordinário (STF, Ag. Reg. em Ag. Inst. n° 145.589-7-Rj, Rel. ilustre Min. Sepúlveda Pertence, in DJ 24.06.94).

Ou ainda, como enfatiza o ilustre Min. Nilson Naves:

"O recurso extraordinário, por seu turno, foi criado para uniformizar a jurisprudência acerca das normas constitucionais. Não se presta, portanto, em princípio, a rever decisões proferidas em sede de especial. Somente em circunstâncias excepcionais, a saber, quando se verificar, previamente, o julgamento de argüição de inconstitucionalidade ou quando se apreciar tema constitucional suscitado em contra-razões, poderá surgir, em sede de recurso especial, pronunciamento judicial passível de ser revisto mediante recurso extraordinário" (RE no Recurso Especial nº 51.719-SP, in DJ 15.02.2002, p. 147).

Sob certa dificuldade têm convivido o recurso especial e o recurso extraordinário, qual salientado, menos pelo aspecto jurídico, em questões entranhadas de matéria legal e de matéria constitucional, *exempli gratia*, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, definidos na Lei de Introdução e nela própria encontrando garantia e com proteção superior constitucional.

Proclama-se inexistir nulidade se se inobservar a ordem de precedência no julgamento, ou seja, se se julgar, *per saltum*, primeiro o recurso extraordinário, sem a nota da prejudicialidade do recurso especial (CPC, art. 543, § 2°). Ter-se-á, então, nesse passo, o comando do art. 543, mais como mera recomendação, do que um preceito legal a impor a efetividade do sistema novo preconizado na Constituição. Menos afrontoso, parece-nos, ao sistema dicotômico seria reconhecer-se nula a decisão proferida sem observância da ordem de precedência. É que a invalidade aí ficaria circunscrita ao processo entre as partes, sem repercussão na esfera de outros valores igualmente, ou mais, ponderáveis.

Não é sem propósito que o citado § 2º, do art. 543, CPC, autoriza a remessa do recurso extraordinário ao STF se entender o relator do recurso especial que aquele é prejudicial deste, em decisão irrecorrível. E no § 3º, autoriza o relator do recurso extraordinário a devolver os autos ao STJ, em decisão irrecorrível, para julgar o especial por não o considerar prejudicial. Em qualquer das hipóteses é exigido o trânsito em julgado da decisão, vale dizer, a decisão aí é passível de recurso pela parte, não havendo espaço para introdução do critério da seletividade no exercício da jurisdição. Cabe recitar a lição do ilustre Prof. Cândido Rangel Dinamarco, com remissão ao ilustre Prof. Miguel Reale:

"Como toda lei se destina a atribuir bens e determinar condutas humanas para a prevalência de algum valor eleito pelo ente que a produz, só se pode chegar ao conhecimento da norma que ela contém mediante a consciência do valor que lhe está à base. Não há leis axiologicamente

anódinas, ou seja, leis que não se vinculem a algum valor a preservar ou cultuar (teoria tridimensional do direito, Miguel Reale).

Daí a necessidade de interpretar a lei, em busca do conhecimento da norma que ela contém" (*Instituições de Direito Processual*, Malheiros Editores Ltda., ed. 2001, I, p. 86).

E adiante:

"Como a Constituição é a matriz a que remonta toda a ordem jurídica do país (Tête de Chapitre) ... A efetividade do ordenamento jurídico nacional como um todo, que é um dos escopos políticos do processo (supra, nº. 50), no fundo é a efetividade da própria Constituição" (ob. citada, p. 190).

Releva, por fim, repisar: essas regras buscam não só preservar o direito público subjetivo da parte em ver julgado o recurso pelo órgão a que precedentemente deferida a competência (a parte pode desejar que a pretensão recursal seja antes examinada sob o prisma da legalidade), como também, e sobretudo, buscam dar efetividade ao novo modelo constitucional de repartição de competências.

Melhor se atenderá à inspiração e à natureza do novo sistema híbrido de recursos se se observar sempre a ordem de precedência no julgamento, salvo a exceção legalmente prevista.

Ensaios

RECURSO ESPECIAL Nº 213.054 - SP* (1999/0039960-9)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: SAMUEL DA CUNHA SOUZA

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO V DE FARIA-DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

O aumento especial de pena no crime de roubo em razão do emprego de arma de brinquedo (consagrado na Súmula 174-STJ) viola vários princípios basilares do Direito Penal, tais como o da legalidade (art. 5°, inciso XXXIX, da Constituição Federal e art. 1°, do Código Penal), do *ne bis in idem*, e da proporcionalidade da pena.

Ademais, a Súm. 174 perdeu o sentido com o advento da Lei 9.437, de 20.02.1997, que em seu art. 10, § 1º, inciso II, criminalizou a utilização de arma de brinquedo para o fim de cometer crimes.

Cancelamento da Súm. 174-STJ.

Recurso conhecido mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, deliberar pelo cancelamento da Súmula nº 174 e, conseqüentemente, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Edson Vidigal, que votava contrariamente ao cancelamento da Súmula nº 174 e dava provimento ao recurso. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves, por ter presidido a sessão de 26/09/2001.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2001 (data do julgamento).

MINISTRO VICENTE LEAL

Presidente

MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Relator

* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 213.054 - SP (1999/0039960-9)*. Disponível em: https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp. Acesso em: 04 out. 2005. Recurso Especial nº 213.054 - SP (1999/0039960-9).

RELATÓRIO

OEXMO.SR.MINISTROJOSÉARNALDODAFONSECA(RELATOR):

Trata-se de recurso especial fundamentado na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra acórdão do Eg. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, provendo parcialmente recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, excluiu da condenação a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I, § 2°, do art. 157, do Código Penal, por se tratar, no caso, de crime de roubo cometido com utilização de arma de brinquedo (fls. 90/101).

Sustenta o recorrente que a incidência da referida causa especial de aumento de pena incide mesmo quando o agente pratica o roubo com emprego de arma de brinquedo, trazendo em apoio à sua tese julgados desta Corte e do Col. Supremo Tribunal Federal.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido por despacho de fls. 164/165.

Neste grau de jurisdição, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 171/173).

Levado a julgamento em 20 de fevereiro do corrente ano, proferi voto no sentido de prover o recurso do *Parquet* Estadual, prestigiando o enunciado da Súmula 174 desta Corte (fls. 175).

Todavia, após pedir vista dos autos, o em. Ministro Felix Fischer, com fundamento no art. 125, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, solicitou o sobrestamento do julgamento e a remessa dos autos a esta Eg. Terceira Seção, para revisão da Súmula (fls. 176).

Na assentada de 3 de abril último, a solicitação foi acolhida por unanimidade pelos Ministros integrantes da Eg. Quinta Turma (fls. 177).

Antes de incluído o feito em pauta, determinei nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 125, § 2°, *in fine*, do RISTJ.

Em nova manifestação, o *Parquet* ratificou o parecer de fls. 171/173. É o relatório.

VOTO

OEXMO.SR.MINISTROJOSÉARNALDODAFONSECA(RELATOR):

De início, cumpre observar que, embora não observado rigorosamente o disposto no art. 255, § 1º do RISTJ – uma vez que o recorrente apenas transcreveu e anexou as ementas dos acórdãos paradigmários – tenho por viável o conhecimento do recurso, porquanto, no caso, das ementas colacionadas pode-se

constatar sem esforço que está caracterizada a divergência interpretativa entre os arestos trazidos a confronto e o acórdão impugnado acerca da questão federal suscitada. No particular, tem advertido esta Corte:

"DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO. JANEIRO/1989. ORIENTAÇÃO DA CORTE. DISSÍDIO NOTÓRIO. RECURSO ACOLHIDO.

I - NOS CÁLCULOS REALIZADOS EM SEDE DE PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO DEVE SER ADOTADO, COMO FATOR DE CORREÇÃO RELATIVO A JANEIRO/1989, O PERCENTUAL DE 42,72%.

II - A TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS QUE, POR SI SÓ, SEJAM SUFICIENTES A EVIDENCIAR A DISSONÂNCIA INTERPRETATIVA, NOS CASOS DE DISSÍDIO NOTÓRIO, ENSEJA A ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSOR CONSTITUCIONAL."

(RESP 101.956/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 24/02/1997, p. 3.342)

Além disso, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Passo ao exame do mérito.

O recorrido Samuel da Cunha Souza foi condenado em primeiro grau a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 6 dias-multa, por infrigência ao art. 157, § 2°, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* excluiu da condenação a causa especial de aumento de pena relativo ao emprego de arma, seguindo o entendimento doutrinário no sentido de que "servindo a arma de brinquedo como meio idôneo para ameaçar, sem ser "arma" na acepção legal, constituiria *bis in idem* interpretá-la como meio que também qualifica o roubo (fls. 94).

Já o recorrente, Ministério Público do Estado de São Paulo, busca a reforma desse julgado alegando que a incidência da referida causa especial de aumento de pena incide mesmo quando o agente pratica o roubo com emprego de arma de brinquedo, trazendo em apoio à sua tese julgados desta Corte e do Col. Supremo Tribunal Federal.

Vê-se, portanto, que se trata da antiga, porém ainda atual, polêmica travada entre os *subjetivistas* e *objetivistas* em torno da relevância penal da arma de brinquedo para fins de agravamento da pena do crime de roubo, controvérsia essa que foi sintetizada de forma bastante didática pelo insigne jurista e professor MANOEL PEDRO PIMENTEL, em valioso trabalho sobre o

tema, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de janeiro de 1990, n. 1/90, p. 18/19, do qual se transcreve o seguinte trecho, *in verbis*:

"Indaga-se, então, o que será decidido, se a arma empregada ou simplesmente exibida for uma arma de brinquedo, sem efetivo poder vulnerante? Será reconhecida, ou não, a agravante?

3. Duas correntes se formaram na doutrina na jurisprudência, às quais podemos denominar de subjetiva e objetiva. A primeira (subjetiva) sustenta que se a arma de brinquedo for apta para intimidar a vítima, funcionará como se fosse arma verdadeira, e a agravante deverá ser reconhecida. A segunda (objetiva) entende que a lei fala em arma, que é, como vimos, um "instrumento apto a lesar a integridade física". Ora, no caso da arma ser brinquedo, isto é, apenas ter a aparência de arma, sem nenhum poder vulnerante, a agravante não poderá ser reconhecida.

A dissenção se instalou e os argumentos usados pelas duas correntes que se digladiam são ponderáveis. NELSON HUNGRIA é, no caso, subjetivista, afirmando: "A ameaça com uma arma ineficiente (ex.: revólver descarregado) ou fingida (ex.: um isqueiro com feitio de revólver), mas ignorando a vítima tais circunstâncias, não deixa de constituir a majorante, pois a *ratio* desta é intimidação da vítima, de modo a anular-lhe a capacidade de resistir." (Op. cit., p. 58).

No mesmo sentido é o ensinamento de MAGALHÃES NORONHA: "Muita vez, uma arma pode não ser idônea para a realização da violência, de acordo com seu destino próprio; assim, p. ex., um revólver descarregado. Mas será idôneo para a ameaça se a vítima desconhecer essa circunstância." (Direito Penal, Ed. Saraiva, São Paulo, 1977, 13° ed., vol. 2, p. 166).

4. Em sentido radicalmente oposto opina DAMÁSIO DE JESUS, escrevendo:"Nós, entretanto, cremos que o emprego de arma de brinquedo não qualifica o crime de roubo, respondendo o sujeito pelo tipo simples. Isso decorre do sistema da tipicidade. O CP somente qualifica o delito de roubo quando o sujeito emprega arma. Ora, revólver de brinquedo não é arma. Logo, o fato é atípico diante da qualificadora." (Direito Penal, Ed. Saraiva, São Paulo, 1979, 2º vol., pg. 319 e 320).

Entre essas posições extremadas encontra-se o saudoso professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO: "O fundamento da agravante reside no maior perigo que o emprego da arma envolve, motivo pelo qual é indispensável que o instrumento usado pelo agente (arma própria ou imprópria), tenha idoneidade para ofender a incolumidade física. Arma fictícia (revólver de brinquedo), se é meio idôneo para a prática de ameaça, não é bastante para qualificar o roubo. O mesmo não se diga, porém, da arma descarregada ou defeituosa em que a inidoneidade é apenas acidental." (Lições de Direito Penal, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, 6ª ed., arts. 121 a 160 do CP, ps. 303 e 304).

Não obstante tratar-se de uma opinião intermediária, o texto que se segue indica que HELENO se inclina, afinal, para uma posição que é defendida pela corrente objetiva, acrescentando: "É corrente nos tribunais o entendimento, *data venia*, incompreensível, segundo o qual o emprego de um revólver de brinquedo é bastante para configurar o furto qualificado (RT 411/282, 434/422, 455/434; Julgados TACSP, 19/1, 78; 20/2, 304; 20/2, 172; 22/3, 298 etc.). A lei exige emprego de arma. Um revólver de plástico ou de papelão não é arma na realidade dos fatos, mas tão-somente na errônea interpretação da vítima. Confunde-se o emprego da arma fictícia como meio idôneo para ameaçar, e pois para cometer roubo, com o emprego real de arma que qualifica o crime. CF. Jur. Crim. nº 482. O STF lamentavelmente se orienta no sentido da jurisprudência dominante (RTJ 72/961)." (Op. cit., p. 304).

JÚLIO FABBRINI MIRABETE, sem expender propriamente sua opinião, faz uma importante resenha do assunto, dizendo: "Embora a arma simulada (brinquedo, por exemplo) não configure esse instrumento, a jurisprudência predominante, inclusive no STF, com apoio na doutrina e fundamento no aspecto subjetivo do fato, tem reconhecido a qualificadora em estudo no roubo." Aponta, a seguir, numerosos arestos que adotam esta orientação. E prossegue: "Entretanto, o fundamento da qualificadora reside no maior perigo que o emprego da arma envolve, motivo pelo qual é indispensável que o instrumento usado pelo agente (arma própria ou imprópria) tenha idoneidade para ofender a incolumidade física. Arma fictícia, se é meio idôneo para a prática de ameaça, não é bastante para qualificar o roubo. Assim pensam Fragoso e Damásio, com respaldo em orientação minoritária." Alinha, em continuação, a indicação da jurisprudência que consagra este entendimento (Manual de Direito Penal, Ed. Atlas, São Paulo, 1986, 3ª ed., vol. 2, ps. 214 e 215).

Observa, ainda, o mesmo autor, que: "Já quanto à arma descarregada ou defeituosa, a opinião praticamente unânime é a do reconhecimento da qualificadora, acentuando-se "que, no caso, a inidoneidade para vulnerar é apenas acidental (RT 571/395). Contra: RT 565/345)." (Op. cit., p. 215)

5. Este é o quadro atual da disputa. Verifica-se que os argumentos, de parte a parte, impressionam, como impressionante é, também, o renome e a competência dos autores empenhados, sem desprezar, evidentemente, o elevado grau de cultura e de inteligência que ostentam os magistrados que decidiram em um ou em outro sentido."

Note-se que a controvérsia acima exposta não diz respeito à relevância penal da arma de brinquedo, em si considerada. Que a arma de brinquedo ou qualquer outro simulacro de arma tem relevância penal, isso ninguém discute, porque lhe é inerente a capacidade de, simuladamente, ameaçar, intimidar, impossibilitar a resistência da vítima.

Assim, não há dúvida de que a arma de brinquedo pode ser utilizada como instrumento eficiente para a prática de qualquer crime que possa ser cometido mediante grave ameaça, inclusive o roubo.

O que é bastante discutível é a sua idoneidade para agravar a pena de roubo.

Na jurisprudência pátria, ao menos nos Tribunais Superiores, prevaleceu a corrente subjetivista, segundo a qual para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I, § 2°, do art. 157, do Código Penal, deve-se considerar não a efetiva potencialidade da "arma", mas o que ela representa para efeito de intimidação da vítima, com a anulação ou diminuição de sua capacidade de resistência, o que pode vir a ocorrer mesmo quando o autor do roubo emprega arma de brinquedo.

A opção pela orientação subjetivista levou esta Corte a editar o verbete de Súmula nº 174, que assim preconiza:

"Súm. 174 - No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena."

Aparentemente pacificada a *quaestio*, ao menos no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores, eis que a velha polêmica reacende em face do advento da Lei 9.437, de 20.02.1997, que, em seu art. 10, § 1°, inciso II, tipifica como crime, punido com detençãode um a dois anos e multa, a seguinte conduta:

"II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes".

Pois bem. Consoante advertiu o em. Ministro Felix Fischer, ao propor a revisão da súmula em referência, quase a unanimidade da doutrina penal moderna posiciona-se contrariamente ao enunciado de nº 174, por ofender vários princípios basilares do Direito Penal. E o fazem com convincentes argumentos.

Primeiramente, sustenta-se que o aumento especial de pena em razão do uso de arma de brinquedo (consagrado na Súmula 174) viola o princípio da legalidade (art. 5°, inciso XXXIX, da Constituição Federal e art. 1°, do Código Penal). É que a lei (art. 157, § 2°, inciso I, do CP) fala em arma e não em simulacro de arma, ou coisa parecida. Logo, se se tratar de um artefato que imita uma arma, a qualificadora não pode ser reconhecida. Nesse sentido, a observação de LUIZ FLÁVIO GOMES, com remissão à prestigiada doutrina, *in verbis*:

"(...) O argumento de que a ampliação do conceito de arma, *in malam partem*, viola o princípio da tipicidade vem sendo sustentado, há anos, por Damásio E. de Jesus (Direito penal, parte especial, 18ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, 2º vol., p. 303.), que diz: "O CP somente qualifica ao delito de roubo quando o sujeito emprega arma. Ora, revólver de brinquedo não é arma. Logo, o fato é atípico diante da qualificadora". Em síntese muito acertada, Weber Martins Batista acrescenta: "Seduzidos pela lição do notável Min. Nélson Hungria, esquecem-se alguns intérpretes que o problema não é de psicologia, mas de tipicidade A lei não fala em

objeto capaz de intimidar, mas, especificamente, em arma, o que impede admitir como tal, por analogia in malam partem, qualquer objeto que não seja arma" (O furto e o roubo no direito e no processo penal, Forense, 1987, p. 234 apud Fernando de Almeida Pedroso, Roubo: sua consumação..., cit., p. 301). Majoritariamente grandes expoentes da doutrina brasileira (Alberto Silva Franco e outros (Código Penal e sua interpretação jurispudencial. 6. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 2.523.), Luiz Regis Prado e Cezar Roberto Bitencourt (Código Penal anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 580.), Celso Delmanto (Código Penal comentado. 3. ed. Atualizada por R. Delmanto. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 277.), Paulo José da Costa Júnior (Direito penal objetivo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 286.), Júlio F. Mirabete, Heleno Cláudio Fragoso (Os dois últimos foram mencionados no trabalho de Manoel Pedro Pimentel, Roubo com emprego de arma de brinquedo, cit.) sufragam o entendimento "objetivista", sustentando que a arma de brinquedo viola o princípio da legalidade."

(In Estudos de direito penal e processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, pág. 138/139).

Por outro lado, o entendimento consubstanciado no enunciado nº 174-STJ também ofende o princípio do ne bis in idem, pois a intimidação da vítima mediante o emprego da arma de brinquedo já configura a "grave ameaça" que é elemento típico do roubo simples (art. 157, caput, ou § 1°, do CP), ou seja, a arma de brinquedo esgota a sua eficácia intimidativa na configuração do próprio injusto penal. O agente só consegue intimidar a vítima porque está empregando a arma de brinquedo. Mas vencer a resistência da vítima, mediante grave ameaça, é da essência do crime de roubo, de forma que o emprego da arma de brinquedo ou simulacro de arma não pode servir, simultaneamente, para caracterizar o roubo (em seu tipo básico) e, sem qualquer outro motivo relevante, fazer incidir a causa especial de aumento de pena previsto no § 2°, inciso I, do CP. Nas palavras de DAMÁSIO E. DE JESUS, "Aplicando-se o princípio da subsidiariedade implícita ou tácita, o emprego de arma de brinquedo ou simulacro de arma integra o roubo simples (art. 157, caput, ou § 1°), funcionando como meio de execução da ameaça, não incidindo a circunstância de agravação da pena (art. 157, § 2°, I) (...)" (In Crimes de porte de arma de fogo e assemelhados: anotações ... – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 53). E como adverte VALDIR SZNICK, "Usar de arma de brinquedo para mudar a tipicidade de um crime – furto para roubo – já é agravar a conduta do agente. Mas, mesmo considerando seu efeito intimidativo, não se pode, de novo (bis in idem) usar da mesma conduta (emprego de arma de brinquedo) para aumentar a pena." (...)" (In Crime de porte de arma – São Paulo: Leud, 1997, p. 124). E ainda, consoante entendimento doutrinário invocado pelo acórdão recorrido, "servindo a arma de brinquedo como meio idôneo para ameaçar, sem ser "arma" na acepção legal, constituiria bis in idem interpretá-la como meio que também qualifica o roubo (fls. 94).

Outro fundamento também se coloca contrariamente ao enunciado nº 174: viola o princípio da proporcionalidade da pena. No particular, a lição de LUIZ FLAVIO GOMES, op. cit. págs.141/142, *in verbis*:

"(...) O grau de censurabilidade de um fato penalmente relevante tem por base o "desvalor da conduta" ou do "resultado" (ambos compõem o injusto penal). Um crime cometido por motivo torpe, v.g., apresenta maior reprovabilidade porque a conduta é mais desvaliosa. Uma lesão corporal culposa que implique em deixar a vítima paraplégica é mais culpável porque o resultado é mais desvalioso. Quando há uma real graduação no injusto justifica-se maior pena, mesmo porque cada um deve ser punido na medida da sua culpabilidade. No fundo, essa elementar regra, que está no art. 29 do CP, nada mais é que expressão do princípio da proporcionalidade.

Considerando que a arma de brinquedo "não denota maior risco à vítima ou periculosidade maior na conduta do agente", nada acrescenta de peculiar relevância ao conteúdo do injusto, de tal modo a justificar qualquer agravamento especial da pena. Sendo assim, e comparando-se a arma de brinquedo com a verdadeira, o agravamento da pena em relação àquela resulta flagrantemente desproporcional."

Não bastassem esses argumentos, é de se observar que a doutrina alienígena também é contra a equiparação indicada na Súm. nº 174, v.g.: FONTAM BALESTRA (Tratado de derecho penal, vol. V, p. 518 – Abeledo Perrot – Buenos Aires: 1969); QUINTANO RIPOLLES (Tratado de la Parte Especial del Derecho Penal, vol. II, p. 327, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1964); SEBASTIÁN SOLER (Derecho penal argentino, vol. IV, p. 288, Tipografica Editora Argentina, Buenos Aires: 1953), *apud* ALBERTO SILVA FRANCO, "Arma de Brinquedo", Rev. Brasileira de Ciências Criminais, n. 20, out/dez de 1997, p. 71/74. E ainda: VIVES ANTÓN e GONZÁLES CUSSAC (Derecho penal: parte especial. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996). Finalmente, o Col. Supremo Tribunal Federal apresenta alguns julgados incompatíveis com a súmula:

" I. Roubo: causa de aumento da pena: emprego de arma (CP, art. 157, par. 2°, I).

A corrente jurisprudencial que entende configurado o "emprego de arma" – causa especial do aumento da pena do roubo –, na utilização da arma de brinquedo, a melhor doutrina tem oposto crítica demolidora; ainda, porém, que se aceite a discutível orientação, nem ela permite divisar a referida causa de exacerbação da pena, que é puramente objetiva, na circunstância de o agente simular estar armado, mediante gesto que aparente portar o revólver sob a camisa.

II. Sentença condenatória: causa especial de aumento de pena: fundamentação necessária para a exasperação máxima.

Quando, em razão de causa especial de aumento, a lei autoriza a exasperação da pena dentro de determinados limites percentuais, a opção

pelo máximo da agravação permitida há de ser fundamentada, com base em dados concretos.

(HC 69.515/RJ, relator Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 12.03.93, p. 3561)

"ROUBO - UTILIZAÇÃO DE ARMA IMPRÓPRIA AO USO - EFEITOS.

A utilização de arma imprópria ao disparo ou de brinquedo não descaracteriza o tipo do artigo 155, "caput", do Código Penal. Conforme precedente desta Corte – habeas-corpus n. 70.534-1, por mim relatado, cujo acordão foi publicado no Diário da Justiça de 1º de outubro de 1993 – apenas afasta a causa de aumento inserta no inciso I, par. 2º do artigo 157 daquele Diploma. Existência, no caso, da grave ameaça, muito embora sob a óptica da aparência, a evidenciar a violência a pessoa.

(...) OMISSIS."

(HC 71.051/MG, 2ª Turma, relator Min. Marco Aurélio, DJU de 23.09.94, p. 25.328)

Esses argumentos, de inquestionável coerência dogmática e rigor científico, convenceram-me de que o enunciado da Súmula 174 não pode subsistir frente ao Direito Penal moderno, objetivo e humanitário, que não se coaduna com a analogia *in malam partem* ou mesmo com a interpretação analógica da norma penal com o intuito de prejudicar o réu, até porque a pena, na lição de ROXIN (Claus Roxin, Iniciación al derecho penal de hoy, trad., Sevilha, 1981, p. 23, *apud* NILO BATISTA) "é a intervenção mais radical na liberdade do indivíduo que o ordenamento jurídico permite ao Estado".

Ademais, uma vez que a Lei nº 9.437, de 20.02.1997, em seu art. 10, § 1º, inciso II, criminalizou a utilização de arma de brinquedo para o fim de cometer crimes (embora a aplicabilidade dessa nova tipificação também seja bastante discutível), o fato é que com ela a Súmula 174 não tem mais razão de existir.

Ante o exposto, proponho o cancelamento do verbete de nº 174 da Súmula do Tribunal e, se acolhida a proposta, voto pelo desprovimento do presente recurso especial.

Ensaios

SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS E A EXONERAÇÃO PARA AJUSTE FISCAL*

Sob a Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional n. 1/1969, o ingresso na Administração Pública ocorria sob uma dessas formas: a) concurso público de provas ou de provas e títulos; b) contratação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração; e c) contratação pelo regime celetista para os casos indicados em lei, consoante o disposto no art. 97, §§ 1º e 2º.

Pelo texto constitucional vigente, exceto os casos de contratação temporária e de provimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, na forma da lei, a investidura em cargo ou emprego público será precedida de prévia submissão a concurso público de provas ou de provas e títulos (CF, art. 37, II e IX).

Para disciplinar a transição entre a ordem constitucional recém-revogada e o novo Estatuto Político Magno, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como é da tradição do sistema brasileiro das Cartas Políticas, desde 1891, no art. 19, erigiu a estabilidade especial para aqueles servidores públicos civis, nos três níveis de governo, incluindo as entidades autárquicas e fundações públicas respectivas que, à data da promulgação da Constituição, encontravam-se em exercício há pelo menos cinco anos consecutivos e não haviam ingressado mediante concurso público. Por conseguinte, travada a relação jurídica entre o prestador dos serviços e a entidade estatal anteriormente a 5 de outubro de 1983, incide automaticamente o art. 19 do ADCT, assegurada, assim, a estabilidade excepcional. Promulgada a Lei Magna, exsurgiram casos, e milhares deles, em que, malgrado admitidos os servidores posteriormente a 5 de outubro de 1983, ou seja, fora do qüingüênio precedente à entrada em vigor da Carta Fundamental, a Administração Pública, em geral, não os dispensou, e continuaram eles no efetivo exercício das suas funções. Ou porque, principalmente nos Estados, editaram-se leis permitindo a ascensão funcional mediante o chamado concurso interno e, via de consequência, lograram estabilidade e efetividade no cargo, ou porque entenderam algumas unidades da Federação haver necessidade da manutenção desses servidores.

No pertinente à transformação do regime desses servidores em estatutário, ou por ato legislativo estadual ou mediante concurso interno, não só o Supremo

^{*} In: Ensaios Jurídicos. Brasília: Consulex, 2003, p. 303-306.

Tribunal Federal (ADIn n. 837-4, DJ de 23.4.1993 - ADIn n. 1.202-9), como também o Superior Tribunal de Justiça, o primeiro, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, e o STJ, em grau de recurso, invalidaram-na por violação ao novo texto constitucional (CF, art. 37, II).

Remanesceram, contudo, do anterior regime, os servidores sem a condição de estáveis, por não abrangidos pelo art. 19 do ADCT, mas, contando vários anos de serviços prestados. E, de repente, os órgãos governamentais, entendendo não alcançados eles pela estabilidade extraordinária, dispensa-os do serviço público sob a motivação da necessidade de "enxugar" a máquina administrativa (em atenção ao art. 169, § 3°, II, da *Lex Mater* e da Lei Complementar n. 101, de 4.5.2000) ou por suspensão cautelar, pela Excelsa Corte, de preceito legal estadual que autorizava a transformação de celetista em estatutário (seja exemplo: ADIn n. 1.202-9-RO).

Tem-se, então, deparado com esse quadro: os servidores submetidos a concurso público, logo após vencido o estágio probatório, ou seja, com 3 ou 4 anos ou pouco mais de serviço público, se lhes aplicados os §§ 3°, 4° e 5° do art. 169 da Constituição, receberão indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço; já os servidores, não-estáveis, como, no caso, dos estaduais ou municipais com mais de 13 anos de serviços públicos, nada perceberão.

Nasce aí a preocupação em se encontrar uma solução dentro da lei, a mitigar a fria aplicação da norma legal para atender a números orçamentários. Essa preocupação, observamos, não é nova, já o governo, em 1997, visando reparar injustiças, também a sentiu e expediu a Medida Provisória sob o n. 1.522, de 3.4.1997, convertida na Lei n. 9.527, 10.12.1997, alterando a redação do art. 243 da Lei n. 8.112/1990 para estabelecer no seu § 7°:

"Art. 243. (...)

§ 7°. Os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração, e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal "

Malgrado não se trate aí de estabilidade, entenderam o Executivo e o Legislador, reparando situação injusta, equiparar a situação desses servidores à dos amparados pelo art. 19 do ADCT.

Por conseguinte, a flexibilização desse instituto, nos termos do art. 169, visando à redução ou à reestruturação de quadros, assim como a adaptação

desses aos limites do teto da despesa com pessoal ativo e inativo, deve obedecer aos parâmetros estipulados na lei federal. Sejam exemplos: critérios de desligamento, indenização, extinção dos cargos com vedação de criação de outros durante 4 (quatro) anos, prescrição da avaliação periódica e específica de desempenho do servidor em estágio probatório etc.

Nessa linha se fixam regras para as três esferas de governo para redução ou reestruturação de quadros, bem como a adequação desses aos limites fixados com base no art. 169, e se, pelo § 5° do art. 169 da CF, estipula-se o direito à indenização, valendo para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é curial que, para dar cumprimento ao disposto no citado art. 169, como exonerar os servidores não estáveis que não se incluem no art. 19 do ADCT, também o comando legal (art. 243, § 7°, da Lei n. 8.112/1990) é de observância obrigatória para as demais pessoas de direito público interno.

De sorte que, como sabido, "cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos únicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus Erários" (CF, arts. 39 e 169, Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., São Paulo, Malheiros, 1990, p. 362).

Assim é que, para dar execução ao art. 169 da Constituição Federal, expediu-se a Lei Complementar n. 96, de 31.5.1999, cujo art. 6°, dispõe:

"Para atender aos limites do art. 1º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I- (...)

II - exoneração dos servidores não estáveis;"

A Lei n. 9.801, de 14.6.1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências, diz:

"Art. 1°. Esta lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4° e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º. A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1°. O ato normativo deverá especificar:

I - (...)

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações."

Pelo art. 29, citado, há requisitos a se observarem precedentemente à exoneração dos estáveis, critérios que não se estendem aos não-estáveis, salvo no tocante ao prazo de pagamento de indenização devida pela perda do cargo e aos créditos orçamentários, por força do disposto no art. 243, § 7°, da Lei n. 8.112/1990, retrotranscrito.

Dito isto, sendo devida a indenização, impõe-se estabelecer o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo (§ 7°, art. 243 da Lei n. 8.112/1990 c.c. o art. 2°, § 1°, inc. V, da Lei n. 9.801/1999).

Daria o legislador tratativa diferente entre o estável, com 3 anos de serviço, e o não-estável, com mais de 10 anos de serviço? É de se reconhecer a igualdade de tratamento, entre eles, no pertinente à quitação da indenização. Ao contrário, relegar-se-ia ao precatório, daqui a quantos anos, deixando esses milhares de pessoas sem o emprego e sem a indenização, ou seja, sem nada.

Ante o exposto, é de se reconhecer devida a indenização aos servidores não-estáveis de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício, sobrestando-se a eficácia do ato governamental que os exonerou até que se proceda ao pagamento da indenização devida ou que se fixe, em ato normativo, o prazo para pagamento, nos termos do art. 2°, § 1°, incisos V e VI, da Lei n. 9.801, de 14.6.1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências, uma maneira de inibir a Administração Pública, principalmente a estadual, a não agir aleatoriamente ou mesmo a não abrir vagas para preenchê-los a seguir sob critérios políticos.

Ensaios

JUIZADO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL*

1. Das fases da persecução criminal, a investigação preliminar é a que menos tem merecido atenção da doutrina especializada. Salvo um e outro processualista, da ação penal. Quando muito, detêm-se na exegese do direito positivo, sem, contudo, avançar em busca de melhorar os procedimentos de apuração prévia. Daí, as honrosas e valiosas presenças, neste seminário, dos eminentes professores ROGÉRIO LAURIA TUCCI e AURY LOPES LIMA JÚNIOR, dedicados pesquisadores e estudiosos sobre o assunto. Ressalta-se a efetiva contribuição do ilmo. Mestre da USP, professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI, que ao participar da elaboração do projeto de lei de reforma do Código de Processo Penal, no ponto específico, introduziu várias modificações no sistema de investigação pré-processual. O projeto tramita, atualmente, no congresso Nacional. O professor AURY LOPES LIMA JÚNIOR vem-se debruçando com demora sobre o tema, conforme se constata da leitura do já consagrado "Sistema de Investigação preliminar no Processo Penal", em 2ª ed., deste ano, em que incursiona agudamente pela experiência de muitos modelos em vários países, e propõe, em conclusão, a mudança do atual modelo de colheita de elementos indiciários, porque exaurido.

2. SISTEMA TRADICIONAL DE APURAÇÃO EXAURIDO

A quase unanimidade da comunidade jurídica nacional reconhece e proclama que o modelo brasileiro de investigação criminal está falido. As estatísticas sobre a sua deficiência são alarmantes, comprometendo, por completo, o combate à criminalidade.

3. SEMPRE TRAGO A EXEMPLO ESSES DADOS

"Em tese de doutorado, a Ilma. Subprocuradora-geral da República, dra. ELA WIECKO DE CASTILHO, sobre a impunidade dos crimes financeiros, analisou os resultados de 606 representações dirigidas pelo Banco Central ao Ministério Público, no período de 1987 a 1995 e apresentou estes elementos:

O tempo médio decorrido pelos fatos e a comunicação do Banco Central foi de dois anos e dois meses. A Polícia Federal levou em média dois anos e dois meses para instaurar o inquérito requisitado pelo Ministério Público e mais dois anos e nove meses se passaram entre a denúncia à Justiça e a sentença.

^{*} In: A Força Policial. São Paulo, n. 40, out./dez. 2003, p. 11-19.

Para completar, dos casos julgados, apenas 3,9% resultaram em condenações. Outros 80,5% foram arquivados e em 12% os acusados foram absolvidos. E declarou a dra. ELA, no referido encontro: isso continua até hoje, o Banco Central é quem tem o poder de dizer o que pode ser ou não crime financeiro a ser apurado pelo Ministério Público (Jornal do Brasil, de 4 de novembro do ano de 2000, "Impunidade fora do Controle", ABNOR GONDIM).

Em seminário recente, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reunindo juízes e desembargadores, o juiz CEZAR AUGUSTO RODRIGUES, da Vara de execuções Penais, apresentou o resultado de pesquisa que fizera em 1999: das 427.306 ocorrência policiais, só 40 mil, menos de 10%, viraram processos criminais, "porque as investigações param no meio do caminho ou nem começam" (Jornal do Brasil, 10 de maio de 2003).

4. INTERFERÊNCIA POLÍTICA

Apontam-se inúmeras causas como propiciadoras à deficiência da atuação da polícia judiciária, quase sempre não por sua culpa. Dentre elas, destaca-se, por extremamente deletéria, a interferência política. Recentemente, no caso da remessa ilegal para o exterior, via Conta CC-5, na agência do Banestado em Nova York, envolvia cerca de 30 bilhões de dólares. Pois bem, no ano passado, quando as autoridades da Polícia Federal já se aproximavam de apanhar os responsáveis, foram elas afastadas das investigações e só há pouco retornaram. Os próprios agentes da Policia Federal, pela sua associação de classe, vêm defendendo a extinção do inquérito, conforme VIII Congresso realizado em agosto de 2002, no Rio de Janeiro.

5. IMPOSSIBILIDADE DE ROMPER, DE TODO, COM O SISTEMA

Materialmente, sabe-se, é impossível romper, de pronto e de todo, com o sistema tradicional, que, mantido em 1941, quando ainda inocorrentes os tipos de crimes praticados, atualmente, com esmero, característicos das classes dominantes, de grupos organizados, os chamados crimes de colarinho branco – repito, o sistema tradicional, pelas razões supra, não seria abandonado, seria mantido, mas para os crimes, digamos, também tradicionais, ou seja, os arrolados no Código Penal, mantenedor do inquérito policial.

6. JUIZADO DE INSTRUÇÃO RESTRITO A CERTOS CRIMES

Por conseguinte, com a experiência haurida em 23 (vinte e três) anos de Ministério Público Federal e 6 (seis) na Magistratura, inscrevo-me entre aqueles que entendem haver necessidade premente de se proceder à modificação do atual modelo de apuração da responsabilidade penal. Não vejo como fazer-se, presentemente, a reformulação total. Todavia, nos limites que ora vamos propor, a título de debate, levando em conta a natureza do crime pelo maior poder ofensivo em função do objeto jurídico a proteger-se, objeto material e sujeito passivo,

as conseqüências deletérias e nefastas, que a sua prática acarreta, de maior amplitude que o crime tradicional, quase sempre provocam gritante lesividade social, visível em seqüelas devastadoras, como elenca o ilmo. Professor RODOLFO TIGRE MAIA:

- "a) a erosão da legitimidade dos mecanismos de representação democrática e da credibilidade dos representantes populares;
- b) a impunidade dos criminosos poderosos, desagregadora de valores e geradora de descrença no sistema judicial;
- c) a corrupção da Administração Pública e de seus servidores, reforçando, no imaginário social, a liderança dos fora-da-lei e o descrédito do aparelho de Estado;
- d) a sonegação fiscal, retirando vultosos recursos tributários necessários à implementação de políticas públicas e, desta maneira, indiretamente, contribuindo no incremento das desigualdades sociais;
- e) a possibilidade de desestruturação da economia nacional, sobretudo de países do terceiro mundo, sequiosos por investimentos externos e destituídos de uma legislação protetiva eficiente, quando tais capitais tem sua origem desvendada; e, ainda, na sua versão neoliberal mais perversa; e
- f) a crise do sistema financeiro, quando por sua volatilidade esses ativos abandonam inopinadamente o país, na busca de maiores lucros ou por receio de medidas repressivas, desestabilizando o sistema e deixando atrás de si um rastro de quebras, desemprego e perdas de poupanças populares (TIGRE MATA, 1997, XIX). ("Algumas reflexões sobre o crime organizado e a lavagem de dinheiro" RS: AJURIS Anais do Curso de Direito Penal, Edição Especial, p. 189).

Nesse quadro temos os crimes contra: a) a ordem tributária; b) o Sistema Financeiro Nacional; c) a ordem econômica; d) a administração e o patrimônio públicos; e e) os praticados por organizações criminosas e os de lavagem de dinheiro. E como surgiu a idéia para limitar-se o juizado a esses tipos de crime?

7. INSTRUÇÃO PRELIMINAR OU INVESTIGAÇÃO

Dependendo do sistema adotado, os trabalhos da investigação prévia estão a cargo da Polícia Judiciária, de um juiz instrutor ou do Ministério Público.

A titularidade das Investigações concentra-se, pois, na Polícia Judiciária ou no juiz instrutor ou no Ministério Público.

O inquérito policial, diga-se, não é adotado pelas legislações ocidentais; apenas o Brasil e poucos países, de pequena ou nenhuma tradição jurídica, como alguns países da África, adotam-no.

8. INVESTIGAÇÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO JUIZ INSTRUTOR

O delegado de Polícia do Rio de Janeiro, Dr. Heraldo Gomes, assevera que:

"Instituir um sistema de coleta e produção de prova criminal, através do Juizado de Instrução, resulta nas seguintes vantagens:

- Evita os atos burocráticos praticados no inquérito policial;
- Acaba com a necessidade de repetição, na Justiça, da prova testemunhai;
- Acelera o andamento da apuração, reduzindo o tempo decorrido entre a data do fato e o julgamento do caso;
 - Dificulta arranjos para obter impunidade;
- Confere maior autenticidade aos atos de Polícia Judiciária, pela valorização da investigação policial; inibe a manipulação de testemunhas e vítimas, pelo imediato e único relato ao magistrado livre de possível coação;
- Representa evolução democrática na repressão criminal, pela garantia do contraditório e da ampla defesa, em plena sintonia com os países desenvolvidos" ("Considerações sobre o Juizado de Instrução e Inquérito Policial", in *Revista de Direito da Defensoria Pública*, 1995, n° 8, p. 71.).

9. DESVANTAGENS

Segundo anota o professor AURY LOPES JÚNIOR:

- "a) relaciona-se com o juiz, pois outorga a uma pessoa as tarefas de, ex officio, investigar, proceder a imputação formal (acusação lato sensu);
- b) uma mesma pessoa decidir sobre a necessidade de um ato de investigação e valorar a sua legalidade;
 - c) quem atuará como juiz garante?
- d) tende a instrução criminal, nesse sistema, a se transformar, em plenária, comprometendo seriamente a celeridade;
 - e) contradição: o juiz investiga para o promotor acusar;
- f) converte a instrução preliminar em uma fase geradora de provas, o que é inaceitável frente ao seu caráter inquisitório." (Revista Ibero Americana de Ciências Penais, ano I, maio/agosto 2000, pp. 67/68).

10. INVESTIGAÇÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO AGENTE MINISTERIAL

Aponta-se, na sua adoção, estas vantagens:

 a) separação das funções acusatória, defensória e decisória, resultando pelo acolhimento do sistema acusatório, com a manutenção do juiz afastado da investigação dos princípios: nillum indicium sine accusatione e ne procedat iudex ex offício;

- b) imparcialidade do Ministério Público para esclarecer os fatos e propender para a acusação ou não;
- c) as investigações devem recair no órgão que está encarregado de exercer a ação penal, como *dominus litis*.
- d) ao Ministério Público descabe tomar medidas constritivas que importam restrições aos direitos fundamentais, providências que deverão ser solicitadas ao chamado juiz garante da instrução, como órgão de controle da legalidade dos atos de apuração.

11. DESVANTAGENS

- a) o exercício das investigações, pelo Ministério Público, tem levado a casos de abusos de autoridade, perseguição política, dependendo do momento histórico, e substitui-se o juiz instrutor pela inquisição do acusador.
- b) é uma falácia a assertiva da imparcialidade do Ministério Público, eis que é parte, e nessa condição sempre se anima a concentrar provas contra o indiciado;
- c) o Ministério Público quase sempre não investiga diretamente, as tarefas são realizadas pela Polícia Judiciária, e o papel do Ministério Público, encerradas elas, limitar-se-á a pura revisão **a posteriori** (in: AURY LOPES LIMA JÚNIOR, verbete cit, pp. 71/72, JACQUES DE CAMARGO PENTEADO, Acusação, Defesa e Julgamento, Millenium, ed. 2001, pp. 179/194).

12. INEXISTÊNCIA DE UM SISTEMA PURO

Consultando esses ilustres autores, e mais os excertos doutrinários que mencionam na extensa bibliografia, chega-se a esta constatação: não há um sistema puro de investigação preliminar nos repositórios de normas processuais penais, seja aqui, seja em outros países.

15. No Brasil há hipóteses de inquérito sob a responsabilidade de magistrado.

Entre nós, as investigações preliminares estão a cargo da Polícia Judiciária com a participação do Ministério Público em inúmeros casos. Mas também, a cargo do juiz. Sejam exemplos: o inquérito judicial da falência; a lei que trata do crime organizado (art. 3°, Lei n° 9.613/98) – atribui ao juiz poder de pessoalmente fazer diligências; os Juizados Especiais Criminais, no âmbito das Justiças Estaduais e Federal; os inquéritos nos tribunais antecedentes às ações penais originárias.

16. Em meio a esse quadro de crimes com grandeza macroscópica, crescente em quantidade e em qualidade, para cuja investigação prévia é reclamada a participação direta de outros órgãos, que não a polícia judiciária

(Receita Federal, Banco Central, Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, outros órgãos governamentais bancárias nacionais) convém impor-se atuação imediata do Ministério Público e do juiz. Não é transformar o juiz em investigador, mas retirá-lo da condição de mero expectador, de modo, também, que fique afastada a preocupação da professora ADA PELLEGRINI GRINOVER e de outros eminentes doutrinadores, de se retomar ao juiz-inquisidor do modelo antigo. Não é o caso. O novo modelo, mitigado, entre outras vantagens, trará as de evitar duplicidade de colheita de elementos probatórios, prestigiando o princípio da economia e da celeridade processual, evitar as excessivas delongas e, sobretudo destinase a fortalecer a ação repressiva, com acelerar a *percecutio criminis* em benefício da imagem da justiça.

Materialmente e por opção de política jurídico-instrumental, não sendo possível adotar-se o Juizado de Instrução plenamente, que, pelo menos se adote em relação aos crimes cuja valoração dos bens e interesse jurídicos a tutelar seja hierarquizada em razão da maior lesividade social, um novo, de tal forma que se possa vislumbrar a proposta, simetria com os postulados fixados na Constituição Federal (art. 5°, incisos I, XII, LXIX, LXI, LXII e LXVI), porquanto consulta na fala do insigne professor MÁRIO BULHÕES PEDREIRA, "os interesses da defesa social fortalecem as garantias individuais e melhor atendem à função do juiz no direito criminal moderno". Essa mudança, todavia, depende de aprovação de emenda constitucional, pendente de deliberação do Congresso Nacional.

13.ANTEPROJETO DE LEI

O em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, em fevereiro último, solicitou que elaborasse uma proposta de anteprojeto de lei, visando à reforma da lei processual para a "Comissão de Altos Estudos" da Justiça Federal, no tópico apuração prévia. Aceitei o convite com esta preocupação: não podia elaborá-lo mirando-se no Juizado de Instrução Criminal, eis que depende de aprovação de emenda constitucional, e não gostaria de simplesmente propor mudanças circunstanciais. Então, elaboramos proposição no sentido de transferir, com temperamentos, ao Ministério Público o procedimento investigatório relativo aos crimes contra: a) ordem tributária; b) o Sistema Financeiro Nacional; c) a ordem econômica; d) a Administração e o patrimônio público; c) os praticados por organizações criminosas; e f) os de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

14. PELA PROPOSTA

- a) extingue-se o Inquérito Policial para os crimes nela especificados;
- b) amplia-se a atuação do Ministério Público, que é o titular da ação penal;

- c) imprimir-se-á maior celeridade às investigações preliminares e melhor serão instruídos os procedimentos de apuração;
- d) as investigações a cargo do Ministério Público observarão limitação qualitativa e tempo de duração. Desse modo, quanto ao objeto, os atos apuratórios devem concentrar-se no fato ou fatos circunscritos a formar a *opinio* do *Parquet*; quanto ao tempo, há certa limitação para evitar que as investigações se prolonguem por tempo indefinido;
- e) está prevista certa atuação do juiz, nessa face, deixando de ser, como atualmente, mera figura passiva: diligências pessoais, observância de prazos, além de atender medidas assecuratórias dos direitos fundamentais do acusado e outros que interferem nesses direitos: prisão, seqüestro, arresto, confisco de bens etc,
- f) prevê-se, também, o acompanhamento pelo Ministério Público, nos órgãos públicos, dos procedimentos de apuração para evitar desídia e sonegação de informações.
- 19. De qualquer sorte, adote-se o Juizado de Instrução ou se transfiram as investigações ao M. Público, duas providências legais se impõe: a) Criar o tipo penal de embaraço à atuação da Justiça com penalização exacerbada; b) melhor definição penal do concurso dos estabelecimentos bancários no cometimento de lavagem de dinheiro, de evasão de divisas.
- 20. Para espancar qualquer investida contrária, sob alegação de infringência ao art. 144, § 1°, I, da Constituição Federal, que atribui à Polícia Federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da união ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme para espancar eventual tentativa de incompatibilizá-lo com este texto constitucional, trouxemos a cotejo o indeferimento da liminar proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Adin 1.517, promovida pela Associação dos delegados de Polícia, rel. Min. MAURÍCIO CORREA, em sessão de 30.04.1997, em que ficou assentado:
- 1) O juiz detém poderes instrutórios;
- 2) A investigação criminal não constitui atuação privativa da polícia judiciária;
- 3) O reconhecimento de provas não antecipa a formação de juízo condenatório e, por fim, o texto constitucional permite limitações ao princípio da publicidade.

Concluo, portanto, na esperança de que todos, comunidade jurídica, Poderes Executivo e Legislativo, possamos contribuir para mitigar a impunidade que assola este país, principalmente quando envolvidos criminalmente agentes da prática dos crimes de *colarinho branco* e em proteção ao próprio Estado.

Decreto de Aposentadoria

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84, inciso XIV, 104, parágrafo único, inciso II, 40, § 1°, inciso III, alínea "a", na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Constituição, e 3°, § 2°, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007269/2005-31, do Ministério da Justiça, resolve

CONCEDERAPOSENTADORIA,

ao Doutor JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 25 de novembro de 2005.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

1996

ATA DA SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO, DE 27/06

- Posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª TURMA, DE 06/08

- Recebe votos de boas-vindas, proferidos pelo Ministro José Dantas, por ocasião do seu ingresso na Quinta Turma.

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO, DE 14/08

 Recebe votos de boas-vindas, proferidos pelo Ministro Flaquer Scartezzini, por ocasião do seu ingresso na Terceira Seção. Associa-se aos votos o Subprocurador Eitel Santigo de Brito Pereira.

1998

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 15/04

- Recebe votos de boas-vindas, proferidos pelo Ministro Pádua Ribeiro, por ocasião do seu ingresso na Corte Especial.

ATA DA 26^a SESSÃO ORDINÁRIA DA 5^a TURMA, DE 04/08

- Recebe palavras de saudação, proferidas pelo Ministro Edson Vidigal, por ocasião de sua ascenção à Presidência da Quinta Turma.
- Profere votos de boas-vindas ao Ministro Gilson Dipp, que passa a integrar a Quinta Turma.

1998

ATA DA 35^a SESSÃO ORDINÁRIA DA 5^a TURMA, DE 17/09

 O Ministro José Dantas solicita que conste em ata moção de pesar em virtude do falecimento do Sr. José Lavres da Fonseca, progenitor do Ministro José Arnaldo.

ATA DA 38^a SESSÃO ORDINÁRIA DA 4^a TURMA, DE 17/09

- O Ministro Sálvio de Figueiredo consignou seu pesar em virtude do falecimento do Sr. José Lavres da Fonseca.

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª TURMA, DE 22/09

- Profere palavras de despedida ao Ministro José Dantas, que se aposenta.

ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª TURMA, DE 17/12

- Profere palavras de encerramento do 2º semestre judicante.

1999

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª TURMA, DE 03/08

 Profere votos de boas-vindas ao Ministro Jorge Scartezzini, que passa a integrar a Quinta Turma.

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª TURMA, DE 24/08

 Registra a presença do Presidente da Corte de Justiça do Estado da Rússia, que visita a Quinta Turma, acompanhado pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

2002

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª TURMA, DE 13/03

 Profere palavras de despedida e homenagem ao Min. Edson Vidigal, que se ausentará da Terceira Seção, para assumir o cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Associam-se a ele a Subprocuradora Ela Wiecko Volkmer Castilho e o Dr. Eduardo de Vilhena Toledo.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO, DE 26/06

 Faz a leitura do relatório das atividades realizadas no 1º semestre de 2002 e deseja a todos os presentes boas férias.

2003

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 27/10

 Aprovada a nova composição das comissões permanentes, e o Ministro José Arnaldo da Fonseca foi escolhido para fazer parte da Comissão de Jurisprudência.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 20/02

- Profere discurso em homenagem ao Ministro William Patterson por ocasião de sua aposentadoria. Associam-se a ele o Dr. Moacir Guimarães Morais Filho (Subprocurador-Geral da República) e o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho (Vice-Presidente da OAB).

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO, DE 26/02

- Profere palavras de despedida e homenagem ao Ministro Fernando Gonçalves, que se ausentará da Terceira Seção para integrar a Segunda Seção. Associa-se a ele o Subprocurador Wagner Gonçalves.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO, DE 26/03

 Profere palavras de boas-vindas ao Ministro Paulo Medina, que passa a integrar a Terceira Seção.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 18/06

- Eleito Membro Suplente do Conselho da Justiça Federal.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO, DE 25/06

 Despede-se da Presidência da Terceira Seção, externando agradecimentos a todos os integrantes.

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO, DE 26/11

- Passa a ser o decano da Terceira Seção.

2003

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO, DE 26/11

- Profere discurso em homenagem ao Min. Fontes de Alencar.

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL, DE 03/12

- Profere palavras de despedida e homenagem ao Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar, por ocasião de sua aposentadoria. Associam-se a ele a Subprocuradora Cláudia Sampaio Marques e o Dr. Miguel Ângelo.

2004

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 20/04

- Eleito Membro Efetivo do Conselho da Justiça Federal.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª TURMA, DE 08/06

 Profere agradecimento pela participação do Ministro Jorge Scartezzini neste órgão julgador, tendo em vista que este passará a integrar a Segunda Seção e a Quarta Turma. Associa-se a ele o Subprocurador Alcides Martins.

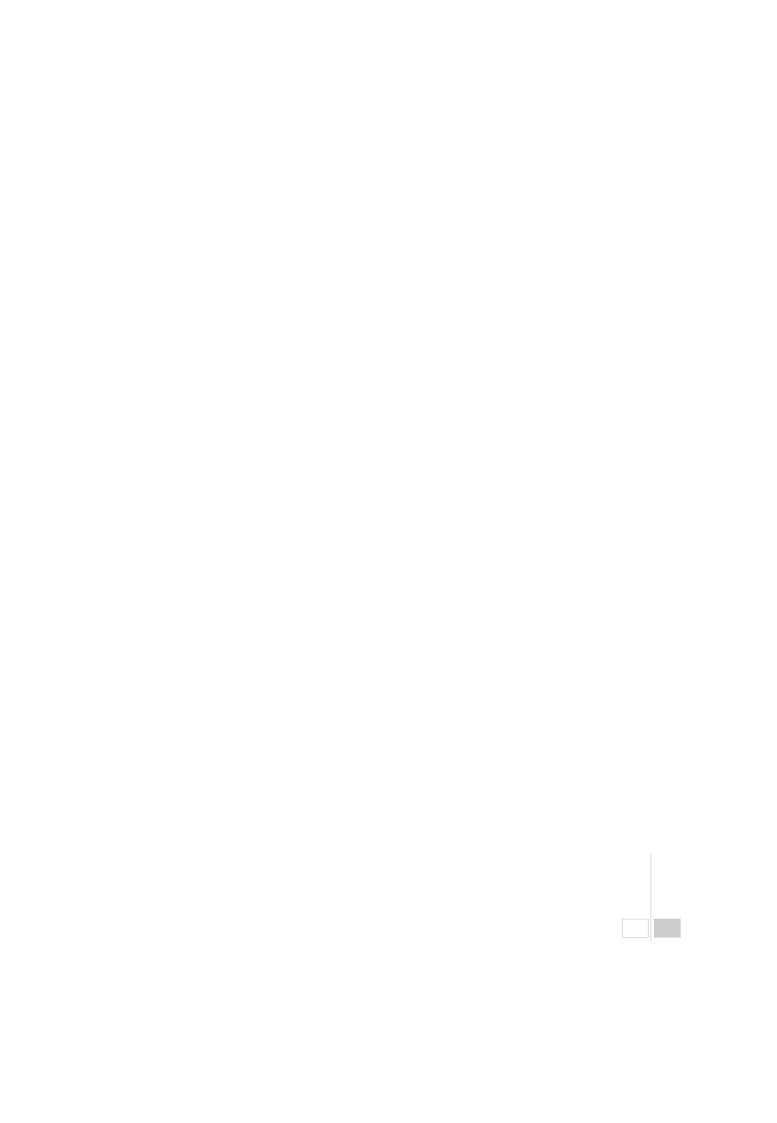
ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª TURMA, DE 24/08

 Por delegação da Ministra Laurita Vaz, profere votos de boas-vindas ao Ministro Arnaldo Esteves Lima, que passa a integrar a 5ª Turma.

2005

DECRETO PRESIDENCIAL, DE 30/11

- Aposenta-se no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.



Volumes publicados:

- 1 Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2 Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3 Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4 Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5 Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6 Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7 Ministro Amando Sampaio Costa
- 8 Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9 Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10 Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11 Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12 Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13 Ministro Francisco Dias Trindade
- 14 Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15 Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16 Ministro Márcio Ribeiro
- 17 Ministro Antônio Torreão Braz
- 18 Ministro Jesus Costa Lima
- 19 Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20 Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21 Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22 Ministro José de Aguiar Dias
- 23 Ministro José de Jesus Filho
- 24 Ministro Oscar Saraiva
- 25 Ministro Américo Luz
- 26 Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27 Ministro José Fernandes Dantas
- 28 Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29 Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30 Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31 Ministro Artur de Souza Marinho
- 32 Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33 Ministro Henoch da Silva Reis
- 34 Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35 Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36 Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37 Ministro Wilson Gonçalves
- 38 Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39 Ministro William Andrade Patterson
- 40 Ministro Waldemar Zveiter
- 41 Ministro Hélio de Melo Mosimann
- 42 Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite
- 43 Ministro Jacy Garcia Vieira
- 44 Ministro Milton Luiz Pereira
- 45 Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior
- 46 Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar
- 47 Ministro Vicente Leal de Araújo
- 48 Ministro Américo Godoy Ilha
- 49 Ministro Domingos Franciulli Netto

Composto pela Secretaria de Documentação Superior Tribunal de Justiça Brasília, 2007